



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas	36
2ªSECAM - Atas	36
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	45
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	52
Conselheira Substituta MURYEL HEY	52
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	52
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição	52
Editais	55
Despachos	55
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
GP - Despachos	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão	64
GP - Portarias	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-616582/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2161/24 - TRIBUNAL PLENO
 Representações da Lei Federal nº 8.666/93. Edital de Concorrência nº 02/2022. Licitação para concessão dos pátios veiculares integrados, realizada pelo DETRAN/PR. Manifestação da 5ª ICE pela procedência parcial, com recomendações. Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial, com expedição de

determinação. Manifestação da 4ª ICE procedência parcial. Proposta Divergente pela procedência parcial, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se das Representações nº 616582/21, 332057/22, 372296/22 e 730060/22, formuladas por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, e CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, que noticiam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ (DETRAN/PR), que têm como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no Estado do Paraná, no valor de R\$ 324.326.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil reais).

Antes de apresentar o teor das petições iniciais das Representações nº 616582/21, 332057/22, 372296/22 e 730060/22, farei um retrospecto do que foi apurado a respeito da concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do Estado do Paraná.

1.1 DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DO DETRAN/PR

Em 2013, foi firmado o Termo de Cooperação Técnico Financeira, n. 015/2013, entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), para a solução conjunta do uso adequado e gerenciamento dos bens móveis e imóveis, racionalização de despesas com locação, bem como a orientação técnica e normativa acerca das instruções para as atividades de controle dos bens patrimoniais do Estado do Paraná, especialmente com relação aos pátios veiculares do DETRAN/PR, DER, Secretaria de Segurança Pública, Polícia Civil e Polícia Militar.

Em razão do termo de cooperação, a SEAP celebrou, por meio de dispensa de licitação, o Contrato n. 24/2013 (e-protocolo 12.161.504-5), de 11 de novembro de 2013, com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para a prestação de serviços realização de pesquisa, assessoria e consultoria para a equação e definição de um modelo visando à operação e gestão dos pátios de estacionamentos de veículos apreendidos pelo Poder Público, pelo valor de R\$ 990.086,40, com vigência de 6 (seis) meses.

Elaborados os estudos, o DETRAN/PR encaminhou, em 7 de março de 2014, ao titular da pasta da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL) Cássio Taniguchi, o Ofício nº 069/2014-DG (e-protocolo 13.115.675-8) assinado pelo Diretor-Geral do DETRAN/PR Marcos Elias Traad da Silva, que apresentou a conclusão da FIPE no sentido de que a medida mais eficiente seria: "um modelo de negócio baseado em uma Parceria Público-Privada (PPP) para aprimorar o recolhimento, a guarda e a restituição de veículos recolhidos pelo Estado por meio de um contrato com o Estado (Poder Concedente), o parceiro privado (Pátio ou Concessionária) passa então a assumir este conjunto de tarefas, hoje executado pelo Estado".

A Coordenação de Parcerias Público-Privadas (CPPP) da SEPL, em conjunto com a empresa de Consultoria KPMG STRUCTURED FINANCE S.A (KPMG), contratada mediante licitação Concorrência 2/2013 – SEPL, para a execução do objeto "consultoria especializada para estruturar o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Paraná – Paraná-Parcerias" – no valor de R\$ 1.480.000,00 –, examinou o relatório fornecido pelo DETRAN/PR e, de acordo com a Informação n. 27/2014 – CPPP/SEPL (3 de junho de 2014) assinada pelo Coordenador da CPPP, Elton Augusto dos Anjos, anexada às fls. 06 do protocolo 13.115.675-8, "constatou uma série de dúvidas e inconsistências dos quais colocam em risco a eficiência e eficácia do projeto; quer seja na sua partilha eficiente de riscos, na lógica de execução e operacionalização do contrato e nas premissas econômicas e financeiras" a serem remetidas à FIPE.

Em 5 de junho de 2014, o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), presidido pelo titular da SEPL, Cássio Taniguchi, "decidiu que deveria ser realizada uma reunião com os representantes da Coordenação de Parcerias Público-Privadas, da FIPE, do DETRAN e da Secretaria de Estado de Segurança Pública com o escopo de elucidar as dúvidas e questionamentos referentes ao Projeto de Pátios Veiculares Integrados".

Em resposta, a FIPE encaminhou à SEAP as Notas Técnicas I e II, de acordo com informações acostadas ao protocolo 13.115.675-8.

Na 15ª Reunião do CGPPP, em 26 de março de 2015, foi deliberado:

[O Coordenador de Parcerias Público-Privadas] apresentou a modelagem do Projeto dos Pátios Veiculares Integrados no âmbito do Estado do Paraná. O projeto compreende a delegação dos serviços de remoção, guarda, depósito, vistoria, liberação e preparação de leilão dos veículos apreendidos ou removidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades no âmbito do Estado do Paraná. Por unanimidade votos, os Conselheiros decidiram pela realização de um road show, que deverá ocorrer até o dia 30 de abril, com o intuito de apresentar o Projeto em comento para a iniciativa privada. Também foram delimitados alguns parâmetros para eventual licitação, sendo que (i) a concessão deverá ser onerosa, com pagamento de outorga dos serviços públicos ao Poder Concedente; (ii) a licitação deverá ser julgada pelo critério de menor tarifa; (iii) a recuperação ambiental dos atuais pátios veiculares existentes no Estado do Paraná deverá constar do Projeto como responsabilidade da Concessionária. Após a execução do road show e as considerações obtidas pela iniciativa privada, o Projeto será reapresentado na próxima reunião do Conselho Gestor que, em princípio, ficou agendada para o dia 05 de maio de 2015.

Em 29 de abril de 2015, o CGPPP passou a ser denominado Conselho Gestor de Concessões (CGC), contemplando na sua competência as parcerias público-privadas, nos termos das Leis Estaduais 18.468/15 e 17.046/12.

Em 5 de maio de 2015 foi realizada a 1ª reunião do CGC, que examinou o projeto de pátios veiculares integrados, e deliberou:

O Coordenador de Parcerias Público-Privadas apresentou as contribuições econômicas e operacionais acerca do Projeto de Pátios Veiculares Integrados que foram trazidas pela iniciativa privada durante o road show realizado nos dias 15, 17 e 24 de abril, bem como pela sociedade no decorrer da Audiência Pública. Deliberou-se que caberá à Coordenação de PPP realizar os estudos econômicos e financeiros para demonstrar, fundamentadamente, o impacto de referidas modificações nas tarifas na próxima reunião do CGC, bem como justificar tecnicamente se irá acatar ou não as sugestões. A Secretária Executiva informou que a minuta da Lei Autorizativa da Concessão encontra-se na Polícia Militar para parecer e depois

deverá ser encaminhada para os outros órgãos envolvidos antes de seguir para a Casa Civil. O Conselho deliberou que a Coordenação, juntamente com o Detran/PR, deverá fazer uma reunião com a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Rodoviária Estadual e o Departamento de Estradas de Rodagem com o escopo de apresentar a modelagem final do Projeto, bem como solicitar urgência na elaboração dos pareceres da Lei Autorizativa, tendo em vista que esta deverá ser encaminhada à Casa Civil até, no máximo, o dia 20 deste mês para, então, ser dirigida à Assembleia Legislativa do Estado. Na próxima reunião do Conselho, deverá ser apresentada a minuta do Edital de Licitação e seus anexos para análise do CGC.

A CPPP encaminhou à CGC a Informação n. 22/2015 – CPPP/SEPL examinando o "risco do Governo do Estado assumir parte da Recuperação Ambiental dos Pátios, no caso do limite estipulado em contrato não atender plenamente as necessidades previamente estipuladas". O Coordenador da CPPP, Elton Augusto dos Anjos, apresentou a seguinte conclusão:

[...] recomenda-se a adoção de um teto limitado para a Recuperação Ambiental, com uma redução do valor inicial estimado pela FIPE nos estudos, devido ao número de pátios pavimentados. Essa alternativa é mais prática e rápida, porém apresenta o risco do custo ser muito maior ao previsto pela FIPE e, portanto, não ser possível recuperar todas as áreas pela Concessionária. Nesse caso, ainda há o risco do custo remanescente ao Governo do Paraná também ser demasiado elevado. Mesmo assim, essa escolha privilegia a implementação do projeto por ser a mais rápida e por mitigar os riscos pela afixação de um limite de custo da Recuperação ao projeto. Durante a reunião do CGC realizada no dia 6 de agosto de 2015, o Coordenador da CPPP, Elton Augusto dos Anjos, foi denominado "Coordenador de Concessões".

Do registro da reunião constou a seguinte deliberação:

[...] Elton Augusto dos Anjos, Coordenador de Concessões do Paraná; [...]. Logo após, o Coordenador de Concessões informou algumas premissas acerca do Projeto de Pátios Veiculares Integrados, quais sejam: (i) redução do valor de limitação da responsabilidade da concessionária de R\$ 58.612.635,76 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), inicialmente previsto para a Recuperação Ambiental. A justificativa para a redução do valor é que o estudo não considerou que cerca de 16,7% dos pátios existentes são totalmente pavimentados e 23,5% são parcialmente pavimentados, sendo que há uma significativa diminuição do valor da recuperação nesses casos, conforme informação de nº 22/2015 elaborada pela Coordenação de Concessões e anexada aos autos de nº 13.581.446-6. Diante dos estudos realizados pela Coordenação, o Conselho Gestor de Concessões deliberou pela redução do valor da Recuperação Ambiental nos atuais pátios veiculares do Estado no valor de R\$ 48.495.770,26 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta reais); (ii) inclusão ou não, no Projeto, dos veículos que possuem pendência judicial determinada pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, uma vez que, conforme os estudos realizados, atualmente, cerca de 1% dos veículos que são recolhidos aos pátios veiculares possuem bloqueio judicial, ocasionando um prazo muito longo de estadia desses veículos, onerando muito o Projeto no que tange aos custos excessivos com a guarda desses veículos, nos termos da Informação nº 21/2015 da Coordenação de Concessões. O Conselho Gestor de Concessões, por unanimidade de votos, deliberou por se apresentar ao Tribunal de Justiça do Estado uma proposta de eventual Termo de Adesão ao Projeto. Destarte, caberá ao Procurador Geral do Estado, juntamente com o Coordenador de Concessões e a Secretária Executiva do CGC, apresentar a referida proposta de Termo de Adesão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Caso não seja celebrado o Termo de Adesão, caberá à Coordenação incluir pátios públicos ao projeto para guardar os veículos com bloqueio judicial; e, (iii) no que tange à outorga de concessão, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), caberá à Coordenação de Concessões apresentar ao Grupo Técnico de Análise às Concessões – GTAC, para análise, o impacto do pagamento, no valor da tarifa, em 12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses. Caberá ao GTAC analisar o Termo de Referência apresentado pela Coordenação de Concessões, manifestando-se formalmente sobre o mesmo, nos termos do artigo 1º O, inciso VI, do Decreto Estadual nº 1575, de 02 de junho de 2015, bem como sobre a Minuta de Edital e Anexos, os quais deverão ser apresentados na reunião extraordinária do CGC a ser realizada no dia 31 de agosto de 2015.

Em 16 de novembro de 2015, foi inserido no protocolo 13.115.675-8 a minuta do Termo de Referência do projeto dos Pátios Veiculares Integrados, desenvolvida pela SEPL, onde consta a opção pelo modelo de concessão comum, regida pela Lei 8.987/95.

Junto ao Termo de Referência do projeto dos Pátios Veiculares Integrados foi apresentado o Parecer Técnico 001/2015, subscrito pelo Coordenador de Coordenação de Parcerias Público Privadas, Elton Augusto dos Anjos, que declarou: Apesar dos benefícios e ganhos ao Parceiro Privado e principalmente ao Poder Público, é necessário elencar os riscos do projeto e ressaltar que, por se tratar de uma Concessão Comum, a maioria dos riscos são alocados ao Privado, exceto os casos de força maior ou fortuitos. Como consequência do desequilíbrio de alocação, recaí-se diretamente • no processo licitatório, o qual pode ser vazio, ou seja, sem concorrente devido ao alto custo dos riscos que a Concessionária deverá cobrir por meio das tarifas.

Nesse sentido, pode-se listar os seguintes riscos inerentes ao projeto e alocados ao Parceiro Privado:

- Risco do valor de outorga, como modelado, ser demasiado elevado e diminuir a atratividade ao projeto, uma vez que o valor não é financiável e deve ser pago logo nos primeiros anos da Concessão. Há um risco político menor, porém necessário de observar, na qual a cobrança de outorga implica no aumento da tarifa que é paga pelo usuário, isto é, população. Como os serviços são direcionados, em maioria, para infratores, a sociedade pode consensuar que os valores são plausíveis.
- Risco do passivo veicular (veículos impossibilitados de serem leiloados) a ser realocado ser uma quantidade muito maior que o estimado pelos estudos da FIPE ou estar em condições de difícil transporte, de modo a aumentar o custo de realocação desses veículos. Nem a FIPE, que não visitou todos os pátios do Estado, nem os órgãos que realizam apreensões e mantêm pátios próprios possuem estatísticas e números exatos da quantidade de veículos nessas condições restritas de irem a hasta pública.
- Risco de não manutenção da taxa de apreensão/retenção de veículos por parte do Poder Público. Embora exista uma demanda reprimida por falta de espaço para a entrada de mais veículos, historicamente verifica-se que o número de apreensões mensais é constante. Se o número de apreensões não cresce, porém, a frota cresce, significa que a taxa de apreensão, estimada para projeção de receitas, está em

queda, o que representa um risco à saúde econômica da Concessionária e viabilidade da Concessão.

d) Risco do lote único. Apesar de tecnicamente e principalmente para o sucesso do projeto o lote único ser a melhor opção, dada a análise dos riscos do lote único mostrada nesse relatório, essa escolha também limita a participação de pequenas e médias empresas, logo reduz o número de concorrente na licitação. A CPPP recomenda que essas empresas se associem a outras e formem uma SPE habilitada a participar do empreendimento, como mitigação desse risco.

O objetivo de mostrar os riscos é de subsidiar a deliberação do CGC acerca da abertura de licitação para contratação. Os riscos elencados são de difícil mensuração e por fatores externos, adversos ou maiores, não é possível garantir a exequibilidade das projeções ou estimativas dos impactos. Assim, embora considere viável tecnicamente o modelo proposto, com os valores e premissas expostas nesse relatório, a CPPP indica os possíveis riscos ao êxito do processo licitatório.

A Coordenação de Parcerias Público-Privadas, após as análises, considerações, benefícios e alterações aqui enumeradas, considera válidas as premissas que norteiam o projeto e as julga coerentes com as boas práticas de projeto, validando para que seja aberto processo licitatório para a contratação de Concessão Comum. Com a apresentação do parecer e a manifestação do Diretor-Geral da SEPL, determinando o encaminhamento do protocolado para a Casa Civil – Conselho Gestor de Concessões, em 22 de dezembro de 2015, o protocolo 13.115.675-8 foi encerrado às fls 543, conforme certidão da Secretária Executiva do CGC.

Em 20 de abril de 2017, foi publicado o Decreto Estadual 6.682/17, do Governador Carlos Alberto Richa, que regulamentou a Lei Estadual 18.666/15, dispondo sobre a competência do DETRAN/PR para delegar a prestação dos serviços públicos de remoção, guarda e leilão dos veículos automotores removidos ou apreendidos, cujo prazo de concessão seria de até 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do art. 3º do citado decreto, e, ainda, para estabelecer as tarifas teto do edital de licitação da concessão, na forma do Anexo I do decreto, sendo os valores para tarifa de remoção de R\$ 156,36 (veículos leves tipo A), R\$ 215,67 (veículos leves tipo B) e 314,07 (veículos pesados); e para tarifa de guarda, por dia, de R\$ 26,00 (veículos leves tipo A), R\$ 35,90 (veículos leves tipo B) e R\$ 50,76 (veículos pesados).

Em setembro de 2017, o DETRAN/PR publicou o Edital de Concorrência nº 10/2017 com a finalidade de conceder os pátios integrados do Paraná, em lote único, para prestação de serviço de implantação, gestão e manutenção, mediante cobrança de tarifa diretamente ao usuário.

O edital de 2017 foi elaborado com base nos estudos da FIPE, após as validações do CGPPP e da KPMG, realizados entre os anos 2013 e 2014. O modelo da concessão foi apresentado na forma de concessão comum, conforme minuta elaborada pela SEPL e de acordo com a anuência do CGPPP exarada pelo Parecer Técnico 001/2015.

Em razão da Recomendação de Auditoria nº 14/2017 da 2ª Inspeção de Controle Externo do TCEPR, recebida pelo Diretor-Presidente do DETRAN/PR Marcos Elias Traad da Silva, por meio do Ofício n. 41/17, a licitação foi suspensa por ato publicado no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, Edição n. 10046, em 10/10/2017, p. 18.

Em julho de 2019, ocorreu a revogação formal do edital de Concorrência nº 10/2017, mediante despacho proferido pelo Diretor-Geral do DETRAN/PR, Sr. Cesar Vinicius Kogut.

O mencionado despacho fundamentou o Ofício nº 309/2019, endereçado ao titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL), Valdemar Bernardo Jorge, mediante o qual o Diretor-Geral do DETRAN/PR solicitou que a Secretaria de Planejamento, por intermédio da Coordenação de Concessões e Parcerias (CCP), conduzisse a elaboração de estudos para a realização da concessão dos pátios.

Esse foi o passo inicial para a elaboração do segundo edital de concessão e constitui o início do Protocolo nº. 15.917.961-3.

Em 1º de agosto de 2019, a CCP elaborou Relatório Técnico n. 05/2019, subscrito pelo Assessor Técnico Roberto Carlos Evencio de Oliveira da Silva, pela Coordenadora de Concessões e Parcerias Maria Lúcia Matsunaga e pelo titular da SEPL Valdemar Bernardo Jorge. Extraí as seguintes passagens do mencionado relatório:

A situação atual dos pátios administrados pelo Detran é crítica, devido ao quadro de superlotação. Este cenário impacta diretamente na realização de novas operações de trânsito devido à ausência de vagas para depositar veículos irregulares.

Dados recentes do Detran indicam que em 2017 aproximadamente 36% dos veículos registrados no Paraná estavam circulando em situação irregular, sem o pagamento de licenciamento obrigatório. Apenas a dívida de licenciamento obrigatório foi superior a R\$ 222 milhões em 2017 (Tabela 1).

[...]

A circulação de veículos irregulares impacta diretamente nos números de acidentes de trânsito verificados no Estado.

[...]

Os problemas identificados pelo proponente que justificam a proposta referem-se a:

- Superlotação dos pátios;
- O custo mensal para os cofres públicos com a gestão e segurança dos pátios;
- O problemas de saúde pública ocasionados pelos acidentes de trânsito e proliferação de insetos vetores de doenças nos pátios veiculares.

Como benefícios, são apontados:

- A redução de veículos irregulares em circulação;
- A melhoria na qualidade da gestão dos pátios, com padronização dos trâmites de entrada e saída de veículos;
- Maior agilidade no processo de atendimento ao cidadão que teve seu bem apreendido;
- Maior agilidade na execução dos leilões dos veículos.

O Relatório Técnico n. 05/2019 – CCP sugere o modelo de concessão comum, por considerar que a tarifa paga pelo usuário será suficiente para remunerar o concessionário. Recomenda, por fim, a inclusão do projeto dos pátios veiculares no rol de projetos do Programa Parcerias do Paraná (PAR), na forma da Lei Estadual 19.811/19.

Ainda, nos termos do mencionado relatório, conclui-se que o objeto da proposta de concessão dos pátios veiculares está contemplado no escopo de projetos elegíveis para compor o PAR, de acordo com a previsão do art. 5º, §4º da Lei Estadual 17.046/12, com a redação dada pela Lei Estadual 19.811/19:

Art. 5º. Ressalvadas as disposições contidas no § 4º do art. 2º e no inciso IV do art.

4º desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente: [...]

§ 4º. Será admitida, no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, assim consideradas, exemplificativamente: [...]

II - serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, na remoção e guarda de veículos;

O art. 8º da mencionada Lei Estadual 19.811/19 criou o Conselho do Programa de Parcerias do Paraná (CPAR).

Na 2ª Reunião Ordinária do CPAR, realizada em 6 de agosto de 2019, foi deliberado:

1. Pátios Veiculares - Apresentação do Projeto de Concessão dos Pátios do Detran e Polícia Militar ao Conselho de Parcerias do Paraná;

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito do Paraná (Detran)

Assunto: Parecer Técnico nº 05/2019 da CCP – Apresentação do resultado da análise do Grupo Técnico, coordenado pela UGPAR – Protocolo nº 15.917.961-3.

Manifestação: Mauro Celso Monteiro, Diretor Operacional do DETRAN, fez as considerações ao Conselho do CPAR sobre as demandas dos pátios veiculares e a importância de o Conselho seguir a recomendação do parecer da Unidade Gestora-UGPAR e aprovar a Estruturação Completa da parceria, por meio da contratação do BRDE, desde que autorizado pela Procuradoria Geral do Estado, ou de consultoria externa para realizar tal serviço.

Parecer da UGPAR: A UGPAR apontou a necessidade de elaborar estudos que permitam a realização da concessão dos pátios veiculares que atualmente estão sob a administração do Estado do Paraná. Após o relato das alternativas existentes, a UGPAR recomendou as seguintes modalidades na ordem sugerida: a) Estruturação Completa pelo BRDE, com parecer da PGE ou Licitação pelo DETRAN; b) Estruturação Interna; ou c) PMI.

Decisão CPAR: Os conselheiros deliberaram por unanimidade pela possibilidade de contratação direta do Banco Regional do Extremo Sul – BRDE para fins de estruturação de projetos de concessões e parcerias, desde que o Parecer da PGE seja nesse mesmo sentido. Caso seja negativo, a decisão dos membros do CPAR será pela licitação pelo Departamento de Trânsito do Paraná, com o acompanhamento da Unidade Gestora.

De acordo com o Ofício DIROP 2019/176 emitido pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em 23 de agosto de 2019, subscrito por seu Diretor de Operações, Wilson Bley Lipski, foi recebido pelo DETRAN “a sinalização de que eventual Concessão observará as seguintes premissas”:

2. A Concessão será tão somente para a administração dos veículos apreendidos após a celebração do contrato com o concessionário, observados eventuais prazos de carência definidos durante o processo de estruturação, não abrangendo o atual estoque de veículos administrado pelo DETRAN, nem eventual passivo ambiental.

A proposta foi reafirmada pelo BRDE no ofício GADIR/DIROP 2019/184, de 11 de setembro de 2019 (protocolo 15.917.961-3), que propõe o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica já vigente entre o BRDE e a SEPL, mediante plano de trabalho adicional.

Trata-se do Acordo de Cooperação Técnica assinado em 15 de março de 2018 (protocolo nº 14.676.960-8), com a finalidade de promover a cooperação entre os participantes para o desenvolvimento de ações conjuntas para estruturação de projetos de concessão e parcerias público-privadas e eventuais linhas de financiamento, principalmente no tocante a modelagem econômico-financeira, visando melhorar a atratividade dos projetos.

Por meio da Informação nº 212/2019 AT/GAB/PGE (protocolo nº 15.993.686-4), a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) suscitou questionamentos contrários à possibilidade de contratação ou celebração de convênio com o BRDE para estruturação de projetos de concessões e parcerias público-privadas, já que seria impossível celebrar convênio sem o esclarecimento da existência ou não de contrapartida a ser prestada ao banco.

Na 4ª Reunião Ordinária do CPAR, realizada em 17 de setembro de 2019, foi deliberado:

1. Considerações da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - PGE, referente à possibilidade de contratação do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para fins de estruturação de projetos de concessões e parcerias.

Interessados: Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE

Assunto: Parecer PGE – INFORMAÇÃO N.º 212/2019 – AT/GAB-PGE, processo nº 15.993.686-4

Manifestações: O procurador Vinicius Klein apresentou o Parecer da PGE.

Decisão CPAR: Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, que o BRDE poderá participar como estruturador dos projetos do PAR, desde que sejam atendidas as recomendações da PGE. E para isso, solicitaram que o BRDE encaminhe o Plano de Trabalho, realizado em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e o Departamento de Trânsito do Paraná, à Procuradoria Geral do Estado para análise.

A PGE, revendo a posição anterior, expediu a Informação n. 236/2019– AT/GAB-PGE, de 19 de setembro de 2019, constante do Protocolo 15.994.583-9, na qual concluiu que a Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação entre o BRDE e a SEPL estabelece que não haverá repasse de recursos financeiros à instituição, do que concluiu, ser, em tese, possível a celebração do convênio.

Nesse sentido, em 23 de setembro de 2019, o Plano de Trabalho para Estruturação Completa do Sistema de Gestão dos Pátios Veiculares do DETRAN/PR foi assinado. O instrumento foi assinado pelo titular da SEPL, Valdemar Bernardo Jorge, pelo Diretor de Operações do BRDE, Wilson Bley Lipski, pelo Diretor Administrativo do BRDE, Luiz Carlos Borges da Silveira, pelo Diretor-Geral do DETRAN/PR, César Vinicius Kogut e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná, Péricles de Matos.

Em 1º de outubro de 2019 foi assinada a ordem de serviço para o início da execução dos serviços. O relatório referente aos estudos preliminares foi aprovado pela Administração em 14 de janeiro de 2020.

No exame das vantagens e desvantagens das modalidades de execução dos serviços por meio de concessão, os Estudos Preliminares apontaram que, para a concessão tradicional, haveria as seguintes vantagens:

Transferência ao particular da maior parte dos riscos da atividade, entre eles: demanda, disponibilidade dos equipamentos, recebimento das tarifas, segurança dos veículos, etc.

Melhoria da qualidade na prestação do serviço na percepção do usuário;

Liberação do efetivo da Polícia Militar, que hoje está alocado para o serviço de

guincho e pátios, para a realização das atividades de segurança da população; Disponibilidade de pátios da Polícia Militar para outros usos; Maior efetividade na venda dos veículos via leilão; Os custos da operação passam a ser integralmente suportados pelo particular. Oportunidade de recebimento de receitas de outorga, fixa e/ou variável, com eficiência operacional do ente privado. Para a concessão administrativa, o BRDE apontou, em sede de Estudos Preliminares, as seguintes vantagens: Transferência parcial dos riscos da atividade; Melhoria da qualidade na prestação do serviço na percepção do usuário; Liberação do efetivo da Polícia Militar, que hoje está alocado para o serviço de guincho e pátios, para a realização das atividades de segurança da população; Disponibilidade de pátios da Polícia Militar para outros usos; Maior efetividade na venda dos veículos via leilão; Não há necessidade de alteração tarifária; Continuidade da arrecadação de tarifas de serviços e receitas de leilões no caixa do DETRAN.

Foram estudadas, ainda, as vantagens e desvantagens da continuidade dos serviços sob a gestão direta do DETRAN-PR, e a contratação indireta por meio de PPP patrocinada.

À guisa de conclusão, o BRDE afirma, nos Estudos Preliminares, que:

Na opinião da equipe do BRDE, a Concessão Comum traz os maiores benefícios à Administração Pública, pois transferem ao particular todo o custo e risco da operação. Todavia, é possível inferir que a adoção da Concessão Comum como solução demandará o reajuste tarifário ou criação de novas tarifas. Essa assertiva se sustenta na realização das visitas de benchmarking que demonstram a defasagem das tarifas praticadas pelo DETRAN/PR quando comparadas com outros entes públicos que, recentemente, adotaram soluções de desestatização dos mesmos serviços. A fase de estruturação, que será iniciada após o aceite do presente estudo, projetará de forma apurada o valor mínimo das tarifas para que a TIR do projeto seja atrativa à iniciativa privada.

O risco da reação desfavorável da opinião pública gerada pela eventual necessidade reajuste tarifário pode ser mitigado com a divulgação transparente de informações acerca da atual estrutura, demonstrando-se à população os custos ocultos com o desvio de funções de Policiais Militares e servidores do DETRAN/PR, os riscos sanitários e ambientais negligenciados e que a modicidade tarifária decorre, na verdade, da divisão do custo de toda a operação com todos os cidadãos, inclusive com os adimplentes perante o Estado.

Acaso o incremento de tarifa que será proposto na fase de estruturação seja visto como prejudicial à Administração Pública em relevância suficiente para justificar a não adoção da Concessão Comum, a equipe do BRDE sugere que os serviços sejam repassados à iniciativa privada por meio de Concessão Patrocinada. Nesse modelo, as tarifas cobradas dos usuários não são suficientes para compensar os investimentos realizados pelo parceiro privado e sustentar o negócio, cabendo à administração complementar a remuneração por meio de aportes regulares. Essa solução também será objeto de projeções na fase de estruturação.

Em 15 de julho de 2020, conforme e-mail do BRDE enviado à Coordenação de Concessões e Parcerias (fls. 523 do protocolo 15.917.961-3), foi encaminhado o relatório final do EVTEA desenvolvido pelo BRDE, que está acostado em fls. 569 e ss. do protocolo 15.917.961-3.

O EVTEA resultou na modelagem da concessão envolvendo 44 pátios fixos, com raio de cobertura de 40 km, divididos em dois lotes. Por serem relevantes, extraíam as seguintes passagens do estudo que consta do protocolo 15.917.961-3:

Cabe destacar que o modelo conceitual aplicado para este estudo prevê a manutenção da taxa de apreensões – percentual calculado a partir do total de apreensões no ano sobre o total da frota de veículos – que o DETRAN-PR registrou em 2019 que foi de 0,65% do volume da frota.

[...]

Pressuposto I – Pátios Fixos

Considerando as duas propostas de pátios fixos do DETRAN-PR, identificou-se que a proposta com indicação de pátios fixos em 44 (quarenta e quatro) municípios com raio de cobertura de serviços de remoção e guarda em 40 km, apresentou-se com a melhor opção em razão de:

1. menor investimento em CAPEX;
2. menor estrutura operacional para administração da concessionária;
3. permite uma taxa interna de retorno homogênea nos lotes de concessão.

[...]

Pressuposto II – Lotes de concessão

Com a aplicação do modelo conceitual do projeto, considera-se que o ideal é o lançamento de dois lotes de concessão, que permitirão retornos similares ao longo da concessão, embora cada lote tenha sua especificidade, conforme apresentado na Tabela 22.

[...]

Como se observa, o Lote 1, que contempla a Região Metropolitana de Curitiba, Litoral, Campos Gerais, entre outras regiões, corresponde a 36% das apreensões projetadas para o primeiro ano da concessão em relação ao total do Estado do Paraná. Além disso, o Lote 1 contempla o atendimento em 79 municípios, que juntos possuem aproximadamente 45% da população e 44% da frota de veículos do Estado. Para o Lote 1 foram especificados 16 pátios veiculares fixos que demandariam investimentos da ordem de R\$ 15,47 milhões.

Em relação ao Lote 2, que contempla a região Norte Central, Noroeste, Oeste, Sudoeste, Centro-Occidental, Centro-Sul e parte do Sul, este atenderá o grande volume de municípios com a implantação de 28 pátios fixos. Este lote se caracteriza com o maior volume de apreensões de pequeno porte e distâncias maiores a serem percorridas, o que eleva o montante de investimento inicial para R\$ 28,13 milhões.

Entretanto, ambos os lotes possuem taxa de retorno (TIR) similares de 17%, mesmo com as especificidades de cada lote. Isso é decorrente do balanceamento efetuado, com base no volume de apreensões, na alocação dos municípios que contemplam cada lote, permitindo gerar condições de igualdade de remuneração. Esta condição também evitará que um determinado lote seja mais atrativo que outro.

Destaca-se que este estudo também analisou o cenário para 3 e 4 lotes de concessão. Os lotes foram agrupados conforme a proximidade dos pátios fixos para facilitar a operação do concessionário, porém a existência de muitos pátios fixos deficitários, anulariam os ganhos dos pátios fixos superavitários, resultando em lotes que não atenderiam à remuneração mínima do mercado, conforme ilustrado na

Tabela 23. Esta análise levou à conclusão que 2 lotes de concessão ou, lote único, seriam as alternativas para viabilizar o empreendimento.

[...]

Pressuposto III – Prazo de concessão

O modelo conceitual aplicado identifica que a taxa de retorno é atingida a partir de 15 anos de concessão dos serviços ora em estudo, conforme apresentado na Tabela 23, entretanto, para dar uma visão mais conservadora em relação ao contexto de implantação dos investimentos iniciais e das operações, bem como ampliar o interesse no mercado, recomenda-se que o prazo de 20 anos de concessão. Outros fatores que justificam o prazo de concessão recomendado são:

- Acomodar variação dos preços na realização dos investimentos fixos;
- Dificuldade do financiamento de 70% dos investimentos fixos;
- Aumento do custo financeiro do financiamento dos investimentos fixos;
- Demanda inferior às estimativas iniciais;
- Aumento dos custos de remoção e guarda;
- Dificuldade de implementação de reajustes de preços de tarifas de remoção e guarda.

Observa-se que a Lei Complementar nº 76/1995, que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos no âmbito do Estado do Paraná, com a regulamentação do serviço integrado de gestão de pátios veiculares dado pelo Decreto Estadual nº 6.682/2017, estabeleceu como prazo máximo 25 anos de concessão com possibilidade de prorrogação por igual período, conforme observa-se:

[...]

Desta forma, a opção do prazo de 20 anos para a concessão dos serviços integrados de gestão dos pátios veiculares está em consonância com a legislação estadual vigente.

Pressuposto IV – Tarifas de serviços

Os preços atuais das tarifas de serviços de remoção e guarda praticados pelo DETRAN-PR estão distantes do que apregoa a Lei das Concessões, Lei nº 8.987/1995, em seu art. 6º, § 1º, no que diz respeito a modicidade das tarifas. Mello (2008 apud GONÇALVES, 2013), destaca que a modicidade a que se refere a lei não se limita ao sentido comum, corrente, do termo, mas ao seu significado jurídico e, é necessário que sejam consideradas as peculiaridades da situação fática (espécie de serviço, amplitude e características da necessidade pública a ser suprida, custas da execução do serviço, etc).

Em relação à espécie de serviço cabe avaliar que a prestação de serviços de remoção e guarda decorre de um processo de fiscalização da Autoridade de Trânsito, sendo um ônus atribuído ao proprietário do veículo como penalização pela irregularidade do bem ou do condutor, que podem impactar a saúde humana, segurança e o bom convívio social. Como destacado pela CF/1988, em seu art. 144:

[...]

Logicamente, o beneficiário da atividade de fiscalização não é o proprietário ou condutor do veículo, mas sim a sociedade que por intermédio das ações de segurança viária, recebe a proteção do Estado. Neste sentido, a modicidade tarifária deve ser avaliada pelo impacto que o valor praticado de tarifas pode ampliar e garantir a segurança viária para o cidadão e não na visão do infrator.

Outro aspecto importante da modicidade tarifária está relacionado aos custos da operação. Quando o valor arrecadado com as tarifas pela Autoridade de Trânsito é inferior às despesas de capital e custeio da atividade de fiscalização do trânsito, tem-se um déficit orçamentário que acaba sendo coberto pela sociedade.

Logo, a análise das tarifas dos serviços de remoção e guarda deve ser feita considerando o efeito que elas geram no comportamento das pessoas que fazem uso indevido do veículo ou praticam a condução do veículo de forma irregular. Tarifas módicas permitirão a sustentabilidade financeira dos serviços sem onerar a sociedade e contribuirão para a redução dos atos de infração.

E, no contexto de uma concessão pública, tais tarifas devem remunerar o concessionário considerando o custo de oportunidade do capital investido. Mello (2004, p.734 apud GONÇALVES, 2013) observa que "em geral, o concessionário de serviço público (ou da obra pública) explora o serviço (ou a obra pública) mediante tarifas que cobra diretamente dos usuários, sendo daí que extrai, basicamente, a remuneração que lhe corresponde.

Atualmente, o DETRAN-PR tem adotado tarifa de remoção equivalente a R\$ 100,29 e tarifa de guarda de R\$ 27,66, independentemente do tipo de veículo. Estando estes valores muito defasados do custo operacional real que a Autoridade de Trânsito incorre em cada operação, como já apontado nos Estudos Preliminares e caracterizado no item 2.4.2 deste estudo.

A manutenção destes valores de tarifas não possibilita retorno para o agente privado também, cabendo ao Poder Concedente uma contraprestação de recursos que variam de R\$ 116,32 milhões (concessão de 15 anos), R\$ 126,36 milhões (concessão de 20 anos), ou R\$ 132,98 milhões (concessão de 25 anos). É importante ressaltar que a contraprestação impactaria o orçamento anual do DETRAN-PR, uma vez que a maior parcela dos gastos atuais com a operação vem sendo assumida pelas dotações orçamentárias da PMPR.

Outrossim, neste contexto de manutenção tarifária, a modelagem do negócio deveria ser concebida como Parceria Público-Privado Patrocinada, onde o Value-for-Money (VfM) gerado seria inferior ao obtido com a concessão pública tradicional. (fls. 634-644)

[...]

Pressuposto VIII – Garantia de demanda

O risco de demanda será integralmente suportado pelo concessionário. Para as projeções utilizou-se o percentual de apreensão de veículos do último ano, que foi de 0,65% da frota de veículos do Estado do Paraná, ou seja, cerca de 49.000 veículos/ano. Nesse volume de apreensões anuais, o empreendimento torna-se interessante para os investidores no prazo de 20 anos, cujos prazos de retornos situam-se em torno de 14 anos, possibilitando geração de ganhos adicionais que podem ser capturados pela Autoridade de Trânsito por outorga fixa ou variável.

A demanda de ponto de equilíbrio para a concessão dos serviços integrados de gestão dos pátios veiculares é de 45.000 veículos por ano. Abaixo deste volume, projeta-se que a taxa de retorno fique abaixo das expectativas de investidores, não ocorrendo retorno satisfatório do capital investido.

Desse modo, é importante que a autoridade de trânsito mantenha estes indicadores no radar durante o acompanhamento dos contratos de concessão, evitando que ocorra uma situação de default para os operadores do sistema. (fls. 653-654)

[...]

2.2.12. Descritivo de possíveis receitas acessórias

São definidas como acessórias quaisquer receitas recebidas pelo parceiro privado durante a concessão, não categorizadas como contraprestação ou tarifas cobradas de usuários ou do Poder Concedente. Geralmente estas variáveis, representam a remuneração de serviços adicionais ao objeto da licitação.

Para o projeto pátios veiculares algumas receitas acessórias foram elencadas como passíveis pelas concessionárias:

- Receita decorrente da comercialização de espaços publicitários como propaganda externa ou outdoor nos locais dos pátios veiculares;
 - Prestação de serviços de pequenos consertos de veículos, especialmente os casos que foram apreendidos por alterações irregulares no veículo ou falta de itens de segurança;
 - Serviço de guincho para transferência de veículos apreendidos e liberados sem condições de transitar;
 - Conveniência, como por exemplo vending machines (máquinas inteligentes que comercializam água, refrigerantes, sucos e snacks aos usuários dos serviços);
 - Ganho financeiro pela possibilidade de parcelamento dos débitos existentes.
- O modelo conceitual de viabilidade econômico-financeira deste projeto considerou as receitas descritas nas alíneas "a", "d" e "e" na estimativa de receitas da operação dos pátios fixos que resultariam em um montante anual de receita de R\$ 739 mil aproximadamente.

As receitas acessórias compõem o valor total de receitas utilizado como base para apuração de outorga variável pelo Poder Concedente, se esta for a sua estratégia para a manutenção da qualidade dos serviços, bem como captura de ganhos adicionais existentes.

Todas as receitas acessórias propostas pelas concessionárias serão previamente anuídas pelo Poder Concedente e contabilizadas na SPE de forma destacada para controle. (fls. 666-667)

[...]

Na determinação dos investimentos (CAPEX) do PPR foram consideradas três perspectivas:

- CAPEX Ambiental decorrente da adequação dos pátios atuais utilizados pela Autoridade de Trânsito com base na Lei Estadual nº 20.209/2020;
- CAPEX Ampliação de Pátios decorrente da necessidade de atender à demanda estimada;
- CAPEX de Renovação e Ampliação da frota de equipamentos de remoção de veículos.

Os valores utilizados para precificar os investimentos são referências de valores de mercado, os quais também foram adotados no modelo conceitual da análise de viabilidade da concessão. (fls. 698)

[...]

2.4.2.7. Value-for-Money da Solução Proposta – Abordagem Qualitativa

É necessário também analisar os impactos qualitativos da solução proposta que são de difícil mensuração monetária, mas que se refletem na oferta dos serviços públicos à sociedade. Dentre eles, destacam-se:

- Reorganização administrativa: a solução proposta oportunizará ao DETRAN-PR o remanejamento de pessoal para outras áreas de sua atuação, elevando a capacidade de atendimento dos usuários dos serviços.
 - Aumento da capacidade de segurança viária: a solução proposta liberará, cerca de 489 policiais militares que atualmente executam atividades de remoção, gerenciamento e guarda dos pátios veiculares da PMPR.
- Readequação dos pátios veiculares da PMPR: os pátios atualmente utilizados para a guarda de veículos apreendidos serão desfeitos e voltarão a incorporar o patrimônio da PMPR, bem como poderão atender outras demandas de espaço que a entidade tenha para desenvolver projetos e ações que lhes são pertinentes.
- Readequação dos pátios veiculares do DETRAN-PR: da mesma forma, os pátios atuais serão desfeitos e voltarão a incorporar o patrimônio do DETRAN-PR, bem como poderão ser alienados, ou utilizados para expansão de outras atividades que lhes são pertinentes; (fls. 701-702)

[...]

2.4.12. Análise do benefício econômico-social do projeto

Como evidenciado no item 2.2.4, o modelo de negócio proposto permite vários benefícios ao Poder Concedente que vai da efetividade da fiscalização, agilidade e segurança da remoção, segurança e integridade patrimonial na guarda, agilidade e aumento de valor recuperado no leilão do veículo apreendido. Além disso, libera o orçamento anual do Poder Concedente para outras atividades de sua responsabilidade ou viabilização de novos programas, atividades e projetos, bem como permite a geração de receita ordinária adicional com outorgas.

[...]

E não obstante, é importante destacar que a solução proposta prioriza ações de prevenção e combate à proliferação de zoonoses como a dengue, zika e chikungunya, que tem impactado bastante a saúde humana da população paranaense em diversos municípios. (fls. 711-712)

Com a apresentação do EVTEA à Administração, a COMISSÃO DE RECEBIMENTO do Projeto Pátios Veiculares, composta por Valmir Antonio Moreschi (Detran – Núcleo de Unidades Descentralizadas), Rodrigo Francisco de Lima (Detran – Núcleo de Unidades Descentralizadas), Kennedy Machado (Detran - COGI - Coordenadoria de Gestão da Informação), Luciano Humberto Prestes (Detran - Presidente da Comissão de Leilão), Tenente-Coronel Fernando Klemps (PMPR/DETRAN - Assessor Policial Militar), Roberto Carlos Evencio de Oliveira da Silva (SEPL - Coordenação de Concessões e Parcerias), e Conrad Moraes Roesel (SEPL - Coordenação de Concessões e Parcerias), avaliou o estudo e apresentou o Relatório Técnico n. 01/2020, constante de fls. 937 e ss. do protocolo 15.917.961-3. Extraio as seguintes passagens do mencionado relatório:

3.1 Veículos atualmente nos pátios do Detran e PM

O estudo apresentado pelo BRDE considera que a operação do concessionário terá início com os veículos apreendidos após a concessão dos serviços de gestão dos pátios de veículos apreendidos pelo Detran/PM, e considera que os veículos depositados atualmente nos pátios administrados pelo Detran não fariam parte da concessão.

A partir da provocação do Diretor Presidente do Detran, esta COMISSÃO DE RECEBIMENTO buscou avaliar a possibilidade de incluir os veículos atualmente apreendidos no objeto da concessão em estudo. Após conversa com a equipe da Polícia Rodoviária Federal, esta COMISSÃO DE RECEBIMENTO passou a considerar os veículos que estão apreendidos atualmente nos pátios do Detran e da

PM como um ativo interessante para atrair o interesse de potenciais participantes do certame licitatório.

O que se observa na modelagem apresentada pelo BRDE é que os pátios novos permanecerão ociosos por um tempo significativo no início da operação. Como exemplo, um pátio com capacidade para 10.000 veículos receberia cerca de 4.800 veículos no primeiro ano (com base nos dados apresentados no Q5 - MOVIMENTAÇÃO DO PÁTIO E ESTIMATIVA DE RECEITAS da planilha de Modelo Conceitual).

A COMISSÃO DE RECEBIMENTO apontou criticamente a necessidade de revisão de diversos aspectos do EVTEA, tais como a possibilidade de ampliar o escopo da concessão para os pátios veiculares de outras instituições, os aspectos a respeito dos veículos com registro criminal, destinação de veículos não registrados e dos objetos deixados nos veículos, sistema de gestão das informações, área coberta dos pátios, limites para a outorga variável, tarifas, quadro de indicadores de desempenho, processo de leilão, modelagem econômica, e outras contribuições.

Em resposta ao Relatório Técnico n. 01/2020, o BRDE elabora um quadro, onde apontou o acolhimento do posicionamento do DETRAN/PR a respeito dos veículos existentes nos pátios atuais, de modo que passaria a inserir como cláusula contratual dispositivo para possibilitar que os serviços da concessionária auxiliassem na redução dos estoques existentes, além de acolher diversos outros pontos trazidos pela análise da autarquia.

Após a solicitação de ajuste pelo DETRAN/PR em fls. 937 e ss. do protocolo 15.917.961-3, o BRDE promoveu a revisão do EVTEA e minutas anexas, apresentando versão atualizada conforme e-mail datado de 21 de dezembro de 2020 (fls. 1.029-1.030).

A nova minuta do caderno de encargos desenvolvida pelo BRDE incluiu, no objeto da concessão, os "serviços de apoio na gestão dos veículos depositados nos pátios do poder concedente, que consistem em serviços adicionais de apoio à desmobilização dos pátios atuais", conforme item 1.1.12 do CADERNO DE ENCARGOS (protocolo 17.219.440-0, fls. 73).

Nesse escopo, foram disciplinados os seguintes encargos:

3.9. DOS SERVIÇOS DE APOIO NA GESTÃO DOS VEÍCULOS DEPOSITADOS NOS PÁTIOS DO PODER CONCEDENTE:

3.9.1. Os SERVIÇOS DE APOIO NA GESTÃO DOS VEÍCULOS ATUALMENTE DEPOSITADOS NOS PÁTIOS DO PODER CONCEDENTE são facultativos e dependerão de manifestação expressa do PODER CONCEDENTE, consistindo nos serviços adicionais de:

3.9.1.1. REMOÇÃO DOS VEÍCULOS depositados entre os pátios do PODER CONCEDENTE para os PÁTIOS da CONCESSIONÁRIA, respeitando os critérios de qualidade e segurança durante a operação;

3.9.1.2. GUARDA DOS VEÍCULOS transferidos do PODER CONCEDENTE nos pátios da CONCESSIONÁRIA, nas mesmas condições de guarda dos veículos apreendidos no âmbito da concessão;

3.9.1.3. NOTIFICAÇÃO dos proprietários de veículos, agentes financeiros e/ou dos entes que emitiram ordens judiciais sobre o bem, ao longo da estada do bem no seu pátio;

3.9.1.4. LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS transferidos do PODER CONCEDENTE para o PROPRIETÁRIO;

3.9.1.5. LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS LEILOADOS, que inclui o monitoramento da prensagem dos veículos destinados à reciclagem;

3.9.1.6. PREPARAÇÃO PARA LEILÃO dos veículos transferidos dos pátios do PODER CONCEDENTE, que inclui a identificação, separação e avaliação do bem;

3.9.1.7. DESEMBARAÇO de veículos transferidos com bloqueios judiciais e administrativos;

3.9.1.8. PREPARAÇÃO PARA BAIXA dos veículos transferidos que foram leiloados como sucata e reciclagem.

3.9.2. A CONCESSIONÁRIA fara jus a remuneração pela prestação dos serviços adicionais de acordo com o detalhamento constante no TÍTULO IV deste ANEXO.

[...]

13.1.2. SERVIÇOS DE APOIO NA GESTÃO DOS VEÍCULOS DEPOSITADOS ATUALMENTE NOS PÁTIOS DO PODER CONCEDENTE – os valores referentes aos serviços adicionais serão remunerados de acordo com as TARIFAS DE REMOÇÃO e GUARDA e RENDAS DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO.

13.1.3. Os SERVIÇOS ADICIONAIS DE REMOÇÃO e DE GUARDA, abrangidos pelo item 13.1.2, serão devidos somente quando o veículo for transferido para um dos pátios da CONCESSIONÁRIA.

13.1.3.1. No caso do subitem 13.1.3, a TARIFA DE REMOÇÃO será devida à CONCESSIONÁRIA e o pagamento será efetuado diretamente pelo PROPRIETÁRIO quando da liberação do veículo ou deduzida do montante da receita da alienação do veículo em leilão quando da prestação de contas ao PODER CONCEDENTE.

13.1.3.2. No caso do subitem 13.1.3, a TARIFA DE GUARDA será devida à CONCESSIONÁRIA, pela contagem de dias em que o veículo permanecer nos pátios da CONCESSIONÁRIA, respeitando o prazo máximo previsto na legislação.

13.1.3.3. A cobrança do valor da TARIFA DE GUARDA será efetuada diretamente pelo PROPRIETÁRIO quando da liberação do veículo ou deduzida do montante da receita da alienação do veículo em leilão quando da prestação de contas ao PODER CONCEDENTE.

13.1.4. As RENDAS DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO, na hipótese do subitem 13.1.2, serão processadas e cobradas conforme estipulado nos subitens 3.10.9 e 3.10.10.

E, ainda, na minuta de contrato (protocolo 17.219.440-0, fls. 190):

5.1.12 SERVIÇO DE APOIO NA GESTÃO DOS VEÍCULOS DEPOSITADOS NOS PÁTIOS DO PODER CONCEDENTE, que consiste em serviços adicionais de apoio à desmobilização dos pátios atuais do PODER CONCEDENTE.

A revisão do EVTEA e as minutas foram remetidas pela Superintendência Geral de Parcerias (SGPAR) à PGE por meio do ofício 05012021-01, de 5 de janeiro de 2021, em protocolo 17.219.440-0.

Analizados o EVTEA e as minutas, foi expedida Informação nº 28/2021-AT/GAB-PGE, de 20 de janeiro de 2021 (protocolo 15.917.961-3, fls. 1.031-1.036), contendo análise do teor dos estudos do EVTEA.

Diante dos estudos, a PGE concluiu pela necessidade de a Administração aprofundar a análise:

[...] deve-se observar que o EVTEA, mesmo que elaborado por meio de convênio, é um estudo que deve ser recebido e aprovado pela Administração Pública. Neste ponto, a pouca instrução do protocolado não permite verificar qualquer ato

administrativo de recebimento e aprovação dos estudos e, tampouco, de qualquer justificativa ou motivação de autoria da Administração quantos as razões para a concordância com os termos do EVTEA e a desnecessidade de ajustes ou alterações.

[...]

Um segundo ponto que merece destaque é a divisão em dois lotes que foi apresentada no EVTEA e não foi objeto de justificativa que indique porque a escolha por dois lotes é a que melhor atende o interesse público e que permitirá a prestação de um serviço público adequado. Assim, deve a Administração Pública justificar a escolha dos lotes de forma a demonstrar a eficiência e a superioridade técnica desta opção de forma exaustiva.

[...]

Deve-se reforçar que estes pontos foram indicados de forma não exaustiva, uma vez que a análise conclusiva dos instrumentos convocatórios depende de manifestação técnica da Administração, que pode ter como base o EVTEA, mas deve apresentar motivação autônoma e, nos pontos indicados, não há, inclusive, motivação suficiente no próprio EVTEA. Ainda, a análise da regularidade da tramitação do protocolo é necessária para que se possa concluir pela legalidade dos instrumentos convocatórios, e não há elementos suficientes que indiquem se os trâmites exigidos na legislação foram obedecidos. Deste modo, faz-se necessária a indicação do iter administrativo até momento, para que se possa verificar se ainda existem atos administrativos necessários para o encerramento da fase interna do processo licitatório. (protocolo 15.917.961-3, fls. 1.031-1.036)

Por meio do Ofício GEPLA 2021/0001 do BRDE (protocolo 15.917.961-3, fls. 1.060-1.063), datado de 18 de fevereiro de 2021, realizou a entrega do EVTEA e minutas anexas por meio de protocolo 17.372.899-9.

Nos cadernos apresentados, além das cláusulas examinadas pela PGE, houve outras revisões no texto dos estudos, como exemplo, foi incluído no rol do item 2.2.1, letra l, do EVTEA revisado, fls. 1364 do protocolo 15.917.961-3 (fls.306, protocolo 17.372.899-9), o serviço de apoio na gestão dos veículos depositados nos pátios do poder concedente. A matéria foi detalhada, conforme fls. 1365 do protocolo 15.917.961-3:

Destaca-se que a transferência dos estoques de veículos não liberados ou leiloados para a Concessionária não está prevista no escopo dos estudos, cabendo ao DETRAN/PR a sua efetiva gestão e realização até que seus pátios atuais sejam desmobilizados por completo. Entretanto, será criado dispositivo contratual para que o DETRAN/PR possa utilizar os serviços das concessionárias vencedoras do certame para agilizar este processo de desmobilização dos seus pátios. Os regimentos para isso estão definidos no Caderno de Encargos anexo aos estudos.

Considerando a existência de credenciamento vigente de leiloeiros oficiais realizados pelo DETRAN/PR, recomenda-se que este serviço seja mantido para a desmobilização dos pátios atuais. Contudo, se o DETRAN/PR se valer do dispositivo contratual supracitado, o edital de credenciamento de leiloeiros deve ser cancelado, mantendo as atribuições apenas com as concessionárias dos serviços.

Também será objeto de previsão de dispositivo contratual a oportunidade de celebração de convênios entre o DETRAN/PR e outras entidades do Sistema Nacional de Trânsito, como o Departamento de Estradas e Rodagem (DER), Polícia Militar Rodoviária Estadual (PMRE) e Órgãos e Entidades Municipais de Trânsitos. Desta forma, permite que o DETRAN/PR estabeleça as parcerias necessárias e integre as operações desses outros entes às suas operações, organizando e padronizando os serviços de gestão de pátios do Estado do Paraná. Ressalva-se que o DETRAN/PR ainda não estabeleceu essas parcerias e, por isso, na modelagem econômico-financeira do projeto foi adotado somente os seus números oficiais de apreensão e movimentação de pátios.

Em 1º de março de 2021, a Comissão de Recebimento do DETRAN/PR reuniu-se para examinar o EVTEA, e, ao final, os presentes José Batista da Costa, Guilherme Rangel de Melo Alberto, Tenente-Coronel QOPM Fernando Klemps, Robert Carlon de Carvalho, Valmir Antonio Moreschi, Mauro Borges dos Santos e Giolvane Ferreira, deliberaram, por unanimidade:

1.) Os presentes abaixo assinados AFIRMAM que o EVTEA foi entregue pelo BRDE, de modo satisfatório e de acordo com todas as especificações do Item 7, do Plano de Trabalho, que corresponde a estruturação do projeto, após estudos, para determinar a viabilidade técnica e econômica, a partir das análises do projeto preliminar sob os aspectos técnicos de engenharia, socioambiental, jurídico e econômico-financeiro"; "2.) Os presentes abaixo assinados RECOMENDAM ao Diretor Geral Senhor Wagner Mesquita de Oliveira, pelo SEGUIMENTO do projeto de concessão de pátios do DETRAN/PR, mediante a EMISSÃO da competente ORDEM DE SERVIÇO para que o BRDE execute os serviços constantes do Item 8, do Plano de Trabalho, que consiste na validação externa, a qual corresponde a Consultoria Técnica do BRDE ao DETRAN/PR quando da realização de audiência e consulta pública, fomentando a transparência e estimulando a participação nos processos de consulta/audiência pública, por meio de ações que devem estar contempladas no plano de comunicação, bem como atender às interpelações dos órgãos de controle. (protocolo 15.917.961-3, fls. 1.659)

A conclusão foi ratificada pelo Diretor-Geral do DETRAN/PR, Wagner Mesquita de Oliveira conforme Ofício 84/2021-DG (15.917.961-3, fls. 1.662-1.663).

Os estudos foram submetidos à análise da AGEPAR, que expediu determinações de ajustes.

A Nota Técnica n. 01/2021 SEDEST/SGPAR (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, SEDEST, e Superintendência Geral de Parcerias, SGPARG), de 6 de maio de 2021, veiculou parecer a respeito do projeto (protocolo 15.917.961-3, fls. 1.798-1.830:

Assim, o melhor cenário de modelagem verificado para o projeto foi o de concessão comum, pois permite que o Estado repasse todos os riscos da operação ao privado, inclusive da própria demanda.

Ainda, a concessão comum, elimina o ônus ao Estado da gestão dos pátios tal como os decorrentes da mobilização de policiais, custos com guincho, manutenção de pátios, danos ambientais, custos com locação de áreas e com recursos humanos. Vislumbra-se ainda como bônus o aumento da receita com as taxas, a maior agilidade na realização dos leilões, e o menor número de veículos irregulares circulando.

[...]

Nos termos do artigo 50 do Decreto Estadual nº 1953, de 05 de julho de 2019, o CPAR deliberará pela aprovação ou rejeição do projeto de parceria, com base no parecer técnico, ora apresentado.

Deste modo cabe a deliberação do Conselho de Parcerias sobre:

- a aprovação do projeto de Concessão de Serviços Públicos de Implantação, Operação, Manutenção e Gestão de Pátios Veiculares Integrados no Estado do Paraná, nos termos do modelo de negócio estruturado;

- a aprovação da modelagem jurídica da licitação da concessão e respectivo contrato;

- a aprovação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir eventuais controvérsias que surjam no decorrer do prazo contratual;

- a aprovação do prosseguimento dos trâmites para realização da consulta e audiência públicas, e licitação;

- a aprovação da contratação da B3 para apoio no processo licitatório da concessão. Em caso de deliberação positiva acerca dos itens supra listados, em especial do prosseguimento do projeto de parceria, este deverá ser ratificado pelo Governador (Artigo 51 do Decreto 1953/2019), e então encaminhado à consulta ou audiência pública e demais trâmites necessários previstos no Decreto mencionado. É o parecer. O parecer foi submetido à apreciação do CPAR na sua 6ª Reunião, realizada em 12 de maio de 2023, que assim deliberou:

Na sequência, passou a palavra ao Diretor-Geral do DETRAN/PR, Wagner Mesquita de Oliveira para apresentação do tema objeto da reunião. A palavra então foi concedida a Adriano Marcos Furtado, Diretor de Operações do DETRAN/PR, para apresentação da proposta de concessão dos serviços de pátios veiculares. O Superintendente Geral de Parcerias, Agide Eduardo Meneguette, também fez o uso da palavra para relatar os aspectos técnicos e licitatórios do projeto de concessão. Por fim, Wilson Bley Lipski, Vice-Presidente do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, apresentou uma retrospectiva sobre todo o trâmite do projeto, contratação do BRDE e os diversos desafios para estruturar a modelagem de concessão ora apresentada. Aberta a fase do debate, a Procuradora-Geral do Estado, Dra. Leticia Ferreira da Silva, fez alguns apontamentos quanto à validação do convênio e dos estudos; à divisão da outorga fixa e variável; pontuou sobre o equilíbrio econômico-financeiro, risco da demanda para a concessionária e, por fim, algumas questões relativas aos lotes, às empresas que poderão concorrer no certame e ao sistema que será utilizado no projeto. O Diretor-Geral do DETRAN/PR, Wagner Mesquita de Oliveira, informou que está marcada uma reunião no Tribunal de Contas do Estado no dia 21/05/2021 para apresentação do projeto de concessão. Deliberações:

1 - Quanto ao projeto de Concessão de Serviços Públicos de Implantação, Operação, Manutenção e Gestão de Pátios Veiculares Integrados no Estado do Paraná:

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1953/2019 e diante da Nota Técnica nº 01/2021 SEDEST/SGPAR, o Conselho deliberou, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Concessão de Serviços Públicos de Gestão dos Pátios Veiculares Integrados do Estado do Paraná, conforme especifica abaixo:

A delegação dos serviços à iniciativa privada será por meio de concessão completa dos serviços de remoção, guarda, liberação e preparação para leilão dos veículos apreendidos possibilitando um ganho significativo na qualidade da gestão e serviço prestado, solucionando questões importantes ao Estado no âmbito da segurança no trânsito e proporcionando maior satisfação aos usuários.

a) Viabilidade Econômico-Financeira:

O estudo propôs 44 (quarenta e quatro) pátios fixos com raio médio de cobertura de 40 km e a divisão do Estado em 2 (dois) lotes com a especificação conforme tabela abaixo:

[...]

b) Modelagem Jurídica:

- A licitação será na modalidade de concorrência, conforme inciso II, do art. 2º da Lei Federal nº 8.987/1995 e art. 2º da Lei Complementar nº 76/1995;

- O critério de julgamento será o de menor valor da tarifa do serviço, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme autoriza o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 76/1995 e art. 15, inciso I da Lei Federal nº 8.987/1995;

- O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 76/1995 e Decreto nº 6.682/2017;

- O risco de demanda é integralmente atribuído ao concessionário;

- Será realizado Consulta e Audiência Pública para divulgação dos estudos e instrumentos convocatórios, com o intuito de dar ampla publicidade e transparência ao processo, ressaltando que, não havendo alterações substanciais nestas fases, desde já, fica aprovada a fase licitatória;

- Eventuais controvérsias que surjam no decorrer do prazo contratual serão dirimidas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

- O projeto fica condicionado ao parecer de legalidade e constitucionalidade da Procuradoria-Geral do Estado.

Em 15 de junho 2021 teve início a consulta pública a respeito da concorrência e do Projeto de Concessão de Serviços Públicos de Gestão dos Pátios Veiculares Integrados do Estado do Paraná (protocolo 15.917.961-3, fls. 2.265), que já foi realizada sob o texto atualizado das minutas, após trâmites realizados entre o Grupo Técnico do DETRAN e o BRDE.

Os resultados da consulta pública foram registrados no protocolo 17.646.521-2, que foi apensado ao protocolo 15.917.961-3.

No escopo da consulta pública, foi realizada reunião entre o BRDE, TCE/PR, DETRAN/PR e SEDEST/SGPAR, no dia 11 de agosto de 2021 (protocolo 17.646.521-2, fls. 1.034-1.035).

Depois da reunião, no dia 12 de agosto de 2021, o Gerente Adjunto de Planejamento – Projetos e Novos Negócios do BRDE, Anderson José Amâncio, encaminhou e-mail exclusivamente aos interlocutores da SEDEST/SGPAR, DETRAN/PR informando que:

Após a reunião com o TCEPR identificamos uma oportunidade melhoria das condições de riscos na minuta do edital, precisamente sobre o Anexo IX - Minuta do Contrato.

1. Melhoria Identificada: inserir uma faixa de variação da demanda que pudesse criar condições para a concessionária solicitar o equilíbrio do contrato quando a variação for negativa e para o Poder Concedente solicitar o equilíbrio do contrato quando a variação for positiva.

2. Proposição de ajuste no Anexo IV - Minuta do Contrato:

a. Substituir o texto do item 37.4.33 por:

RISCO CONCESSIONÁRIA...

37.4.33. Variação negativa de até 25% da estimativa de apreensões anuais totais prevista para o Lote nos itens 21.7.2, 21.8.2 e 21.9.2 do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS ou da última estimativa revisada após processo recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato;

37.4.33.1 Variação negativa superior a 25% da estimativa de apreensões anuais

totais prevista para o Lote nos itens 21.7.2, 21.8.2 e 21.9.2 do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS ou da última estimativa revisada após processo de recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato por até dois anos consecutivos, observada a contagem prevista na subcláusula 37.xxx.1.

b. Inserir os itens:

RISCO PODER CONCEDENTE...

37.xxx. Variação negativa superior a 25% da estimativa de apreensões anuais totais prevista para o Lote nos itens 21.7.2, 21.8.2 e 21.9.2 do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS ou da última estimativa revisada após processo de recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, quando observada em mais de dois anos consecutivos.

37.xxx.1. A contagem do período de dois anos consecutivos se iniciará tão somente após a implantação de todos os pátios veiculares previstos para o Lote.

37.xxx.2 A variação positiva superior a 25% da estimativa de apreensões anuais prevista para o Lote nos itens 21.7.2, 21.8.2 e 21.9.2 do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS ou da última estimativa revisada após processo de recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, quando observada em mais de dois anos consecutivos dará ensejo à recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nos termos da Seção V - Dos Pleitos de Iniciativa do PODER CONCEDENTE.

[...]

3. Justificativas:

a. Apesar do risco da demanda estar alocado à Concessionária, a variação significativa da demanda estimada e por períodos prolongados pode comprometer a execução do contrato;

b. Os custos operacionais serão variáveis mas as despesas administrativas e financeiras e o investimento fixo inicial se manteriam, criando ociosidade nos investimentos e resultando no aumento do prazo de retorno do projeto que, se a variação negativa perdurar por longo período, pode eliminar a atratividade da concessão para o privado;

c. Há muitas evidências que apontam para que a variação da demanda será "positiva", seja pelo aumento da capacidade de fiscalização do Poder Concedente e pela oportunidade de parcerias com as outras entidades do Sistema Nacional de Trânsito, portanto, é salutar a previsão de condição para que o Poder Concedente também possa chamar um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que pode se transformar em maior outorga e/ou redução das tarifas de serviços;

d. O percentual de corte para a variação negativa de 25% reflete o cenário de tarifas com desconto de 10%, redução de demanda nos três primeiros anos (quanto mais cedo o prejuízo, mais impacto na taxa de retorno), demanda fixa sem aumento do quarto ao vigésimo ano (pior dos mundos), fatores esses que resultariam em uma taxa de retorno NULA, isto é, sem remuneração do capital investido para a concessionária passível de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária;

e. A partir da variação positiva de 15%, considerando cenário de tarifas com desconto de 10%, incremento na demanda do segundo ano e mantendo-se constante até o vigésimo ano, a taxa de retorno da concessionária ficará acima da WACC de 8,42% ao ano, isto é, demonstrando um ganho superior à concessionária. Entretanto, para a manutenção de uma paridade com o risco da concessionária, recomenda-se que o limite de corte da variação positiva seja de 25%, sendo passível de captura por reequilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente. Entre 15% e 25% da variação positiva, o Poder Concedente capturaria parcela do ganho por meio da outorga já instituída.

Encerrada a consulta pública, as novas minutas (Informação n. 090/2021/SECO/DISAD/COAD do DETRAN/PR, de 20 de agosto de 2021) foram submetidas ao exame da AGEPAR (protocolo 15.917.961-3, fls. 3.699), que, em atenção à deliberação do seu Conselho Diretor, Reunião n. 28, expediu determinações, conforme contido em protocolo 15.917.961-3, fls. 3769/3793 e fls. 3.796.

Submetido a novo parecer da PGE, sobreveio a Informação n. 435/2021 – AT/GAB-PGE (fls. 4385/4440), com determinações. Assim constou:

Ante o exposto, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, todavia para que possa se apontar conclusivamente pela legalidade dos instrumentos convocatórios e pela possibilidade jurídica de início da fase externa do processo licitatório se faz necessário:

a) nova manifestação do CPAR, deliberando expressamente sobre a conveniência das cláusulas 38.4.33 e 38.4.34 da Minuta de Contrato nos termos desta manifestação;

b) juntada do contrato eventualmente celebrado com a B3 que autoriza a sua inclusão nos instrumentos convocatórios;

c) justificativa técnica que analise os impactos dos valores devidos a B3, que serão adimplidos pelo concessionário, na competitividade do certame, levando-se em conta a somatória destes valores com as exigências de qualificação econômico-financeira e garantia de proposta.

d) inclusão nos instrumentos convocatórios de um percentual mínimo ou padrão de compartilhamento de receitas acessórias ou extraordinárias, uma vez que não se pode considerar a outorga – instituto jurídico diverso – como mecanismo de compartilhamento.

e) justificativa mais detalhada acerca do percentual exigido para a qualificação técnica indicando de forma concreta e no contexto atual que não haverá restrição a competitividade do certame;

f) exclusão da Cláusula 17.9 da Minuta de Contrato – que prevê que no caso de IPCA negativo não haverá redução da tarifa – por ofensa ao princípio da modicidade tarifária;

g) juntada das informações orçamentárias e financeiras.

Ainda, recomenda-se que seja aperfeiçoado o texto do Edital e seus Anexos nos seguintes pontos:

a) maior clareza quanto a incidência do Sistema de Desempenho, em especial os índices de atendimento ao usuário, nos casos de remoção para os pátios do Poder Concedente;

b) maior clareza quanto a indicação de uso de destinação de uma parcela da receita auferida pela Concessionária em ações educacionais, campanhas publicitárias e de fiscalização de trânsito, de forma a afastar a interpretação de que seria possível – em ofensa à necessidade de licitação – que a concessionária adquira bens para o Poder Concedente e não para o exercício da concessão;

c) a formulação de estudos acerca das exigências, funcionalidades e da capacidade

de utilização da plataforma tecnológica a ser desenvolvida pela concessionária de forma a mitigar o risco de atrasos de responsabilidade do Poder Concedente enunciado nas cláusulas 38.6.9 e 38.6.10 da Minuta de Contrato;

d) aperfeiçoamento da redação dos dispositivos relacionados à prorrogação contratual nos termos desta manifestação;

e) aperfeiçoamento sob a ótica da continuidade do serviço público da necessidade de celebração de contratos de locação de terrenos dos pátios em prazo superior ao término contratual;

f) aperfeiçoamento da redação da cláusula 30.1.28 da Minuta do Contrato de forma a que a redação indique de forma mais clara quais iniciativas serão impostas a concessionária.

g) exclusão da possibilidade de contratação de empresa de consultoria pela própria concessionária, nos termos da cláusula 8.5.4 da Minuta de Contrato.

Por fim, faz-se necessário esclarecimentos e justificativas técnicas quanto aos seguintes pontos:

a) existência de outros pátios, que não os da Polícia Civil, que poderiam receber veículos com bloqueio ou restrição judicial e, em caso positivo, adaptação dos instrumentos convocatórios;

b) realização de leilões concorrentes pelo Poder Concedente seja em função de veículos em estoque nos pátios ou em função de veículos que após o contrato e o recolhimento aos pátios do Poder Concedente tenham as restrições judiciais levantadas;

c) se no caso das atividades de publicidade da concessionária haverá incidência de alguma forma de compartilhamento da receita ou se o uso sem ônus de 20% dos espaços é a forma de compartilhamento neste caso específico;

d) se o reajuste da renda do leilão pelo mesmo índice das tarifas de guarda e remoção e sem necessariamente ser idêntica ao custo efetivo incorrido para a realização do leilão é compatível com a regulamentação infralegal das normas de trânsito;

e) o que se pretende de forma mais precisa com a expressão passivo ambiental na cláusula 38.4.29 da Minuta de Contrato;

f) necessidade de tratamento diferenciado na cláusula 22.17 da Minuta de Contrato; A Nota Técnica 006/2021 – SEDEST/SGPAR, de 12 de novembro de 2021, assinada por Ágide Eduardo Perin Meneguette, do SGPAR, assentou:

Em sua Informação (fls. 4385/4440), a PGE faz a recomendação de nova manifestação do CPAR com relação ao risco da demanda. Ocorre que o CPAR deliberou que o risco da demanda deveria ser suportado, integralmente, pela Concessionária. Posteriormente, na análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, foi apontada a necessidade de uma segurança jurídica à Concessionária, no tocante ao risco da demanda, tendo em vista que a referida demanda será alcançada, ou não, dependendo da atuação da Autoridade de Trânsito em realizar as apreensões ou remoções.

[...]

Deste modo, a SGPAR informa que participou das reuniões de estruturação do Projeto e entende que o compartilhamento do risco da demanda, na forma estabelecida nas subcláusulas acima mencionadas trará uma maior segurança jurídica para a Concessão dos Pátios Veiculares Integrados, tendo em vista que a referida demanda depende da atuação direta da Autoridade de Trânsito para se realizar.

Portanto, caberá ao CPAR por deliberar sobre o risco de demanda no Projeto de Concessão de Pátios Veiculares Integrados, restando suportado integralmente pela Concessionária ou sendo compartilhado com o Poder Concedente, nos termos das subcláusulas 38.4.33 e 38.4.34 da Minuta de Contrato.

Diante do Relatório de Auditoria Preliminar da 5ª Inspeção de Controle Externo, subscrita em 17 de novembro de 2021, e remetida via Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) 21724 em 18 de novembro de 2021, o DETRAN/PR solicitou a análise do BRDE, que se manifestou na forma do Relatório Técnico da Validação Externa, Anexo 3 do protocolo 18.326.876-7:

Cada recomendação foi analisada e incorporada ao modelo, com exceção da Recomendação 10 [Achado 6], cuja diretriz do DETRAN/PR é a de que a entidade não necessitará dos serviços de apoio, buscando esforços próprios necessários para a desmobilização dos pátios com sua própria estrutura.

Em 11 de janeiro de 2022, em resposta APA 21724 da 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, o Diretor-Geral do DETRAN/PR encaminhou Ofício n.º 009/2021 – AT/COAD/DAF/DG, que, em conjunto com o Memorando n. 031/2022/AT/COAD, assentou que a resposta da autarquia foi elaborada "pela Coordenadoria Administrativa e Assessoria Jurídica, utilizando como suporte, a manifestação do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE que encontra-se nos Anexos 03 à 06 do presente" (protocolo 18.326.876-7, fls. 163-164).

Na comunicação, o Diretor-Geral declara:

Por fim, ressalta-se que todas as recomendações e determinações que demandem alterações nas minutas propostas, serão incorporadas e acostadas ao presente protocolado em momento oportuno, após a conclusão de todas as análises, encaminhamentos e consultas necessárias.

Em relação ao necessário tratamento dos pátios atuais, declarou (protocolo 18.326.876-7, fls. 44 e 49):

Após detida análise quanto a pertinência na manutenção da previsão do serviço de apoio na desmobilização dos veículos atualmente existentes nos pátios do Detran/PR, verificou-se que a Autarquia encontra-se apta a assumir integralmente a demanda, sem a necessidade de apoio da Concessionária.

Dessa forma, tal previsão será suprimida do Edital e demais instrumentos pertinentes. Em 18 de janeiro de 2022, o CPAR realiza sua 9ª Reunião, na qual deliberou sobre o projeto de concessão dos pátios do DETRAN/PR:

1. Deliberações acerca do Projeto de Concessão dos Serviços Públicos de Gestão dos Pátios Veiculares Integrados do Estado do Paraná, nos termos da Nota Técnica n.º 007/2021 – SEDEST/SGPAR, especificamente quanto:

1.1 O risco de demanda no Projeto, restando suportado integralmente pela Concessionária ou sendo compartilhado com o Poder Concedente; e

1.2 A utilização da TIR sem alavancagem para fins de comparação com a Taxa de Mínima Atratividade do Projeto.

2. Informes Gerais.

Após, passou a palavra ao Superintendente Geral de Parcerias, Sr. Ágide Eduardo Meneguette, que apresentou os pontos que seriam discutidos na reunião.

Em seguida, o Diretor de Operações do DETRAN/PR, Sr. Adriano Marcos Furtado, fez breves considerações acerca do Projeto de Concessão dos Pátios Veiculares

Integrados.

Na sequência, o Chefe de Gabinete do BRDE, Sr. Anderson José Amâncio, abordou especificamente os aspectos técnicos quanto ao risco da demanda e utilização da TIR sem alavancagem para fins de comparação com a Taxa de Mínima Atratividade do Projeto.

Deliberações:

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1.953/2019, o Conselho deliberou, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do compartilhamento do risco de demanda, bem como da utilização da taxa interna de retorno (TIR) sem alavancagem para comparação com a taxa de mínima atratividade (WACC) do Projeto de Concessão dos Serviços Públicos de Gestão dos Pátios Veiculares Integrados do Estado do Paraná, conforme Nota Técnica nº 007/2021 da SEDEST/SGPAR.

A deliberação resultou na Resolução 12 de 19 de janeiro de 2022, do CPAR, subscrita pelo titular da SEDEST, Márcio Nunes.

Após as análises realizadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, expressas nos CACOs 220615 e 224071, bem como na APA 21724 e na Representação 616582/21, o DETRAN/PR promoveu modificações nas minutas, de acordo com a Informação n. 014/2022/AT/COOAD (protocolo 15.917.961-3, fls. 4.458-4.459).

A AGEPAR, por meio de sua Coordenadoria Residual e de Novos Mercados (CRNM) e Diretoria de Relações Econômicas (DRE) realizou análise, conforme Informação Técnica 1/2021, de 10 de fevereiro de 2022. Nessa informação constaram os 42 achados do Relatório de Fiscalização n. 14/2021 da 5ª Inspeção de Controle Externo. Destaca-se nesse exame:

Recomendação TCE:

Achado 6. [...] Incluir, no Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental e na modelagem econômico-financeira, a projeção da demanda para os serviços de apoio na gestão

Comentário Detran e BRDE:

Detran vai assumir integralmente tal demanda, sem a necessidade de apoio da Concessionária.

Avaliação CRNM/DRE

Não será feita análise, por se tratar de uma estratégia de política pública do poder concedente.

Recomendação TCE:

Achado 7. [...] Disciplinar, adequadamente e com clareza, a forma como serão apropriadas pelo Poder Concedente e pela concessionária, as receitas arrecadadas em leilão, relativas à execução do serviço de apoio na gestão, estipulando ordem de preferência ou qualquer outro critério apto a dotar tal apropriação de maior segurança

Comentário Detran e BRDE:

Detran vai assumir integralmente tal demanda, sem a necessidade de apoio da Concessionária.

Avaliação CRNM/DRE

Não será feita análise, por se tratar de uma estratégia de política pública do poder concedente.

Adicionalmente, a AGEPAR recomenda a adoção de ajustes para o atendimento às determinações do TCE/PR. Em reunião do Conselho Diretor da AGEPAR, realizada em 24 de fevereiro de 2022, foi deliberado:

a) Determinar que, previamente ao prosseguimento do certame, sejam realizadas as alterações ou apresentadas justificativas para os itens contidos na fundamentação deste voto (item "i" a "xi");

b) Ratificar a aprovação do Edital e Anexos de Concessão de Serviços Públicos de Implantação, Operação, Manutenção e Gestão de Pátios Veiculares Integrados no Estado do Paraná, alterado em razão de manifestação do Tribunal de Contas do Estado, desde que atendidos ou expressamente justificados os apontamentos constantes do item "a";

c) Determinar que, previamente à homologação do certame, o protocolado retorne a esta Agência Reguladora para "parecer", nos termos da Lei Complementar Estadual nº 222/2020 (art. 6º, inc. IX);

d) Determinar à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR que deflagre ciclo regulatório para normatização do procedimento e processamento do reajuste tarifário para o contrato decorrente da concessão do serviço público em questão, contemplando as recomendações do Tribunal de Contas do Paraná sobre o tema.

A partir desses apontamentos, o DETRAN/PR reelaborou o edital, incorporando o compartilhamento de riscos, estabelecendo que o aumento ou a redução da demanda em patamares superiores a 25% representaria o limiar de risco recíproco entre o poder concedente e a concessionária. Além disso, todas as disposições a respeito dos serviços de apoio aos atuais pátios do DETRAN/PR foram suprimidas (protocolo 15.917.961-3, fls. 4.534-5.202).

As minutas foram examinadas pela Procuradoria-Geral do Estado conforme Informação n. 131/2022 – AT/GAB-PGE, que concluiu:

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e regularidade do procedimento até o presente momento, bem como dos instrumentos convocatórios de fls. 4.614-4.989, desde que: i) sejam juntadas informações orçamentárias e financeiras adequadas para a abertura do processo licitatório em análise; ii) os valores a serem adimplidos pelas adjudicatárias junto a B3 sejam objeto de justificativa quanto ao impacto na concessão e na competitividade do certame; iii) seja apresentada justificativa quanto à capacidade institucional do Poder Concedente de realizar as tarefas que lhe cabem na Fase de Implantação e, em especial, analisar e aprovar a plataforma tecnológica dentro dos prazos contratualmente previstos.

Sobreveio Informação n. 119/2022 – APL, datada de 23 de março de 2022, que declarou que o DETRAN/PR deixará de arcar com despesas de manutenção dos pátios veiculares no valor de R\$ 7.360.000,00. A peça foi assinada por Ulisses Andretta Neto e Felix Bochnia Filho, da assessoria de planejamento da Coordenadoria Financeira do DETRAN/PR.

A informação é ratificada pelo Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR, Francisco José Batista da Costa, em informação emitida no dia 23 de março de 2022 (protocolo 15.917.961-3, fls. 5.223-5.224).

A SEFA, do Estado do Paraná, emite a Informação n. 136/2022, subscrita pelo Diretor Adjunto, Pedro Rafael Fernandes Lobato, sob a assessoria técnica de Gabriel Nogueiretti (protocolo 15.917.961-3, fls. 5.227-5.229), declarando "não ver óbice à continuidade do pleito, tendo em vista os apontamentos realizados pelo Detran a respeito da vantajosidade da proposição", conclusão ratificada pela Diretora-Geral da SEFA, Marcia Cristina Rebonato do Valle, em Despacho n. 608/2022- SEFA/DG e

pelo titular da SEFA, Renê de Oliveira Garcia Junior, em Despacho 396/2022 – SEFA/GS, conforme protocolo 15.917.961-3, fls. 5.230-5.231.

Em atendimento às determinações da PGE, o DETRAN/PR acostou a Informação n. 016/2022 – SECO/DISAD/COAD, afirmando que as informações orçamentárias e financeiras foram supridas com as manifestações da Diretoria Administrativa e Financeira do DETRAN e pela SEFA/PR; que o contrato com a B3 encontra-se instruído nos termos do Anexo 17 do protocolo 15.917.961-3, onde encontram-se os documentos geradores do contrato nº 22/2021 entre DETRAN-PR e a empresa B3 S/A – BRASIL, BOLSA, BALCÃO; que o BRDE apresentou justificativa para os valores a serem adimplidos pelas adjudicatárias, nos termos a seguir:

Os valores devidos à B3 pelas concessionárias vencedoras dos Lotes 1 e 2 compõem as premissas financeiras do projeto, conforme sistemática descrita a seguir: 1. Do valor total de R\$ 587.518,84, foi considerado o montante de R\$ 446.514,32 como investimentos fixos do projeto na modelagem, sendo dividido em partes iguais de R\$ 223.257,16 entre os lotes, conforme descrito no item 20.1.7 do edital. 2. Destaca-se que o Poder Concedente assumiu o restante do valor total como compromisso junto à B3 em seu Orçamento Anual. 3. O montante inserido na modelagem tem baixa representatividade nos investimentos fixos estimados para o projeto, representando 1,25% apenas; isso sinaliza que não é fator decisivo para reduzir a competitividade do certame. 4. O valor inserido na modelagem está coberto pelo capital subscrito em cada lote, descrito no item 20.35 do edital.

Por fim, o DETRAN/PR trouxe o Memorando n. 108/2022, de 29 de março de 2022, onde consta a justificativa quanto à capacidade institucional do Poder Concedente de realizar as tarefas que lhe cabem na fase de implantação, em especial, analisar e aprovar a plataforma tecnológica dentro dos prazos contratualmente previstos.

As manifestações do DETRAN/PR foram ratificadas por seu Diretor-Geral Wagner Mesquita de Oliveira, em 29 de março de 2022, conforme Despacho 071/2022 – COOAD/DG.

O Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior, ratificou os elementos do protocolo 15.917.961-3 em despacho governamental de fls. 5.244 do protocolo, assinado em 30 de março de 2022.

Assim, o Diretor-Geral do DETRAN/PR exarou o "Ato de justificativa para a concessão dos serviços públicos de pátios veiculares integrados" (protocolo 15.917.961-3, fls. 5.248-5.252), publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Paraná, Edição 11.154, fls. 5, do dia 8 de abril de 2022, onde constou:

Assim, a delegação, por meio de concessão, dos serviços inerentes aos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS seria a melhor alternativa, pois possibilitará a melhor gestão e qualidade dos serviços que, por consequência, irá proporcionar uma maior satisfação na população, solucionando ainda questões administrativas, ambientais e orçamentárias que acabam engessando o Estado.

Em termos qualitativos, os principais impactos da solução proposta são:

Reorganização administrativa através do remanejamento de pessoal, elevando a capacidade de atendimento aos usuários dos serviços;

Aumento da capacidade de segurança viária em função da liberação de cerca de 489 policiais militares atualmente atuantes em pátios veiculares da PMPR;

Readequação dos pátios veiculares da PMPR e do DETRAN/PR, que poderão atender outras demandas de espaço das respectivas entidades;

Ampliação das ações de controle de zoonoses;

Criação de um programa de longo prazo de educação e de fiscalização do trânsito, usando um percentual da receita auferida pela concessionária;

Geração de empregos diretos e indiretos;

Apoio aos microempreendedores e pequenas empresas, considerando a possibilidade de terceirização dos Serviços de Remoção e a utilização de PÁTIOS INTERMEDIÁRIOS nos Municípios mais distantes;

Padronização do atendimento em todo o Estado do Paraná.

Assim, considerando o relevante interesse público tutelado, as razões de origem legal e econômicas invocadas, a conveniência e oportunidade administrativa na realização do certame, tem-se por justificado e definido o modelo adotado para melhoria da infraestrutura e serviços prestados na prestação dos serviços de implantação, operação, manutenção e gestão dos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS no âmbito do Estado do Paraná, através do devido processo licitatório, na modalidade de Concorrência, a ser instaurado e que tem por seu objeto, prazo e valor em conformidade ao ora detalhado no presente ato e nos demais estudos e cadernos de viabilidade que compõem o procedimento.

Nesses termos, foi instaurada a licitação Concorrência Pública n. 02/2022.

Também é relevante relatar que, antes da instauração da licitação, o DETRAN/PR iniciou o protocolo 18.177.918-7, em 6 de outubro de 2021, com vistas a propor novo decreto regulamentador da Lei Estadual 18.666/15, com fundamento em minuta desenvolvida pelo BRDE.

Segundo informação constante deste protocolo, emitida pela Coordenadoria Financeira do DETRAN/PR:

O Departamento de Trânsito do Paraná durante o período de janeiro a setembro do ano de 2021 obteve uma arrecadação com estadia e remoção no montante de R\$ 8.278.589,46 (oito milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais, quarenta e seis centavos).

Com base no valor acima, temos uma estimativa de arrecadação com os serviços acima citados de R\$ 11.038.119,00 (Onze milhões, trinta e oito mil, cento e dezenove reais).

Da arrecadação acima por força legal (DECRETOS) R\$ 7.947.445,94 (sete milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, noventa e quatro centavos) será repassado ao Tesouro Geral do Estado e outras entidades, restando ao Detran registrar como REEITA o valor de R\$ 3.090.673,06 (Três milhões, noventa mil, seiscentos e setenta e três reais, seis centavos).

O Diretor-Geral do DETRAN/PR, Wagner Mesquita de Oliveira, assinou em 20 de outubro de 2021, justificativa (fls. 21) para o decreto onde constou:

A situação atual dos pátios administrados pela Autarquia demanda, em caráter de urgência, a adoção de medidas buscando a reestruturação dos serviços prestados, posto que se encontra em um quadro de superlotação, o que impacta diretamente na realização de novas operações de trânsito devido à ausência de vagas para depositar veículos irregulares.

Além do impacto relativo ao efetivo policial que, atualmente, está afastado do policiamento ostensivo, a superlotação traz prejuízos ao erário, vez que, com condições precárias de guarda, não raros são os danos ocasionados aos veículos, culminando na hipótese de dever de ressarcimento por parte da Administração.

Também em decorrência disso, as instalações atuais apresentam problemas

ambientais, relativos a zoonoses, tais quais dengue, zika vírus e chikungunya, que são objeto de fiscalização, especialmente por iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná, e dão azo a instauração de procedimentos e ações civis públicas. A regulamentação pretendida objetiva mitigar aos problemas atualmente enfrentados na prestação do serviço público, mediante a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, visando a concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos apreendidos.

A SEFA, ao apreciar o pedido formulado pelo DETRAN/PR, em 25 de outubro de 2021, apresentou o seguinte parecer (fls. 25-27 do protocolo 18.177.918-7):

Conforme apresentado pela Coordenadoria Financeira do DETRAN, por meio da informação (fl. 17), o montante previsto de repasses ao Tesouro Geral e outros órgãos, advindo da presente Taxa, para o exercício de 2021, é de R\$ 7.947.445,94 (sete milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, noventa e quatro centavos), o que restaria inexistente em caso de concessão. No entanto, cabe ressaltar que apenas houve demonstração por parte do órgão de que haverá redução em sua arrecadação, porém não houve demonstração acerca da redução de despesas que a concessão em questão acarretará, bem como a previsão de ganhos com o percentual previsto no Decreto, de modo a evidenciar a vantajosidade da presente medida.

Ademais, entende-se essencial que o decreto regulamentador da concessão mantenha os montantes de repasse definidos pelo Decreto 5.687, de 17 de setembro de 2020, conservando o equilíbrio orçamentário dos repasses atualmente existentes. Desta forma, sugere-se a inclusão, na minuta de Decreto, de artigo que torne expresso os repasses proporcionais definidos no Decreto 5.687, de 17 de setembro de 2020.

Diante todo o exposto, esta Diretoria de Orçamento Estadual sugere o retorno dos autos a origem para adequação da documentação, em especial a apresentação dos valores pormenorizados, em caso de aprovação da concessão, da contrapartida recebida pelo Detran, assim como possíveis reduções de custos, visando a demonstrar a vantagem com a referida proposta.

O parecer foi ratificado pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, Eduardo M. L. R. de Castro, em despacho n. 2592/2021 – SEFA/DG, de fls. 28, do protocolo 18.177.978-7.

O Despacho n. 111/2021 – COOAD do DETRAN/PR, em 3 de novembro de 2021, fls. 30 do protocolo 18.177.978-7, informa que as despesas atuais com os pátios do DETRAN/PR são de: R\$ 1.397.000,00, com locação de imóveis, R\$ 4.738.000,00, com serviços de vigilância física e monitorada, R\$ 426.000,00, com serviços de limpeza e conservação, R\$ 540.000,00, com serviços de água/esgoto, telefonia e energia elétrica, e R\$ 259.000,00, com serviço de controle de vetores, totalizando R\$ 7.360.000,00.

Por meio de despacho, o Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR, Francisco José Batista da Costa, em 9 de novembro de 2021 (fls. 36-39 do protocolo 18.177.918-7) afirmou:

[...] o relatório dos Estudos Preliminares elaborado pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE, o qual, além das despesas destacadas acima, demonstra os custos com a operacionalização dos pátios do DETRAN, contemplando a mão de obra de técnicos do Detran/PR e da Polícia Militar.

Ressalta-se que, após a implantação dos pátios através da Concessão, mais de 500 policiais militares que atualmente são responsáveis pela administração de pátios, e por atividades de remoção, serão direcionados para atuação no policiamento ostensivo de trânsito.

A Outorga será variável, onde a CONCESSIONÁRIA deverá repassar 5% da sua RECEITA OPERACIONAL BRUTA auferida anualmente, a título de OUTORGA variável ao PODER CONCEDENTE. Este pagamento ocorrerá a cada 12 (dozes) meses, a partir do início da operação da primeira fase de implantação dos PÁTIOS FIXOS e em parcela única.

Consoante informação da Coordenadoria Financeira deste Departamento, a receita oriunda da concessão, será classificada na fonte 284, como segue:

FONTE 284: OUTROS CONVÊNIO / OUTRAS TRANSFERÊNCIAS 1.7.4.8.10.1.1.00.00 - Outras transferências de Instituições privadas para EST/DF/MUN.

Dessa forma, não é possível constar na minuta do referido Decreto, artigo que torne expressa a menção aos repasses proporcionais definidos no Decreto 5.687/20201, uma vez que, consoante determinação da normativa, a distribuição é obrigatória nos percentuais ali estabelecidos, e, incidentes sobre a arrecadação de todo exercício, sendo aplicável somente para as taxas de serviço previstas no Anexo Único da Lei n.º 11.019/94.

O despacho foi ratificado pelo Diretor-Geral, conforme peça de fls. 40 do protocolo 18.177.918-7.

Em nova manifestação, a Diretoria de Orçamento Estadual (DOE) da SEFA, declarou que:

[...] esta Diretoria de Orçamento Estadual não vê óbice à continuidade do pleito, tendo em vista os apontamentos realizados pelo Detran a respeito da vantajosidade da proposição, bem como que a implantação da Taxa de Registro de Contrato com Cláusula de Alienação Fiduciária em Operações Financeiras, Consórcio, Arrendamento Mercantil, reserva de Domínio ou Penhor compensará a redução da arrecadação do órgão e o consequente comprometimento dos repasses definidos pelo Decreto nº 5.687/2020.

A opinião foi ratificada pelo Diretor-Geral da SEFA.

A AGEPAR examinou a minuta e recomendou ajustes, conforme as informações da Coordenadoria de Fiscalização, Coordenadoria Residual e de Novos Mercados, Diretoria de Normas e Regulamentação, e Coordenadoria Orçamentária e Financeira. A assessora técnica do DETRAN/PR, Noah Naday Guimarães, exarou o Despacho 033/2022 relatando que as recomendações da AGEPAR foram integralmente incorporadas à nova minuta do decreto (fls. 98).

Submetido o protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, foi exarada a Informação nº 87/2022 – AT/GAB-PGE, subscrita por Pedro Jucá de Oliveira em 25 de fevereiro de 2022, na qual concluiu que:

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica opina, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade, material e formal, e pela legalidade dos dispositivos da minuta de Decreto sob exame, devendo-se, contudo, atentar às ressalvas negritadas no corpo da Informação, algumas com condão nitidamente prejudicial, notadamente no que toca à justificativa para os tetos tarifários definidos no Anexo I e à reverificação do Edital constante do e-protocolo 15.917.961-3.

Adotadas providências em linha com a recomendação da PGE, sobreveio Cota

Administrativa nº 017/2022, de fls. 141-152 do protocolo 18.177.918-7, em que a Assistente Técnica Noah Naday Guimarães afirmou, em 25 de março de 2022, que: Destarte, denota-se que as ressalvas indicadas na Informação nº 87/2022- AT/GAB-PGE foram integralmente incorporadas à minuta proposta e, ainda, foram adotadas todas as diligências necessárias para aclarar as justificativas remanescentes, razão pela qual, diante do opinativo oportunamente já exarado, reconhecendo a constitucionalidade, material e formal, e pela legalidade dos dispositivos da minuta de Decreto, compreende-se que o protocolado está apto a ser submetido à análise e aprovação por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Depois da devida instrução, o feito foi submetido pelo Diretor-Geral do DETRAN/PR à Casa Civil para que pudesse fundamentar o decreto. Desse modo, em 6 de abril de 2022, foi publicado o Decreto Estadual 10.725/22.

O citado decreto revogou o Decreto 6.682/17, e regulamentou a Lei 18.666/15 e a concessão, estabelecendo que o seu prazo seria de 20 (vinte) anos, reduzindo, assim, a disposição anterior que previa prazo de 25 anos, mas assentando a possibilidade de prorrogação nos termos das normas de regência e do edital do procedimento licitatório.

Ainda, o decreto estabeleceu os critérios para a outorga e os valores máximos das tarifas a serem observadas no edital.

O Edital de Concorrência 02/2022 tem como objeto a concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná, abrangendo, no seu objeto, (i) a implantação e operacionalização de central de gestão e monitoramento; (ii) os serviços de remoção de veículos apreendidos nas operações da Polícia Militar e do DETRAN/PR; (iii) os serviços de identificação e guarda dos veículos; (iv) de notificação aos proprietários; (v) de liberação dos veículos para os proprietários; (vi) os de preparação para o leilão; e (vii) de preparação para baixa como sucata, para os leilões respectivos. O prazo da concessão é de 20 anos, e não constam disposições sobre a forma de prorrogação na minuta do contrato anexo ao edital.

O objeto da licitação foi dividido em dois lotes delimitados pela abrangência territorial – sendo que o lote 1 abrange os municípios localizados nas Mesorregiões Metropolitana e Centro Oriental, e em parte das Mesorregiões Sudeste e Norte Pioneiro, e o lote 2 abrange os municípios localizados nas Mesorregiões Centro-Sul, Centro-Occidental, Noroeste, Norte Central, Oeste, Sudoeste e parte das Mesorregiões Sudeste e Norte Pioneiro.

A concessionária cobrará tarifa por três serviços: i) remoção (calculada por veículo); ii) guarda (calculada na forma de diária, limitada a 6 meses); iii) preparação do leilão (calculada por veículo).

Para tanto, as concessionárias deverão instalar 44 novos pátios, sendo 16 pátios no lote 1 e 28 pátios no lote 2. A previsão é de mais de 48.600 veículos apreendidos por ano. Os atuais pátios veiculares não estão incluídos no edital, nem os veículos que lá se encontram.

A estimativa do valor do contrato enunciada pelo edital foi de R\$ 114.467.000,00 (cento e catorze milhões e quatrocentos e sessenta e sete mil reais), para o lote 1, e R\$ 209.859.000,00 (duzentos e nove milhões e oitocentos e cinquenta e nove mil reais), para o lote 2.

Há previsão de outorga variável de 5% sobre a Receita Operacional Bruta anual da concessionária, a ser paga anualmente.

O critério de julgamento da concorrência é a oferta do desconto sobre a planilha de tarifas, sendo vencedora aquela que ofertar a menor tarifa, ou seja, o maior desconto.

1.2 DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 12 de agosto de 2015, o Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) a Mensagem 046/2015, recebida como Projeto de Lei n. 734/2015, com o objeto de autorizar o Poder Executivo a delegar serviços públicos na área de trânsito.

Em 24 de novembro de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), por meio de parecer do relator, Deputado Estadual Fernando Scanavaca, concluiu que:

Ainda, há que se mencionar que, apesar de o serviço a ser delegado não encontra-se disposto no Rol da Lei Complementar nº 76/1995, é oportuno relembrar que as hipóteses contidas no texto não são taxativas, podendo se delegar serviço público diverso dos especificados, como exemplo a hipótese da delegação do registro de contratos de financiamento no DETRAN-PR.

[...]

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Em 2 de dezembro de 2015, a Comissão de Finanças da ALEP, por meio de parecer do relator, Deputado Estadual Tiago Amaral, concluiu que:

Considerando que o projeto pretende apenas terceirizar os serviços de remoção e guarda de veículos, sendo os mesmos remunerados por taxas cobradas dos administrados, não há o que se falar em óbice à presente norma, [...].

[...]

Nada mais havendo a crescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 734/2015, de autoria do Poder Executivo, ante a informação.

Em 23 de dezembro de 2015 foi publicada a Lei Estadual 18.666/15, que resultou do projeto de lei nº 734/2015, de iniciativa do Governador Carlos Alberto Richa, que autorizou o Poder Executivo a delegar, sob o regime de concessão, os serviços de remoção, guarda de veículos e leilão.

Em 11 de dezembro de 2018, a Governadora do Estado, Maria Aparecida Borghetti, encaminhou à ALEP a mensagem 059/2018, recebida na forma do Projeto de Lei 586/2018, na qual propõe a criação do Programa de Parcerias do Paraná (PAR), estabelece normas para a desestatização e para contratos de parceria, institui o Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – FUNPAR e altera dispositivos da Lei Estadual 17.046/12.

Entre os dispositivos propostos, constou:

Art. 55. Inclui o §4º no art. 5º da Lei nº 17.046, de 2012, com a seguinte redação: § 4º Será admitida, no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, assim consideradas, exemplificativamente:

[...]

II - serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, na remoção e guarda de veículos;

Sobreveio parecer pela constitucionalidade, em 12 de dezembro de 2018, de relatoria do Deputado Luiz Cláudio Romanelli, aprovado por maioria, com voto contrário do

Deputado Tadeu Veneri.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela aprovação, de relatoria do Deputado Fernanco Scanavaca, em 17 de dezembro de 2018, aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Tadeu Veneri.

A Comissão de Obras, Transportes e Comunicações aprovou o parecer do relator Deputado Pastor Edson Praczyk, em reunião de 18 de dezembro de 2018, favorável ao projeto.

Submetido ao plenário, o projeto foi aprovado em 4 de fevereiro de 2019, e remetido à sanção do Governador do Estado Carlos Massa Ratinho Junior. Sancionado, deu origem à Lei Estadual 19.811/19.

A mencionada lei circunscreveu, nos termos da redação original do projeto de lei, a transferência das atividades de suporte ao poder de polícia na remoção e guarda de veículos, no âmbito das PPPs:

Art. 56. Inclui § 4º e § 5º na Lei nº 17.046, de 2012, com a seguinte redação: § 4º Será admitida, no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, assim consideradas, exemplificativamente:

[...]

II - serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, na remoção e guarda de veículos;

Em 11 de fevereiro de 2020, o Governador do Estado, Carlos Massa Ratinho Junior, encaminhou a mensagem 07/2020, recebida como projeto de Lei Complementar nº 1/2020, propondo a atualização da Lei Complementar 94/2002, com a atribuição de competências à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura – AGEPAR. Constatou da mensagem:

Decorridas quase duas décadas da edição da Lei Complementar nº 94/2002, faz-se necessária sua atualização tanto pelos diversos marcos regulatórios firmados desde então, pela prática das atividades inerentes à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura – AGEPAR, quanto pelo advento da Lei Federal nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras).

Importante também destacar a modernidade trazida pela nova Lei das Parcerias Público-Privadas (PPP), instrumento que proporcionará o crescimento, modernização e desenvolvimento do Estado do Paraná.

O mencionado projeto de lei recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Tiago Amaral, da Comissão de Finanças e Tributação, sob a relatoria do Deputado Jacobovs, e da Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, sob a relatoria do Deputado Galo.

O projeto foi aprovado pelo plenário da ALEP e sancionado, dando origem à Lei Complementar nº 222/2020.

Em 23 de novembro de 2020, o Governador do Estado encaminhou à ALEP a Mensagem 80/2020, recebida como Projeto de Lei Complementar 15/2020, sob a seguinte justificativa:

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que propõe a inclusão dos serviços de gerenciamento integrado de pátios veiculares dentre aqueles passíveis de participação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, equilibrando a presente Lei Complementar Estadual com a Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

O presente Projeto de Lei viabiliza à AGEPAR a regência de “Serviços públicos na área de trânsito neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros”, ampliando, desta forma, a guarda regulatória da AGEPAR, oferecendo maior segurança jurídica aos arranjos contratuais atuais.

O projeto recebeu parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Hussein Bakri, pela Comissão de Finanças e Tributação, sob a relatoria do Deputado Tiago Amaral, e pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, sob a relatoria do Deputado Luiz Fernando Guerra.

Aprovado o projeto de lei, foi sancionada a Lei Complementar 230, de 18 de dezembro de 2020, que incluiu no art. 1º da Lei Complementar Estadual 76/95 o inciso VIII, que abrange no escopo das concessões, os:

VIII - serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros.

E, na alínea “m” do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar 222/20:

m) serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros;

Posteriormente, a Lei Complementar 243/21, reenumerou os itens do art. 2º, da Lei Complementar 222/20 passando a constar o §1º, inciso XII, a previsão da delegação dos serviços públicos na área de trânsito.:

1.3. DA FISCALIZAÇÃO DO TCEPR

No âmbito do TCE/PR, a auditoria prévia pela 5ª Inspeção de Controle Externo foi instaurada pela Portaria nº. 915/2021 e ocorreu entre setembro de 2021 e fevereiro de 2022.

O Relatório de Fiscalização n. 14/2021, constante do processo de Homologação de Recomendações 82198/22, fez constar o escopo inicial da auditoria e, como resultado, apontou 24 achados de fiscalização, que resultaram em 41 providências necessárias para o saneamento do processo licitatório (36 recomendações e 5 determinações). Em referidos autos, consta um quadro esquemático dos achados de irregularidades e suas respectivas recomendações e determinações.

Em 11/01/2022, o Diretor-Geral do DETRAN/PR, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, remeteu à 5ª Inspeção o já citado Ofício nº 009/2021 – AT/COOAD/DAF/DG (18.326.876-1, fl. 163), em resposta à APA 21724, informando que “as recomendações e determinações que demandem alterações nas minutas propostas serão incorporadas e acostadas ao presente protocolado em momento oportuno, após a conclusão de todas as análises, encaminhamentos e consultas necessárias”. Em 17/02/2022, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, homologou, por unanimidade, as recomendações da 5ª Inspeção.

Consta do Acórdão 324/22 do Tribunal Pleno que as determinações de modificar aspectos da licitação, decorrentes dos achados 09, 11, 12, 13 e 15, seriam

examinadas pelo Tribunal – tão somente e se necessário – após a publicação do edital, em razão “do compromisso assumido pelo DETRAN/PR em corrigir as irregularidades apontadas”.

Homologadas as recomendações pelo Tribunal Pleno, o DETRAN/PR recebeu-as, promoveu algumas alterações no edital e na data de 08/04/2022 tornou público o Edital de Concorrência 02/2022, objeto das representações que são ora julgadas.

Publicado o edital, a 5ª Inspeção de Controle Externo realizou nova auditoria, entre os meses de maio e julho de 2022, desta vez para “monitorar a implementação das recomendações, bem como a regularização dos achados”. O trabalho consistiu em verificar se o DETRAN/PR tinha, de fato, promovido as modificações com as quais havia se comprometido, sanando as irregularidades encontradas.

As conclusões integram o Relatório de Fiscalização nº. 23/2022, presente nos autos de Requerimento Interno nº. 419770/22.

O Relatório apontou que, das 36 recomendações monitoradas (e 5 determinações não homologadas), 25 foram implementadas e 14 não foram implementadas. Outras 2 recomendações, segundo a auditoria, não seriam mais aplicáveis, relativas aos achados 6 e 7, que tratam dos serviços de apoio aos pátios atuais do DETRAN/PR. Em razão da não implementação dessas 14 recomendações, restaram, segundo a auditoria, 6 achados não sanados. A 5ª Inspeção concluiu que o edital publicado manteve ao menos 6 achados de irregularidade.

Nestes mesmos autos de Requerimento Interno nº. 419770/22, o Conselheiro Superintendente da 5ª Inspeção despachou, em 10/08/2022, determinando o envio do Relatório de Fiscalização ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Procuradoria Geral do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (e ao DETRAN/PR e à AGEPAR) para que tomassem ciência do conteúdo da fiscalização. Consignou, ainda, que os apontamentos contidos no relatório “serão verificados oportunamente”.

1.4. DAS REPRESENTAÇÕES

Passo, agora, a relatar as Representações nº 616582/21, 332057/22, 372296/22 e 730060/22.

A primeira representação foi feita ainda na fase de apresentação do modelo de concessão, durante os atos da consulta pública, denominada de Road Show.

Formalizada em 07/10/2021 pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, a representação foi autuada sob o número 61658-2/21, noticiando as seguintes irregularidades: a) problemas na precificação das tarifas; b) ausência de publicação da planilha de custos; c) ausência de critérios para a adequação ambiental dos licitantes; d) ausência de previsão de aplicação de receitas extraordinárias. A representante formulou pedidos de modificação de aspectos do edital, que estava em fase de elaboração.

Distribuída ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi proferido Despacho 1253/21 – GCAML (peça 12) determinando a oitiva preliminar.

Sobreveio manifestação formulada pelo DETRAN/PR (peça 21), narrando que i) a planilha de custos não demanda necessária divulgação, que também não é oportuna, já que os participantes têm o dever de elaborar suas propostas sem vinculação ou fundamento nos cálculos da Administração; ii) a estrutura e o dimensionamento do projeto foram desenvolvidos sem a adoção de tarifas adicionais para remoções em distâncias superiores a 50km; iii) no que se refere ao aspecto ambiental e sanitário, o Edital prevê diversas estratégias e ações sanitárias e ambientais que deverão ser adotadas, pela concessionária, no âmbito da concessão; iv) o saldo remanescente dos valores auferidos por meio de leilão são de competência do DETRAN/PR e de outros entes da Administração, não sendo atividade sujeita à concessão; v) é pertinente viabilizar à concessionária a cobrança de débitos remanescentes, situação que deverá ser ajustada no edital.

O Conselheiro Relator decidiu que o feito deve ser remetido à 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho 51/22 – GCAML, peça 29).

Sobreveio a Instrução 3/22 da 5ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades: i) indevida omissão do dever de responder aos questionamentos formulados pelo particular; ii) indevida falta de divulgação das informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes de estudos de viabilidade da concessão bem como dos documentos que identifiquem claramente as metodologias, premissas e estimativas, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão. Desse modo, recomendou as seguintes determinações: i) que o DETRAN/PR atente para o dever de responder aos questionamentos formulados; ii) que, ao responder aos questionamentos, dê publicidade, inclusive no site da concessão, das informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade da concessão; iii) que, nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, publique, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão.

A representação 616582/21 foi recebida conforme Despacho 243/22 – GCAML, oportunidade em que foi determinada a citação do representado e a remessa do feito à instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas (MPC)

Em manifestação de resposta à representação (peça 37), o DETRAN/PR argumentou pela improcedência das alegações de irregularidades, reiterando as razões já apresentadas em sede preliminar (peça 21). Ainda, declarou não se opor às determinações da 5ª Inspeção de Controle Externo a respeito das respostas aos questionamentos formalizados em audiências públicas futuras, da divulgação do Caderno de Viabilidade Econômica e Financeira

Em nova análise, a Instrução 7/22 da 5ª Inspeção de Controle Externo exarou conclusão pela parcial procedência da representação e a expedição de determinações ao DETRAN/PR, manifestação essa alinhada com a Instrução 3/22 da 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer 762/22 – 6PC, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, propondo a aplicação de multa ao DETRAN/PR, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do TCEPR, e o acolhimento das determinações recomendadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Na forma do Despacho 783/22 – GCAML, exarado nos autos 332057/22, houve a determinação do apensamento dos feitos.

Em 12/05/2022, após a publicação do Edital, a PAVISERVICE apresentou a segunda representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, autuada sob o

número 33205-7/22, repetindo em grande parte os argumentos de sua primeira representação, em que alega as seguintes irregularidades: a) a ausência de planilha de custos e incompatibilidade dos percentuais de juros aplicados no Edital; b) a obrigação de as licitantes interessadas se fazerem representar por corretoras credenciadas; c) a ausência da obrigatoriedade de comprovação de qualificação compatível com o tamanho dos lotes – o lote 1, com previsão de 17.200 apreensões anuais, e o lote 2, com previsão de 31.400 apreensões anuais (tabela 22 do EVTEA). O representado foi citado em peça 10, e intimado para manifestação preliminar no prazo de 48 horas.

O DETRAN/PR ofereceu defesa (peça 12) argumentando que: i) a não divulgação da planilha de cálculos evita que os licitantes precifiquem as suas propostas de forma a orbitar o orçamento estipulado pela Administração e que está disponível para consulta documento hábil a demonstrar as premissas econômico-financeiras do projeto, que culminaram nas escolhas e valores dispostos nos instrumentos convocatórios; ii) não seria cabível a exigência de menor capacidade técnica; iii) a necessidade de atuação dos licitantes por intermédio de corretora credenciada é uma necessidade para a realização do certame, não se mostrando exigência desarrazoada ou ilícita.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a quem foi inicialmente distribuída a Representação nº 332057/22, reconheceu a conexão deste feito com os autos 616582/21, e determinou a sua redistribuição ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberações, conforme Despacho 542/22 – GCFAMG.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão acolheu a conexão, e determinou, em Despacho 696/22 – GCAML, o seu pensamento com os autos 372296/22.

Em 18/07/2022, Edmilson Pereira Lima propôs a terceira representação, também com pedido cautelar de suspensão, atuada com a numeração 37229-6/22, narrando as seguintes irregularidades: a) ausência de valor estimado da Contratação; b) ausência de tabela de preços; c) ausência de exigência de capital social compatível d) ausência de exigência de atestado e testagem; e) ausência de exigência de seguro total do pátio.

Distribuída a representação ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi apreciada a sua conexão com os autos 616582/21, autuados previamente, razão pela qual foi determinada a remessa do feito ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão acolheu a conexão e determinou o apensamento do feito aos autos 332057/22 (Despacho 709/22).

Com o pensamento, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias ao DETRAN/PR para manifestação preliminar, conforme Despacho 696/22 dos autos 332057/22.

O DETRAN/PR manifestou-se (peça 29 dos autos 332057/22) conjuntamente com relação aos autos 332057/22 e 372296/22 argumentando que: i) na data da manifestação, a representante PAVISERVICE participa regularmente da licitação, razão pela qual não haveria qualquer dificuldade ou impossibilidade na formulação das propostas, razão pela qual o pleito seria desarrazoado; ii) a divulgação da planilha de custos não é necessária e, no caso, é indesejável, e, no mais, o interesse da licitante é atendido pela apresentação do Caderno de Viabilidade Econômica e Financeira; iii) não houve exigência excessiva quanto à capacidade técnica; iv) a necessidade de atuação dos licitantes por intermédio de corretora credenciada é uma necessidade para a realização do certame, não se mostrando exigência desarrazoada ou ilícita; v) ao contrário do alegado pelo representante, houve a divulgação do valor estimado do contrato; vi) a tabela tarifária com os parâmetros máximos para a formulação da proposta constam do item 13 do Edital; vii) a exigência de capital social mínimo das proponentes é vedada pelo Tribunal de Contas da União e, no caso em questão, foi substituída pela apresentação da garantia da proposta; viii) o objeto da licitação não incluiu a testagem de motocicletas e veículos, razão pela qual é inexigível o atestado de experiência prévia neste objeto ou o dever de cumprimento dessa finalidade; ix) ao contrário do alegado pelo representante, a minuta do contrato da concessão prevê a exigência de apólices de seguro para os pátios; x) a competência para a projeção dos tributos incidentes sobre o objeto é da empresa proponente, não subsistindo a tese de irregularidade por parte da Administração a esse respeito, na elaboração do edital.

Em Despacho 783/22 – GCAML, peça 30 dos autos 332057/22 e peça 41 dos autos 616582/21, o Conselheiro Relator recebeu as representações e, em razão da não divulgação da planilha de custos pelo DETRAN/PR, acolheu o pedido de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo à Concorrência 02/2022, até ulterior deliberação.

A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão 1753/22 (peça 46 dos autos 616582/21), em 1º de setembro de 2022.

O DETRAN/PR interpôs Recurso de Agravo nº 541950/22 a fim de obter a reforma do Despacho 783/22 – GCAML, recurso esse incidente sobre os feitos 616582/21, 332057/22 e 372296/22. Em sua pretensão recursal, o órgão argumentou que: i) os questionamentos formulados em face do certame foram parcialmente acolhidos, por meio da republicação do edital e de peças faltantes; ii) o licitante que propôs a representação está participando normalmente do certame e existem 4 propostas em cada um dos lotes do certame, perfazendo um total de 5 concorrentes, razão pela qual há adequada competitividade; iii) a não apresentação da planilha de custos não é irregularidade, já que compete aos proponentes elaborar seus planos de negócios e o edital está amparado em fundamentação técnica consubstanciada nos estudos de viabilidade, devidamente divulgados; iv) o certame teve prévio acompanhamento da 5ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao art. 26 da Lei Estadual 19.811/19, que criou o Programa de Parcerias do Estado do Paraná, tendo sido examinado quanto à sua legalidade, economicidade e eficiência, e que o DETRAN/PR acatou integralmente todas as determinações exaradas pela 5ª Inspeção, procedendo à incorporação do seu conteúdo à minuta proposta e assentando que houve atuação esmerada e minuciosa por parte da Administração que, em todas as oportunidades nas quais fora instado a se manifestar ou proceder adequações no projeto, atuou de maneira célere e diligente, buscando sempre a incorporação das recomendações exaradas – ressalvadas pontuais exceções, devidamente motivadas e fundamentadas –, especialmente mediante provocação desta Corte de Contas; e, quanto ao periculum in mora, v) os atuais pátios do DETRAN/PR representam alto custo para manutenção, operação e gestão, com problemas de conservação, manutenção precariedade na execução dos serviços e atendimento ao público, sem infraestrutura suficiente para a proteção ambiental e com problemas sanitários relativos às zoonoses, como dengue, zika vírus e Chikungunya, conforme imagens acostadas no recurso, que atestam a urgência para a retomada do certame.

Por meio do Acórdão 2527/22 do Tribunal Pleno (peça 6 dos autos 541950/22), foram

acolhidas as razões do Recurso e reapreciada a medida cautelar, considerando que estaria demonstrada a adequada competitividade no certame, além da urgência para a manutenção e gestão que os pátios veiculares necessitam, razão pela qual o Recurso foi provido para o fim de revogar o pleito cautelar, e autorizar o prosseguimento do certame.

Em razão da aposentadoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os autos 616582/21, e apensos 332057/22 e 372296/22, foram redistribuídos, conforme Termo de Redistribuição 645/22 – DP (peça 61).

Remetido o feito para nova instrução do conjunto de processos apensos, a 5ª Inspeção de Controle Externo opinou pela ratificação da Instrução 7/22 – SICE, pela impropriedade da representação 372296/22 e pela procedência parcial da representação 332057/22, a fim de determinar ao DETRAN/PR que, nas licitações futuras, quando o objeto estiver dividido em lotes, disponha que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deverá ser realizada individualmente em relação a cada um dos lotes, não em face do total dos lotes tomados cumulativamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, nº 69/23 – 6PC, corroborou o entendimento da unidade técnica. Em Despacho 406/23 – GCMRMS, determinei o apensamento do protocolo 730060/22 aos autos 616582/21, 332057/22 e 372296/22.

Em 25/11/2022, o CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO (DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e CONECTIUS DO BRASIL EIRELI) apresentou a quarta representação, atuada sob o nº 730030/22.

Em suas razões de pedir, alegou que a) a empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA apresentou apólice de seguro-garantia em prazo posterior ao estabelecido no Edital; b) a empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA está impedida de licitar devido à sanção registrada no SICAF; c) a empresa REMOVCAR PARANÁ e VIAS PARANÁ descumpriu o Edital ao apresentar documento em língua estrangeira. Pediu a suspensão cautelar da habilitação das empresas supramencionadas e, no mérito, as suas inabilitações.

A Representação 73006-0/22, atuada em 25/11/2022, proposta pelo Consórcio Paraná Seguro, narrou a ocorrência das seguintes irregularidades: i) descumprimento do item 18.15.1 do edital por parte da empresa Carvalho Engenharia & Gestão LTDA, no que se refere à data da apólice do Seguro Garantia; ii) sanção de impedimento de licitar e contratar imposta à Carvalho Engenharia & Gestão LTDA; iii) apresentação pelos consórcios REMOVCAR PARANÁ e VIAS PARANÁ de documentos em língua estrangeira.

Distribuída por prevenção a este Relator, procedeu-se ao exame conjunto de todas as representações e demais procedimentos anteriores, 616582/21, 332057/22 e 372296/22 e, ainda, da homologação de recomendações 82198/22, a fim de assegurar que todas as informações nelas contidas fossem integradas, de acordo com o disposto no artigo 346-B, § 4, do Regimento Interno desta Casa.

Em decisão monocrática, proferida em 08/12/2022 e homologada pelo Tribunal Pleno, determinei, na qualidade de relator do processo, a suspensão cautelar do certame, conforme Despacho 84/22 – GCMRMS. A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, Acórdão 3269/22.

Inconformado, o representado interpôs Recurso de Agravo 16633/23, que foi provido na forma do voto condutor do Conselheiro Durval Amaral, a fim de reformar a cautelar deferida, para determinar o prosseguimento do certame Edital nº. 02/2022, decisão em que fui vencido, acompanhado dos Conselheiros Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

Nos termos dos atos decisórios do Conselheiro relator, Despacho 696/22 – GCAML, Despacho 709/22 – GCAML, Despacho 783/22 – GCAML e Despacho 406/23 – GCMRMS, houve o apensamento dos feitos 616582/21, 332057/22, 372296/22 e 730060/22, conforme termos lavrados pela Diretoria de Protocolo (art. 364, caput, e art. 364, §4º, do RITCEPR).

Durante a tramitação do Recurso de Agravo 16633/23, determinei que houvesse a regular instrução dos autos 616582/21, 332057/22, 372296/22 e 730060/22. De acordo com o art. 364, §7º, do RITCEPR, o processo mais antigo funciona como processo principal, onde são praticados os atos processuais a partir do apensamento, razão pela qual a instrução passou a ser realizada nos autos 616582/21.

A 5ª ICE apresentou a Instrução 13/23, assinada pelo Inspetor Mauro Munhoz (peça 104), advertindo que, em virtude do contido na Portaria nº 337, de 17 de fevereiro de 2023, não é mais a unidade competente para fiscalizar o DETRAN/PR, e que a matéria objeto da Representação nº 730060/22 não foi contemplada em suas fiscalizações anteriores, e concluiu que o feito deve ser instruído pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

Remetido à CGE, a Informação 75/23 elaborada pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puenta D'Alpino, por meio da Informação n. 75/23 (peça 105), opinou que a competência para a instrução do feito é privativamente da 5ª ICE, com base no artigo 175-J, inciso III, bem como o § 5º do art. 262, do RITCEPR.

O Ministério Público de Contas em Parecer 412/23 – 6PC subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 107) reiterou a conclusão do parecer ministerial anterior (peça 67).

Considerando que a 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 13/23, peça 105) declarou que não teria competência para a instrução, por não ter mais a atribuição da fiscalização sobre os atos do DETRAN/PR, atribuição que tinha na distribuição anterior das inspeções, e, por essa razão, opinou que a competência pela instrução seria da CGE, remeteu o feito à unidade.

A CGE (Informação 75/23, peça 106), contudo, asseverou que a competência para a instrução seria da 5ª Inspeção de Controle Externo, em razão da atuação anterior na auditoria prévia ao edital, que conservaria o vínculo da unidade.

Diante do conflito, o feito retornou para deliberação. Determinei, por meio do Despacho 823/23 – GCMRMS (peça 108), com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica, a remessa à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução, uma vez que, nos termos da Portaria 380/23 do Gabinete da Presidência, essa seria a unidade competente pela fiscalização do DETRAN/PR.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da instrução 18/23 (peça 109), elaborada pelo Inspetor Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, informou que o feito nº 730060/22, embora conste como apenso, tramitaria independentemente do processo principal e não estaria sob exame.

O ministério Público de Contas, em sua manifestação (peça 110) emitida pela 6ª Procuradoria de Contas, assinada pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, novamente reitera a conclusão dos pareceres ministeriais anteriormente exarados no feito, os quais desconsideram as novas irregularidades apontadas a partir da representação apensada n. 730060/22.

Este é o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

2.1 DA RECUSA DO DETRAN/PR EM SANAR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA RECOMENDAÇÃO DE AUDITORIA N. 14/2017 E OS ACHADOS PELO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N. 14/2021

As impropriedades apontadas pela Recomendação de Auditoria n. 14/2017, da 2ª Inspeção de Controle Externo, devem ser somadas aos achados identificados pelo Relatório de Fiscalização n. 14/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Ressalto que a mera reformulação da concessão não tem o condão, por si só, de esvaziar o conteúdo da fiscalização anterior realizada pelo TCE/PR, no âmbito da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Ou seja, nos aspectos em que a concessão divulgada em 2017 e a concessão divulgada em 2022 forem similares, o Tribunal de Contas manterá vigentes as mesmas advertências já lançadas sobre a concessão anterior.

A Recomendação de Auditoria n. 14/2017 apontou 6 prováveis desconformidades no edital de Concorrência nº 010/17:

- 1) Impossibilidade do objeto ser passível de concessão pelo poder público, considerando que não se trata de serviço público sujeito a tarifa;
- 2) A escolha de lote único em contraposição com a divisão em maior número de lotes, constitui risco de limitação de pequenas e médias empresas na participação do certame, consequentemente reduzindo a competitividade;
- 3) A exigência de Patrimônio Líquido para participação de empresas no certame, definido em 10% do valor total do contrato, ou seja R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), configura cerceamento de licitantes visto não haver motivação para tal;
- 4) A ausência de estudos e laudos em relação ao projeto de revitalização dos pátios atuais, referente a parte ambiental e superficialmente estimada no montante de R\$ 48.400.000,00 (quarenta e oito milhões e quatrocentos mil reais);
- 5) A única audiência pública foi realizada nos dias 15 e 17 de abril de 2015, enquanto o edital foi publicado na data de 11 de setembro de 2017, ou seja, configurando grande lapso temporal entre os eventos;
- 6) Ausência de plano de negócios contendo critérios pormenorizados sobre investimentos e custos relacionados, bem como a falta de cronograma de investimentos detalhado, inviabilizando a análise da melhor proposta;

Com exceção das desconformidades n. 5 e 6, que podem ser consideradas sanadas diante da realização da consulta pública (roadshow) e da divulgação dos estudos de viabilidade, todas as demais persistem.

Observo que duas mudanças importantes no edital ocorreram depois da conclusão da consulta pública: a) o estabelecimento de risco compartilhado da concessão; e b) a exclusão do encargo relativo aos serviços de apoio à gestão para a desmobilização dos atuais pátios.

Esses dois elementos deveriam ter sido submetidos à apreciação pública, de modo que é irregular o prosseguimento do certame que, apresentado em audiências públicas, tinha modelagem significativamente distinta daquela efetivamente adotada na sua publicação formal.

Sobre as demais impropriedades, assento que ainda não foi equacionado o problema da impossibilidade de cobrança de tarifa do usuário para o objeto sob concessão, razão pela qual a inconformidade n. 1 subsiste.

A divisão do objeto em dois lotes também não foi devidamente justificada, a despeito das conclusões contidas no EVTEA, já que falta a demonstração de que este modelo é o que melhor atende o interesse público conforme Informação n. 28/2021-AT/GAB-PGE, suscitada pelo Procurador do Estado Vinicius Klein, acostada no protocolo 15.917.961-3, fls. 1.031-1.036.

Assim, a inconformidade n. 2, da Recomendação de Auditoria 14/2017, persiste no edital ora em tela, a despeito da divisão do objeto em dois lotes.

A exigência de patrimônio líquido no valor de R\$ 25.000.000,00, que constava do edital de 2017, e que este Tribunal de Contas reputeu ser restritivo à competitividade, por inviabilizar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, foi substituída no novo edital pela exigência de "compromisso de subscrição e integralização do capital social" no montante superior a R\$ 3.731.000,00, para o Lote 1, e R\$ 6.948.000,00, para o Lote 2, e, ainda, pela garantia da proposta na forma de caução em dinheiro, título da dívida pública federal, seguro-garantia ou fiança bancária, no valor de R\$ 1.144.670,00, para o Lote 1, e R\$ 2.098.590,00, para o Lote 2.

Como se vê, a exigência incide na mesma impropriedade já identificada anteriormente. A redução do valor da exigência e a possibilidade da sua substituição por compromisso futuro e instrumentos de garantia bancária não é suficiente para assegurar a participação ampla de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, e esse nível de restrição não foi motivado, pois decorre única e exclusivamente da aglutinação do objeto em apenas dois lotes, tornando elevado o conteúdo econômico da contratação.

A impropriedade n. 4 também subsiste, já que ainda faltam estudos e laudos em relação ao projeto de revitalização dos pátios atuais. Diante do apontamento formulado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a respeito dos achados n. 6 e 7 do Relatório de Fiscalização n. 14/2021 da 5ª ICE, que versam sobre o modo como as concessionárias poderiam apoiar a gestão na desmobilização de seus pátios, o DETRAN/PR se limitou a declarar sua plena capacidade em manter a operação dos pátios atuais.

A providência, ao invés de tornar inaplicáveis os achados 6 e 7 do Relatório de Fiscalização n. 14/2021, bem como suprir a impropriedade n. 4 da Recomendação de Auditoria 14/2017, acaba por agravar o problema. Afinal, é notória a insalubridade e a insustentabilidade dos pátios atuais, e não há demonstração de que a autarquia esteja apta a manter a sua operação.

Passando ao Relatório de Fiscalização n. 14/2021, relembro que nele foram apontados 24 achados de irregularidades. A fim de solucionar as irregularidades, foram formuladas 36 recomendações e 5 determinações. Dessas providências, 6 achados não foram sanados e 14 recomendações foram desatendidas. Os achados não sanados são:

Achado nº 03 - O cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC) possui premissas equivocadas e valores desatualizados.

Achado nº 14 - O procedimento de reajuste está inadequadamente descrito e é incompatível com a dinâmica contratual.

Achado nº 16 - O contrato não disciplina a operacionalização do compartilhamento do risco de demanda.

Achado nº 18 - Não há indicador para medir a conformidade da estrutura dos pátios.

Achado nº 19 - Não há indicador para medir a continuidade dos serviços.

Achado nº 20 - Indicador de Atendimento ao Usuário tem baixa relevância e abrangência.

Aos mencionados achados, vinculam-se as 14 recomendações não implementadas. Ocorre que o Diretor-Geral do DETRAN/PR, em 11/01/2022, remeteu à 5ª Inspeção de Controle Externo o Ofício nº. 009/2021 – AT/COOAD/DAF/DG, informando que "as recomendações e determinações que demandem alterações nas minutas propostas, serão incorporadas e acostadas ao presente protocolado em momento oportuno, após a conclusão de todas as análises, encaminhamentos e consultas necessárias".

O citado ofício encontra-se no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº. 21724, instaurado neste Tribunal de Contas. Isto é, de modo claro e expresso, o DETRAN/PR se comprometeu a cumprir todas as recomendações do Órgão de Controle Externo.

O compromisso expresso do DETRAN/PR é muito importante, tendo sido citado no Acórdão nº. 324/22, que homologou as recomendações do Relatório de Fiscalização nº 14/2021 da 5ª Inspeção de Controle Externo. A não implementação das recomendações bem como de qualquer outra providência alternativa torna o certame viciado pelas irregularidades apontadas.

O Acórdão 324/22 do Tribunal Pleno relatou adequadamente o compromisso assumido pelo DETRAN/PR e a legítima expectativa da Corte de Contas de que todo o conteúdo na fiscalização seria voluntariamente atendido.

Em que pese o conteúdo no acórdão, de que o seu desatendimento poderia dar lugar a uma representação, o DETRAN/PR não realizou as alterações necessárias.

Isto é, apesar da advertência, o compromisso foi descumprido.

A injustificada resistência da autarquia em adequar a sua atividade administrativa à legalidade, descumprindo deliberadamente orientações objetivas que emanam deste Tribunal de Contas, é circunstância que enseja a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, uma vez que o Diretor Geral do DETRAN/PR declarou o compromisso de cumprir todo o conteúdo no relatório da unidade técnica com vistas a solucionar os achados em auditoria prévia, situação que, inclusive, motivou o TCEPR a não determinar a instauração de representação.

Ressalto que a Recomendação de Auditoria n. 14/2017 só não prosseguiu por meio da execução de fiscalização completa sobre a concessão divulgada naquele ano porque o DETRAN/PR, em exercício de autotutela, suspendeu o edital e, posteriormente, revogou o certame.

A conduta do DETRAN/PR, que aparentemente agiu de boa fé e em obediência ao alerta emitido pelo Tribunal de Contas ao suspender e, depois, revogar a Concorrência 010/17, contudo, acabou servindo como artifício para a autarquia reincidir nos atos irregulares.

Da mesma forma, os achados do Relatório de Fiscalização nº 14/2021 da 5ª Inspeção de Controle Externo só não deram ensejo à abertura de procedimento que pudesse resultar em sanções porque o Diretor-Geral assumiu o compromisso de sanar todos os achados nos termos recomendados pela unidade técnica. O compromisso, aparentemente de boa-fé, foi descumprido.

Verifica-se, portanto, que existem 4 apontamentos da Recomendação de Auditoria 14/2017 e 6 achados e 14 providências do Relatório de Fiscalização 14/2021 não sanados e não atendidos, razão pela qual a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deve ser aplicada no décuplo do seu valor, na forma do art. 87, §2º-A, da Lei Orgânica, em razão da prática de múltiplas irregularidades, de modo continuado.

2.2 DOS ATUAIS PÁTIOS DO DETRAN/PR (ACHADOS 6 E 7)

O Termo de Cooperação Técnico-Financeira 015/2013, entre a SEAP e o DETRAN/PR, enuncia que a finalidade dos esforços que resultaram nesta concessão era a solução para o uso adequado e o gerenciamento dos bens móveis e imóveis, a racionalização de despesas com locação, bem como a orientação técnica e normativa acerca do controle dos bens patrimoniais do Estado do Paraná, especialmente com relação aos pátios veiculares.

O Estado do Paraná constata que os atuais pátios estão localizados em terrenos de alto valor, apresentam problemas de conservação, manutenção, precariedade na execução dos serviços, de segurança e de atendimento ao público, e danos e depreciação causados aos bens depositados nos pátios, conforme constou da Informação n 22/2015 - CPPP/SEPL, protocolo 13.581.446-6.

Extraído da Informação n. 22/2015 – CPPP/SEPL que:

Os benefícios da Concessão ao Estado englobam a prestação mais eficiente do serviço à sociedade, eliminação de diversos custos e desperdícios, agilização de transações de recebimento de multas, IPVA e outros débitos do Estado. Redução dos seus impactos ambientais.

O projeto traz também como externalidade positiva a Recuperação Ambiental, enorme benefício ambiental, patrimonial e incremental do valor dos terrenos atuais alocados para depósito dos veículos apreendidos.

O Plano de Recuperação Ambiental, a ser exigido contratualmente, deverá levar em consideração as normas e referências constantes, sobretudo, na Resolução nº CONAMA Nº 420, de 28 de dezembro de 2009. Segundo os estudos da FIPE, para estimativa do valor da Recuperação Ambiental o procedimento adotado consiste das seguintes ações:

- I. Estudos Técnicos Iniciais para detecção de áreas contaminadas;
- II. Remoção dos resíduos;
- III. Transporte para Aterro Classe I;
- IV. Fornecimento de terra;
- V. Transporte da terra; e
- VI. Compactação de aterro.

Assim, fica claro que a reorganização dos pátios, com a operação em novos imóveis, escolhidos de modo racional e eficiente, e a disponibilização ao patrimônio público dos imóveis próprios onde se situam os pátios atuais, são providências que colaboram com a economia pública.

O esvaziamento dos pátios atuais e a disponibilização do ativo imobiliário ao patrimônio público é denominado "recuperação ambiental", já que os pátios precisarão ser descontaminados e adequadamente reabilitados, na forma das ações previstas pela Informação n. 22/2015 - CPPP/SEPL, a fim de que possam ser posteriormente aproveitados como patrimônio imobiliário, ou restituídos aos locadores.

A esse respeito, a Nota Técnica I da FIPE:

O valor de R\$ 61.147.729,00 refere-se à soma dos seguintes valores: Estudos iniciais; Recuperação ambiental dos atuais pátios; Deslocamento e vistoria dos veículos que se encontram no estoque dos pátios atuais.

A conclusão técnica deixa patente que a solução relativa aos atuais pátios é onerosa. O interesse do DETRAN/PR e a vantagem ao interesse público, por outro lado, justificam a adoção de providências para essa solução.

Afinal, a Administração afirma reiteradamente que existem 543 pátios dos órgãos estaduais (DETRAN/PR, Polícia Militar, Polícia Civil e DER/PR), com área total de 38 hectares, abrigando aproximadamente 53 mil veículos. Além disso, em vários momentos é destacado que os pátios atuais do DETRAN/PR têm alto efetivo de mão-de-obra, inclusive de policiais militares, e elevados custos com aluguel, além de, nos casos em que os pátios se situam em bens próprios do DETRAN/PR, serem imóveis localizados em terrenos e alto valor, do que se extrai a desvantagem econômica da operação atual.

Informações a respeito dos atuais pátios e a motivação de que a concessão seria medida apta e com a finalidade de solucionar especificamente este problema constam dos estudos da FIPE (2013-2014), da Mensagem 046/2015 do Governador, que deu origem ao PL 734/2015 e, depois, à Lei Estadual 18.666/15, das justificativas para o Decreto Estadual 10.725/22, e do Ato de Justificativa para a licitação Concorrência 02/2022 (publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, Edição 11.154, 08/04/2022, p. 5).

Assim, a motivação pública para a realização da concessão tem sido a necessidade de solução urgente para os pátios atuais do DETRAN/PR. Contudo, de modo incoerente, a Administração age para se desviar da finalidade original. Por exemplo, verifique que, no Ofício DIROP 2019/176 do BRDE, constou:

Nesse sentido, como agente parceiro do Estado do Paraná, o BRDE recebeu do DETRAN a sinalização de que eventual Concessão observará as seguintes premissas:

1. A Concessão terá por objeto a prestação pelo concessionário dos serviços necessários à administração dos veículos apreendidos pelo DETRAN, neles compreendidos: remoção de veículos (guincho); guarda em local em conformidade com a legislação pertinente, inclusive ambiental (estacionamento); devolução ao proprietário no caso de resgate após regularização de pendências; venda em certame público após o transcurso do prazo de guarda; prestações de contas, compliance e auditorias.

2. A Concessão será tão somente para a administração dos veículos apreendidos após a celebração do contrato com o concessionário, observados eventuais prazos de carência definidos durante o processo de estruturação, não abrangendo o atual estoque de veículos administrado pelo DETRAN, nem eventual passivo ambiental. Em outro sentido, observe que, no Relatório Técnico n. 01/2020, da Comissão de Recebimento do Projeto Pátios Veiculares constituída no DETRAN/PR para analisar os estudos de viabilidade e acompanhar o processo de concessão, que consta de fls. 937-979, do protocolo 15.917.961-3, o Tenente-Coronel QOPM Fernando Klemps, da assessoria militar, expressa o espanto diante da falta de tratamento a respeito dos pátios atuais, quando da avaliação da primeira versão do EVTEA desenvolvido pelo BRDE:

A administração do passivo existente deve ser objeto inserto nas anotações da nova modelagem acerca da terceirização de pátios (remoção, guarda e liberação de veículos), haja vista, que é em decorrência deste passivo o presente objeto. Se assim não o fosse, não haveria necessidade deste projeto e a administração continuaria sendo efetuada pela Administração Pública, nos atuais moldes.

Além disso, no mesmo relatório, constou:

3.1 Veículos atualmente nos pátios do Detran e PM.

O estudo apresentado pelo BRDE considera que a operação do concessionário terá início com os veículos apreendidos após a concessão dos serviços de gestão dos pátios de veículos apreendidos pelo Detran/PM, e considera que os veículos depositados atualmente nos pátios administrados pelo Detran não fariam parte da concessão.

A partir da provocação do Diretor Presidente do Detran, esta COMISSÃO DE RECEBIMENTO buscou avaliar a possibilidade de incluir os veículos atualmente apreendidos no objeto da concessão em estudo. Após conversa com a equipe da Polícia Rodoviária Federal, esta COMISSÃO DE RECEBIMENTO passou a considerar os veículos que estão apreendidos atualmente nos pátios do Detran e da PM como um ativo interessante para atrair o interesse de potenciais participantes do certame licitatório.

O que se observa na modelagem apresentada pelo BRDE é que os pátios novos permanecerão ociosos por um tempo significativo no início da operação. Como exemplo, um pátio com capacidade para 10.000 veículos receberia cerca de 4.800 veículos no primeiro ano (com base nos dados apresentados no Q5 - MOVIMENTAÇÃO DO PÁTIO E ESTIMATIVA DE RECEITAS da planilha de Modelo Conceitual).

Logo, esta capacidade ociosa poderia ser ocupada por veículos que atualmente estão nos pátios do Detran/PM. Bastaria, em tese, definir quais as características dos veículos disponibilizados para a concessionária, e a data de corte a partir da qual a concessionária passaria a ter direito pelas diárias geradas pelos veículos transferidos para seus pátios.

Contudo, não se deve desconsiderar que, segundo o BRDE, em Ofício DIROP 2019/176, teria sido o próprio DETRAN/PR que teria solicitado que os atuais pátios não integrassem a modelagem.

Diante da crítica suscitada no interior da Comissão de Recebimento, o BRDE manifestou, em resposta, o compromisso de inserir no escopo da concessão a previsão de que as concessionárias prestassem serviços de apoio ao DETRAN/PR com vistas à desmobilização dos atuais pátios (quadro anexo ao Ofício GEPLA 2020/0026, de 20 de agosto de 2020, fls. 980-984 do protocolo 15.917.961-3).

Diante dos ajustes promovidos pelo BRDE, a 5ª Inspeção de Controle Externo observou, atentiosamente, que os estudos ainda não demonstravam, nem regulamentavam, a forma como aconteceria a prestação de serviços da concessionária à autarquia, o que é irregularidade grave atinentemente à incerteza na modelagem, com prejuízo ao interesse público. Por essa razão, foram apontados os achados 6 e 7 do Relatório de Fiscalização 14/2021 da 5ª ICE:

Achado 6. Ausência de estimativa da demanda do serviço de apoio à gestão (leilão dos veículos atualmente abrigados nos pátios do DETRAN/PR), cujo impacto não pode ser depreendido diretamente do Edital e documentos anexos.

Achado 7. As cláusulas que disciplinam a apropriação das receitas advindas do leilão dos veículos atualmente abrigados nos pátios do DETRAN não são dotadas de clareza.

O DETRAN/PR, ao ser cientificado dos achados, ao invés de aprofundar os estudos de modo a apresentar a estimativa de demanda relativa à desmobilização dos atuais

pátios e as normas para disciplinar a apropriação das receitas, informações técnicas essas que já tinham sido parcialmente estudadas no trabalho desenvolvido pela FIPE e posteriormente revisado pela KPMG e o CPPP, resolveu excluir o encargo do objeto da concessão, respondendo à 5ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR que:

após detida análise quanto a pertinência na manutenção da previsão do serviço de apoio na desmobilização dos veículos atualmente existentes nos pátios do Detran/PR, verificou-se que a Autarquia encontra-se apta a assumir integralmente a demanda, sem a necessidade de apoio da Concessionária. Com essa afirmação, a 5ª Inspeção de Controle Externo declarou inaplicáveis os achados 6 e 7. Contudo, com o devido respeito à conclusão da unidade técnica, longe de tornar inaplicáveis os achados, a conduta da autarquia deve ser vista como uma nova irregularidade.

Afinal, o que se vê é o agravamento do problema já constatado atualmente, e a perda da oportunidade de inserir a solução deste problema no âmbito da operação da concessão, esvaziando a principal finalidade de interesse público que motivava essa iniciativa.

A manifestação do ente público neste caso revela flagrante desvio de finalidade do processo de concessão em curso, que só se iniciou diante da urgente necessidade de solucionar os atuais pátios, e, além disso, revela a omissão do dever de empreender esforços para solucionar o problema. Ausente o interesse público, a motivação desta concessão fica restrita ao anseio dos concessionários particulares. Soma-se à circunstância que a Lei Estadual 20.209/20 estabeleceu:

Art. 4º Somente podem ser depositados a céu aberto objetos que não ofereçam risco de se tornar criadouros de *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses, independentemente de possuírem finalidade comercial ou não.

§1º Os proprietários ou responsáveis por locais em que possua depósito de bens a céu aberto devem realizar ações de sensibilização e de educação ambiental junto aos seus empregados e servidores, com o objetivo de contribuir no processo de prevenção e de controle da proliferação do *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses.

§2º Nos pátios de órgãos públicos ou empresas terceirizadas que abrigam veículos retidos, apreendidos, irregulares ou sinistrados, sob a responsabilidade do Departamento de Trânsito e dos Postos da Polícia Rodoviária Estadual, os veículos devem ser acomodados em local coberto e livre da chuva.

A redação do §2º foi modificada pela Lei Estadual 20.540/21, mas persiste o dever da Administração em solucionar o problema:

§ 2º Nos pátios de órgãos públicos ou empresas terceirizadas que abrigam veículos retidos ou apreendidos, irregulares ou sinistrados, sob a responsabilidade do Departamento de Trânsito e dos Postos da Polícia Rodoviária Estadual, os veículos que por suas características específicas representarem risco de proliferação a que se refere esta Lei, devem ser acomodados em local coberto e livre da chuva.

Notória precariedade do estado físico dos pátios dos órgãos estaduais, fato declarado pela Administração, e, ainda, considerando o que já foi apurado nos estudos preparatórios para a concessão, tais como o estudo da FIPE e o EVTEA desenvolvido pelo BRDE, constata-se a grave irregularidade nos atuais pátios do DETRAN/PR, no que se refere às suas condições sanitárias e ambientais, e ao descumprimento da Lei Estadual 20.209/20.

A inexistência de uma solução imediata poderia ser tolerada se diligências estivessem sendo adotadas no âmbito da concessão ora em curso. Contudo, a exclusão dessa matéria da concessão e a omissão diante do problema que já foi apontado na Recomendação de Auditoria 14/2017 estampam a clara irregularidade que reclama a aplicação de sanção.

Considerando a competência do TCE/PR para fiscalizar a proteção ambiental e a responsabilidade social, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TCE/PR, bem como a fim de apurar adequadamente a extensão do dano e a gravidade das irregularidades relativas à falta de solução para os atuais pátios dos órgãos estaduais e à cessação ilícita dos esforços para incluir essa matéria no escopo da concessão ora em curso, com prejuízos ao erário, em razão do subaproveitamento de imóveis com elevado valor, e potenciais lesões à saúde pública, em razão da inobservância da Lei Estadual 20.209/20, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do DETRAN/PR e do seu atual gestor, Wagner Mesquita de Oliveira, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), e do seu gestor Hudson Leôncio Teixeira, e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), e do seu gestor Fernando Furiatti Sabóia, considerando a informação a respeito da existência dos seguintes pátios dos órgãos estaduais: DETRAN/PR (35 pátios), Polícia Militar (220 pátios), Polícia Civil (230 pátios), Polícia Militar Rodoviária (53 pátios) e DER/PR (4 pátios), conforme a tabela de fls. 149 do protocolo 13.115.675-8.

A apreciação do dano ao erário decorrente do subaproveitamento de imóveis com elevado valor é matéria passível de julgamento nesta Corte de Contas. Entretanto, os danos morais decorrentes da lesão aos interesses difusos, em razão do descumprimento da Lei Estadual 20.209/20, é matéria de competência do Poder Judiciário, por meio de ação civil pública.

Ainda assim, a Tomada de Contas Extraordinária deve incluir no escopo da fiscalização a apuração da conduta da Administração quanto aos deveres impostos pela legislação sanitária e ambiental, com vistas a remeter os resultados dessa fiscalização ao Ministério Público Estadual, a quem compete a propositura de ação própria para a reparação dos danos a interesses difusos.

2.3 DAS DETERMINAÇÕES DA PGE NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

Por fim, verifico que a informação da vantajosidade apresentada pelo DETRAN/PR em fls. 5.223-5.224, em atendimento à determinação da PGE, fls. 5.205-5.218, do protocolo 15.917.961-3, segundo a qual a concessão em exame importaria na economia de R\$ 7.360.000,00 aos cofres públicos, decorre da premissa não demonstrada, nem sequer planejada, de que os atuais pátios serão desativados.

Conforme já relatado, ao contrário disso, a desativação dos atuais pátios foi excluída do objeto da concessão. Desse modo, não se verifica nem mesmo a relação causal entre a concessão e a desativação dos pátios, razão pela qual não existem elementos que autorizem a conclusão da declarada vantajosidade aos recursos públicos.

O mencionado valor de economia dependeria do encerramento dos contratos de locação, no valor anual de R\$ 1.397.000,00, dos serviços de vigilância física e monitorada, no valor de R\$ 4.738.000,00, dos serviços de limpeza e conservação, no valor de R\$ 426.000,00, dos serviços de água, esgoto, telefonia e energia elétrica, no valor de R\$ 540.000,00 e do serviço de controle de vetores, no valor de R\$ 259.000,00.

Pois bem, se há declaração da administração de que se encontra apta a manter sob

seu controle a atividade dos atuais pátios, e, ainda, se a própria concessão prevê que veículos em determinadas condições, tais como restrições policiais, continuarão sendo recolhidos pelo poder concedente (item 4.11 do Caderno de Encargos), e se não há qualquer planejamento para o esvaziamento dos atuais pátios nem inclusão dessa atividade no escopo da concessão, não há evidência de que a mencionada economia ocorrerá.

Também não há demonstração de que a concessão permitirá o direcionamento de mais de 500 policiais militares para o policiamento ostensivo. O conteúdo do processo e a manifestação do DETRAN/PR em resposta aos achados 6 e 7 evidenciam, salvo melhor juízo, o oposto, razão pela qual concluo que o Diretor-Geral do DETRAN/PR apresentou informações incorretas sustentando de modo impróprio a vantajosidade da concessão.

Destaca-se que a PGE condicionou o seu parecer jurídico de legalidade e regularidade à demonstração adequada das informações, razão pela qual conclui-se que o certame não está amparado em parecer conclusivo da procuradoria jurídica pela regularidade, conforme exigido pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Diante da irregularidade da autorização da insaturação da concessão sem a correta fundamentação técnica e orçamentária, deve ser aplicado ao Diretor-Geral do DETRAN/PR da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

Ainda, considerando o desvio de finalidade constatado, a ilegalidade da instrução e a ausência da demonstração do interesse público no certame, vícios insanáveis, uma vez que a inclusão dos pátios atuais no escopo do modelo econômico da concessão, providência que seria capaz de regularizar o apontamento, resulta em reformulação total da concessão, a demandar a abertura de nova concorrência, proponho a determinação à autarquia que anule a licitação e eventual contrato dela decorrente, e a recomendação que eventual nova concessão seja precedida do saneamento de todos os achados e impropriedades apontadas pelas unidades técnicas do TCE/PR e incorpore a solução com relação aos atuais pátios.

2.4 DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO COMUM DOS PÁTIOS VEICULARES: SERVIÇO NÃO SUJEITO A TARIFA

As concessões são classificadas em dois tipos: a concessão comum, e as parcerias público-privadas (PPP). As últimas são subdivididas em a concessão administrativa e concessão patrocinada.

As concessões decorrem do art. 175 da Constituição Federal e da diretriz da execução indireta com vistas à desobrigação da realização material de tarefas executivas, na forma enunciada pelo Decreto-Lei 200/67, art. 10, §7º, sendo a modalidade segundo a qual o Poder Público presta serviços públicos sob o regime de execução por concessionários.

A remuneração principal das concessões pode ocorrer sob duas formas: a) pagamento de preço público pelo usuário diretamente ao concessionário; b) pagamentos pelo poder público ao concessionário.

A diferenciação entre as formas de remuneração é uma das marcas constitutivas da distinção entre concessão comum e PPP, já que o art. 2º, §2º, da Lei 11.079/04 (Lei das PPPs), declara que a concessão comum, quando não tiver contraprestação pecuniária do parceiro público, não se define como concessão de parceria público-privada. Ou seja, as PPPs importam em contraprestação pecuniária por parte da Administração.

Mais ainda, o art. 2º, §2º, da Lei 11.079/04 define que a concessão administrativa, uma das subdivisões das PPPs, é aquela em que a Administração seja usuária direta ou indireta dos serviços prestados.

Nos serviços em que a Administração não seja usuária direta ou indireta dos serviços, a concessão se dá por meio da concessão comum ou da PPP na modalidade concessão patrocinada. Nessas duas modalidades, o usuário paga uma tarifa ao concessionário, sendo que na PPP patrocinada a Administração paga contraprestação pecuniária com a finalidade de assegurar a modicidade tarifária.

Em síntese, há o seguinte quadro de modalidades de concessões:

Concessões

Modalidade	Usuário	Remuneração
Concessão comum	Administrado	Tarifa paga pelo administrado
PPP	Concessão patrocinada	Tarifa paga pelo administrado e contraprestação pecuniária do parceiro público
	Concessão administrativa	Contraprestação pecuniária pelo concedente

Desse modo, os Estudos Preliminares ao EVTEA desenvolvidos pelo BRDE incorrem em um erro conceitual quando examinam as vantagens e desvantagens dos modelos concessão comum, PPP patrocinada ou PPP administrativa, já que essas modalidades não são meros instrumentos à livre disposição da Administração.

A discricionariedade da escolha da modalidade da concessão é limitada pelas balizas legais, e a lei não permite que serviços em que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta sejam concedidos de outra forma que não pela concessão administrativa.

Além disso, serviços que não possam ser remunerados mediante tarifa também só podem ser concedidos por meio da concessão administrativa.

Sobre isso, colaciono parte das considerações apresentadas pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca nas sessões do Tribunal Pleno nº15 e nº 21:

Naquela oportunidade, ao conceder a cautelar, eu frisei dois aspectos: a natureza de taxa da remuneração da concessionária e a possível restrição ao caráter competitivo em razão da divisão do objeto da licitação em apenas dois lotes.

E Vossa Excelência, Conselheiro Durval, pelo que entendi, acompanhou a minha fundamentação. Vossa Excelência falou que os três outros aspectos são visivelmente menos significativos e menos relevantes, e eu também continuo entendendo isso.

Ainda que possamos adentrar nessas outras três questões – a do seguro no dia seguinte, a da empresa poder ou não participar da licitação, e a do material em inglês –, eu creio que todas elas poderiam facilmente ser resolvidas, já que seriam aspectos formais. Até o contrário, se caso eventualmente alguém não pudesse participar por uma questão formal, o Tribunal eventualmente até consideraria um excesso de formalismo.

Então fico nas duas questões mais relevantes, que foram as que eu utilizei e que o Conselheiro Maurício adotou em seu voto. Então, Conselheiro Zucchi, Vossa Excelência mencionou a questão da visão de mundo, a questão da visão de Estado. Quero dizer a Vossa Excelência que não estamos aqui discutindo questões ideológicas: essa briga ideológica – essas questões de mais Estado, menos Estado, privatização e participação de estatais – já foi resolvida na Assembleia Constituinte. As balizas que eu, pelo menos, procuro seguir são as balizas constitucionais – não

estou refazendo nem reescrevendo a Constituição. As brigas, as disputas, as visões de mundo já foram resolvidas e consolidadas. Muito bem, então é a partir da Constituição que procuro realizar as minhas análises.

Conselheiro Durval, o fato de a lei – infraconstitucional – indicar, como mencionou Vossa Excelência, no inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 76/95 – alterada pela Lei Complementar Estadual 230/2020 –, que serviços públicos podem ser sujeitos ao regime de concessão ou permissão (“serviços públicos na área de trânsito, nele incluídos serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares” etc) e podem ser remunerados por preço público... O fato de a lei dar ao instituto o rótulo, a denominação, de “preço público”, isso não altera a essência, o conteúdo da espécie.

Assim como qualquer um – inclusive a lei – pode afirmar que isto [no meu copo] é petróleo, mas tal afirmação não transforma a água em petróleo. E quem diz que isto aqui é água não sou eu, não é a Filosofia, é a Constituição.

Conselheiro Durval, Vossa Excelência falou bem: a taxa é um tributo – e isso está na Constituição – cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da prestação de serviço público específico e divisível. E estamos diante do quê? Veja a diferença entre uma concessão típica prevista na Lei 8.987/95 e a concessão atípica ou administrativa, prevista na Lei 11.079/04 (Lei das Parcerias Público-Privadas).

No exemplo das penitenciárias – casos de concessão administrativa –, o tomador do serviço não é o preso; não posso chegar na penitenciária e afirmar que gostaria de me hospedar durante o fim de semana e pagar um preço por isso. Não! Eu posso fazer assim na telefonia: eu quero usar um telefone, eu vou à TIM, à Oi, à Claro, ou qualquer que seja, e celebro um contrato – como usuário, como cidadão consumidor do serviço objeto da concessão –, e aí eu tenho um contrato. Na penitenciária não, não posso chegar e pagar um preço pelo serviço público.

Quem paga, quem remunera a penitenciária terceirizada é o Estado. Daí a diferença conceitual entre taxa e tarifa. Não adianta a lei prever que essa taxa é tarifa (preço público), porque não é. Porque eu não posso chegar e falar que quero contratar o guincho “a”, “b”, “c” ou “d”, e levar para o pátio “a”, “b”, “c” ou “d”. Não é assim que funciona, estamos diante de um poder cogente do Estado que vai pegar o carro – exercendo seu poder de império – e levar para o pátio.

Então o que estou pagando? É uma taxa pelo exercício do poder de polícia, assim como eu pago uma taxa para emitir um passaporte. O que é o poder de polícia? É o poder do Estado de restringir direitos em prol da segurança, da saúde pública etc.

Então não é uma relação contratual, como seria em um serviço típico previsto na Lei 8.987/95, não se trata de uma concessão tradicional. O caso em exame se aproxima de uma concessão administrativa. O usuário não pode pagar a tarifa, não pode pagar o preço público e a lei não pode revogar, transformar ou falar que a água é petróleo. Isso aqui não é tarifa, não é preço público, isso é taxa pelo exercício do poder de polícia.

Não é concebível, portanto, que um estudo de viabilidade faça simulações de cenários para um determinado serviço na quais projete a realização de concessão comum, concessão patrocinada ou concessão administrativa, visto que, se o serviço depender de concessão administrativa, somente nessa modalidade ele poderá ser concedido, sendo ilegal considerar a concessão pelas outras vias.

Além disso, se um serviço não for passível de remuneração mediante tarifa, também só poderá ser concedido pela concessão administrativa.

Embora a conclusão final dos Estudos Preliminares ao EVTEA desenvolvidos pelo BRDE aponte para a opinião da instituição financeira de que os maiores benefícios à Administração virão da concessão comum ou da PPP patrocinada, reputo que, para o caso em tela, nenhuma das duas vias é admissível, pois se trata de serviço cuja concessão somente pode ser realizada pela concessão administrativa, ou, não sendo concedida, pelas modalidades de execução indireta regidas pela lei de licitações ou pela execução direta.

Revendo a versão final do EVTEA, apresentada no protocolo 17.372.899-9, observase a impropriedade terminológica do documento, no qual a palavra concessão aparece centena de vezes, mas nas escassas oportunidades em que consta uma qualificação, encontram-se menções a “concessão comum” (fls. 386), “concessão pública” (fls. 305, 343, 397, 398 e 288), “concessão tradicional” (fls. 411, 412, 452), denominação atípica; e, surpreendentemente, “concessão administrativa” (fls. 412, 420), como sendo a modalidade caracterizadora da operação em exame.

Algumas denominações utilizadas no estudo, além de imprecisas e atípicas, por falta de aderência à denominação legal de concessão comum, concessão patrocinada ou concessão administrativa, nos termos da classificação da lei das PPPs, também são intercambiáveis, já que a concessão comum é totalmente distinta da concessão administrativa, e o EVTEA aplica as duas nomenclaturas para o modelo adotado.

A incerteza contida no estudo de viabilidade induz à falha grave, já que há aparente desresponsabilização a respeito da escolha do modelo a ser adotado. Afinal, o estudo deveria ser objetivo e claro: esta atividade somente pode ser concedida por concessão administrativa.

A atividade de apreensão de veículos é decorrente do poder de polícia, sendo medida administrativa compulsória prevista no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 173-175, 179-181, 184, 210, 229-231, 233, 234, 238, 239, 253, 253-A, 269, II, 270, 271, 279-A), aplicáveis ao particular.

Nesse sentido, as atividades de remoção e estada dos veículos em pátios do DETRAN/PR não podem ser consideradas “serviços” prestados ao particular, mas sim medidas administrativas, entendidas estas como providências às quais o particular é sujeitado quando constatadas infrações de trânsito.

Cito o Código de Trânsito Brasileiro (CTB):
 Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código.

[...]
 Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
 - II - remoção do veículo;
- [...]

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos

na legislação específica.

A sujeição do particular à atuação da polícia administrativa que limita a liberdade do particular, e é cobrada de modo compulsório sem que o particular escolha pela possibilidade ou liberdade de utilização da atividade importa no exercício de poder de polícia, que pode ser objeto de taxa:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [...]

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse sentido, ensina Theodoro Nascimento (Tratado de Direito Tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1977, v. 7, p. 120):

[...] taxa tem como fato gerador o poder de polícia, não há que se falar de 'utilização' ou de 'possibilidade de utilização' de serviço pelo particular; mas de sujeição deste à fiscalização do poder público, que cobra a taxa para manter os instrumentos necessários a que essa fiscalização se consume [...]

O serviço de remoção e estada eventualmente prestado por particulares no apoio às atividades policiais é serviço prestado ao Estado, e não ao particular, que apenas está sujeito à atividade administrativa do ente estatal, na sua atuação repressiva às infrações. Desnatura-se por completo qualquer preço público como remuneração da atividade de remoção e guarda dos veículos. A atividade em questão é passível de cobrança de taxa a ser paga pelo administrado, na forma do art. 271, §4º, do CTB. Para esclarecer, cito o dispositivo:

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

A lei é clara em dizer que o administrado pagará os custos dos serviços, e não o preço público. O dispositivo não disciplina nem a cobrança de tarifa, nem a concessão, sendo claro que a Administração pode executar de modo indireto os serviços, ou seja, por meio de contratação da prestação de serviços ou, se cabível a concessão, essa será exclusivamente na modalidade administrativa.

A conclusão do estudo da FIPE (13.115.675-8), de 2014, também caminhou no sentido da possibilidade da PPP:

[...] um modelo de negócio baseado em uma Parceria Público-Privada (PPP) para aprimorar o recolhimento, a guarda e a restituição de veículos recolhidos pelo Estado por meio de um contrato com o Estado (Poder Concedente), o parceiro privado (Pátio ou Concessionária) passa então a assumir este conjunto de tarefas, hoje executado pelo Estado.

Além disso, as discussões que deram origem à Lei Estadual 18.666/15, que disciplinou a concessão dessas atividades do DETRAN/PR, foram instruídas por relatório da Comissão de Finanças, de relatoria do Deputado Tiago Amaral, que declarou que a lei em questão teria por finalidade "terceirizar os serviços de remoção e guarda de veículos, sendo os mesmos remunerados por taxas cobradas dos administrados".

A Lei Estadual 19.811/19, que criou o Programa Parcerias Paraná, por sua vez, incluiu o §4º ao art. 5º da Lei Estadual 17.046/12, que dispõe sobre normas para a licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas, e, no seu inciso II, fez constar: Art. 5º. Ressalvadas as disposições contidas no § 4º do art. 2º e no inciso IV do art. 4º desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente: [...]

§ 4º. Será admitida, no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, assim consideradas, exemplificativamente: [...]

II - serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, na remoção e guarda de veículos;

Ou seja, o arcabouço legal aponta de modo coerente para a perspectiva da concessão administrativa das atividades de apoio relacionadas à remoção e guarda de veículos apreendidos em fiscalizações do DETRAN/PR.

A referência à palavra "tarifa" no art. 2º da Lei Estadual 18.666/15 deve ser interpretada de modo harmônico com a legislação tributária.

Desse modo, sendo compulsória a prestação, trata-se de tributo, conforme o art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), mesmo que a mencionada lei denomine a cobrança como "tarifa". Afinal, o art. 4º do CTN estabelece que o tributo será assim considerado pela sua natureza, sendo irrelevante a denominação dada pela lei:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

A impossibilidade da fixação dos valores de tributos por decreto, conforme dispõe o art. 150, I, da Constituição Federal, que conduziria à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual 18.666/15, não é matéria a ser controlada nessa oportunidade, devendo o Estado ser advertido quanto aos limites constitucionais ao poder de tributar.

Impassível de concessão comum e de cobrança de tarifa, verifica-se que a concessão ora em exame não pode prosseguir, nem o contrato dela decorrente.

Além disso, é irrelevante a inclusão do inciso VIII, ao art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 76/95, conforme aprovado pela Lei Complementar 230/20, já que o rol contido na mencionada lei se aplica às concessões em sentido geral, cabendo o exame a respeito da modalidade específica aplicável em cada caso, sendo que o objeto ora em exame somente pode ser concedido por concessão administrativa, na forma do art. 2º, §2º, da Lei Estadual 17.046/12, idêntico ao dispositivo da Lei 11.079/04.

Ainda que o Estado do Paraná pretendesse estabelecer, por lei estadual, a possibilidade de concessão comum para o serviço que tem a Administração como usuária direta ou indireta, dispositivo com esse teor seria inconstitucional, por ofensa ao art. 22, XXVII, que estabelece a competência legislativa privativa da União para a matéria de licitações e contratações, em linha com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 282, cuja ementa estabelece:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL 1.327, DE 2007, E LEI MUNICIPAL 1.395, DE 2008, DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO. 1. Criação de hipóteses de parcerias público-privadas para a execução de obra pública desvinculadas de qualquer serviço público ou social. Impossibilidade. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CF/88). Precedentes. 2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada parcialmente procedente. (ADPF 282, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-05-2023 PUBLIC 31-05-2023)

Assim, a interpretação da legislação estadual conforme a Constituição Federal e a legislação federal sobre concessões e parcerias público-privadas conduz à conclusão de que a concessão dos serviços de remoção e guarda em pátios do DETRAN/PR como atividade de apoio à fiscalização é objeto que somente pode ser concedido por concessão administrativa, já que a Administração é usuária direta ou indireta do serviço.

Atualmente, a receita das taxas relacionadas às atividades que são objeto da concessão discutida nesse processo é destinada para os seguintes fundos e órgãos: i) Fundo Estadual de Segurança Pública-FUNESP/PR; ii) Departamento de Estradas de Rodagem-DER/SEIL; e iii) Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, destinado à construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais.

Assim, ainda que a Administração entendesse ser possível a contraprestação por tarifa pela atividade de remoção e guarda nos pátios, deveria, por dever de publicidade, promover revogação explícita das taxas, com o adequado exame do impacto financeiro dessa providência.

Nesses termos, deve ser determinado à autarquia que anule a licitação Concorrência 02/2021 e o contrato dela decorrente, e recomendado que se abstenha de cobrar prestações compulsórias dos administrados sem a observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, considerando ainda que a cobrança pela remoção e estada nos pátios dos órgãos de fiscalização de trânsito é prestação compulsória, cujo valor não pode ser estabelecido em decreto.

2.5. DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

A representada sustenta que a divisão dos 44 pátios em dois lotes foi precedida de "exaustiva análise" e "estudos aprofundados" realizados pelo BRDE. Ressalta que não só o BRDE, na qualidade de estruturador técnico do projeto, mas também a AGEPAR e a PGE, se debruçaram sobre o assunto. E isso, segundo a representada, seria razão suficiente para justificar a necessidade de aglutinação do objeto em apenas dois lotes.

A alegação não prospera.

Afinal, a própria PGE advertiu:

Um segundo ponto que merece destaque é a divisão em dois lotes que foi apresentada no EVTEA e não foi objeto de justificativa que indique porque a escolha por dois lotes é a que melhor atende o interesse público e que permitirá a prestação de um serviço público adequado. Assim, deve a Administração Pública justificar a escolha dos lotes de forma a demonstrar a eficiência e a superioridade técnica desta opção de forma exaustiva. (protocolo 15.917.961-3, fls. 1.031-1.036)

A providência exigida pela PGE não foi atendida pela Administração, já que não houve a justificativa de que a escolha por dois lotes é a que melhor atende o interesse público e que permitirá a prestação de um serviço público adequado.

O BRDE tratou de modo insuficiente a Recomendação de Auditoria 14/2017 e não enfocou a questão da concentração dos pátios em poucos lotes desde a perspectiva da competitividade da licitação e do interesse público. O enfoque do BRDE foi exclusivamente voltado para simular situações que garantissem determinada taxa de retorno do capital investido pelo particular.

E mesmo esse enfoque de análise, a nosso ver, apresenta inconsistências.

Os problemas são os seguintes:

1. A alegação de que os pátios com 3 e 4 lotes foram agrupados conforme a proximidade não condiz com as informações que detalham os municípios integrantes de cada lote (fls. 336 do protocolo 17.372.899-9);

2. A tabela 22 do EVTEA, que apresenta a simulação da aglutinação em lotes, apresenta linhas em branco, com a anotação de que não seria possível calcular a taxa de retorno, sem qualquer justificativa (fls. 335 do protocolo 17.372.899-9);

3. Não há simulação de número maior de 4 lotes, nem demonstração de inviabilidade econômica se os pátios fossem licitados em mais lotes.

O BRDE adotou a premissa de que pátios veiculares somente são superavitários a partir de 1.000 apreensões por ano (fls.405 do protocolo 17.372.899-9).

Considerando que existem 12 pátios com mais de 1.000 apreensões anuais (São José dos Pinhais, Maringá, Londrina, Apucarana, Toledo, Francisco Beltrão, Colombo, Ponta Grossa, Cascavel, Paranavaí, Pato Branco e Guarapuava), deveriam ter sido simulados, pelo menos, cenários a partir de 12 lotes, considerando os pátios superavitários como critério para o agrupamento, por proximidade, de pátios deficitários.

Assim, além de terem sido simulados apenas cenários com 2, 3 ou 4 lotes, os cenários com 3 e 4 lotes não agruparam pátios por proximidade geográfica, contrariando o alegado no texto do EVTEA.

Veja-se, a seguir, o mapa com a delimitação do cenário de 4 lotes:



Como é possível ver, o agrupamento de pátios do Lote 1 reuniu, em um mesmo objeto contratual, pátios com grande vantagem econômica, como aqueles da região metropolitana de Curitiba e entorno, e o pátio de Apucarana, que é o 4º maior pátio do rol de 44 pátios listados na concessão.

A distância entre Curitiba e Apucarana, 363 km, demonstra que o estudo não agrupou os pátios por proximidade geográfica.

Os pátios do Lote 3, por sua vez, não estão agrupados de modo contínuo, havendo grandes distâncias entre os pátios. Além disso, nenhum pátio do Lote 3 da simulação tem mais de 1.000 apreensões, o que possivelmente gerou a inconsistência na simulação, quanto à inviabilidade de serem obtidos resultados para esse lote, circunstância que não elide a irregularidade, visto que a simulação feita desse modo necessariamente resultaria em inviabilidade.

Afinal, a eleição dos pátios que integrarão os lotes do estudo é atribuição da própria equipe de consultoria. Assim, não deve a equipe produzir simulações inconsistentes a fim de dar consistência exclusivamente à simulação com o menor número de lotes. Um exercício sério de simulações deve buscar os melhores resultados em uma composição de maior quantidade de lotes, a fim de assegurar o cumprimento do dispositivo legal do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Logo, mesmo que existam pátios potencialmente deficitários e pátios superavitários não houve a demonstração detalhada de que configurações com maior número de lotes sejam inviáveis. A análise do BRDE não é clara, nem exaustiva, e há incerteza quanto aos critérios para os agrupamentos.

Desse modo, a escolha de aglutinação do objeto em apenas dois lotes limita, potencialmente, a participação de pequenas e médias empresas no certame, e repercute na redução da competitividade.

O ente concedente tem o dever de realizar análise crítica a respeito das conclusões apontadas pelo BRDE, o que também, aparentemente, não foi realizado. É ilegal atribuir à instituição contratada a responsabilidade pela conclusão a respeito do modelo de subdivisão em lotes, já que esta decisão, privativa do ente estatal, é de responsabilidade da pessoa do administrador, sendo certo que os estudos de modelagem desenvolvidos pelo BRDE servem como parte da fundamentação, mas não suprem a motivação e a decisão do administrador.

Assim, é irregular a adoção da divisão em apenas dois lotes na concessão ora em análise, diante da falta de motivação própria redigida pelo ente estatal, que poderia ser expressa na forma de análise crítica do EVTEA, conforme art. 67, §1º, da Lei Estadual 20.656/21:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de decisões, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Reafirmo, portanto, que o ente estatal deve manifestar, no mínimo, explícita, clara e congruente concordância com o estudo que fundamenta a subdivisão em dois lotes, formalidade que não foi atendida.

Acerca da justificativa técnica em licitações, esta Corte assim já se manifestou: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Francisco Alves. Pregão Presencial n.º 40/2017. Aquisição de pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante. Inexistência de justificativa técnica idônea. Procedência e multa. (...)

Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam (Acórdão n.º 3455/21–TP, Autos 345247/18, Relator Conselheiro Durval Amaral).

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência sem justificativa técnica. Procedência. Recomendação. (...) cabia ao Município justificar a exigência de característica tão específica, apresentando estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e justificar porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento, não sendo aceitáveis as afirmações vagas apresentadas sobre economia de combustível e equipamentos modernos, já que a justificativa deve ser técnica (Acórdão n.º 271/23-TP, Autos 190600/22, Relator Conselheiro Ivan Bonilha). Por essas razões, afastou as alegações do representado de que o estudo do BRDE seria suficiente para demonstrar a legalidade e necessidade de aglutinação dos 44 pátios em apenas dois lotes. Diante do insuficiente estudo de viabilidade, a licitação encontra-se viciada com defeito insanável, sendo necessária a reformulação das conclusões da viabilidade econômica.

Nesses termos, deve ser determinado à autarquia que anule a licitação Concorrência 02/2021 e eventual contrato dela decorrente.

2.6. DO RISCO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Conselho do Programa de Parcerias do Paraná, conforme ata de sua primeira reunião ordinária, inclui como projeto prioritário para o Governo, o assunto “Pátios Veiculares (Concessão Comum)”.

Na ata da 6ª Reunião Ordinária do CPAR, se instituiu a modelagem jurídica da concessão, a determinação de que o risco da demanda seria integralmente atribuído ao concessionário, conforme trecho colacionado abaixo:

b) Modelagem Jurídica:

- A licitação será na modalidade de concorrência, conforme inciso II, do art. 2º da Lei Federal nº 8.987/1995 e art. 2º da Lei Complementar nº 76/1995;
- O critério de julgamento será o de menor valor da tarifa do serviço, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme autoriza o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 76/1995 e art. 15, inciso I da Lei Federal nº 8.987/1995;
- O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 76/1995 e Decreto nº 6.682/2017;
- O risco de demanda é integralmente atribuído ao concessionário;
- Será realizado Consulta e Audiência Pública para divulgação dos estudos e instrumentos convocatórios, com o intuito de dar ampla publicidade e transparência ao processo, ressaltando que, não havendo alterações substanciais nestas fases, desde já, fica aprovada a fase licitatória;
- Eventuais controvérsias que surjam no decorrer do prazo contratual serão dirimidas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- O projeto fica condicionado ao parecer de legalidade e constitucionalidade da Procuradoria-Geral do Estado.

Posteriormente em janeiro de 2022, o Conselho emite a Resolução n. 12, alterando a determinação anterior, autorizando o compartilhamento do risco da demanda, bem como a utilização da taxa interna de retorno (TIR) sem alavancagem para comparação com a taxa de mínima atratividade (WACC).

Ocorre que, o estudo do BRDE foi elaborado inteiramente a partir da premissa do NÃO COMPARTILHAMENTO de risco, conforme se infere abaixo:

Na opinião da equipe do BRDE, a Concessão Comum traz os maiores benefícios à Administração Pública, pois transferem ao particular todo o custo e risco da operação. Todavia, é possível inferir que a adoção da Concessão Comum como solução demandará o reajuste tarifário ou criação de novas tarifas. Essa assertiva se sustenta na realização das visitas de benchmarking que demonstram a defasagem das tarifas praticadas pelo DETRAN/PR quando comparadas com outros entes públicos que, recentemente, adotaram soluções de desestatização dos mesmos serviços. A fase de estruturação, que será iniciada após o aceite do presente estudo, projetará de forma apurada o valor mínimo das tarifas para que a TIR do projeto seja atrativa à iniciativa privada.

Assim, a premissa do estudo de viabilidade, de que o risco seria inteiramente do particular, foi modificada depois da conclusão dos estudos, sem que tenham sido novamente revistos.

O compartilhamento de risco modifica substancialmente o modelo econômico. Além disso, as razões que motivaram o compartilhamento de risco resultam do fato de que quem controla a demanda para o concessionário é o próprio Poder Concedente, uma vez que o concessionário somente presta o serviço se e quando o Poder Concedente realizar operações policiais.

Assim, o compartilhamento de risco, segundo o exame feito pela Administração, seria necessário a fim de equilibrar e assegurar a manutenção de parâmetros mínimos de demanda.

Pois bem, essa conclusão apenas confirma que o serviço não é prestado ao administrado, e sim à Administração Pública, afinal, a demanda por pátios e por remoções só ocorre quando a Administração Pública solicita a prestação desses serviços em função de sua fiscalização.

Assim, a licitação foi realizada sem a instrução dos estudos adequados ao modelo efetivamente adotado, uma vez que o EVTEA foi elaborado sob o cenário de risco integral do particular, ao passo que a licitação foi aberta com a adoção do compartilhamento de riscos.

O caráter insanável dessa irregularidade, que vicia a concessão desde o seu instrumento convocatório, afronta o princípio constitucional basilar que norteia toda atividade administrativa, a supremacia do interesse público.

Nesses termos, deve ser determinado à autarquia que anule a licitação Concorrência 02/2021 e o contrato dela decorrente.

2.7. DA RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO DO BRDE NA EVENTUAL EXECUÇÃO DA CONCESSÃO

A PGE exarou parecer favorável ao convênio com o BRDE para a modelagem da concessão ora em exame em razão de não existir previsão de repasse de recursos financeiros à instituição.

Contudo, é conhecido que a Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o BRDE e o Estado do Paraná (fls. 42 do protocolo 15.994.583-9), no âmbito do qual foi desenvolvido o plano de trabalho para a modelagem da concessão sob exame, prevê que:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONCESSÃO DE CRÉDITO PELO BRDE

3.1. A cooperação do BRDE na análise de financiabilidade do Projeto e a viabilidade do empreendimento não garantirá a concessão de apoio financeiro aos parceiros privados após a celebração do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada.

3.2. Eventuais concessões de créditos pelo BRDE dependerão da verificação da situação cadastral do parceiro privado, da disponibilidade de recursos específicos e da suficiência de garantias em cada caso.

Pois bem, ao contrário do que a cláusula disciplina, no sentido de que o BRDE impõe condições para financiar os projetos por ela modelados, a realidade é que o ordenamento jurídico disciplina o oposto: o BRDE deve ser proibido de financiar os projetos.

É o que se extrai do art. 9º da Lei 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

Desse modo, deve ser expedida DETERMINAÇÃO ao DETRAN/PR a fim de que não admita a participação direta ou indireta do BRDE na execução do objeto da concessão, dando ciência aos particulares e ao BRDE a respeito dessa proibição.

2.8. DAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.8.1. Da representação 730060/22

O CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO suscitou a inabilitação da concorrente CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, em razão do descumprimento da cláusula 18.15.1 do edital de licitação. Essa cláusula afirma que a validade da apólice de seguro-garantia deve abranger a data de recebimento dos envelopes e, de modo complementar, o modelo nº 5 do anexo VII do edital dispõe que a vigência deve ter início um dia antes da data de recebimento dos envelopes.

Entendo que a falha não seria suficiente para impedir a participação da empresa no certame, por se tratar de vício sanável, conforme dispõe o edital:

18.21. Caso seja identificado vício sanável na GARANTIA DA PROPOSTA, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá solicitar, à PROPONENTE, a realização de ajuste na GARANTIA DA PROPOSTA, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela PROPONENTE, nos termos do subitem 15.17 deste EDITAL. Em sede de análise prévia[1], foram constatadas inconsistências na garantia apresentada pela CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, em especial a irregularidade apontada pela Representante, com relação a data da apólice, que deveria ter validade do dia 08/08/2022 a 04/02/2023, e foi apresentada pelo prazo de 09/08/2022 a 05/02/2023 (p. 7424, protocolo 15.917.961-3).

Diante da impropriedade, o Detran diligenciou a correção do instrumento, o que ocorreu, conforme evidência a apólice acostada às fls. 8501 do protocolo 15.917.961-3, emitida em 23.08.2023.

A correção seguiu a regra da cláusula 21.2.2, que permite a complementação de

insuficiências no curso da licitação:

21.2.2. Adotar critérios de saneamento de falhas de caráter formal e complementação de insuficiências no curso da LICITAÇÃO, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos ENVELOPES apresentados pelas PROPONENTES;

Portanto, considerando que houve a apresentação do documento, porém, com falha sanável, o Detran permitiu a adequação da data do instrumento de garantia, conforme permite o edital, o que foi atendido pela participante.

Ressaltamos, entretanto, que a Ata de Análise do Envelope 1 - Garantia da Proposta[2] de fato deixa dúvidas acerca da regularização do instrumento, pois não detalha como as impropriedades foram sanadas, indicando no procedimento licitatório a localização dos documentos e suas respectivas correções.

Quanto à alegação de que a empresa em questão estaria impedida de licitar, entendo que, em análise aprofundada dos fatos, também não procedem as alegações da Representante.

O edital traz nas cláusulas 14.9 e seguintes as hipóteses de impedimento de participação no certame, dentre elas, as empresas suspensas de contratar com Administração Pública Estadual:

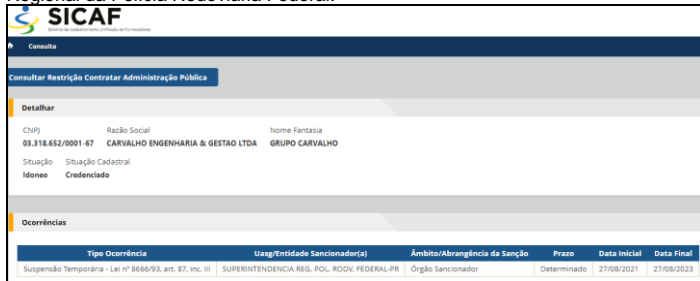
14.9. Não poderão participar da LICITAÇÃO, pessoas jurídicas, isoladamente ou em CONSÓRCIO, bem como os seus sócios, de acordo com os termos deste EDITAL:

14.9.1. Declaradas inidôneas por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

14.9.2. Impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública direta ou indireta, nos níveis federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

14.9.3. Suspensas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos do artigo 150, inciso III, da Lei nº 15.608/2007 c/c o artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que a penalidade esteja em vigor;

Conforme se infere do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, do site do governo comprasnet, a CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA está suspensa temporariamente do direito de licitar pela Superintendência da Regional da Polícia Rodoviária Federal.



<https://www3.comprasnet.gov.br/sicafweb/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>

Destarte, como se trata de suspensão temporária, em ente diverso que a Administração Pública Estadual, não há o que se falar em impedimento de participação.

Esta Corte de Contas pacificou o entendimento de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, é restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora:

“EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE ESTABELECIDADA PELO ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/1993. A LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DISCIPLINA A MATÉRIA, PRECONIZA A RESTRIÇÃO DOS EFEITOS. TENDÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS EFEITOS DA PENALIDADE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE SOMENTE AO ÓRGÃO OU ENTIDADE ESTATAL SANCIONADORA. Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei nº 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.” (Consulta n. 445040/19 – Cons. Rel. Fabio de Souza Camargo – j. 17.12.2020)

Portanto, não houve ilegalidade por parte da Representada em permitir a participação da empresa CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA no certame, eis que não estava impedida de licitar com o Detran.

Por fim, as empresas REMOVCAR e VIAS PARANÁ apresentaram documentos em língua estrangeira, o que é contrário às exigências do edital.

Todos os documentos devem ser apresentados em português, ou em tradução juramentada. Entretanto, os documentos apresentados pelas licitantes não integram peças necessárias para a habilitação ou para o exame da qualificação, razão pela qual não há impropriedade quanto ao ato.

2.8.2 Da representação 61658-2/21

A PAVISERVICE aponta as seguintes irregularidades: i) Falta de resposta ao questionamento sobre a possibilidade de remuneração do serviço por km rodado para remoções acima de 50km de distância do pátio e sobre a possibilidade de divulgação da planilha utilizada para elaboração dos estudos e precificação; ii) Falta de resposta ao questionamento sobre a necessidade de exigência de atestado comprovando que a proponente adotou estratégias sanitárias e ambientais; iii) Falta de resposta ao questionamento sobre a possibilidade de divulgação do saldo remanescente de leilão, realização das consultas necessárias para cobrança pela concessionária e exigência de apresentação de atestado e/ou declaração de que já realizou cobrança de débitos relacionados a veículos.

A Lei Federal n.º 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual n.º 20.656/21, artigo 44, §2º, impõem o dever de a Administração responder os questionamentos apresentados em audiência pública

Diante disso e considerando que os questionamentos não foram respondidos, corroboro com o entendimento da unidade técnica para julgar procedente esse ponto, para recomendar ao DETRAN/PR que na realização das licitações atente para o dever de responder os questionamentos formulados, conforme impõem a Lei Federal n.º 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual n.º 20.656/21, artigo 44, §2º, alertando para o fato de que tais respostas não devem ser meramente formais, mas

fundamentadas e devem enfrentar o mérito do que foi perguntado ou sugerido.

Sobre a possibilidade de remuneração do serviço por km rodado, para remoções acima 50km, tendo em conta que o DETRAN/PR explicou suficientemente as razões técnicas que levaram à adoção do modelo constante no edital, as quais estão presentes no EVTEA da concessão, não acolho a representação nesse ponto.

Sobre a planilha utilizada como base para a elaboração dos estudos e precificação, o DETRAN/PR alegou que não divulgou a planilha de cálculos para evitar que os licitantes precifiquem as suas propostas de forma a orbitar o orçamento estipulado pela Administração, mitigando-se, assim, o risco de propostas baseadas nos cálculos realizados, os quais não são vinculantes.

Realmente tais informações são essenciais para a estimativa de receita e despesa, sendo, conseqüentemente, importante para a elaboração do plano de negócio dos interessados.

Por esse motivo que a Lei n.º 8.666/93 previa o seguinte:

Artigo 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com um a audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Diante disso, novamente corroboro com o entendimento da unidade técnica para recomendar ao DETRAN/PR que nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, publique, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão.

A Representante solicita que seja incluído na documentação de habilitação “atestado que comprove que a empresa proponente adotou estratégias sanitárias e ambientais” e mais informações relacionadas ao saldo remanescente de leilão na minuta do edital, bem como, a possibilidade de realização das consultas necessárias para cobrança pela concessionária.

Sobre esse ponto, a legislação ambiental não dispõe de “atestado de que a empresa proponente adotou estratégias sanitárias e ambientais”, bem como, inexistente norma licitatória que o mencione ou obrigue sua exigência em licitações.

Além disso, a Inspeção fiscalizadora concluiu que a inclusão do item 21 na minuta do contrato supre as questões atinentes à preocupação com a matéria ambiental sem causar possíveis restrições à participação de licitantes.

2.8.3 Da representação 372296/22

O recorrente se insurge sobre a falta de referência com relação ao valor total da licitação e sobre a inexistência de tabela de preços como referência. Quanto a esses pontos de precificação, já abordei no tópico acima.

Além disso, alega a falta de exigência de capital social mínimo para cobrir eventuais danos decorrentes da própria atividade de terceirização e não exigência de atestados e a inexistência de metodologia de testagem de motocicletas e veículos leves e pesado.

Por fim, suposta inexistência do Edital quanto ao recolhimento tributário incidente sobre a prestação dos serviços impediria o correto dimensionamento das propostas por parte dos licitantes.

Nada obstante a relevância da matéria, é certo que cabe ao próprio Poder Concedente avaliar quais mecanismos devem ser incluídos no instrumento convocatório a fim de trazer maior segurança à execução contratual.

Na hipótese em comento, conforme pode ser extraído dos esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR e do próprio Edital de Concorrência n.º 02/2022 DETRAN/PR, optou-se por impor ao adjudicatário a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE e a formalização de compromisso de subscrição de capital social, com montante mínimo a ser integralizado, assim como a necessidade de se integralizar 10% do capital, conforme compromisso, no momento da assinatura do contrato.

Tais instrumentos, aliados a outros prescritos na contratação, a exemplo da garantia para a proposta, da garantia para a execução contratual e dos seguros exigidos na minuta do contrato, são instrumentos usualmente utilizados pela Administração Pública a fim de conferir razoável grau de segurança à adequada execução do objeto concedido.

2.9 DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

O Diretor-Geral do DETRAN/PR Wagner Mesquita de Oliveira, embora não exercesse essa função quando da Recomendação de Auditoria n. 14/2017 da 2ª Inspeção de Controle Externo, endereçada ao ex-Diretor-Geral Marcos Elias Traad da Silva, foi identificado das advertências do TCE/PR nela contidas, já que constam da abertura do protocolo 15.917.961-3, em cujo caderno processual tramitou a íntegra do edital de Concorrência 02/2022, sob a condução do atual gestor.

A respeito do Relatório de Fiscalização n. 14/2021 da 5ª Inspeção de Controle Externo, o Diretor-Geral do DETRAN/PR agiu de modo a inibir a continuidade da atuação fiscalizatória da corte ao declarar que todas as determinações e recomendações exaradas pela unidade técnica seriam atendidas (Ofício nº. 009/2021 – AT/COOAD/DAF/DG).

Foi expressamente sob o compromisso do gestor público que o Tribunal Pleno da Corte de Contas homologou as recomendações sem instaurar incidentes passíveis de aplicação de sanções. Entretanto, desafiando a fé pública de suas próprias declarações, o Diretor-Geral do DETRAN manteve não sanadas as irregularidades. O comportamento do gestor e da autarquia obstu o eficiente controle dos atos administrativos, afinal, as irregularidades só retornaram à apreciação do TCE/PR após a constatação de ofício por este relator durante o exame de representações de iniciativa externa.

Além disso, a Administração, em suas diversas manifestações nos autos, suscitou o perigo da demora que residiria na precariedade dos atuais pátios da Administração, alegando que a concessão ora em comento estaria em estreita ligação com a solução célere e eficiente deste problema.

Contudo, examinando detidamente os fatos, ficou patente que a solução dos atuais pátios não está nem sequer incluída no objeto da concessão, em razão de decisões não justificadas tomadas pela Administração, revelando o descaso da própria

autarquia com o problema, circunstância que é motivo, inclusive, para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ocorre que a atuação da concessionária nos autos revelou a apresentação de premissas inverídicas com o intuito de induzir esta corte a deliberar em favor da Administração.

Não é demais lembrar que a Administração, além de não ter direito ao apelo retórico para defender as suas posições, que devem ser demonstradas de forma clara e objetiva, consistente com informações técnicas, sérias e profissionalmente produzidas, muito menos tem o direito de se defender por meio da mentira ou de promessas.

Assim, se o DETRAN/PR possui um plano consistente para promover o esvaziamento dos atuais pátios e tornar realidade o propósito de recuperar os imóveis em favor da Administração pública, deveria tê-lo demonstrado.

A mera argumentação de que a concessão ora em tela contribui para esse objetivo, sem que tenha apresentado qualquer demonstração objetiva de atos e planos coerentes com esse raciocínio revela abusividade e comportamento de má-fé.

Assim, a conduta do gestor foi temerária e resultou no descumprimento de recomendações e determinações e na manutenção sem solução de achados apontados pela fiscalização.

Assim, aplico ao Diretor-Geral do DETRAN-PR a multa do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica, em razão da litigância de má-fé.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Em face do exposto, VOTO, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, para que:

a) Seja aplicada ao gestor WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA a multa do art. 87, IV, g, no décuplo do seu valor, na forma do art. 87, §2º-A, da Lei Orgânica, nos termos do tópico 2.1 da fundamentação.

b) Seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face do DETRAN/PR e do seu atual gestor, Wagner Mesquita de Oliveira, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), e do seu gestor Hudson Leão Teixeira, e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), e do seu gestor Fernando Furiati Sabóia, considerando a informação a respeito da existência dos seguintes pátios dos órgãos estaduais: DETRAN/PR (35 pátios), Polícia Militar (220 pátios), Polícia Civil (230 pátios), Polícia Militar Rodoviária (53 pátios) e DER/PR (4 pátios), conforme a tabela de fls. 149 do protocolo 13.115.675-8, a fim de apreciar o dano ao erário decorrente do subaproveitamento de imóveis com elevado valor bem como os atos lesivos aos interesses difusos, em razão do descumprimento da Lei Estadual 20.209/20, com vistas a remeter os resultados dessa fiscalização ao Ministério Público Estadual, a quem compete a propositura de ação própria para a reparação dos danos a interesses difusos, nos termos da fundamentação do item 2.2.

c) Seja aplicada ao Diretor-Geral do DETRAN/PR da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação do item 2.3.

d) Considerando o desvio de finalidade constatado, a ilegalidade da instrução e a ausência da demonstração do interesse público no certame, vícios insanáveis, uma vez que a inclusão dos pátios atuais no escopo do modelo econômico da concessão, providência que seria capaz de regularizar o apontamento, resulta em reformulação total da concessão, a demandar a abertura de nova concorrência, seja expedida DETERMINAÇÃO à autarquia para que ANULE A LICITAÇÃO E O CONTRATO DELA DECORRENTE, e a recomendação de que eventual nova concessão seja precedida do saneamento de todos os achados e impropriedades apontadas pelas unidades técnicas do TCE/PR e incorpore a solução com relação aos atuais pátios, nos termos da fundamentação do item 2.3, 2.4, 2.5, 2.6

e) Seja expedida RECOMENDAÇÃO para que a autarquia se abstenha de cobrar prestações compulsórias dos administrados sem a observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, considerando ainda que a cobrança pela remoção e estada nos pátios dos órgãos de fiscalização de trânsito é prestação compulsória, cujo valor não pode ser estabelecido em decreto, nos termos da fundamentação de item 2.4.

f) Seja expedida RECOMENDAÇÃO à autarquia para que, na realização de futuras licitações, atente para o dever de responder os questionamentos formulados, conforme impõem a Lei Federal n.º 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual n.º 20.656/21, artigo 44, §2º, alertando para o fato de que tais respostas não devem ser meramente formais, mas fundamentadas e enfrentarem o mérito do que foi perguntado ou sugerido.

g) Seja expedida DETERMINAÇÃO ao DETRAN/PR a fim de que não admita a participação direta ou indireta do BRDE na execução do objeto da concessão, dando ciência aos particulares e ao BRDE a respeito dessa proibição.

h) Seja expedida DETERMINAÇÃO ao DETRAN/PR para que nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, publique, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão, conforme explicado no item 2 desta manifestação;

i) Seja aplicada ao gestor WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA a multa do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica, em razão da litigância de má-fé

4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator designado) Os presentes autos, e seus anexos (Processo sob nº 73006-0/22, Processo nº 33205-7/22, Processo nº 37229-6/22), tratam de Representações da Lei nº 8.666/93, todas promovidas em face do Edital de Concorrência nº 02/2022, do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR), cujo objeto é a concessão (...) a seleção das PROPOSTAS mais vantajosas destinadas à delegação, por meio de CONCESSÃO, para a prestação de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS no âmbito do ESTADO DO PARANÁ, em cada um dos LOTES, nos termos, no prazo e nas condições estabelecidas neste EDITAL e seus ANEXOS, bem como na legislação aplicável."

O apensamento dos autos decorreu em razão do entendimento do Relator dos autos da existência de conexão entre seus objetos.

Conforme Acórdão nº 1753/22-STP (peça 46), houve homologação, pelo Tribunal Pleno, na sessão datada de 01/09/2022, de medida cautelar proferida nos autos nº 332057/22, que suspendeu o certame licitatório do DETRAN-PR, medida, essa, posteriormente revogada em razão da exclusão das impropriedades que legitimaram

seu deferimento, conforme se verifica no Acórdão nº 2527/22-STP (peça 06, dos autos nº 54195-0/22 – apenso a este), nos termos que abaixo reproduzo.

"Considerando que ambos os lotes do certame licitatório obtiveram 4 propostas, perfazendo um total de 5 proponentes que regularmente conseguiram formular propostas viáveis, atendendo os requisitos editalícios, verifica-se que não houve restrição à competitividade do certame, o que revela que a ausência de planilha de custos não inviabilizou que possíveis interessados participassem do certame. Ademais, analisando as imagens anexadas ao presente Recurso, nota-se a urgência de manutenção e gestão que os pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná necessitam. Assim, como o fundamento para a concessão da medida cautelar foram superados, sua revogação é medida que se impõe."

Após a revogação da medida cautelar, o Douto Relator, por intermédio do Despacho nº 49/22 (peça 64), houve encaminhamento dos autos a 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de manifestações sobre o mérito das Representações.

A 5ª ICE, em sua Instrução nº 1/23, assim opinou: "Preliminarmente, ratifica-se o posicionamento contido na Instrução nº 7/22 – 5ª ICE. No mérito, opina-se: (i) pela total improcedência da Representação proposta por EDMILSON PEREIRA LIMA; (ii) pela procedência parcial da Representação proposta pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. em razão da impropriedade contida na Cláusula 14.4. do Edital de Concorrência n.º 02/2022 DETRAN/PR, determinando-se à referida Autarquia que, nas licitações futuras, quando o objeto estiver dividido em lotes, disponha que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deverá ser realizada individualmente em relação a cada um dos lotes, não em face do total dos lotes tomados cumulativamente."

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 69/23, corroborou integralmente com a manifestação da 5ª ICE.

O Relator, por intermédio do Despacho nº 84/22, proferido à peça 99 do Processo, apenso a este, nº 73006-0/22, concedeu medida liminar para nova suspensão do certame licitatório, tendo tal medida sido homologada pelo Douto Tribunal Pleno no Acórdão nº 3269/22-STP (peça 106), e posteriormente revogada pelo Acórdão nº 1716/23-STP (peça 24, dos autos do processo nº 1663-3/23, apenso a este). Considerando os novos fatos trazidos nos citados autos nº 73006-0/22, os autos foram novamente encaminhados para manifestação da 5ª ICE, o que ocorreu na Instrução nº 13/23 (peça 104), dos presentes autos, oportunidade em que a unidade assim asseverou:

"O escopo específico da auditoria elaborada pela 5ªICE, consubstanciada no Relatório de Fiscalização TCE/PR-5ICE n.º 14/2021, não guarda identidade em face das matérias objetadas na Representação alocada à peça 3 do protocolo n.º 73006-0/22, quais sejam: (i) do descumprimento da empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda. ao item 18.15 do edital; (ii) da sanção de impedimento de licitar e contratar imposta à Carvalho Engenharia & Gestão Ltda. e, (iii) do descumprimento dos consórcios Removcar Paraná e Vias Paraná aos itens 4.1; 4.2; 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1 do edital. Tampouco há identificação entre o escopo específico delimitado no citado Relatório e as possíveis irregularidades fundantes da cautelar exarada através do Despacho n.º 84/22-GCMRMS, assim postas: (i) da indevida aglutinação do objeto e, (ii) da cobrança de tarifa. Em virtude da 5ªICE não ser mais a unidade competente para fiscalizar o DETRAN/PR, conforme Portaria n.º 337/2023, e suas alterações, e de que a matéria objeto da Representação n.º 73006-0/22 não foi contemplada em suas fiscalizações anteriores, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução, conforme estabelece o artigo 175-J, inciso III, do Regimento Interno. Ratifica-se, apenas, o teor das conclusões já manifestadas nas Instruções n.º 7/22-5ªICE e n.º 1/23-5ªICE, na integralidade de seus fundamentos."

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua Informação nº 75/23 (peça 105), indicou a sua incompetência para manifestação sobre o mérito dos fatos narrados, por entender ser competência da 5ª ICE.

Em nova manifestação, o MPC, no Parecer nº 412/23-6PC, reafirmou suas manifestações anteriores pela procedência parcial da Representação e expedição de determinação.

Diante da manifestação da 5ª ICE e da CGE sobre a competência de manifestação sobre os novos fatos trazidos nos autos do Processo nº 73006-0/22, o Douto Relator, em seu Despacho nº 826/23 (peça 108), determinou o encaminhamento dos autos a 4ª ICE, competente, na oportunidade, para fiscalização do DETRAN-PR, a fim de "(...) obter opinativo conclusivo de unidade técnica desta corte (...)"

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), em sua Instrução sob nº 18/23 (peça 109), acompanhou o entendimento da 5ª ICE, nos seguintes termos:

"Quanto aos argumentos lançados na Representação nº 61658-2/21, que chegou, neste momento, para análise, temos que a 5ª ICE já se manifestou conclusivamente, estando os autos, em nosso entendimento, em condições de ir a julgamento."

"Considerando que referida unidade acompanhou intimamente o certame desde o início, inclusive na fase interna, não há ao que esta 4ª ICE possa se contrapor, sendo que fazemos referência às Instruções n.º 7/22-5ª ICE e n.º 1/23-5ª ICE."

"As demais alegações mencionadas no relatório acima, bem como as respectivas defesas, pertencem aos autos nº 73006-0/22, que, embora conste como apenso do feito nº 61658-2/21 (objeto da presente análise), tramitam independentemente deste e não foram ainda encaminhados para exame desta 4ªICE."

"Neste sentido, tendo em vista que a tramitação dos processos não foi unificada, consoante versa o art. 364 § 1º do Regimento Interno do TCE/PR4, bem como eventuais manifestações das partes ou unidades técnicas do TCE que podem ser lançadas no processo 730060/22 após a manifestação da 4ª ICE na corrente instrução, deixa-se de proferir, neste momento, manifestação quanto os argumentos trazidos na Representação n 730060/22 até que seja remetido a esta unidade técnica a critério do d. Relator."

Em manifestação derradeira, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 518/23 (peça 110), reafirmou seus opinativos anteriores pela procedência parcial da Representação.

É o Relatório.

5. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise do volumoso conteúdo de documentos que compõem estes autos e seus anexos, entendo que o opinativo da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas devem prosperar.

A licitação decorrente do Edital de Concorrência nº 02/2022, já na fase interna, passou criterioso acompanhamento da unidade de fiscalização deste Tribunal de Contas, 5ª ICE, conforme Relatório de Fiscalização nº 014/2021, contido nos autos

do Processo nº 82198/22.

No decorrer do procedimento licitatório, conforme as diversas Representações, que neste voto serão apreciadas, diversas situações geraram a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, inclusive com suspensão do certame licitatório por mais de uma oportunidade.

Dito isso, quanto ao mérito, é necessário o enfrentamento das questões, por este Douto Tribunal Pleno, a fim de que o objeto da licitação do DETRAN-PR possa ter um desfecho que atenda ao interesse público primário.

É preciso, no entanto, considerar na decisão a ser proferida, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 20[3] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o avançado momento em que a licitação se encontra, já tendo sido realizada as propostas na Bolsa B3, com ampla participação de empresas.

As primeiras questões a serem enfrentadas, são as trazidas pela empresa PAVISERVICE, nestes autos nº 616582/21.

Conforme petição exordial, as seguintes irregularidades teriam ocorrido no procedimento licitatório: a) Falta de resposta ao questionamento sobre a possibilidade de remuneração do serviço por km rodado para remoções acima de 50km de distância do pátio e sobre a possibilidade de divulgação da planilha utilizada para elaboração dos estudos e precificação; b) Falta de resposta ao questionamento sobre a necessidade de exigência de atestado comprovando que a proponente adotou estratégias sanitárias e ambientais; c) Falta de resposta ao questionamento sobre a possibilidade de divulgação do saldo remanescente de leilão, realização das consultas necessárias para cobrança pela concessionária e exigência de apresentação de atestado e/ou declaração de que já realizou cobrança de débitos relacionados a veículos.

Sobre os fatos narrados pela Representante, após criteriosa análise da 5ª ICE, na Instrução nº 3/22 (peça 30), houve entendimento pela procedência parcial da Representação, haja vista que as respostas aos questionamentos da Representante deveriam ter sido respondidas de forma objetiva, com enfrentamento do mérito, e não meramente formal, nos termos da Lei Federal nº 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual nº 20.656/21, artigo. 44, §2º.

Não obstante a questão indicada, considerando o momento em que a contratação se encontra, como consequente, acompanho o opinativo técnico para que seja expedida recomendação ao DETRAN-PR para que na realização das licitações atente para o dever de responder os questionamentos formulados, conforme impõem a Lei Federal nº 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual nº 20.656/21, artigo. 44, §2º.

Sobre o segundo item questionado referente a divulgação da planilha utilizada como base para a elaboração dos estudos e precificação, acompanho o entendimento da 5ª ICE, no sentido de que a divulgação da planilha é mandamento legal previsto na legislação de licitação. No entanto, para a licitação em apreço, a situação fora regularizada pelo DETRAN-PR, como pode ser verificado no site <https://www.detrans.pr.gov.br/Pagina/Concessao-de-Patios-Veiculares>.

Não obstante, a recomendação sugerida pela Inspeção, abaixo reproduzida, se faz pertinente como parâmetro para os próximos procedimentos licitatórios.

"Diante disso, recomenda-se julgar procedente esse ponto da Representação e determinar ao DETRAN/PR que: a) em resposta ao questionamento da Representante, publique, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade da concessão representada, disponibilizando documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão; b) nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, publique, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão."

No que tange à cobrança de tarifa por km rodado acima do raio de 50km, entendo que a questão deve ser julgada improcedente, que conforme manifestação da Inspeção, o DETRAN-PR[4] "(...) explicou suficientemente as razões técnicas que levaram à adoção do modelo constante no edital, as quais estão presentes no EVTEA da concessão (...)".

Por fim, quanto a sugestão, elaborada pela Representante, para que "(...) seja incluído na documentação de habilitação 'atestado que comprove que a empresa proponente adotou estratégias sanitárias e ambientais'".

Nos termos do indicado pela 5ª ICE, "(...) nota-se que a Representante não apontou que documento oficial seria esse 'atestado de adoção de estratégias sanitárias e ambientais', não indicou qual órgão público seria o competente por sua emissão, muito menos apresentou qual lei e artigo fundamentam sua exigência." e "Em pesquisa à legislação ambiental não foi encontrado nenhum 'atestado de que a empresa proponente adotou estratégias sanitárias e ambientais'. Bem como, inexistiu norma licitatória que o mencione ou obrigue sua exigência em licitações."

Portanto, a exigência de tal atestado não encontra qualquer respaldo na legislação ou jurisprudência. Aliás, o rol previsto no art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, sendo ilegal exigir a apresentação de documento não exigido pela legislação.

Sobre o tema, inclusive, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1134/2017-2ª Câmara, entendeu que tal exigência seria restrição indevida à competitividade do certame.

Além disso, o estudo ambiental realizado para essa concessão[5] entendeu pela desnecessidade de licença ambiental, nos termos da Resolução SEDEST nº 032/07, posto que os pátios serão destinados para guarda predominante de veículos leves. Diante do exposto, a questão deve ser julgada improcedente.

De igual sorte, a sugestão da Representante para exigir da licitante a apresentação de atestado e/ou declaração de que já realizou cobrança de débitos relacionados a veículos, deve-se dizer que não é documento previsto na legislação, nem de exigência obrigatória em licitações. Por esse motivo, e pelos fundamentos anteriormente expostos, a questão deve ser julgada improcedente.

Outra sugestão trazida pela Representante diz respeito a possibilidade de inserção de informação relacionada ao saldo remanescente de leilão na minuta do edital, bem como, a possibilidade de realização das consultas necessárias para cobrança pela concessionária, devendo-se, para tanto, exigir da licitante a apresentação de atestado e/ou declaração de que já realizou cobrança de débitos relacionados a veículos, independentemente de quais sejam.

A questão, conforme bem esclarecido pela 5ª ICE, é disciplinada pelo art. 328, §6º

da Lei 9.503/98 (Código Nacional de Trânsito), abaixo reproduzido, e, também, está disciplinada no caderno de encargos divulgado na audiência pública, trecho abaixo reproduzido.

Art. 328 - CTB

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando -se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

11.4. A receita obtida com a alienação de veículo por Leilão será deduzida das despesas com o custeio do Leilão, na forma do artigo 328, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro e das TARIFAS DE REMOÇÃO e de GUARDA, nesta ordem, sendo que o que sobrepular será recolhido ao PODER CONCEDENTE para a quitação de débitos do veículo e outras destinações que se façam necessárias.

Portanto, a questão deve ser considerada improcedente.

Quanto à possibilidade de realização de consultas necessárias para cobrança pela concessionária, conforme bem pontuado pela 5ª ICE, a questão está clara no caderno de encargos da concessão, que estabelece, nos itens abaixo reproduzidos, que a concessionária receberá as seguintes receitas:

14.1.1.1. As TARIFAS DE REMOÇÃO e TARIFAS DE GUARDA de veículos alienados por Leilão serão descontadas da receita obtida na alienação do veículo, líquidas do custeio para a realização do Leilão pela CONCESSIONÁRIA.

14.1.1.2. A RENDA DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO, na forma do subitem 9 deste CADERNO DE ENCARGOS, bem como as despesas de publicação representarão a totalidade do custeio para a realização do Leilão, o qual será ressarcido nos termos do § 6º do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, é obviamente, que os débitos de natureza pública (IPVA, licenciamento, multas, etc.) não fazem parte da concessão e não serão transferidos para cobrança pela concessionária, motivo pelo qual a questão deve ser considerada improcedente. Sobre as questões trazidas nos autos do Processo apenso nº 33205-7/22, pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, e as questões trazidas Processo apenso nº 37229-6/22 proposto por EDMILSON PEREIRA LIMA, no acompanhamento os termos do opinativo da 5ª ICE, consolidado na Instrução nº 1/23 (peça 66), conforme abaixo fundamentado.

A primeira questão apontada em ambas as Representações diz respeito a divulgação da(s) planilha(s) detalhada(s) de custos e formação preços que integra(m) os estudos fundantes da modelagem econômico-financeira do projeto, o que impediria o correto dimensionamento dos custos e das receitas auferíveis e, em consequência, a correta formulação das propostas por parte dos licitantes.

De igual sorte, questão semelhante é objeto de discussão na Representação apresentada nos presentes autos. Por esse motivo, conforme anteriormente fundamentado, entendo questão é parcialmente procedente, devendo ser emitida determinação para que o DETRAN/PR, nas audiências e consultas públicas que precedem as concessões de serviços públicos, publique, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão.

De igual sorte, sobre o questionamento da empresa PAVISERVICE sobre as variações da Taxa SELIC, as quais supostamente tornariam os percentuais de desconto máximo aplicados ao estudo realizado pelo DETRAN/PR impraticáveis e totalmente fora da realidade de mercado, devendo ser revistos, em especial ante a não apresentação da mencionada planilha de custos detalhada, deve ser considerada improcedente. Isso porque conforme pontuado pela 5ª ICE, a Planilha de Custos estimada pela Administração não é vinculante, sendo as licitantes totalmente responsáveis pela elaboração de seus orçamentos, inclusive, segundo item 38.4.41 do contrato, por aumento dos custos de empréstimos e financiamentos. Não poderia ser de outra forma, já que o Poder Concedente é incapaz de prever todas as alterações nos cenários macroeconômicos quando da elaboração da licitação, bem como a concessionária, por outro lado, também se beneficiará com reduções nas taxas de juros, caso ocorram.

A empresa PAVISERVICE questiona, ainda, a obrigação de as licitantes se fazerem representar por meio de corretoras credenciadas na B3 S.A., posto que criaria uma obrigação prévia a todos os licitantes, em suposta contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Segundo os argumentos apresentados pelo DETRAN-PR, a 5ª ICE esclareceu que as concessões assessoradas pela B3 S.A., via de regra, exigem a intermediação de corretoras credenciadas, vinculadas contratualmente aos licitantes. Cita, a Inspeção, exemplos[6] extraídos de outras contratações. Cita, ainda, que a atuação desses profissionais, além de comum e prevista no manual da B3, gera celeridade a certames de grande vulto, como em análise. Por fim, a Inspeção esclarece que "(...) dentre os cinco proponentes que apresentaram documentação quando da abertura do certame, quatro são consórcios. De tal forma, é pouco provável que tais participantes sejam obstados de participar da licitação em razão da exigência de contratação de uma corretora credenciada junto a B3, dentre as diversas disponíveis."

Os argumentos apresentados pela Inspeção demonstram que a questão deve ser considerada improcedente.

Outro questionamento trazido pela Representante PAVISERVICE é referente ao tópico 14.4 do Edital de Concorrência nº 02/2022, abaixo reproduzido.

14.4. Caso a PROPONENTE, individual ou em CONSÓRCIO, resolva participar da LICITAÇÃO de ambos os LOTES, os requisitos estabelecidos para a GARANTIA DA PROPOSTA e para os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO deverão ser suficientes para atender as exigências mínimas de participação nos 02 (dois) LOTES, conjuntamente.

Obviamente, como bem pontuado pela 5ª ICE, que a capacidade de uma licitante operar a execução conjunta dos dois lotes ser garantida por outros critérios objetivos dispostos no Edital e não via qualificação técnica, sob risco de ser frustrada a ampla competitividade do certame. Nesse sentido, cito o Acórdão 2197/2015-Plenário TCU

– Relator Benjamin Zymler, Acórdão 2895/2014- Plenário TCU – Relator Bruno Dantas, Acórdão 1516/2013-Plenário – Relator Valmir Campelo, decisões do TCU trazidas na Instrução técnica[7].

Portanto, não é razoável exigir dos licitantes, que eventualmente manifestassem interesse nos dois lotes, a comprovação dos quantitativos somados para fins de comprovação da qualificação técnica, já que o julgamento de cada um deles ocorre de forma separada. Nessa mesma lógica, a apresentação da documentação para um dos lotes não pode ser aproveitada o outro, pois a comprovação deve ser realizada quando da apresentação da documentação para cada um deles.

Na mesma lógica estabelecida pela Inspetoria, consoante ao momento em que a licitação se encontra, em que, conforme Ata nº 01, constante no site do DETRAN-PR, cinco empresas participaram da licitação, dentre as quais, quatro consórcios, tendo cada lote a disputa de 04 proponentes. Diante do número de participantes, que pode ser considerado razoável para os fins de competitividade, seria desarrazoada e desproporcional a invalidação de todo certame, motivo pelo qual entendo que deve ser expedida recomendação para que o DETRAN/PR que, nas licitações futuras, quando o objeto estiver dividido em lotes, disponha que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deverá ser realizada individualmente em relação a cada um dos lotes, não em relação ao total dos lotes tomados cumulativamente.

De outra sorte, a questão, indicada pelo Representante EDMILSON PEREIRA LIMA, sobre a ausência de valor estimado para a contratação, não deve prosperar. Isso porque o valor estimado da contratação está previsto na Cláusula 12.1 do instrumento convocatório, abaixo reproduzida.

12.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, correspondente à somatória da estimativa da RECEITA OPERACIONAL BRUTA DA CONCESSIONÁRIA, percebidas durante o PRAZO DA CONCESSÃO, trazida ao valor presente pela Taxa Mínima de Atratividade medida pelo WACC de 8,40% (oito vírgula quarenta por cento) ao ano, é de: 12.1.1. R\$ 114.467.000,00 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil reais) para o LOTE 1; e, 12.1.2. R\$ 209.859.000,00 (duzentos e nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil reais) para o LOTE 2.

De tal sorte, opina-se pela improcedência da Representação proposta por EDMILSON PEREIRA LIMA quanto à presente matéria.

O Representante argumenta que o DETRAN/PR, ao não exigir a apresentação de capital social mínimo dos licitantes como requisito de qualificação econômico-financeira, fragilizou as garantias do Poder Concedente quanto a eventuais descumprimentos de obrigações impostas à execução do objeto concedido.

Sobre a questão, a 5ª ICE ressalta, acertadamente, que "(...) cabe ao próprio Poder Concedente avaliar quais mecanismos devem ser incluídos no instrumento convocatório a fim de trazer maior segurança à execução contratual".

Na contratação em debate houve a opção pelo DETRAN de impor ao adjudicatário a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE e a formalização de compromisso de subscrição de capital social, com montante mínimo a ser integralizado, assim como a necessidade de se integralizar 10% do capital, conforme compromisso, no momento da assinatura do contrato, sendo esses, no entendimento da unidade técnica "(...) instrumentos, aliados a outros prescritos na contratação, a exemplo da garantia para a proposta, da garantia para a execução contratual e dos seguros exigidos na minuta do contrato, são instrumentos usualmente utilizados pela Administração Pública a fim de conferir razoável grau de segurança à adequada execução do objeto concedido, descabendo a esta Corte de Contas, no entendimento desta 5ªICE, adentrar no mérito das escolhas efetivadas pelo Poder Concedente.". Aliás, o entendimento de que não se pode exigir simultaneamente a garantia da proposta e o capital social mínimo é o verificado na jurisprudência do TCU. A título de exemplo, nesse sentido, cito o Acórdão 2743/2016-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e Acórdão 710/2018-Plenário – Relator Aroldo Cedraz. Por esse motivo, o opinativo técnico pela improcedência desse questionamento deve prevalecer.

O Representante EDMILSON PEREIRA LIMA alega que a não exigência de atestados e a inexistência de metodologia de testagem de motocicletas e veículos leves e pesados afetariam a garantia da lisura quanto à prestação dos serviços. Conforme pontuado pelo DETRAN-PR em seus esclarecimentos, "(...) a testagem de motocicletas ou de veículos leves e pesados não faz parte do objeto da contratação, descabendo exigir atestados ou descrever metodologias em face da matéria".

Por não integrar o objeto a ser concedido, a questão formulada pelo Representante se mostra inadequada de ser implementada, devendo ser considerada improcedente. Alega, ainda, o Representante, que a não exigência de apresentação de seguro total para os pátios fragilizaria a segurança objetivando a adequada execução do objeto a ser concedido.

Sobre o tema, a 5ª ICE esclarece que "Conforme já ressaltado no tópico 2.5. da presente Instrução, a opção pela inclusão, no instrumento de convocação, deste ou daquele instrumento de garantia ou seguro compete à discricionariedade do Poder Concedente, descabendo a esta Corte de Contas, no entendimento desta 5ªICE, adentrar no âmbito do mérito administrativo." e "Também já referenciado no tópico 2.5. é o fato de que o Edital de Concorrência propõe um conjunto de mecanismos visando conferir maior grau de segurança à execução contratual, podendo aqui ser citados a garantia para a execução contratual e os seguros para riscos de engenharia e de responsabilidade civil".

Diante os fundamentos trazidos no opinativo técnico sobre o tema, entendo que a questão deve ser considerada improcedente.

O Representante EDMILSON PEREIRA LIMA afirma existir inexistência do Edital quanto ao recolhimento tributário incidente sobre a prestação dos serviços, fato este que impediria o correto dimensionamento das propostas por parte dos licitantes.

Conforme opinativo da Inspetoria a licitação previu no edital (cláusula 38.4.1, e no item 19.2), no Anexo V Diretrizes para Elaboração do Plano de Negócios, em sua Cláusula 2.1.10, que os riscos do dimensionamento equivocados da proposta são do concessionário.

Resta claro, portanto, que compete ao próprio licitante o adequado dimensionamento da proposta, motivo pelo qual a licitação deve ser considerada improcedente.

Em que pese o Despacho nº 826/23 (peça 108), do Excelentíssimo Conselheiro Relator, ter determinado o encaminhamento dos autos a 4ª ICE para instrução de mérito, referente ao Processo nº 73006-0/22, a situação não se consolidou.

Isso porque conforme trazido na Instrução nº 18/23, da 4ª Inspetoria de Controle Externo, trecho abaixo reproduzido, ainda não foram objeto de análise técnica, posto que a tramitação deles não teria sido unificada com os presentes autos, conforme art. 364, §1º do Regimento Interno.

As demais alegações mencionadas no relatório acima, bem como as respectivas

defesas, pertencem aos autos nº 73006-0/22, que, embora conste como apenso do feito nº 61658-2/21 (objeto da presente análise), tramitam independentemente deste3 e não foram ainda encaminhados para exame desta 4ªICE.

Neste sentido, tendo em vista que a tramitação dos processos não foi unificada, consoante versa o art. 364 § 1º do Regimento Interno do TCE/PR4, bem como eventuais manifestações das partes ou unidades técnicas do TCE que podem ser lançadas no processo 730060/22 após a manifestação da 4ª ICE na corrente instrução, deixa-se de proferir, neste momento, manifestação quanto os argumentos trazidos na Representação nº 730060/22 até que seja remetido a esta unidade técnica a critério do d. Relator.

Se considerarmos a necessidade de instrução técnica conclusiva sobre os fatos trazidos nos citados autos, nos termos do que prevê o art. 35, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, os autos nº 730060/22, em tese, não estariam prontos para julgamento. Todavia, entendo que o Acórdão nº 1716/23-STP, do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido nos autos de Recurso de Agravo sob nº 16633/23, acabou por exaurir o mérito dos questionamentos apresentados, refutando-os em sua totalidade.

Por esse motivo, a Representação trazida no Processo nº 730060/22, não merece prosperar, pelos fundamentos expostos no Acórdão nº 1716/23- STP.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da Representação, nos termos do proposto pela 5ª ICE, Ministério Público de Contas e no Acórdão nº 1716/23-STP.

6. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor) Pelos fundamentos expostos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, devendo ser expedida as seguintes RECOMENDAÇÕES ao DETRAN-PR:

(i) Na realização de licitações atente para o dever de responder os questionamentos formulados, conforme impõem a Lei Federal n.º 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual n.º 20.656/21, artigo 44, §2º, alertando para o fato de que tais respostas não devem ser meramente formais, mas fundamentadas e enfrentarem o mérito do que foi perguntado ou sugerido;

(ii) Nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, publique, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão;

(iii) Nas licitações futuras, quando o objeto estiver dividido em lotes, disponha que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deverá ser realizada individualmente em relação a cada um dos lotes, não em face do total dos lotes tomados cumulativamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis.

Por fim, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

7. DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA[8]
EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Transferência para a iniciativa privada dos serviços, entre outros, de remoção e guarda de veículos apreendidos em operações da Polícia Militar e do Detran ("administração de pátios e de serviços de guinchamento"). Decisão administrativa que atende aos ditames da Constituição da República e da legislação infraconstitucional.

2) Meio escolhido para a transferência dos serviços incompatível com a ordem econômica fixada pela Constituição da República e pelas regras infraconstitucionais. Transferência para a iniciativa privada por meio de concessão de serviço público: meio inadequado. Transferência da execução do serviço que poderia ser objeto de concessão administrativa de que trata a Lei 11.079 (Lei das Parcerias Público-Privadas) ou ser feita por meio de contrato administrativo (tradicional).

2.1) A remoção e a guarda de veículos apreendidos não são serviços públicos em sentido estrito que possam ser objeto de concessão comum (tradicional) de que trata a Lei 8.987/95.

2.2) Não há um contrato de prestação de serviço entre o cidadão-usuário e a suposta concessionária do serviço público. A contratada presta um serviço diretamente à Administração Pública. O cidadão que tem seu veículo apreendido não celebra contrato sinalagmático com a prestadora do serviço; não lhe paga o preço pelo serviço (tarifa ou preço público). Não há, evidentemente, vontade do cidadão em receber um "serviço de transporte e guarda de seu veículo apreendido".

2.3) O cidadão se submete ao poder de polícia do Estado, que lhe impõe uma restrição de direito, ao apreender, remover e guardar o veículo. O cidadão paga uma taxa decorrente do exercício do poder de polícia pelo Estado. Taxa, inegavelmente, inconfundível com preço público (tarifa).

3) Inadequação dos critérios fixados na licitação. Divisão do território do Estado do Paraná em apenas duas grandes áreas geográficas. Medida que contraria a ordem econômica fixada na Constituição da República e na legislação infraconstitucional e estimula a concentração de mercado. Evidente contrassenso: criação de monopólio ou oligopólio "artificial" pelo Estado, ao qual cabe, ao contrário, mitigar os efeitos indesejados nos casos de monopólios ou oligopólios naturais.

4) Não adoção da sistemática de credenciamento. Ausência de avaliação das boas práticas administrativas e de avaliação de resultados obtidos em diversas unidades da Federação e em outros países que utilizam o credenciamento. Utilização pelo Detran do Paraná, como referência, apenas de um modelo de concessão aventado pelo Estado de São Paulo, mas ainda não implementado, inclusive por ter sido questionado pelo Tribunal de Contas daquela unidade da Federação.

5) Improcedência do argumento de que seriam discricionárias e insusceptíveis ao controle do Tribunal de Contas a adoção do modelo de concessão de serviço público e a divisão do objeto em apenas dois lotes, correspondentes a duas grandes regiões geográficas do Estado do Paraná.

6) Voto pela procedência da representação e pela nulidade do processo licitatório. VOTO

Primeiramente, deixo clara a minha percepção de que, como órgão de cúpula da estrutura do Estado, cabe ao Tribunal de Contas, com o conhecimento técnico e jurídico de que dispõe, contribuir para que as decisões e a implementação delas pelo Poder Executivo atendam da melhor maneira possível ao interesse público.

O Tribunal de Contas tem a missão constitucional de fiscalizar a Administração

Pública quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade. Portanto, não é uma mera análise legal, formal. O Tribunal de Contas tem o dever de contribuir para que as decisões do Executivo sejam as mais adequadas para toda a população e toda a sociedade.

Todos conhecemos o papel relevantíssimo do Tribunal de Contas da União no acompanhamento dos processos de transferência à iniciativa privada de atividades antes concentradas pelo Estado brasileiro – desde a privatização dos portos, da telefonia, do setor elétrico –, seja por meio da venda de ativos ou de concessões públicas. O Tribunal sempre propõe ajustes, levando em conta o modelo adotado, o preço, a modicidade tarifária etc.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também tem cumprido o mesmo papel no âmbito estadual.

Então, parece-me que o nosso Tribunal de Contas também deve contribuir para o aperfeiçoamento desta licitação. E isso, a meu ver, não invade o poder discricionário do administrador: estamos contribuindo para aperfeiçoar o sistema.

Com esse espírito, passo a apresentar a síntese de minha argumentação na análise do presente caso e a conclusão de meu voto.

I. A decisão administrativa de transferir os serviços à iniciativa privada

A decisão administrativa de transferir à iniciativa privada os serviços, dentre outros, de remoção e guarda de veículos apreendidos em operações da Polícia Militar e do Detran (“administração de pátios e de serviços de guinchamento”) atende aos ditames da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, merecendo ser aplaudida por este Tribunal de Contas.

Ela está em consonância com a racionalização das atividades do Estado, que deve dedicar-se a tarefas de planejamento, desenvolvimento social, fomento e regulação – conforme explicitado, entre outros dispositivos, no art. 174 da Constituição da República – e transferir para a iniciativa privada serviços simples, meramente executórios e disponíveis no mercado.

No nível infraconstitucional, a regra estabelecida no art. 10, caput e § 7º, do Decreto-Lei n.º 200/1967 sintetiza bem a diretriz:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão do Governo.

II. O meio escolhido: concessão (tradicional) de serviço público

Entretanto, o meio, a forma a ser adotada para transferir à iniciativa privada a execução dos serviços deve, evidentemente, estar de acordo com o previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional que rege a matéria.

Não se trata de ato discricionário: não é todo e qualquer serviço que pode ser objeto de concessão nos moldes da Lei 8.987/95.

Há de se fazer uma avaliação lógica da situação existente no mundo fático e do que prevê o ordenamento jurídico abstrato, sob pena de chegarmos a uma solução incongruente.

A administração de pátios e a remoção de veículos não são serviços públicos em sentido estrito que possam ser objeto de concessão comum (tradicional) de que trata a Lei 8.987/95.

Não há um contrato de prestação de serviço entre o cidadão-usuário e a suposta concessionária do serviço público. A contratada presta um serviço diretamente à Administração Pública. Os serviços de guinchamento, transporte e guarda dos veículos poderiam ser repassados à iniciativa privada por meio de concessão administrativa – modalidade prevista na Lei 11.079/2024 (Lei das Parcerias Público-Privadas).

O cidadão que tem seu veículo apreendido não celebra contrato sinalagmático com a prestadora do serviço; não lhe paga o preço pelo serviço (tarifa ou preço público). Não há, evidentemente, vontade do cidadão em receber um “serviço de apreensão, transporte e guarda de seu veículo”.

Permito-me transcrever trecho do que disse em sessão anterior[9] (de maneira quase alegórica e com o estilo típico da oralidade), valendo-me da dialética que me foi elegantemente propiciada por Sua Excelência o ilustre Conselheiro Durval Amaral:

Conselheiro Durval, o fato de a lei – infraconstitucional – indicar, como mencionou Vossa Excelência, no inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 76/95 – alterada pela Lei Complementar Estadual 230/2020 –, que serviços públicos podem ser sujeitos ao regime de concessão ou permissão (“serviços públicos na área de trânsito, nele incluídos serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares” etc) e podem ser remunerados por preço público... O fato de a lei dar ao instituto o rótulo, a denominação, de “preço público”, isso não altera a essência, o conteúdo da espécie. Assim como qualquer um – inclusive a lei – pode afirmar que isto [no meu copo] é petróleo, mas tal afirmação não transforma a água em petróleo. E quem diz que isto aqui é água não sou eu, não é a Filosofia, é a Constituição.

Conselheiro Durval, Vossa Excelência falou bem: a taxa é um tributo – e isso está na Constituição – cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da prestação de serviço público específico e divisível. E estamos diante do quê?

Veja a diferença entre uma concessão típica prevista na Lei 8.987/95 e a concessão atípica ou administrativa, prevista na Lei 11.079/04 (Lei das Parcerias Público-Privadas).

No exemplo das penitenciárias – casos de concessão administrativa –, o tomador do serviço não é o preso; não posso chegar na penitenciária e afirmar que gostaria de me hospedar durante o fim de semana e pagar um preço por isso. Não! Eu posso fazer assim na telefonia: eu quero usar um telefone, eu vou à TIM, à Oi, à Claro, ou qualquer que seja, e celebro um contrato – como usuário, como cidadão consumidor do serviço objeto da concessão –, e aí eu tenho um contrato.

Na penitenciária não, não posso chegar e pagar um preço pelo serviço público. Quem paga, quem remunera a penitenciária terceirizada é o Estado. Daí a diferença conceitual entre taxa e tarifa. Não adianta a lei prever que essa taxa é tarifa (preço público), porque não é. Porque eu não posso chegar e falar que quero contratar o guincho “a”, “b”, “c” ou “d”, e levar para o pátio “a”, “b”, “c” ou “d”. Não é assim que funciona: estamos diante de um poder cogente do Estado que vai pegar o carro – exercendo seu poder de império – e levar para o pátio.

Então o que estou pagando? É uma taxa pelo exercício do poder de polícia, assim

como eu pago uma taxa para emitir um passaporte. O que é o poder de polícia? É o poder do Estado de restringir direitos em prol da segurança, da saúde pública etc. Então não é uma relação contratual, como seria em um serviço típico previsto na Lei 8.987/95, não se trata de uma concessão tradicional.

O caso em exame se aproxima de uma concessão administrativa. O usuário não pode pagar a tarifa, não pode pagar o preço público e a lei não pode revogar, transformar ou falar que a água é petróleo. Isso aqui não é tarifa, não é preço público, isso é taxa pelo exercício do poder de polícia.

Assim, concluo que a forma adotada – a concessão tradicional de serviço público – é incompatível com o ordenamento jurídico.

III. A divisão do objeto em apenas dois lotes, correspondentes a duas grandes regiões geográficas do Estado

Como todos sabemos, a Constituição da República estabelece, em seu art. 170, que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem como princípios, entre outros, a livre concorrência (inciso IV) e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (inciso IX).

A livre iniciativa e a concorrência são as bases do livre mercado.

Todos também sabemos que monopólios e oligopólios constituem falhas de mercado. A distribuição de energia elétrica e os serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto são exemplos clássicos de monopólios naturais – situações em que um sistema com vários concorrentes seria ineficiente e acarretaria um preço maior ao consumidor. Em casos assim, o Estado, no modelo capitalista – fundado na livre iniciativa e na livre concorrência –, cria mecanismos de regulação, estabelecendo limites tarifários e qualidade mínima do serviço.

Pois bem. No presente caso, estamos diante de um contrassenso. Ao dividir o objeto em apenas dois grandes lotes, a Administração, em vez de estimular a concorrência e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, contribui para a criação de um monopólio ou oligopólio de grandes empresas, estimulando a concentração do mercado. Num setor naturalmente competitivo, o Estado, caso prevaleça a sistemática proposta pela Administração, contribuirá para o surgimento de um monopólio ou oligopólio artificial.

IV. O estímulo às autuações e às apreensões de veículos

O modelo adotado estimula as autuações e as apreensões de veículos já que, não atingida uma quantidade mínima, o Estado deverá repassar à contratada, valor pecuniário que lhe assegure o retorno financeiro previsto no contrato.

Imagine-se que os conselheiros do Tribunal de Contas tivessem sua remuneração vinculada aos valores das multas que aplicam aos jurisdicionados.

Tal modelo é inconstitucional porque retira a neutralidade e a imparcialidade dos agentes do Estado.

V. O credenciamento: uma opção adotada por vários Estados da Federação e que deveria ter sido avaliada pelo Estado do Paraná

Como se sabe, o credenciamento é o processo administrativo em que a Administração estabelece os requisitos a serem cumpridos e convoca interessados em prestar o serviço ou fornecer os bens para – atendidos os requisitos – se credenciar e executarem o objeto quando demandados.

O credenciamento de muitos interessados evita a concentração de mercado, estimula a concorrência e a melhoria da qualidade do serviço e propicia o desenvolvimento de pequenas e médias empresas – o que está em plena sintonia com a ordem econômica constitucionalmente estabelecida.

Conforme levantamento realizado pelo Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo menos 7 estados da Federação adotam o credenciamento como forma de transferir à iniciativa privada os serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos: Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul. Nesses estados, o prazo do contrato varia de 12 a 60 meses.

De acordo com o mesmo levantamento, apenas no Estado do Maranhão encontra-se, atualmente, implantado o modelo de concessão. No caso, com contrato de 10 anos.

Levantamento realizado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto mostra que Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália – países com legislação sobre a matéria semelhante à do Brasil – adotam o credenciamento para esses serviços (remoção e guarda de veículos apreendidos).

No caso da licitação do Detran do Paraná – objeto desta representação –, verifica-se que não foram avaliados os resultados obtidos pelos estados nem pelos países que adotam a sistemática do credenciamento. Pelo que pude verificar, foi utilizado como referência o modelo de concessão que seria adotado pelo Estado de São Paulo, mas que, tendo sido questionado pelo Tribunal de Contas daquele Estado, ainda não foi implementado.

VI. O longo prazo do contrato de concessão

O edital de concorrência prevê 20 anos para a concessão.

Note-se que o Estado do Paraná ficará amarrado a um contrato por um tempo extremamente longo, especialmente se comparado aos contratos de credenciamento adotados por várias unidades da Federação – cujos prazos variam de 1 a 5 anos.

Não me parece desarrazoado imaginar que, ao longo de 20 anos, a própria guarda de veículos em pátios torne-se obsoleta, já que poderia ser substituída por medida menos onerosa e menos restritiva ao cidadão.

Muito mais razoável seria que o Estado, primeiro, ao menos experimentasse o sistema de credenciamento – com contratos de prazo muito mais curto.

VII. A questão da discricionariedade

Argumenta-se que a utilização do modelo de concessão e a divisão do objeto em apenas dois lotes – correspondentes a duas grandes regiões geográficas do Estado do Paraná – seriam atos discricionários e, por isso, insuscetíveis de controle e glosa pelo Tribunal de Contas.

Com a devida vênia, não me parece que seja assim.

Em primeiro lugar, considero que não é discricionária a escolha pela concessão (tradicional, de que trata a Lei 8.987/95). Como já enfatizei (no item II), os serviços que a Administração pretende transferir à iniciativa privada (remoção e guarda de veículos apreendidos, entre outros) não são serviços públicos em sentido estrito de que trata a Lei 8.987/95. Portanto, a escolha não encontra respaldo na legislação.

Por outro lado, deve-se observar que o Tribunal de Contas tem a missão constitucional de fiscalizar a Administração Pública quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade. Portanto, não é uma mera análise legal, formal.

Assim, quanto à divisão do objeto em apenas dois lotes, cabe à Administração

motivar adequadamente a sua decisão, justificando essa opção, já que, aparentemente, contrária à ordem constitucional, restringindo a competição e contribuindo para a concentração de mercado. Além disso, não leva em conta o modelo do credenciamento, amplamente utilizado.

VIII. Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal considere parcialmente procedente a representação e determine ao Detran que anule o processo licitatório ora examinado em razão das irregularidades apontadas.

ANEXO

Transcrição do voto oral apresentado na Sessão Ordinária n.º 24 do Tribunal Pleno, de 24 de julho de 2024

Senhor Presidente, participei do quórum em algumas sessões durante a longa tramitação deste processo de representação e agradeço a Vossa Excelência pela oportunidade de compor o quórum nesta decisão de mérito.

Em primeiro lugar, é preciso destacar e cumprimentar o Governo do Estado pela iniciativa de resolver o problema dos pátios. Essa transferência para a iniciativa privada de tarefas simples, comezinhas, encontra respaldo na Constituição da República, na ordem econômica e no próprio Decreto-Lei n.º 200/1967.

Faço uma breve remissão ao § 7º do artigo 10 do referido decreto-lei:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Portanto, a transferência para a iniciativa privada desses pátios está em perfeita sintonia com o que determina a Constituição da República e com o que prevê o Decreto-Lei n.º 200/1967. Mas essa transferência para a iniciativa privada deve ser feita de maneira adequada, a fim de que seja economicamente viável e juridicamente de acordo com a legislação que rege a matéria.

Senhor Presidente, após essa introdução, passo à análise da questão da discricionariedade do administrador público e do papel dos tribunais de contas.

O Tribunal de Contas tem a missão constitucional de fiscalizar a Administração Pública quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade. Portanto, não é uma mera análise legal, formal, mas também deve analisar o próprio mérito do ato administrativo, contribuindo para que as decisões do Executivo sejam as mais adequadas para toda a população e toda a sociedade. Todos conhecemos o papel relevantíssimo do Tribunal de Contas da União, desde a privatização dos portos, da telefonia, do setor elétrico, seja por meio da venda de ativos ou de concessões públicas. O Tribunal sempre propõe ajustes, levando em conta o modelo adotado, o preço, a modicidade tarifária etc.

Então, parece-me que o Tribunal de Contas do Paraná também deve contribuir para o aperfeiçoamento desta licitação. E isso, a meu ver, não invade o poder discricionário do administrador – estamos contribuindo para aperfeiçoar o sistema.

Conselheiro Zucchi, a ordem constitucional brasileira previu o sistema capitalista, que pressupõe concorrência. A ordem constitucional e a legislação infraconstitucional preveem o tratamento e o estímulo às pequenas e médias empresas. Sabemos que existem monopólios naturais, como no setor elétrico e no sistema de água e esgoto, situações em que a concorrência seria antieconômica e acarretaria um preço maior ao consumidor. Nessas situações, o Estado capitalista cria mecanismos de regulação, estabelecendo limites tarifários e qualidade mínima de serviço.

O modelo em análise, porém, estabelece exatamente o oposto. Em vez de estimular a concorrência, está criando um monopólio ou oligopólio. Ao dividir o Estado do Paraná em apenas dois lotes, vai criar duas grandes megaempresas.

Eu brinquei e conversei com o Conselheiro Fernando, que até me recomendou: “Sérgio, não use essa expressão jocosa de Patiobrás ou Patiopar”. Mas essa, Conselheiro Fernando, é apenas uma forma de ilustrar e de dar força ao argumento. Nós vamos criar uma megaempresa, uma “Patiobrás” ou uma “Patiopar”, quando, na verdade, a solução tranquila, adotada por vários estados da federação — e o Conselheiro Maurício está aqui com os estudos que ele vai resumir depois —, é o credenciamento.

Um exemplo é um jogador do meu time que teve o carro apreendido recentemente. A notícia dizia que o carro foi levado para um depósito, para um pátio credenciado. Conselheiro Zucchi, para fazer um credenciamento, como se faz um credenciamento de dentista, de médico, ou de qualquer serviço trivial, o poder público estabelece um edital com os requisitos, como área mínima de tantos m², tantos m² por veículo, um guarda de segurança, um seguro de tais características. A empresa, para se habilitar, tem que cumprir os requisitos e ela vai cumprir: “Tenho um pátio de tantos mil m², tenho o poder econômico suficiente para contratar um seguro, cumpro todas as exigências do edital”.

Alguns estados brasileiros adotam um pátio por município, podendo ser mais de um, estimulando assim as pequenas empresas. Isso está de acordo com a ordem constitucional econômica do Estado brasileiro. Este modelo adotado, na minha humilde avaliação, é nocivo, é ruim para o Estado do Paraná. Se for mantida essa duração de vinte anos, isso é muito ruim. Este quadro — de estudo realizado pelo gabinete do Conselheiro Maurício — evidencia que vários contratos do Estado brasileiro são de 2 anos, porque são credenciamentos. Além disso, o nosso colega Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, professor de regulação, analisou a legislação dos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Austrália — que é semelhante à do Brasil — e verificou que lá se adota o credenciamento.

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, ninguém está imaginando policiais nos pátios. Esse é um modelo que não queremos. Queremos um edital que preveja segurança e seguro. O que Vossa Excelência falou está ultrapassado, não faz sentido nesse modelo de transferência para iniciativa privada. Portanto, antecipando o meu voto, seria pela procedência da representação, considerando completamente equivocado o modelo adotado. A concessão, do ponto de vista lógico-formal-jurídico, é inconstitucional.

Isso não se trata de concessão, como disse o Conselheiro Maurício: “Não vou chegar na penitenciária perguntando quanto é a tarifa”. A concessionária administrativa está prestando um serviço, e quem é o tomador do serviço? O Estado, não o cidadão. O cidadão não vai pegar água, luz ou telefone e pagar a tarifa. Isso é uma taxa pelo exercício do poder de polícia. Do ponto de vista lógico-formal, o modelo é

inadequado, e, do ponto de vista econômico, é muito ruim, de acordo com a ordem econômica constitucional.

Por essas razões, voto pela procedência da representação, apontando diversas ilegalidades e inadequações econômicas do modelo adotado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I. Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, devendo ser expedida as seguintes RECOMENDAÇÕES ao DETRAN-PR:

(i) Na realização de licitações atente para o dever de responder os questionamentos formulados, conforme impõem a Lei Federal n.º 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual n.º 20.656/21, artigo 44, §2º, alertando para o fato de que tais respostas não devem ser meramente formais, mas fundamentadas e enfrentarem o mérito do que foi perguntado ou sugerido;

(ii) Nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, publique, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão;

(iii) Nas licitações futuras, quando o objeto estiver dividido em lotes, disponha que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deverá ser realizada individualmente em relação a cada um dos lotes, não em face do total dos lotes tomados cumulativamente.

II. Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis.

III. Por fim, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, desempateou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. P.8483 do Protocolo 15.917.961-3.

2. Peça 86.

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

4. E-protocolo 15.917.961-3, p. 1.063.

5. E-protocolo 15.917.961-3, p. 2.731.

6. [https://www.vilavelha.es.gov.br/midia/paginas/02_%201P%20Vila%20Velha%20-%20Anexo%20do%20Edital%2013%20-%20Manual%20B3\(1\).pdf](https://www.vilavelha.es.gov.br/midia/paginas/02_%201P%20Vila%20Velha%20-%20Anexo%20do%20Edital%2013%20-%20Manual%20B3(1).pdf)

7. As citações podem ser lidas na peça 66.

8. Voto oral apresentado na Sessão Ordinária n.º 24 do Tribunal Pleno, de 24 de julho de 2024; declaração de voto (escrita) assinada digitalmente em 12/8/2024.

9. Trecho transcrito pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião em sua Declaração de Voto 1/23; peça 23, pp. 24 a 25, constante dos autos do processo 16633/23.

PROCESSO Nº:-532533/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO

LTD, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2491/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria técnica especializada. Software Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Preifitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, da empresa Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda, pelo valor de R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais).

A Diretoria Geral como consta no despacho 271/24-SLC (peça 10) Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O Documento de Oficialização da Demanda está na peça 02.

O Termo de Referência está na peça 04.

A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do Contrato.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fls. 03 e 04.

As justificativas dos preços para contratação foram detalhadas no item 7 do Estudo Técnico Preliminar, peça 03 (fls. 10 a 12) e nas Notas Fiscais, peça 6.

O Certificado de Registro de Programa de Computador está na peça 07 emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, demonstrando a exclusividade do fornecedor.

Respeitando a expertise da Unidade Requisitante, é possível aferir que o pedido, sob o ponto de vista formal, atende ao que dispõe a lei Federal n. 14.133/2021, no seu artigo 74, §1. [1]

A Diretoria de Finanças - DF (peças 12 e 13) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000065, bem como carrou aos autos a declaração de compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a LRF.

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 251/24 (peça 14) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/21, posto que o serviço a ser contratado é fornecido, com exclusividade, pela empresa Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda., o que amolda-se ao previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

A Controladoria Interna não vislumbrando impeditivo ao prosseguimento da contratação encaminhou os autos à deliberação superior nos moldes da Informação 108/24-CI (pç. 15).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, Parecer 256/24-PGC (peça 16).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, I, “f” da Lei 14.133/2012 para contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, da empresa Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda, pelo valor de R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais).

A descrição da necessidade encontra-se no Estudo Técnico Preliminar (peça 3):

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tem como atribuição a fiscalização dos atos e processos de gestão municipais, em conformidade com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Essa fiscalização é realizada de forma concomitante, contínua e preferencialmente remota e sistemática, seja por amostragem ou não, e abrange diversos aspectos, como economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros. No desempenho de suas atribuições, a CAGE enfrenta desafios devido à insuficiência de dados detalhados sobre os contribuintes municipais no Sistema de Informação Municipal (SIM/AM). O SIM/AM, que é a principal ferramenta utilizada para a coleta de dados municipais, possui algumas limitações, especialmente no que se refere à ausência de informações analíticas sobre os tributos municipais, como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Especificamente, o SIM/AM coleta dados sintéticos, o que significa que as informações disponíveis são agregadas e não fornecem o nível de detalhamento necessário para análises aprofundadas e específicas. Além disso, o sistema não contém dados individualizados sobre os contribuintes municipais, tornando difícil a obtenção de informações precisas e detalhadas necessárias para uma fiscalização eficiente e eficaz da receita pública municipal. Portanto, a necessidade fundamental da CAGE é obter uma solução que permita a coleta, análise e tratamento de dados detalhados dos contribuintes municipais, especialmente em relação aos tributos municipais. Essa solução deve possibilitar a geração de relatórios detalhados e diagnósticos precisos, auxiliando na identificação de inconsistências e na promoção de ações corretivas.

Do exame dos autos, denota-se que a inviabilidade de competição, decorrente da exclusividade da contratada para a prestação dos serviços almejados pela Administração, torna inexistente a realização do certame licitatório, conforme testifica a hipótese do art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.[2]

O Certificado de Registro de Programa de Computador está na peça 07 emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, demonstrando a exclusividade do fornecedor.

Cabe destacar que a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos informado a existência e dotação orçamentária, bem como anexou sua compatibilidade com as leis orçamentárias e com a LRF (peça 12).

Os documentos que embasaram referido procedimento passaram pelo crivo da CAGE, SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação a empresa Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda, para serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias”, com amparo no art. 74, I, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais), conforme proposta comercial acostada na peça 5 dos autos e minuta do contrato (peça 9).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação a empresa Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda, para serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias”, com amparo no art. 74, I, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais), conforme proposta comercial acostada na peça 5 dos autos e minuta do contrato (peça 9).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-515108/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2492/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda- Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas (peça 02) com vistas à celebração de Termo de Cooperação Técnica junto ao Centro de Estudos Superiores Positivo LTDA, tendo como objeto, em síntese, “a conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica (...), a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense e, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento (...).

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 8).

A minuta do Termo de Cooperação foi alocada à peça 7.

A Diretoria de Finanças (peça 10), em virtude do Termo de Adesão não implicar em transferências de recursos públicos entre os participantes, encaminhou os autos para seguir seu tramite processual, de acordo com o estabelecido no anexo VI da IS nº 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ao analisar a minuta acostada nos autos (peça 7), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, conforme consta no Parecer 244/24 (peça 12).

A Controladoria Interna – CI através da Informação 106/24 peças 13, após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à possibilidade de formalização do termo de cooperação elaborado, considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, (Parecer 255/24-PGC, peça 14).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto à celebração do Termo de Cooperação Técnica juntamente com o Centro de Estudos Superiores Positivo, cujo objetivo é “a conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre as instituições parceiras, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense e, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento.”

Na peça 07 consta a minuta do Termo de Cooperação que, em suma, apresenta as seguintes definições:

I - Objeto do instrumento (cláusula primeira) e os benefícios esperados (cláusula segunda);

II - necessidade do TCE/PR manter interlocutores aos assuntos relacionados ao TCT (cláusula quinta);

III - vinculação do instrumento de cooperação seu respectivo Plano de Trabalho (cláusula sexta);

IV - forma e metodologia de comprovação do cumprimento do objeto (cláusula sétima);

V - vigência de 5 anos ao instrumento (cláusula décima); e

VI - ausência de transferência de recursos financeiros (cláusula nona).

Cabe ressaltar que após a análise dos autos a Diretoria Jurídica (peça 12), relatou que as formalidades legais exigidas foram atendidas, que a instrução do feito coaduna-se com o disposto no artigo 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1], que a minuta ora sub examine (peça 07) contempla, no que aplicável à espécie e dada a natureza do objeto em questão[2], os requisitos previstos no artigo 684 do referido Decreto opinando por fim, pela “inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de cooperação.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO pela celebração de Termo de Cooperação Técnica junto ao Centro de Estudos Superiores Positivo LTDA, cujo objetivo é “a conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre as instituições parceiras, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense e, por outro, fomentar o controle social,

por meio de capacitação e engajamento, de acordo com a minuta anexada aos autos (peça 7).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a celebração de Termo de Cooperação Técnica junto ao Centro de Estudos Superiores Positivo LTDA, cujo objetivo é "a conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre as instituições parceiras, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense e, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento, de acordo com a minuta anexada aos autos (peça 7);

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; (...) II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: (...) b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; (...) VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; (...) § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.(...)*

2. *In casu, verifica-se que o termo de cooperação acostado à peça 07 contemplou, dentre outros pontos: a) a descrição do objeto; b) os benefícios esperados com a celebração do termo; c) as obrigações das partes; d) disposições atinentes à confidencialidade e ao uso de imagem, em compasso com a LGPD; e) normas relativas à coordenação institucional; f) vinculação ao plano de trabalho; g) metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; h) vigência do termo; e i) hipótese de alteração, aditamento e rescisão.*

3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº:-808747/19

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2493/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução n.º 75/2019. Pagamento de auxílio-saúde aos Membros desta Corte. Implementação. Revisão. Concessão de acréscimo de 50% aos Membros que tenham completados 50 anos ou mais. Instrução uniforme. Alteração do Art. 2º da Resolução. Aprovação.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução, iniciado pelo Gabinete da Presidência (Ofício 71/2019 – GP à peça 2), que dispôs sobre o pagamento de auxílio-saúde aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público deste Tribunal de Contas, foi aprovado pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 4050/19, tendo sido emitida pela Diretoria Geral a Resolução n.º 75/2019, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal n.º 2209, do dia 18/12/2019.

Pelo protocolo n.º 53056-5/24, a Diretoria de Gestão de Pessoas deu início (cópia do ofício à peça 28) a proposta de implementação do acréscimo de 50% dos valores a título de auxílio-saúde aos servidores e membros deste Tribunal que tenham completados 50 anos ou mais. Expôs que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Decreto Judiciário n.º 220/24 (DJE n.º 3655 de 06/05/2024) alterou o Decreto Judiciário n.º 552/19, que regulamentou a concessão do auxílio-saúde, trazendo o incremento em 50% do seu valor para servidores e magistrados que tenham 50 anos completos ou mais (art. 5º, inciso II). Relatou que a norma também especificou que o acréscimo não está sujeito ao limite de 10% do subsídio (art. 5º, §6º) e, da leitura da redação do art. 5º, entende-se que o acréscimo não é aplicável ao valor de auxílio-saúde pago aos dependentes com 50 anos ou mais.

No que se refere aos servidores desta Corte, em face da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 21.485/23, que determinou que os valores pagos a título de auxílio-saúde podem ser fixados por ato do Presidente, a DGP entendeu ser possível, dentro dos limites de discricionariedade e conveniência da autoridade e da disponibilidade financeira e orçamentária, a emissão de Portaria para fixar o referido acréscimo.

Em relação aos membros deste Tribunal, todavia, detalhou que a norma que regulamenta o pagamento do auxílio-saúde é a Resolução n.º 75/2019, a qual pautou-se na simetria entre os Desembargadores, e a concessão do acréscimo demanda, assim, a sua alteração.

Naquele processado, a Diretoria de Finanças (cópia da Informação 350/24 e Despacho 103/24 da unidade às peças 30-31) assegurou que o acréscimo de 50% aos valores pagos a título de auxílio-saúde aos servidores e membros deste Tribunal,

que tenham completado 50 anos ou mais, será suportado integralmente pelo orçamento próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo Despacho 2217/24, emitido no Procedimento 530565/24, o Conselheiro Presidente determinou a emissão de portaria fixando o acréscimo de 50% ao valor pago a título de auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos deste Tribunal que completarem 50 anos os mais – Foi editada a Portaria 465/24 – GP. Contudo, em relação aos membros desta Casa, determinou o encaminhamento dos autos ao meu Gabinete, para providenciar a revisão da Resolução n.º 75/2019.

Emiti então no Procedimento de autos n.º 53056-5/24 o Despacho 1133/24 – GCILB (cópia à peça 32) dando ciência e determinado a reprodução de cópias no presente, bem como seu desarquivamento, para tramitação.

Pelo Despacho 1148/24 – GCILB (peça 34), tendo em vista que a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças já se manifestaram a respeito dos impactos para a concessão do acréscimo do Auxílio-Saúde tanto para os servidores quanto para os membros, determinei o encaminhamento do processo à Diretoria Jurídica, para parecer, a quem sugeri propor a alteração/adição da Resolução n.º 75/2019, para incluir o acréscimo em destaque, e, após, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para seu competente parecer.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer 248/24 (peça 35) concluindo que a majoração percentual estabelecida pela Portaria n.º 465/24 é desde logo aplicável aos membros do TCE-PR e do MPC em vista do contido no artigo 2º da Resolução n.º 75/19 e que é possível, a critério do Plenário, a alteração da indigitada Resolução.

Expôs que a atual metodologia de cálculo e pagamento do auxílio-saúde aos membros do Judiciário não guarda estrita simetria com a aplicável aos Membros do Tribunal e do MPC, pois enquanto aqueles recebem o benefício mediante reembolso, limitado a um teto pré-estabelecido, estes recebem um valor pré-determinado decorrente de suas correspondentes faixas etárias, bem como de seus dependentes, bastando comprovar a contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

Pontuou também que, nos termos do art. 2º[1] da Lei Estadual n.º 19.762/2018 (na redação dada pela Lei Estadual n.º 21.485/2023), os valores do auxílio-saúde devidos aos servidores efetivos, ativos e inativos, e aos comissionados ativos, passaram a ser fixados anualmente mediante ato do Presidente deste Tribunal. E, o valor do auxílio-saúde pago aos membros é aquele fixado na Portaria n.º 01/24, e não mais o da tabela prevista no anexo I da Lei Estadual n.º 19.762/2018. Lembrou por fim que a recente Portaria n.º 465/24 concedeu o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) aos servidores ativos e inativos com 50 anos ou mais, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

Então, a partir de tal arcabouço normativo, a DIJUR considerou que como a tabela prescrita no anexo I da Lei 19.762/2018 foi substituída por ato da Presidência deste Tribunal, nos termos da Lei Estadual n.º 21.485/23, e como a Portaria n.º 465/24 majorou em 50% o valor do auxílio-saúde para os servidores ativos e inativos com 50 anos ou mais, a princípio, não seria necessário qualquer ajuste no texto da Resolução n.º 75/2019 para que este acréscimo também seja aplicável aos membros desta Corte.

De outro lado, destacou que a Resolução n.º 75/2019 prevê expressamente um limitador ao valor do auxílio-saúde, correspondente à 10% do subsídio dos membros - limitador que foi afastado no texto Decreto Judiciário n.º 220/2024 em duas hipóteses: (i) se o magistrado, a magistrada, o servidor, a servidora ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; ou (ii) se o magistrado, magistrada, servidor ou servidora contar com 50 anos completos ou mais.

Deste modo, havendo disponibilidade orçamentário-financeira, a DIJUR sustenta inexistir óbice jurídico para que, no uso de seu poder discricionário, o Pleno desta Casa altere a Resolução n.º 75/19 de modo a incluir disposição similar àquela estabelecida no Decreto Judiciário n.º 220/2024. Propõe, ademais, a supressão do contido no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 75/19, pois a tabela atualmente aplicável, conforme Portaria n.º 01/24, já contempla a faixa etária de zero a dezoito anos.

Ao final, em cumprimento ao determinado no Despacho n.º 1148/24-GCILB, e sem embargo de considerar que a majoração percentual estabelecida por meio da Portaria n.º 465/24 é desde logo aplicável aos membros deste Tribunal, a DIJUR sugeriu que seja conferida a seguinte redação ao art. 2º da Resolução n.º 75/19:

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os Conselheiros, Procuradores e Conselheiros-substitutos, ativos e inativos, bem como para seus dependentes, será estabelecido mediante ato da Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da Lei 19.762/2018, e será limitado a dez por cento do valor do subsídio mensal do beneficiário titular.

Parágrafo único - O valor fixado pela Presidência do Tribunal de Contas a título de auxílio-saúde será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a beneficiários titulares com 50 anos completos ou mais, hipótese na qual não incidirá o limitador previsto no caput.

Por sua vez, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 250/24 (peça 36) e, considerando o teor da minudente análise exposta no Parecer n.º 248/24-DIJUR (peça 35), bem como o teor da ressalva contida no Ofício nº 155/24-DGP (cópia na peça 28), não se opôs à alteração da Resolução n.º 75/19, a fim de que seja conferida nova redação ao art. 2º do normativo, nos termos sugeridos pela DIJUR, com efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2024.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Essa Revisão busca atualizar a presente normativa, em conformidade com o princípio da isonomia - constitucionalmente assegurada entre os Membros desta Corte e os Desembargadores -, implementando regra que assegura o acréscimo de 50% aos beneficiários titulares com 50 anos completos ou mais, hipótese na qual não incidirá o limite de dez por cento do valor do subsídio mensal do beneficiário titular.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Decreto Judiciário n.º 220/24 (DJE n.º 3655 de 06/05/2024) alterou o Decreto Judiciário n.º 552/19, que regulamenta a concessão do auxílio-saúde, trazendo o incremento em 50% do seu valor para servidores e magistrados que tenham 50 anos completos ou mais (art. 5º, inciso II). Recorde-se que há a necessidade de tratamento isonômico, no que concerne a garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens, entre os Conselheiros desta Corte de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado; nos termos do artigo 73, §3º, da Constituição Federal[2], no artigo 77, §3º, da Constituição do Estado do Paraná[3], no artigo 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e no artigo 30 do Regimento Interno deste TCE-PR[5].

Além disso, há incontestável isonomia constitucionalmente assegurada entre Conselheiros-Substitutos e juizes de Direito de última instância, com fulcro no artigo 73, §4º, da Constituição Federal[6], artigo 131 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal bem como, por força do artigo 152 da Lei Orgânica[8]; e aos membros do Ministério Público de Contas aplica-se o artigo 130 da Constituição da República[9] e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná[10] (Lei Complementar Estadual nº 85/19), sendo certificada no Conselho Nacional de Justiça a equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da magistratura[11].

Sobre o processado, a Diretoria Jurídica apresentou entendimento inicial de que a tabela prescrita no Anexo I da Lei 19.762/2018[12] foi substituída por ato da Presidência deste Tribunal, nos termos da Lei Estadual n.º 21.485/23[13], e como a Portaria n.º 465/24 majorou em 50% o valor do auxílio-saúde para os servidores ativos e inativos com 50 anos ou mais, a princípio, não seria necessário qualquer ajuste no texto da Resolução n.º 75/2019 para que este acréscimo também seja aplicável aos membros desta Corte.

Contudo, considerando que a Resolução n.º 75/2019 previu expressamente um limitador ao valor do Auxílio-Saúde, correspondente à 10% do subsídio dos membros, e havendo disponibilidade orçamentário-financeira, entendeu não existir óbice jurídico para que, no uso de seu poder resoluciano, o Pleno desta Casa altere a Resolução n.º 75/19 de modo a incluir disposição similar a estabelecida no Decreto Judiciário n.º 220/2024, que excluiu o limitador em certas hipóteses.

Propôs, ademais, a supressão do conteúdo no parágrafo único do artigo 2º[14] da Resolução n.º 75/19, pois a tabela atualmente aplicável, conforme Portaria n.º 01/24, já contempla a faixa etária de zero a dezoito anos, sugerindo a seguinte redação ao art. 2º da Resolução nº 75/19:

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os Conselheiros, Procuradores e Conselheiros-substitutos, ativos e inativos, bem como para seus dependentes, será estabelecido mediante ato da Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da Lei 19.762/2018, e será limitado a dez por cento do valor do subsídio mensal do beneficiário titular.

Parágrafo único - O valor fixado pela Presidência do Tribunal de Contas a título de auxílio-saúde será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a beneficiários titulares com 50 anos completos ou mais, hipótese na qual não incidirá o limitador previsto no caput.

Em que pese o opinativo inicial da Diretoria Jurídica, entendo pertinente e necessária a alteração normativa na forma por ela proposta, para constar a regra que concede o acréscimo de 50% ao benefício aqueles que complementarem o requisito etário (50 anos), hipótese em que não incidirá o limitador de dez por cento do valor do subsídio mensal do beneficiário titular, bem como para estabelecer que o valor do auxílio-saúde aos Membros e seus dependentes será fixado por ato da Presidência.

O Procurador-Geral do Ministério Público manifestou-se também pela fixação de nova redação do Artigo 2º, da presente Resolução, com efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2024.

E é nestes termos que voto.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação da revisão do Projeto de Resolução, com efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2024, alterando o teor do seu Art. 2º para os seguintes termos:

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os Conselheiros, Procuradores e Conselheiros-substitutos, ativos e inativos, bem como para seus dependentes, será estabelecido mediante ato da Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da Lei 19.762/2018, e será limitado a dez por cento do valor do subsídio mensal do beneficiário titular.

Parágrafo único - O valor fixado pela Presidência do Tribunal de Contas a título de auxílio-saúde será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a beneficiários titulares com 50 anos completos ou mais, hipótese na qual não incidirá o limitador previsto no caput.

Em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução, no Diário Eletrônico do Tribunal, com a alteração aprovada, em atenção ao artigo 150, VI[15], e, após à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III[16].

Atendidas todas as diligências anteriores, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º[17], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Aprovar a revisão do Projeto de Resolução, com efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2024, alterando o teor do seu Art. 2º para os seguintes termos:

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os Conselheiros, Procuradores e Conselheiros-substitutos, ativos e inativos, bem como para seus dependentes, será estabelecido mediante ato da Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da Lei 19.762/2018, e será limitado a dez por cento do valor do subsídio mensal do beneficiário titular.

Parágrafo único - O valor fixado pela Presidência do Tribunal de Contas a título de auxílio-saúde será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a beneficiários titulares com 50 anos completos ou mais, hipótese na qual não incidirá o limitador previsto no caput.

II - em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, seguir os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução, no Diário Eletrônico do Tribunal, com a alteração aprovada, em atenção ao artigo 150, VI, e, após à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III;

III - atendidas todas as diligências anteriores, determinar o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 75/2019

Dispõe sobre o pagamento de Auxílio-Saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para Conselheiros, Procuradores e Auditores.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 188, do Regimento Interno,

Considerando a simetria constitucionalmente imposta ao tratamento dispensado entre Desembargadores do Tribunal de Justiça e Conselheiros dos Tribunais de Contas, nos termos do disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e art. 73, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando a simetria constitucionalmente imposta ao tratamento dispensado entre o Ministério Público Estadual e os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, nos termos do disposto no art. 121 da Constituição Estadual, e art. 130 da Constituição Federal, c/c art. 152 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, bem assim a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a Resolução nº 6.475, de 1º de outubro de 2019, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e o Decreto Judiciário nº 552, de 17 de setembro de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que regulamentam o pagamento de Auxílio-Saúde à Magistratura Estadual e aos membros do Ministério Público Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º O Auxílio-Saúde, previsto na Lei Estadual n.º 19.762/2018, será concedido a requerimento dos Conselheiros, Procuradores e Auditores, ativos e inativos, inclusive para seus dependentes, que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 1º Para efeito desta Resolução, os Conselheiros, Procuradores e Auditores de que tratam o caput deste artigo, após a concessão e implantação do benefício do Auxílio-Saúde, passam a ser denominados beneficiários titulares.

§ 2º Os Conselheiros, Procuradores e Auditores que não figurarem como titulares de plano ou seguro assistência à saúde poderão requerer benefício, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde em que constem como dependentes.

§ 3º Não é possível a concessão do benefício tão somente para dependentes dos membros.

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os Conselheiros, Procuradores e Conselheiros-substitutos, ativos e inativos, bem como para seus dependentes, será estabelecido mediante ato da Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da Lei 19.762/2018, e será limitado a dez por cento do valor do subsídio mensal do beneficiário titular.

Parágrafo único. O valor fixado pela Presidência do Tribunal de Contas a título de auxílio-saúde será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a beneficiários titulares com 50 anos completos ou mais, hipótese na qual não incidirá o limitador previsto no caput.

Art. 3º Serão admitidos como beneficiários, na qualidade de dependentes do titular, os assim informados na ficha funcional para fins previdenciários.

Art. 4º O Requerimento para concessão do auxílio-saúde, dos conselheiros e auditores e de seus dependentes será realizado na forma do ato que regulamenta o recebimento para os demais servidores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à data de vigência da Lei 19.762/2018.

1. Fixa os valores do auxílio-saúde de que tratam os arts. 69 a 72 da Lei nº 19.573, de 2018, conforme o Anexo I desta Lei, os quais serão corrigidos anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos e remunerações.

2. § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. § 3º Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição)

4. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

5. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005

6. § 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição

7. Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última instância.

8. Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial

9. Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura

10. Art. 153. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função ou em razão dela, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual:

11. Ato Normativo 0006697-61.2023.2.00.0000, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

12. Dispõe sobre a fixação dos valores do auxílio-creche e do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e altera dispositivos da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, conforme específica e adota outras providências.

13. Lei Ordinária estadual 21485/2023.

Art. 17. O art. 73 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 73. Conceder-se-á, mensalmente, auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Lei nº 17.947, de 10 de janeiro de 2014, e alterações subsequentes, o qual será fixado anualmente mediante ato do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do auxílio-alimentação serão custeadas com recursos próprios do orçamento do Tribunal, o qual deverá incluir na proposta orçamentária os recursos necessários à manutenção desse auxílio, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

14. Redação atual:

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os Conselheiros, Procuradores e Auditores, ativos e inativos, bem como seus dependentes será o constante da tabela do Anexo I da Lei 19.762/2018, limitados ao total de 10% (dez por cento) do valor do subsídio mensal. Parágrafo único: Para os dependentes menores de dezoito (18) anos, aplica-se o valor estabelecido para menor faixa etária.

Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

(...)

16. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº: 551945/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2501/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pendências relativas a execuções fiscais que devem ser promovidas pelo ente municipal. Comprovação de adoção pela entidade de medidas aptas a ensejar a autorização excepcional da emissão da certidão liberatória. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Mariluz. A entidade, por meio de seu representante legal, alega que teve sua certidão liberatória bloqueada como consequência do trâmite processual dos autos n.º 564205/09 junto a esta Corte. Aduz que, embora tenha sido declarada a extinção da execução fiscal n.º 3745-95.2021.8.16.0077 (instaurada em decorrência de débitos constituídos nos autos n.º 564205/09 deste Tribunal) sem resolução de mérito por abandono da ação, o Município já teria promovido o ajustamento de nova ação para buscar o ressarcimento dos respectivos débitos, a qual se encontra em trâmite junto ao Judiciário pelos autos n.º 2781-97.2024.8.16.0077.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4021/24 – CGM (peça 07), após análise da gestão fiscal, da agenda de obrigações, das transferências voluntárias e do histórico de outros pedidos de Certidão Liberatória pelo Município, opinou pelo deferimento do pedido, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de sessenta dias.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em Informação n.º 3553/24 – CMEX (peça 08), entende que o ente municipal não estaria apto para a obtenção da Certidão Liberatória nesta data, uma vez que, em consulta ao banco de dados daquela Coordenadoria (responsável por registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas), existiriam pendências que impediriam o deferimento do pedido.

Relata a CMEX que há 3 (três) pendências nesse sentido, sendo que duas delas se referem à execução das Certidões de Débito n.º 829/2018 e n.º 830/2018, cujo prazo para comprovação das ações previstas na Resolução n.º 70/2019 no processo n.º 564205/09 expirou em 10/06/2024; e outra pendência referente à Certidão de Débito n.º 116/2024, cujo prazo para comprovação no processo n.º 947532/14 expirou em 12/07/2024.

A ilustre representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, diante das restrições indicadas pela CMEX, opina pelo indeferimento do pleito, conforme Parecer n.º 777/24 – 2 PC (peça 09).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia aos opinativos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa-se que a entidade municipal adotou medidas suficientes para que as pendências atualmente existentes junto a esta Corte possam ser superadas para a excepcional autorização de emissão da Certidão Liberatória neste momento, pelos fundamentos que se expõem na sequência.

Constatam-se as seguintes pendências no banco de dados deste Tribunal de Contas que impediriam a emissão online da Certidão Liberatória ao Município de Mariluz, oriundas de processos julgados por esta Corte[1]:

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PROCESSO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	ACOMPANHAMENTO (Clique em [L] para detalhes)	SITUAÇÃO	COMO RESOLVER (Clique em [L] para detalhes)
10/06/2024	Certidão de Débito n.º 829/2018	564205/09	RE	R\$ 28.718,39	5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA EXECUTIVA	10/06/2024 - Peça 220, Certidão de Débito n.º 829/2018, autos n.º 564205/09 e Certidão explicativa emitida pela Câmara de Cruzeiro do Oeste informou que foi proferida sentença declarando o abandono da ação e que, em 10/03/2024, foi certificado o trânsito em julgado. ANÁLISE: diante da ação não sendo encerrada em Relator para destinações sobre a possibilidade da busca de sanção. CMEX4.0624	PENDENTE	[L]
10/06/2024	Certidão de Débito n.º 830/2018	564205/09	RE	R\$ 48.908,65	5.1.99 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA EXECUTIVA	10/06/2024 - Peça 220, Certidão de Débito n.º 830/2018, autos n.º 564205/09 e Certidão explicativa emitida pela Câmara de Cruzeiro do Oeste informou que foi proferida sentença declarando o abandono da ação e que, em 10/03/2024, foi certificado o trânsito em julgado. ANÁLISE: diante da ação não sendo encerrada em Relator para destinações sobre a possibilidade da busca de sanção. CMEX4.0624	PENDENTE	[L]
12/07/2024	Certidão de Débito n.º 116/2024	942324/24	RE	R\$ 140.411,53	1.1.1 NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO PARA RESPOSTA	10/08/2024 - Peça 133, Ofício 32/24 - CP encaminhamento de Certidão Daltiva para inclusão de Dívida Ativa. Formou o voto em este processo em 10/08/2024. Formou o voto em este processo em 10/08/2024. Dívida Ativa e a Notificação do Devedor certa de nº 124 da Resolução 70/2019. -- L-impõe	PENDENTE	[L]

Dessa forma, tem-se, em síntese, que as pendências são relativas à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 829/2018 e 830/2018, originadas nos autos n.º 564205/09, além da inscrição em Dívida Ativa e Notificação ao devedor para cobrança da Certidão Débito n.º 116/2024, proveniente dos autos n.º 947532/14.

Em análise aos autos n.º 56420-5/09, verifica-se que à peça 235 o Município de Mariluz acostou certidão explicativa emitida pela Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste, a qual atesta que se encontram em trâmite os autos de Execução Fiscal n.º 0002781-97.2024.8.16.0077, em que é exequente o Município de Mariluz e são executados A. JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COM MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ILTON CESAR DE QUADROS e JOSE APARECIDO MACEDO.

A referida Execução Fiscal, consoante certifica o órgão judiciário, versa justamente sobre as Certidões de Dívida Ativa de n.º 527/2019 e n.º 528/2019, oriundas das Certidões de Débitos n.º 829/2018 e n.º 830/2018, emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos autos n.º 564205/09.

Dessa forma, considerando que o Município comprovadamente promoveu o ajustamento de nova ação de execução fiscal para ressarcimento dos débitos pendentes, somando-se ao fato de que se comprometeu a adotar as medidas legais para apurar os fatos e instaurar o devido processo administrativo em face do responsável que deu causa à extinção da ação anterior por abandono – conforme afirmação à Petição n.º 467634/24 dos autos n.º 564205/09 (peça 229-230) –, entendo que as pendências relativas às Certidões de Débito n.º 829/2018 e 830/2018 podem ser superadas neste momento.

No tocante à obrigação pendente nos autos n.º 947532/14, referente à Inscrição em Dívida Ativa e notificação ao devedor da Certidão de Débito n.º 116/2024, verifica-se que o prazo para cumprimento restou delimitado tendo como término a data de 12/07/2024.

O Município não apresentou qualquer justificativa para a superação dessa pendência na inicial destes autos (n.º 551945/24), protocolados em 07/08/2024, ou seja, posteriormente ao encerramento daquele prazo.

Todavia, compulsando-se os autos n.º 947532/14, observa-se que em 16/07/2024 o Município de Mariluz protocolou a petição intermediária n.º 502006/24 (peças 170-171), na qual informa que o Acórdão n.º 1580/22 – STP (o qual constituiu o referido débito pendente) foi enviado ao Setor de Tributação do Município, para que, em conjunto com a Procuradoria Jurídica, sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias para a cobrança do débito, sendo que caso este não seja satisfeito administrativamente, será inscrito em dívida ativa e deflagrado processo de execução. Por fim, requereu naquela oportunidade a dilação do prazo para cumprimento das determinações (peça 171).

Tais autos (n.º 947532/14) encontram-se conclusos para deliberação do eminente relator do feito, destacando-se que há manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 373/24 – 1PC; peça 175) não se opondo à prorrogação do prazo pretendida.

Dessa forma, igualmente vislumbra-se possível a superação da pendência referente à Certidão de Débito n.º 116/2024, considerando o pedido formulado pela entidade para a dilação do prazo para cumprimento das determinações e o opinativo favorável do Parquet.

Ante o exposto, entendo que neste momento resta comprovada a adoção de medidas pela entidade aptas a ensejar, excepcionalmente, a emissão de certidão liberatória pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual o Município deverá estar regularizado com suas obrigações de cobrança decorrentes das Certidões de Débito n.º 829/2018 e 830/2018, originadas nos autos n.º 564205/09, e da Certidão Débito n.º 116/2024, proveniente dos autos n.º 947532/14.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do MUNICÍPIO DE MARILUZ, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno[2] e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal[3]. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias[4].

Após emitida a certidão, à Secretaria do Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURIEL HEY, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido do MUNICÍPIO DE MARILUZ, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias.

II- Após emitida a certidão, à Secretaria do Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

III- Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 27.
MURIEL HEY
 Relatora
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Disponível em <https://encurtador.com.br/OY0il> Acesso em 13/08/2024.
 2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
 3. Art. 3º, Parágrafo único: As certidões liberatórias deferidas mediante requerimento, conforme previsto no art. 297, do Regimento Interno, indicarão a decisão no momento da sua geração eletrônica.

4. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-182032/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2449/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Transferência Voluntária celebrada com a Associação do Deficiente Motor de Curitiba. Ausência de devolução de recursos pela entidade tomadora à concedente. Procedência. Irregularidade das contas, com restituição de valores.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial referente à transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, em decorrência do Termo de Fomento n.º 5660/20, referente ao período de 23/03/2020 a 22/03/2021, no valor total de R\$ 62.055,93, tendo por objeto o atendimento digno à pessoa com deficiência, visando garantir ações integradas e intervenções multidisciplinares às PCD'S, propiciando bem-estar aos usuários, onde se apontou a ausência de devolução de recursos após o encerramento da parceria.

Conforme Instrução n.º 4267/23 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consta no relatório preliminar apresentado no SIT (n.º 45152) que a entidade concedente verificou a ausência de devolução de recursos referente ao Termo de Fomento n.º 5660/20, no valor de R\$ 32.170,29 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos). Desse montante, R\$ 28.447,35 dizem respeito a glosas de despesas e R\$ 3.722,94 ao saldo financeiro não devolvido no encerramento do termo.

A unidade acrescentou que, ainda na fase interna da tomada de contas, a entidade tomadora foi notificada para a devolução do valor, mas em declaração realizada por advogada constituída informou que não possuía recursos financeiros para realizar a

devolução dos valores solicitados. Diante disso, a unidade técnica verificou as informações registradas no resumo financeiro do SIT, tendo observado saldo ao final da transferência no valor de R\$ 32.170,29.

Preliminarmente, a CGM concluiu que restou caracterizada a impropriedade, opinando pela procedência da presente tomada de contas e pela irregularidade das contas, com o recolhimento parcial de valores, solidariamente, pela entidade tomadora e sua gestora à época dos fatos, Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira.

Foi determinada a citação dos interessados (Despacho n.º 1199/23, peça 8), os quais foram devidamente cientificados (peças 14, 15 e 16).

A senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira e a Associação do Deficiente Motor de Curitiba não se manifestaram nos autos.

O Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, por intermédio de sua representante, se manifestou à peça 19, destacando que: "O Processo de Tomada de Contas Especial foi elaborado e analisado considerando o valor original do débito da Organização da Sociedade Civil (OSC), referente ao Termo de Fomento n.º 5660, que incluem o saldo financeiro não utilizado após o encerramento da parceria, bem como as glosas de despesas não contempladas no Plano de Trabalho aprovado para execução do objeto da parceria. Após a Decisão sobre a Tomada de Contas pela Autoridade Superior da Fundação de Ação Social - FAS e ciência da OSC Associação do Deficiente Motor de Curitiba, o débito foi atualizado e inscrito em Dívida Ativa do município de Curitiba, conforme apontando nas conclusões preliminares da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM."

Os autos retornaram à CGM (Instrução n.º 628/24, peça 20) que, em consulta ao SIT n.º 45152, verificou que a entidade tomadora chegou a se manifestar na fase interna da tomada de contas, oportunidade na qual requereu renúncia ao prazo processual e solicitou o encaminhamento para inscrição em dívida ativa, sem se manifestar quanto ao mérito das irregularidades.

Por fim, considerando a ausência de manifestação da entidade tomadora, bem como de sua representante legal à época dos fatos, a CGM opinou pela procedência da presente tomada de contas e pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro Municipal, no valor de R\$ 32.170,29 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, sendo responsáveis a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, entidade tomadora, e a Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 01/01/20 e 31/12/21, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de saldo ao final da transferência.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 210/24, peça 21).

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização da entidade tomadora e sua gestora à época da celebração da parceria, com a qual se concorda.

No caso, consoante se abstrai do relatório da tomada de contas especial (peça 3), o Termo de Fomento n.º 5660 foi celebrado em 23/03/2020, com início da vigência em 23/03/2020 e término em 22/03/2021, no montante total de R\$ 62.055,93, tendo por objeto "Desenvolver o Plano de Trabalho ADM - CONSTRUINDO ATENDIMENTO DIGNO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, que visa garantir ações integradas e intervenções multidisciplinares às PCD'S, propiciando bem-estar aos nossos usuários".

De acordo com as informações extraídas do SIT, durante a vigência do Termo, o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba repassou à Associação do Deficiente Motor de Curitiba o valor total de R\$ 62.055,93 (sessenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). Ocorre que, ao final da parceria, verificou-se que a tomadora deveria devolver recursos no valor total de R\$ 32.170,29 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 28.447,35 referente a glosas de despesas e R\$ 3.722,94 referente ao saldo financeiro não devolvido no encerramento do termo.

Diante da ausência de devolução de valores, a entidade tomadora instaurou Tomada de Contas Especial, que ao final concluiu pela procedência e irregularidade das contas, além da inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Conforme instrução realizada pela unidade técnica, as informações prestadas pela entidade concedente estão de acordo com aquelas que constam no SIT, as quais indicam a existência de saldo final no valor de R\$ 32.170,29[1]:

Créditos	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Valor Repassado	R\$ 62.055,93 [+]
Contrapartida Depositada	R\$ 0,00
Recurso Próprio Depositado	R\$ 0,00
Rendimento Líquido Aplicações Financeiras	R\$ 22,22 [+]
Glosa de Despesas	R\$ 28.447,35 [+]
Estorno de Despesas	R\$ 0,00
Débitos	
Despesa	R\$ 58.355,21 [+]
Devolução de Saldo ao Concedente	R\$ 0,00
Devolução de Saldo ao Tomador	R\$ 0,00
Total	
Saldo Final	R\$ 32.170,29

Compulsando os autos, verifica-se que não foram apresentados documentos que comprovem o ressarcimento das despesas glosadas ou sua correta aplicação, nem a devolução do saldo final da transferência à entidade concedente.

Destá feita, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial que pugnam pela procedência da presente tomada, pela irregularidade das contas e restituição parcial de valores, de forma solidária, pela entidade tomadora e pela Sra. Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, responsável legal pela entidade no período de 01/01/20 a 31/12/21.

III. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e nos opinativos da CGM e do órgão ministerial que adoto como razões para decidir, VOTO:

l) pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas da Sra. BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, responsável legal da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, no período de 01/01/20 a 31/12/21, em razão da ausência de devolução de recursos por parte da

entidade tomadora à entidade concedente, no valor total de R\$ 32.170,29 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos), relativos ao saldo final no encerramento da transferência e a despesas glosadas, no âmbito do Termo de Fomento n.º 5660/20;

II) pela expedição de determinação para a restituição parcial dos recursos repassados pelo FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, no valor total de R\$ 32.170,29 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, e por sua gestora no período de vigência da parceria, Sra. BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA;

III) pela inclusão do nome da Sra. BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, representante legal da entidade tomadora à época, no cadastro dos gestores com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas da Sra. BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, responsável legal da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, no período de 01/01/20 a 31/12/21, em razão da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor total de R\$ 32.170,29 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos), relativos ao saldo final no encerramento da transferência e a despesas glosadas, no âmbito do Termo de Fomento n.º 5660/20;

II. Determinar a restituição parcial dos recursos repassados pelo FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, no valor total de R\$ 32.170,29 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, e por sua gestora no período de vigência da parceria, Sra. BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA;

III. Determinar a inclusão do nome da Sra. BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, representante legal da entidade tomadora à época, no cadastro dos gestores com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-65469/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JURACI PASTORELO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2452/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Revisão Administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba "Adicional de Permanência". Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da aposentadoria concedida a JURACI PASTORELO SOARES, servidora do Município de Foz do Iguaçu, destinada a incorporar adicional de permanência por decênio aos seus proventos, em decorrência de revisão administrativa resultante do deferimento de pedido protocolado pela servidora, consolidada na Portaria n.º 8.993, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.869, de 23/01/2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pela apresentação documentação relativa à revisão administrativa requerida pelo(a) servidor(a) (documentos de requerimento, de análise e de deferimento) (Instrução n.º 953/24, peça n.º 11), para o que foram apresentadas as justificativas constantes da Certidão Explicativa n.º 616/2024 (peças n.os 16 e 18).

A partir disso, a unidade técnica pontuou que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93[2] (Instrução n.º 2619/24, peça n.º 19). Acrescentou que em alteração recente, o art. 8º[3] da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade pudesse ser realizada administrativamente.

A CGM acrescentou que, assim como foi possível verificar em diversos processo de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba. Situação que poderia levar ao opinativo técnico pela negativa de registro face ao desrespeito ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal/88). No entanto, a unidade observou as diversas decisões desta Corte[4], nos casos em que havia decisão judicial para inclusão das referidas verbas, determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre

as verbas não tivessem sido recolhidas. Bem como a existência de normativo do Conselho Deliberativo do Foz Previdência (Resolução n.º 41/2020) para regulamentar a cobrança das contribuições, além de ação judicial impetrada pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Com isso, a CGM opinou pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Parquet de Contas (Parecer n.º 619/24-6PC), acompanhou o raciocínio empreendido pelo segmento técnico, opinando pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, sem prejuízo da ampliação da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força da determinação do Acórdão n.º 1283/24 - S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, atentando-se para o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência, conforme redação do art. 40 da Constituição Federal.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que trata igualmente de revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do "adicional de permanência", a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

Destarte, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça n.º 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Assim, entendo superadas a necessidade da proposta de ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária trazida pela unidade técnica e pelo Ministério Público, considerando que a Presidência desta Casa, por meio do Despacho 1370/24-GP (processo 7790/24, peça 7), determinou que a CAGE instaure auditoria para tratar do tema.

Não obstante os precedentes desta Casa cuidem de registro de revisão de proventos provenientes de decisão judicial, observa que o art. 8º da Lei Complementar n.º 396/2023 autoriza que o Chefe do Executivo revise, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023. Sendo assim, em virtude da previsão contida na LC n.º 396/2023, este Tribunal de Contas passou a receber pedidos de revisão de proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu, não somente provenientes de decisão judicial, mas também de decisão administrativa, como é o caso dos autos.

Dito isso, no mérito, acompanho as manifestações técnica e ministerial, pois não vislumbro que o tratamento a ser dado nos casos de revisão de proventos oriundas de decisão administrativa deve ser diverso daquele que vem sendo adotado por esta Corte nos casos semelhantes provenientes de determinação judicial submetidos para análise pelo FozPrev[5]. Desta feita, concluo pela legalidade e registro do ato ora analisado.

Em face de todo o exposto, VOTO por:

I. determinar o registro da Portaria n.º 8.993, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.869, de 23/01/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Juraci Pastorelo Soares;

II. encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 8.993, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.869, de 23/01/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Juraci Pastorelo Soares;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça 7, fl. 3

2. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (grifos nossos)

3. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

4. Acórdão nº 1113/24-S1C, Acórdão nº 352/24-S1C, Acórdão nº 3931/23-S1C e Acórdão nº 552/24-S2C

5. Como se dessume, exemplificativamente, dos recentes Acórdãos nos 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C

PROCESSO Nº:-283126/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2453/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Revisão Administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba "Adicional de Permanência". Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da aposentadoria concedida a ZILDA ALVES DE OLIVEIRA, servidora do Município de Foz do Iguaçu, destinada a incorporar adicional de permanência por decênio aos seus proventos, em decorrência de revisão administrativa resultante do deferimento de pedido protocolado pela servidora, consolidada na Portaria n.º 9.251, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.900, de 04/03/2024.

Na Instrução nº 3063/24-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1]. Acrescentou que em alteração recente, o art. 8º[2] da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente.

A CGM acrescentou que, assim como foi possível verificar em diversos processo de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba. Situação que poderia levar ao opinativo técnico pela negativa de registro face ao desrespeito ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal/88). No entanto, a unidade observou as diversas decisões desta Corte[3], nos casos em que havia decisão judicial para inclusão das referidas verbas, determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas. Bem como a existência de normativo do Conselho Deliberativo do Foz Previdência (Resolução n.º 41/2020) para regulamentar a cobrança das contribuições, além de ação judicial impetrada pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Com isso, a CGM opinou pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Parquet de Contas (Parecer n.º 640/24-6PC), acompanhou o raciocínio empreendido pelo segmento técnico, opinando pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, sem prejuízo da ampliação da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força da determinação do Acórdão n.º 1283/24 - S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, atentando-se para o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência, conforme redação do art. 40 da Constituição Federal.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que trata igualmente de revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do "adicional de permanência", a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

Destarte, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça n.º 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Assim, entendendo superadas a necessidade da proposta de ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária trazida pela unidade técnica e pelo Ministério Público, considerando que a Presidência desta Casa, por meio do Despacho 1370/24-GP (processo 7790/24, peça 7), determinou que a CAGE instaure auditoria para tratar do tema.

Não obstante os precedentes desta Casa cuidem de registro de revisão de proventos provenientes de decisão judicial, observo que o art. 8º da Lei Complementar n.º 396/2023 autoriza que o Chefe do Executivo revise, mediante requerimento do

segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023. Sendo assim, em virtude da previsão contida na LC n.º 396/2023, este Tribunal de Contas passou a receber pedidos de revisão de proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu, não somente provenientes de decisão judicial, mas também de decisão administrativa, como é o caso dos autos.

Dito isso, no mérito, acompanho as manifestações técnica e ministerial, pois não vislumbro que o tratamento a ser dado nos casos de revisão de proventos oriundas de decisão administrativa deve ser diverso daquele que vem sendo adotado por esta Corte nos casos semelhantes provenientes de determinação judicial submetidos para análise pelo FozPrev[4]. Desta feita, concluo pela legalidade e registro do ato ora analisado.

Em face de todo o exposto, VOTO por:

III. determinar o registro da Portaria n.º 9.251, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.900, de 04/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Zilda Alves de Oliveira;

IV. encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 9.251, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.900, de 04/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Zilda Alves de Oliveira.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (grifos nossos)

2. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024) (grifos nossos)

3. Acórdão nº 1113/24-S1C, Acórdão nº 352/24-S1C, Acórdão nº 3931/23-S1C e Acórdão nº 552/24-S2C

4. Como se dessume, exemplificativamente, dos recentes Acórdãos nos 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C

PROCESSO Nº:-304026/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ESTELA MARIA LEON ROHDE,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2455/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Revisão Administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba "Adicional de Permanência". Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da aposentadoria concedida a ESTELA MARIA LEON ROHDS, servidora do Município de Foz do Iguaçu, destinada a incorporar adicional de permanência por decênio aos seus proventos, em decorrência de revisão administrativa resultante do deferimento de pedido protocolado pela servidora, consolidada na Portaria n.º 9.365, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.909, de 15/03/2024.

Na Instrução n.º 2737/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1]. Acrescentou que em alteração recente, o art. 8º[2] da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente.

A CGM acrescentou que, assim como foi possível verificar em diversos processo de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba. Situação que poderia levar ao opinativo técnico pela negativa de registro face ao desrespeito ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal/88). No entanto, a unidade observou as diversas decisões desta Corte[3], nos casos em que havia decisão judicial para inclusão das referidas verbas, determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas. Salientou a existência de normativo do

Conselho Deliberativo do Foz Previdência (Resolução n.º 41/2020) para regulamentar a cobrança das contribuições, além de ação judicial impetrada pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Com isso, a CGM opinou pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Parquet de Contas (Parecer n.º 586/24-5PC), acompanhou o raciocínio empreendido pelo segmento técnico e, por conseguinte, opinou pela legalidade e registro do ato revisional em apreço, assim como a sugestão de ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que trata igualmente de revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do "adicional de permanência", a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

Destarte, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Assim, entendo superada a necessidade da proposta de ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária trazida pela unidade técnica e pelo Ministério Público, considerando que a Presidência desta Casa, por meio do Despacho 1370/24-GP (processo 7790/24, peça 7), determinou que a CAGE instaure auditoria para tratar do tema.

Não obstante os precedentes desta Casa cuidem de registro de revisão de proventos provenientes de decisão judicial, observo que o art. 8º da Lei Complementar n.º 396/2023 autoriza que o Chefe do Executivo revise, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023. Sendo assim, em virtude da previsão contida na LC n.º 396/2023, este Tribunal de Contas passou a receber pedidos de revisão de proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu, não só provenientes de decisão judicial, mas também de decisão administrativa, como é o caso dos autos.

Dito isso, no mérito, acompanho as manifestações técnica e ministerial, pois não vislumbro que o tratamento a ser dado nos casos de revisão de proventos oriundas de decisão administrativa deva ser diverso daquele que vem sendo adotado por esta Corte nos casos semelhantes provenientes de determinação judicial submetidos para análise pelo FozPrev[4]. Desta feita, concluo pela legalidade e registro do ato ora analisado.

Em face de todo o exposto, VOTO por:

V. determinar o registro da Portaria n.º 9.365, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.909, de 15/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Estela Maria Leon Rohde;

VI. encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 9.365, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.909, de 15/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Estela Maria Leon Rohde;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (grifos nossos)

2. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar,

observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024) (grifos nossos)

3. Acórdão n.º 1113/24-S1C, Acórdão n.º 352/24-S1C, Acórdão n.º 3931/23-S1C e Acórdão n.º 552/24-S2C

4. Como se dessume, exemplificativamente, dos recentes Acórdãos nos 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C

PROCESSO Nº:-482307/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RAFAEL EISELD SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2463/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbção de tempo de serviço certificado. Serviço público prestado a ente municipal e às Forças Armadas. Artigo 46, § 3º, I e II, da Lei Estadual nº 19.573/18. Averbção deferida para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre requerimento funcional formulado por Rafael Eisfeld Santos, matrícula n.º 517593, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbção de tempo de serviço a partir da data de sua posse, conforme certidões expedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande e pelo Exército Brasileiro apresentadas às peças n.os 3-4.

Por meio da Instrução n.º 9/24-DGP (peça n.º 8) a Diretoria de Gestão de Pessoas sintetizou o tempo laborado do seguinte modo:

Prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social no seguinte período:

- 12/08/2008 a 06/03/2009 - Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR

Tempo requerido: 00a 06m 25d (seis meses e vinte e cinco dias) ou 205 (duzentos e cinco dias).

Prestou serviços ao Exército Brasileiro quando foi incluído como Aspirante a Oficial:

- 14/03/2011 a 19/05/2013 - Exército Brasileiro

Tempo requerido: 02a 02m 07d (dois anos, dois meses e sete dias) ou 797 (setecentos e noventa e sete dias).

A Diretoria Jurídica verificou que nada consta nos assentamentos funcionais referente à averbção pretendida e de acordo com o artigo 46 da Lei Estadual n.º 19.573/18 concluiu pela possibilidade de deferimento do pedido (peça nº 9), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 10).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o que consta nos autos, mostra-se cabível o deferimento da averbção formulada pelo interessado, consoante opinativos instrutivos, além de encontrar amparo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Desse modo, a teor do artigo 46, § 3º, I e II, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná[1], deverá ser promovida a averbção do tempo de serviço requerido, correspondente a 2 anos, 9 meses e 2 dias, ou 1.002 (mil e dois) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado por Rafael Eisfeld Santos, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para os fins de averbar em seus assentos funcionais o tempo de 2 anos, 9 meses e 2 dias, ou 1.002 (mil e dois) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado por Rafael Eisfeld Santos, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para os fins de averbar em seus assentos funcionais o tempo de 2 anos, 9 meses e 2 dias, ou 1.002 (mil e dois) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 46, § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

PROCESSO Nº:-210206/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-ADRIANA CASSIANO CANAVER, ALCINDO VOLPATO, AMANDA CAROLINA SILVA DE BRITO, ANDRESSA COIMBRA DA SILVA, CAMILA ESTEVES DOS SANTOS, CASSIA SANTANA DE CARVALHO RUGERI, DIANE VALERIA PEREIRA DA COSTA, DIEGO APARECIDO MARTINS SANTOS, EDINEI AMORIM RAFAEL, EDNEIA LUCIANO LEAL, EGISLAINE FEITOSA MARTINEZ, ELIDIA BATISTA PEREIRA, ELIZABETE ROMAO GONCALVES RODRIGUES, GILBERTO CASTIGLIONI, JOSEANE APARECIDA BALTAZAR, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, KARINA COIMBRA BARBOSA, LAIS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA ALDROVANDI ANTEA, LUCIANO SALES

MARTINS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MAICON FERREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, MARIA FABIANA DE ABREU, MARIA GISELE DE OLIVEIRA CLAUDIO, MARIANA DA SILVA DOS SANTOS, MARIANA MARCELINO SOUZA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, NELCI LIMA DE OLIVEIRA, PAULA VITORIA PUERTAS CASTIGLIONI, SOLANJE DA SILVA, TALITA DE LIMA SIMÕES, TATIANE DE PAULA ALMEIDA VIANA, VALDICLEI OLIVEIRA LOBATO, VALERIA LUBAWSKI
 RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SÓTERO COSTA
 ACÓRDÃO Nº 2486/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Pela expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guaporema com amparo no Edital nº 001/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 26).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 6874/23 – CAGE (Peça 10), avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedade quanto à fase 1. Após esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 11-14), a CAGE, por meio da Instrução nº 7084/23 – CAGE, considerou o apontamento como superado (Peça 15). Em análise à fase 2, via Instrução nº 11902/23 – CAGE, não foram constatadas irregularidades (Peça 23).

A entidade acostou documentos (Peças 24-35).

A unidade técnica, em sua Instrução nº 15310/23 – CAGE (Peça 36), assinalou as seguintes impropriedades quanto à fase 3:

1) Para ingresso como Fiscal de Tributos, cargo que compõe carreira de Estado, equiparável ao de Auditor Fiscal da Receita e Auditor Fiscal de Tributos da Receita Estadual, exige-se apenas ensino médio, segundo Edital (peça 26, página 02).

A complexidade das funções a serem desempenhadas, descritas na página 41/42 do Edital (peça 26), conforme exemplificadas a seguir, demonstram a necessidade de conhecimento específico, que vão além dos transmitidos e assimilados no ensino médio:

CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS	ATRIBUIÇÕES
	<ul style="list-style-type: none"> - Exercer a fiscalização nas empresas e concessões públicas, fazendo notificações, autuações, registrando e comunicando irregularidades; - Exercer o controle das atividades decorrentes de concessões públicas; - Efetuar sindicâncias para verificação das alegações dos contribuintes, decorrentes de requerimentos de revisões, isenções, imunidades e pedidos de baixa de inscrição; - Efetuar levantamentos fiscais nos estabelecimentos sujeitos a tributação municipal, orientando os contribuintes quanto a legislação tributária municipal, inclusive quanto ao exercício regulador do poder de polícia;
	<ul style="list-style-type: none"> - Intimar contribuintes ou responsáveis, lavrando autos de infração; - Proceder diligências; - Prestar informações e emitir pareceres; - Elaborar relatórios e boletins estatísticos prestando informações em processos relacionados com sua área de competência; - Auxiliar em estudos visando o aperfeiçoamento e atualização dos procedimentos fiscais; - Garantir a confidencialidade das informações de sua área e da Administração Municipal; - Obedecer às normas e procedimentos de segurança do trabalho, utilizando equipamentos de proteção; - Manter as normas de cordialidade, educação e respeito com colegas, subordinados e munícipes; - Buscar constantemente o autodesenvolvimento de acordo com as necessidades de sua função e suas expectativas de carreira; - Desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

Considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

A exigência de formação minimamente adequada, que possibilite ao menos o discernimento quanto à organização e funcionamento do Estado, em especial do direito tributário, constitucional e administrativo, parece fazer todo o sentido na busca pela mínima eficiência do serviço público, no caso da administração tributária.

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 11, estabelece que constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a "efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". Além disso, o parágrafo único veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, ou seja, é uma obrigação sujeita a sanções, inclusive de ordem institucional, caso não cumprida.

Ainda, dada a importância das atividades que compõem o cargo, que merece recursos prioritários (art. 37, XXII da CF) sendo que seus integrantes têm precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII da CF) e cuja carreira é considerada de Estado, não encontra justificativa a remuneração do cargo em patamares tão inferiores a outras carreiras administrativas como procuradores, contadores, engenheiros.

Sabe-se que a definição da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo integra o rol constitucional de prerrogativas da autonomia federativa, cuja proposta de Lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Todavia, não se pode ignorar os comandos constitucionais balizadores da própria autonomia e norteadores da arquitetura administrativa (estrutura) da administração pública, dentre eles o princípio da eficiência, bem como os comandos do art. 39, §1º e, mais especificamente no caso dos componentes das carreiras da administração tributária, também os incisos XVIII e XXII do art. 37, todos da Constituição Federal.

Nesse contexto, admitir que a remuneração dos integrantes da carreira tributária possa ser tão inferior ao das demais carreiras, certamente não encontra respaldo na Constituição Federal.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que há necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal de Tributos e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica.

2) Conforme registros deste Tribunal, o seguinte licitante/contratado está impedido de licitar: (CNPJ: 11.761.650/0001-76) K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA.

Em primeiro lugar, pontua-se que há decisão administrativa do Município de Maripá, com data de 26/07/2023, em detrimento da empresa K L C - CONSULTORIA EM

GESTAO PUBLICA LTDA., pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Maripá pelo prazo de 02 anos devido ao descumprimento das obrigações assumidas no Contrato com a Municipalidade, fato que, em tese, por si só, não impede a contratação da empresa por outros órgãos/entidades devido aos efeitos dessa condenação no entendimento deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 3962/20- TP).

No entanto, em matéria judicial, foi proferida decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 13/12/2021, em meio ao Processo 0001621-72.2019.8.16.0122 – Ação Civil de Improbidade Administrativa, pela proibição da empresa K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA. de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos.

Em que pese não haver o trânsito em julgado da decisão, o recurso de Apelação foi julgado mantendo a condenação, e o Recurso Especial interposto pela empresa ainda será objeto de análise do Poder Judiciário. Ocorre que o Recurso Especial não foi acompanhado de pedido de concessão de efeito suspensivo, portanto a decisão judicial proibindo a empresa em comento de contratar com o Poder Público tem eficácia plena e imediata.

Portanto, é imprescindível o retorno dos autos à origem para manifestação da Municipalidade quanto às providências que serão tomadas nesse sentido.

Devidamente cientificado, o Município de Guaporema apresentou resposta (Peças 40-44) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE sustentou a necessidade de expedição de determinação e recomendações ao Município (Instrução nº 17443/23 – CAGE na Peça 45).

O Município apresentou documentos (Peças 46-66).

Na forma descrita na Instrução nº 7058/24 – CAGE (Peça 67), a unidade técnica apontou impropriedades na fase 4. Em seguida à manifestação do Município (Peças 71-79), a CAGE opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos termos dispostos a seguir:

- DETERMINAÇÃO ao Município para que suspenda a nomeação de candidatos para além do número de vagas previstas no edital do Concurso Público nº 001/2023 exclusivamente para o cargo de Fiscal de Tributos (item III, subitem 1 da Instrução nº 17443/2023, peça nº 45);

- RECOMENDAÇÃO para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, em patamares condizentes com demais cargos de similar envergadura, tais como contador, procuradores e outros, para futuro provimento por meio de concurso público, conforme Acórdãos nº 3233/23 - Tribunal Pleno e nº 3237/23 - Tribunal Pleno (item III, subitem 1 da Instrução nº 17443/2023, peça nº 45);

- RECOMENDAÇÃO ao Município para que observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração previamente às contratações (item III, subitem 2 da Instrução nº 17443/2023, peça nº 45).

- DETERMINAÇÃO ao Município, a fim de que nos próximos expedientes de admissão de pessoal apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas "g" e "h", inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 667/24 – 2PC (Peça 83).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações e recomendações comportam alguns esclarecimentos.

No que concerne à suspensão da nomeação de candidatos além do número de vagas previstas no edital do Concurso Público nº 001/2023, exclusivamente para o cargo de Fiscal de Tributos, conquanto sejam relevantes os argumentos trazidos pela unidade técnica, entendendo incabível tal medida.

Este relator já decidiu em mais de uma ocasião pela não concessão de medida liminar para suspender concurso público em razão de o requisito de ingresso para o cargo de fiscal de tributos ser tão somente a conclusão do ensino médio.

Aquelas decisões consideraram a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. [...] 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). [...] (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG

12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779). Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Entendemos também que o fato de o acesso ao cargo de fiscal municipal ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da "administração tributária" a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131. DIVULG 27-05-2020. PUBLIC 28-05-2020).

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

O referido cargo possui respaldo na Lei Municipal nº 927/19[1], tendo como requisito de ingresso o certificado de conclusão do ensino médio e as atribuições de fiscalização, tendo também a referida lei definido os vencimentos iniciais dos servidores municipais.

Dessa forma, posicione-me pelo não acatamento da determinação sugerida, podendo o Município, conforme a necessidade de vagas, nomear os respectivos candidatos aprovados.

Em sede de contraditório, o Município de Guaporema teve conhecimento dos argumentos traçados pela unidade técnica e afirmou que iria proceder futuramente com a adequação da lei, a fim de atender o instrutório da CAGE. Porém, a alteração legislativa não alcançaria o presente certame, haja vista que naquele momento havia 5 candidatos inscritos para o cargo de Fiscal de Tributos.

Como acima delineado, cumpre ao Município, considerando suas necessidades, determinar mediante lei as atribuições que necessita para atender a sua realidade. Todavia, no caso em análise, o próprio Município reconheceu a importância de adequar sua legislação à vista do explanado pela unidade técnica, conforme se infere da fl. 1 da Peça 43.

Assim, mostra-se adequado recomendar ao Município que realize estudos em torno das atribuições necessárias e fluxos de trabalhos estabelecidos ou a serem criados para garantir o satisfatório funcionamento da arrecadação de receitas. A instituição e arrecadação de tributos demanda um fluxo de trabalho envolvendo equipe multidisciplinar ao passo que envolve mais de uma área de conhecimento técnico, podendo o Município se socorrer de servidores que ocupem cargos técnicos nas áreas jurídica, contábil, engenharia, a depender das funções de cada setor, de forma que cada um possa contribuir com sua capacidade técnica.

Este Tribunal, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal na forma definida na legislação local e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/23[2] e nº 3237/23[3] - Tribunal Pleno:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

Quanto aos cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, eles desempenham um papel crucial na preservação da integridade e transparência do processo licitatório. Esses cadastros são instrumentos de controle que têm por objetivo assegurar que apenas empresas que cumpram estritamente com os requisitos de idoneidade e capacidade técnica possam firmar contratos com a Administração Pública.

Consoante denota-se dos autos, embora não tenha trânsito em julgado, a empresa

KLC – CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA foi condenada nos autos de Improbidade Administrativa sob nº 0001621-72.2019.8.16.0122:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA, POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO POLÍTICO NÃO SE CONFIGURA COMO INDISPONÍVEL. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230 /21. DISPENSA IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE COMPROVADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 1199. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Irresignada, a empresa KLC – CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, tendo interposto, posteriormente, Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça:

PROJULI - Recurso: 200199-86/2024-8.16.0122 - Ref. max. 15.1 - Assinado digitalmente por M. J. Mendes (subsc. 07/05/2024). REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Arq. Certidão

(STJ Fl.656)

TRIBUNAL TJPR
Serviço de Envio de Processos Recursais

Dados da Classe

Classe a ser atuada no STJ AREsp: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	Classe no tribunal de origem 198 - Apelação Cível	Classe na primeira instância 64 - Ação Cível de Improbidade Administrativa
---	--	---

Dados do Processo

Numero do processo no ISTJ: 00016217220198160122
Numero unico: 0001621-72.2019.8.16.0122

UF: Nome da Localidade:
RR: Origem:

Volúmenes: 1 Apensos: 0 Última folha: 655

Natureza: Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE

Detalhes do Processo

Custas: Sim	Idoso: Não	Liminar: Não	Criminal: Não	Segredo de Justiça: Não	RRCo: Não
Página: NP	Página: NP	Página: NP	Classe na origem: Não	Página: NP	Ctd. Sobrestados: NP

Assunto CNJ

Principal	Código	Assunto
Sim	100/4	Violação dos Princípios Administrativos

Outros Números

0000199-86.2024.8.16.0122

Partes

Polo ativo

Nome: Parte

Nome: M. J. Mendes (Consultoria em Gestão Pública Ltda)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, revogado de acordo com o Projeto do TJPR/RS. Validação deste em: <https://www.tjpr.rs.gov.br/validador> - Identificador: P.81635.9358E.GTEVNU.VREAU

Embora o Tribunal de Justiça possa afastar a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, persiste a necessidade de observância dos cadastros restritivos. Mesmo diante da situação em tela, a Administração Pública deve observar e cumprir com os princípios constitucionais e administrativos que orienta o certame licitatório.

Deveras, embora a decisão não surta efeito na prática, em razão da ausência de trânsito em julgado, com base no artigo 12, § 9º da Lei nº 8.429/92[4]. É necessário observar os cadastros restritivos, a fim de atender os princípios basilares que norteiam as contratações com a Administração Pública, tais como: legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Insta destacar que, a consulta e o respeito aos cadastros restritivos estão previstos na Lei nº 14.133/2021[5], objetivando garantir que os contratados tenham capacidade técnica e idoneidade moral, a fim de promover uma administração mais eficiente. Por outro lado, a contratação de fornecedores que tenham um histórico de irregularidades comprometeria a moralidade administrativa e traça assunção de riscos desnecessários pela Administração.

Diante disso, entendo razoável o opinativo pela expedição de determinação para que, nos próximos certames, observe os cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações.

No que concerne à participação simultânea da Senhora Priscila David de Lima como membro da banca/comissão examinadora e candidata (peças 6 e 59), verifica-se que tal ocorrência compromete a imparcialidade, a isonomia e a moralidade administrativa, pilares essenciais da administração pública, previstos no artigo 37[6], caput, e artigo 5º[7] da Constituição Federal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA**
Estado do Paraná
Rua Pará, 86 – Telefax: (0xx44) 3684 1206 / 3684 1210
CEP 87810-000 – CNPJ/MF 75.378.844/0001-70
e-mail: pmguaporema@uol.com.br

DECRETO n.º 3050/2023

Ementa: Dispõe sobre a nomeação de integrantes para a Comissão Especial de Concurso Público e, dá outras providências.

Preâmbulo: Eu, Gilberto Castiglioni, prefeito do Município de Guaporema – Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais,

DETERMINO:

Art. 1º - Pelo presente instrumento ficam nomeados as pessoas abaixo relacionadas, para fazer parte da Comissão Especial de Concurso Público a saber:

Tatiane Graciele Caetano Campos, Priscila Giseli David e Sandra Maria Barranco Polzin.

desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações do item b acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, a qual deverá monitorar o cumprimento da recomendação afeta ao item c.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - determinar ao Município de Guaporema, que em futuros processos de admissão de pessoal:

i) observe os cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, consoante artigo 91, §4º da Lei 14.133/21;

ii) apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas "g" e "h", inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução);

III - recomendar ao Município de Guaporema, para que em futuros processos de admissão de pessoal promova a apresentação nestes autos, no prazo de 6 meses, de estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as determinações do item b acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, a qual deverá monitorar o cumprimento da recomendação afeta ao item c; e em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <http://186.250.239.170:7476/SysPortal/public/paginaConteudo.xhtml?categoriaId=234>. Acesso em 17 de jul 2024.

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/10/pdf/00379981.pdf>. Acesso em 17 de jul 2024.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/10/pdf/00380119.pdf>. Acesso em 17 de jul 2024.

4. Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 17 de jul. 2024.

5. Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 17 de jul. 2024.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de jul. 2024.

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de jul. 2024.

8. Disponível em: <https://www.klconcurso.com.br/editais/6fcee0255a05415f030e01da96f787d6.pdf> Acesso em 17 de jul. 2024.

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. ver., atual. e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PROCESSO Nº:-494425/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, DAYANA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2487/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL com amparo no Edital nº 088/2019 de Concurso Público para os cargos de Médico Clínico Geral (40h e 20 h) e Dentista (20h).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, por meio das Instruções nº 12329/23, 12369/23 e 12372/23, constatou irregularidades quanto às fases 1 e 2 que foram posteriormente superadas, e propôs:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Em resposta, o Município juntou Petição (Peça 38-39) e apresentou documentos (Peças 40-43).

Com relação à fase 4 (Instruções nº 4293/24 e nº 7646/24), a unidade técnica trouxe apontamentos no tocante ao cadastro de reserva e, após resposta do Município (Peças 63-67), opinou pelo registro das admissões e sugeriu relevar a irregularidade em questão com a recomendação de que a terceira vaga seja destinada ao primeiro colocado da lista de afrodescendentes (Peça 68).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 504/24 – 7PC (Peça 71).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de recomendação e determinação nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO de que a terceira vaga seja destinada ao primeiro colocado da lista de afrodescendentes.

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Acerca da recomendação mencionada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão expôs que o edital do concurso previu reserva de 20% das vagas para candidatos afrodescendentes e, para o cargo de Médico Clínico Geral (40h) ofertou 3 vagas, devendo a terceira vaga ser destinada ao primeiro colocado da lista de afrodescendentes.

Em seu contraditório, o Município se equivocou, mencionando os candidatos do Processo Seletivo nº 01/2023, e não do Concurso Público nº 01/2023, sendo que, neste último, foram convocados três candidatos da lista de ampla concorrência, no entanto, apenas um deles foi devidamente admitido.

Assim, a unidade técnica sugeriu relevar a irregularidade em questão com a expedição de recomendação de que a terceira vaga seja destinada ao primeiro colocado da lista de afrodescendentes.

A Lei Municipal nº 381/2015, de Campina Grande do Sul, reserva aos negros e índios 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, e determina:

(...) § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Na presente admissão de pessoal, foram ofertadas 3 vagas e, como também exposto pela CAGE, 20% desse número resulta no decimal 0,6. De acordo com a lei municipal, o número fracionado deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5, assim, compreende-se que a terceira vaga deveria ser reservada aos candidatos afrodescendentes.

Em razão disso, cumpre acolher a indicação da recomendação feita pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, para que o Município de Campina Grande do Sul destine a terceira vaga do cargo de Médico Clínico Geral (40h) para o primeiro colocado da lista de candidatos negros e índios, bem como se atente às regras de arredondamento do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 381/2015.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às primeiras duas fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de recomendação para que o Município de Campina Grande do Sul destine a terceira vaga do cargo de Médico Clínico Geral (40h) para o primeiro colocado da lista de candidatos negros e índios, bem como, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente às regras de arredondamento do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 381/2015.
- pela expedição de determinação para que o Município de Campina Grande do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº

142/2018.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - recomendar ao Município de Campina Grande do Sul, que destine a terceira vaga do cargo de Médico Clínico Geral (40h) para o primeiro colocado da lista de candidatos negros e índios, bem como, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente às regras de arredondamento do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 381/2015;

III - determinar ao Município de Campina Grande do Sul, que em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; em seguida, a remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-91699/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO:-EDUARDO MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2488/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Eduardo Marques, gestor da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3661/24-CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 667/24 – 5PC (peça 21), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Eduardo Marques, gestor da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Eduardo Marques, gestor da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207608/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-WANDERLEY MORENO BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2489/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3372/24 - CGM (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 640/24 – 5PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-308110/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2490/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Aquiles Takeda Filho, gestor do CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3610/24 - CGM (Peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 688/24 – 6PC (Peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Aquiles Takeda Filho, gestor do CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Aquiles Takeda Filho, gestor do CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após o certificado de trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, DE 8 A 11 DE JULHO DE 2024

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (08/07/2024), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO além da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias vinte e quatro e vinte e sete de junho de dois mil e vinte e quatro, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 537890/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 244033/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 335521/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 826346/19, da pauta da

Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 431230/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 883/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 446815/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 884/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 444960/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 197/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 451924/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 198/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 367741/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 200/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 451002/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 214/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 444219/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 103/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 42487/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 107/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 451070/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 112/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), Conselheira Substituta Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 268008/16 (Irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa e recomendações), 537890/16 (Procedência Parcial), 244025/18 (Procedência), 244033/18 (Procedência), 867316/18 (Registro), 163061/19 (Registro), 465794/23 (Encerramento), 45166/24 (Regular), 178620/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193026/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 111740/24 (Regular), 183199/24 (Regular), 184551/24 (Regular), 191124/24 (Regular), 199648/24 (Regular), 205346/24 (Regular), 206474/24 (Regular), 210366/24 (Regular), 216151/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 111420/17 (Procedência), 583415/07 (Encerramento), 760310/20 (Negativa de registro com determinações), 38003/24 (Regular), 206314/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 222247/23 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva), 166260/24 (Regular), 186317/24 (Regular), 186902/24 (Regular), 192090/24 (Regular), 210226/24 (Regular), 213837/24 (Regular), 216623/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 419640/22 (Registro com recomendações e determinações), 163066/24 (Regular), 168840/24 (Regular), 175692/24 (Regular), 177687/24 (Regular), 206326/24 (Regular), 212458/24 (Regular), 215279/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 688592/12 (Registro), 33710/24 (Registro), 810262/23 (Registro), 212121/24 (Regular), 213071/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 498179/20 (Registro), 212802/23 (Irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa), 204617/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 826346/19 (Encerramento), 203815/24 (Regular), 214965/24 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento o Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 268008/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multas e recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu parcialmente do Relator e apresentou voto afastando as multas. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multas e recomendação, conforme voto do Relator. No julgamento do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela irregularidade com ressalva das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do Relator e votou pela irregularidade das contas. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade com ressalva, conforme voto do Relator. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Anual nº 212802/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o Relator votou pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa, sendo seguido pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu parcialmente do relator e votou excluindo as multas. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa, conforme voto do Relator. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 330876/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 215034/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 96136/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 792856/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 348708/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público de Contas os Processos nºs: 348916/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 349432/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os Processos nºs: 218436/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 378785/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 335521/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Continuou adiado o Processo nº: 209147/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 207853/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia onze do mês de julho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e dois e cinco do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, DE 22 A 25 DE JULHO DE 2024

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (22/07/2024), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente a Conselheira Substituta MURYEL HEY, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias oito e onze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 215034/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 330876/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 96136/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 348708/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 792856/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: Processo nº. 431532/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1003/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo nº. 472573/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1016/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); Processo nº. 451134/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1017/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; Processo nº. 381683/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 170/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); Processo nº. 451967/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 201/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi comunicada prorrogação de sobrestamento do Processo nº. 711821/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 225/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 468507/17 (Prescrição Punitiva e Ressarcitória e Extinção do Processo), 380764/23 (Irregularidade das contas com determinações), 746296/20 (Registro com recomendações), 134824/22 (Registro com recomendações), 215034/22 (Registro com recomendações), 612304/23 (Registro com aplicação de multa e determinações), 330876/24 (Conhecimento e provimento), 356441/24 (Conhecimento e provimento parcial), 211470/22 (Retificação de acórdão), 170484/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207825/23 (Regular com ressalvas), 214511/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 158828/24 (Regular), 184608/24 (Regular), 191507/24 (Regular), 198129/24 (Regular), 199214/24 (Regular), 211036/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 96136/15 (Extinção sem julgamento do mérito), 40322/21 (Registro), 853416/19 (Registro com determinações), 270477/22 (Registro com recomendações), 469963/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 365157/24 (Registro com determinações), 641050/22 (Registro com recomendações), 205695/23 (Registro com recomendações), 659602/23 (Registro com recomendações e determinações), 670339/23 (Registro com recomendações), 348708/24 (Conhecimento e provimento), 435813/24 (Encerramento), 218436/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 171760/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 444059/18 (Registro com determinações), 852665/19 (Registro com determinações), 1007767/16 (Registro com determinações), 224215/23 (Irregular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 720297/20 (Registro), 19270/24 (Registro), 834048/23 (Registro), 752890/19 (Registro), 285125/23 (Registro com determinações), 335521/23 (Registro com recomendações e determinações), 202673/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo de Embargos de Declaração nº 330876/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e apresentou voto divergente pelo Conhecimento e Provimento dos Embargos de Declaração, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo Conhecimento e Provimento dos Embargos Declaratórios, conforme voto divergente; o Processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 96136/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela Extinção do Processo sem Julgamento de Mérito, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pela irregularidade com ressalva das contas com recomendação. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela Extinção do Processo sem Julgamento de Mérito, conforme voto do Relator. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Anual nº 224215/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, o Relator apresentou a proposta de voto pela irregularidade das contas, sendo seguido pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do Relator e votou pela irregularidade com ressalva e aplicação de multas. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela Irregularidade das contas, conforme voto do Relator. No julgamento do Processo de Admissão de Pessoal nº 335521/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o Relator apresentou a proposta de voto pelo Registro com Recomendação e aplicação de multa, sendo seguido pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Augustinho Zucchi divergiu parcialmente do Relator e votou afastando a multa e acrescentando determinação. O Processo foi julgado, por unanimidade, pelo Registro com Recomendação e aplicação de multa, conforme voto do Relator. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 546106/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 750498/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 397024/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 554146/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 792856/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 162015/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis

Bonilha; 378785/19, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 328982/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público de Contas os Processos nºs: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 348916/19; Conselheiro Augustinho Zucchi: 349432/19. Foram adiados os Processos nºs: 381174/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 260722/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 262010/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 342811/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 356162/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 424958/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 107778/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 182710/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 189260/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 283045/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 294659/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 301752/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 303518/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 304077/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 304158/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 304328/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 304352/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 304450/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 305758/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 309958/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 310158/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 311081/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 314803/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 315672/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 347400/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 65618/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 25645/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 49730/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Continua adiado a Pedido do Relator o Processo nº 209147/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e cinco do mês de julho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias cinco e oito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-442251/22

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

INTERESSADO:-ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIEL PRUCHNIESKY FERNANDES DE RAMOS, ANA CLAUDIA FERNADES DIAS FERREIRA, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ANGELA SOUZA SANTOS, ANGELICA BEATRIZ HAFEMANN DALTOE, BRENO DIAS NACIF, BRUNA DE FATIMA PEREIRA SCHMITE, CAMILA MARANGONI CALEF, CINTIA MARA DE OLIVEIRA PASSOS, DAIANE AGUIAR DE MORAES, DAIANE ESLY EIGLMEIER PEREIRA, DANIELLE BISSONI, DANIELLI AGUIAR DE MORAES CABRAL, DAVI DA SILVA RIBEIRO, ELAINE CRISTINE DE SOUZA, ELIANE SARRAFF, ELISANA JANDT PASSOS, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, EVELIM CAETANO FERREIRA SERAFIM DA ROCHA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FRANCIELLE NORMA MINOTTO, FRANCIELLE MARLENE VALERIO INACIO, GISLAINE DIAS PRADO, IVANIZE DE FATIMA PEREIRA SOARES, JOAO LUIZ MATOS DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANA THOMAZ MENCK, JULIO AUGUSTO MARIM FERNANDES, KELLY LANDGRAF MARTINEZ, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO COSTA, LILIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, LUANA GONÇALVES DA ROSA, LUCIANE APARECIDA PLATNER, MAICON RODRIGO DE ALMEIDA, MARIANE CRISTINA FRASSATO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MYRNA AZEVEDO VALENTE, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, RICARDO DE AMORIM FALCAO, RITA DE CASSIA MAGALHAES, RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO, ROBERSON DE LIMA, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, SANDERSON MENDES DA SILVA, SONIA MARIA PASTRE WALTER, TABATA SCHUSTER DE DEUS, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, VINICIUS HENRIQUE MOREIRA DA VEIGA, VIVIANE DE SÁ PEREIRA

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO N.º 2405/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Matinhos. Concurso Público. Edital n.º 090/2022. Legalidade e registro. 2. Determinação ao município para que, nos futuros certames que promover, passe a elaborar termo de referência contendo (i) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; (ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; e (iii) vedação expressa à subcontratação no caso de dispensa de licitação com fundamento no inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 090/2022, referente ao provimento de vagas em cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Agente de Combate às Endemias, Fiscal Sanitarista, Técnico de Enfermagem, Técnico em Vigilância Sanitária, Bacharel em Saúde Coletiva, Enfermeiro, Farmacêutico Generalista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Cardiologista, Médico, Professor de Ensino Fundamental e Terapeuta Ocupacional[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9853/22-CAGE-Fase 1 (peça 20), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 1[3] e pelas Instruções n.º 15318/22-CAGE-Fase 3 (peça 38) e n.º 24977/22-CAGE-Fase 3 (peça 45), ambas subscritas pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Aline

Leite Ferreira, realizou a análise da fase 3. Na sequência, mediante Instrução n.º 14743/20-CAGE-Fase 4 (peça 74), subscrita pela Estagiária Lisiane Alves dos Santos, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar Costa Martins Junior, a unidade efetuou a análise da fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Matinhos, na pessoa de seu Prefeito, senhor José Carlos do Espírito Santo, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4713/24-CAGE-Fase 4 (peça 77), subscrita pela Assessora Executiva da Presidência Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

II – 1ª FASE

II.1 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram encontradas as seguintes irregularidades na análise da 1ª fase deste processo de seleção de pessoal:

1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, como demonstra o teor do item 11.6, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei n.º 8.666/93.

Resposta do Ente (peça 76): A Administração Pública Municipal vem à presença de Vossa Excelência esclarecer que todos foram devidamente superados mediante a apresentação da documentação a que se refere o Termo de Juntada de Petição Intermediária de n.º 589848/22.

Como se vê no mov. 42, que contém o Termo de Referência elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos desta Municipalidade, a Administração Pública já tinha definido com ampla antecedência o rol de cargos a serem preenchidos mediante o Certame sob análise, com as suas especificações sendo inscritas no Anexo I da referida peça, em cristalina sintonia ao que aponta o Órgão Técnico dessa Corte de Contas.

No que se refere à exigência de profissionais habilitados para condução do Certame, o Termo de Referência já traz, de maneira expressa, que a empresa selecionada deverá dispor de "recursos materiais e humanos" para a execução de todas as atividades inerentes à aplicação do Certame, inclusive a elaboração adequada da prova, como se vê no item 1.1.

Não bastando a previsão supracitada, a Administração Pública incluiu ainda item específico dedicado à aferição da qualificação técnica da contratada, que deveria comprovar a prévia prestação de serviços técnicos especializados de execução de concurso público, o que foi devidamente atendido no caso em comento, uma vez que a empresa detentora do melhor preço preencheu o requisito posto mediante a apresentação de documento adequado.

Frís-se, ainda, que a banca examinadora contratada apresentou declaração contendo o descritivo da equipe de examinadores, acostada neste processo ao mov. 33, e novamente alinhado ao que aponta o Órgão Técnico, o seu rol de membros contém indivíduos com formação compatível à área dos cargos que se pretendia preencher.

Desta forma, a Administração Pública Municipal entende que superada qualquer dúvida em relação à qualidade do descritivo do Termo de Referência neste particular, uma vez que a redação nele contida foi plenamente suficiente para assegurar a formação de uma banca dotada de examinadores com inequívoca equiparação acadêmica aos dos profissionais selecionados, inexistindo irregularidades neste particular.

No que se refere ao terceiro apontamento, esta Municipalidade também entende que plenamente respeitado o critério cronológico no momento da elaboração do Termo de Referência. Como se vê nos registros dos e-mails encaminhados às instituições consultadas para aferição de preços, acostados a esta petição, o Termo de Referência completo foi encaminhado no momento da cotação, com as indicações de cargos, número de vagas, exigência de qualificação técnica e requerimento de pessoal especializado para elaboração de provas. Ou seja, o Município de Matinhos já tinha o documento elaborado no momento de requerer as cotações, tanto que foi a peça disponibilizada às empresas como referência no momento de elaboração das propostas de preço.

Manifestação CAGE: Considerando o exposto pela Municipalidade, é possível superar o apontamento, no entanto sugere-se o registro de RECOMENDAÇÃO ao Ente ao final do processo no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência contendo rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo, bem como exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

2) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei n.º 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei n.º 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Não há vedação expressa de subcontratação - Item c.

Resposta do Ente: Contudo, esta Municipalidade esclarece que, em que pese não trazida em Termo de Referência, o Contrato assinado entre as partes prevê de maneira clara e precisa a vedação apontada no campo de obrigações da parte, como se vê a seguir: (...)

Manifestação CAGE: Em que pese o exposto pela Municipalidade, não é possível a previsão de exceção da subcontratação, conforme constou no termo contratual subscrito. Diante disso, sugere-se o registro e RECOMENDAÇÃO ao ente nesse sentido.

3) Além dos apontamentos acima, consta na Informação n.º 107/22 – CAGE (peça 37) a existência do processo 565515/22, o qual se refere à Recomendação Administrativa 02/2022 do Ministério Público do Estado do Paraná.

A Recomendação supracitada elenca uma série de providências em relação a

número de vagas e número de contratados, que devem ser adotadas pelo Ente. Ao analisar o referido documento, foi possível observar que o número de vagas ofertadas nos cargos é menor do que a quantidade de vagas desocupadas, ou seja, há a previsão de contratação inferior ao número necessário de profissionais dos cargos ofertados.

Resposta do Ente: Por fim, em atenção a apontamento complementar trazido a conhecimento dessa municipalidade, encaminhamos nesta oportunidade cópia do Ofício n.º 285/2022, proveniente do Gabinete Municipal de Matinhos, contendo a manifestação da Administração Pública em relação à Recomendação Administrativa em epígrafe. O referido expediente contém os esclarecimentos da Administração Pública Municipal em relação aos motivos que levaram à limitação do número de convocações no exercício de 2022, bem como o acolhimento expresso às recomendações trazidos pelo Órgão Ministerial: (...)

Manifestação da CAGE: Considerando o exposto pelo Município acerca do limite de gastos com pessoal em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, supera-se o apontamento.

III – FASE 4

III.1 DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, Professor Colaborador Doutor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ.

ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, Professor Docente, 20 h, MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, Técnico de Enfermagem, 40 h, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – já houve rescisão.

TABATA SCHUSTER DE DEUS, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE MATINHOS.

ELAINE CRISTINE DE SOUZA, Professor Docente, 20 h, MUNICÍPIO DE GUARATUBA – já houve rescisão.

IVANIZE DE FATIMA PEREIRA SOARES, Educador Infantil, 20 h, MUNICÍPIO DE MATINHOS.

SANDERSON MENDES DA SILVA, PROFESSOR DOCENTE DE EDUCACAO FISICA, 20 h, MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

No entanto, não há acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, visto que a situação se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados.

Todos os candidatos admitidos no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

As admissões ora em análise ocorreram em obediência à ordem classificatória.

As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 10/02/2025, vez que o certame foi homologado aos 09/02/2023 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Todos os candidatos aprovados no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

Os admitidos relacionados nestes autos possuíam idade inferior a 75 anos na data da admissão.

A posição dos candidatos aprovados foi verificada e está de acordo com as notas obtidas por eles.

Foram anexados documentos que foram nominados pela entidade conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018 - Comprovante Homologação das Inscrições, Comprovante Homologação do Resultado Final, Comprovante Divulgação do Resultado Final, Outros Documentos, Homologação das Inscrições, Pedidos de Final de Lista, Comprovante de não Atendimento dos Requisitos, Atos de Convocação não Atendidos, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Homologação do Resultado Final, Divulgação do Resultado Final, Relatório Circunstanciado, Recibo de Petição Intermediária - 399309/23, de 13/06/23. Houve obediência ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Lei ordinária 1165/2008 do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS). Com efeito, nos cargos:

(163) Professor: foram nomeados 42 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas, portanto não há irregularidade.

Houve obediência ao percentual máximo de 20,00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Lei Federal n.º 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade).

Verificou-se que nenhum dos sócios/diretores da instituição contratada para realização do presente processo de seleção de pessoal figura como inscritos e/ou aprovados no presente certame.

Foi respeitada a ordem classificatória para nomeações de candidatos aprovados em classificação especial.

O(A) responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame.

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, vez que a fase foi enviada em 13/06/2023.

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos aprovados não coincidem com os autorizados da abertura do processo de seleção de pessoal.

Os aprovados não figuram como responsáveis pelo Edital de abertura do processo de seleção de pessoal.

Os inscritos/aprovados no presente processo não são os responsáveis pelas admissões.

Para o cargo de Agente de Combate a Endemias - Lei ordinária 1430/2011, função de Agente de Combate a Endemias - Lei ordinária 1430/2011, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das

listas especiais) é de 2, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Para o cargo de Professor - Lei ordinária 1016/2006, função de Professor - Lei ordinária 1016/2006, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 59, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 9 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97.

Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas para um número compatível de candidatos convocados na primeira chamada.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuram aumento de gastos com pessoal.

No momento da admissão a entidade estava abaixo do limite de gasto com pessoal de alerta 95% ou estando no limite ou acima, as admissões se referiram à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação, ou, ainda, o índice atual de gasto com pessoal da entidade foi reconduzido e atualmente encontra-se abaixo do alerta de 95% previsto na LRF: (...)

O presente processo de seleção não se enquadra no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 ou se refere às exceções consistentes reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

III.2 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na análise da 4ª fase deste processo de admissão de pessoal.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, assim como pela emissão de recomendação, nos seguintes termos:

a. nas próximas oportunidades, elabore termo de referência contendo: i) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93[5].

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4685/23 da Diretoria de Protocolo (peça 79), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 78.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 374/23 (peça 80), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, pontuando que "as justificativas apresentadas são suficientes para sanar as irregularidades apontadas na instrução, razão pela qual não apresentamos oposição aos competentes registros", corroborando ainda a emissão da recomendação sugerida pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2592/24 (peça 82), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, "ratifica a instrução n.º 4713/24, emitida pela CAGE à peça 77, em sua integralidade".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à proposta de recomendação apresentada pela unidade técnica e encampada pelo Parquet de Contas, a análise dos itens do termo de referência que a fundamentam, constante da Instrução n.º 4713/24-CAGE-Fase 4 (peça 77), a seguir transcrita, indica que as questões postas decorrem de dispositivos legais e constitucionais, cujo atendimento é obrigatório:

O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei n.º 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei n.º 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

3. Assim, a observância de tais requisitos não constitui faculdade do administrador, mas sim dever, razão pela qual acolho a medida, mas sob a forma de determinação para que o Município de Matinhos:

nas próximas oportunidades, elabore termo de referência contendo: i) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21.

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como

legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Matinhos que, nos futuros certames que promover, elabore termo de referência contendo: i) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Matinhos que, nos futuros certames que promover, elabore termo de referência contendo: i) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, RICARDO DE AMORIM FALCAO, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, ANGELA SOUZA SANTOS, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, VIVIANE DE SÁ PEREIRA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, JULIANA THOMAZ MENCK, BRENO DIAS NACIF, MARIANE CRISTINA FRASSATO, FRANCIELE NORMA MINOTTO, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, RITA DE CASSIA MAGALHÃES, JULIO AUGUSTO MARIM FERNANDES, ROBERSON DE LIMA, DANIELLE BISSONI, DAIANE ELSY EIGLMEIER PEREIRA, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, TABATA SCHUSTER DE DEUS, EVELIM CAETANO FERREIRA SERAFIM DA ROCHA, RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO, JOAO LUIZ MATOS DA SILVA, VINICIUS HENRIQUE MOREIRA DA VEIGA, SONIA MARIA PASTRE WALTER, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, MAICON RODRIGO DE ALMEIDA, DANIELI AGUIAR DE MORAES CABRAL, MYRNA AZEVEDO VALENTE, LETICIA MESSIAS FARAGO, LUCIANE APARECIDA PLATNER, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO COSTA, LILIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, ADRIELI PRUCHNIESKY FERNANDES DE RAMOS, ANGELICA BEATRIZ HAFEMANN DALTOE, KELLY LANDGRAF MARTINEZ, GISLAINE DIAS PRADO, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, ELISANA JANDT PASSOS, IVANIZE DE FATIMA PEREIRA SOARES, CINTIA MARA DE OLIVEIRA PASSOS, LUANA GONÇALVES DA ROSA, BRUNA DE FATIMA PEREIRA SCHMITE, CAMILA MARANGONI CALEF, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, ELIANE SARRAFF, DAVI DA SILVA RIBEIRO, DAIANE AGUIAR DE MORAES, FRANCIELLE MARLENE VALERIO INACIO, SANDERSON MENDES DA SILVA, ELAINE CRISTINE DE SOUZA, DAIANE AGUIAR DE MORAES, ELAINE CRISTINE DE SOUZA, RAFAEL CHAGAS SENA RIBEIRO, RITA DE CASSIA MAGALHÃES, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA e DAVI DA SILVA RIBEIRO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Matinhos apresentou resposta nas peças 24-36, 40-42, 58-72 e 75-76 quanto às Fases 1, 2, 3 e 4.

5. Equivalente ao inciso XV, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 286826/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA
- CONSAMU
INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2409/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, CPF 369.293.959-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 169.901.636,38 (cento e sessenta e nove milhões, novecentos e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO-ANO-ASSUNTO-TRÂMITE ATUAL-TIPO ATO-Nº ATO-RESULTADO

269625/20-2019-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-DP-ACO-3187/2020-Regular
243239/21-2020-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-DP-ACO-2523/2021-Regular
247556/22-2021-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-DP-ACO-3344/2022-Regular
270950/23-2022-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-DP-ACO-2032/2023-Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2985/24 (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 249/24 (peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos da Instrução nº 2985/2024 (peça nº. 9) atestou que a Prestação de Contas se apresenta de acordo com as normas vigentes sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, manifestando-se pela regularidade das contas”, corrobora tal posicionamento, opinando pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Chateaubriand, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante D Oeste, Diamante Do Sul, Entre Rios do Oeste, Espigão Alto do Iguaçu, Formosa Do Oeste, Guairá, Guaraniçua, Ibema, Iguatu, Iracema Do Oeste, Jesuítas, Lindoeste, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Ouro Verde Do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Santa Helena, Santa Lúcia, Santa Tereza Do Oeste, São José das Palmeiras e São Pedro do Iguaçu.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2985/24-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-621299/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ISABEL DOLORES PITUCO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2411/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 18.317/2024 do Município de Cascavel (peça 24), publicado no diário oficial do município em 5/6/2024, que concedeu aposentadoria com proventos integrais na importância de R\$ 4.097,06 à senhora Isabel Dolores Pituco Hillesheim no cargo de professora, com base o art. 3º da EC nº 47/2005.

Inicialmente, o referido benefício foi concedido por intermédio do Decreto nº 14.927/2019 do Município de Cascavel, com fundamento na mesma regra de aposentadoria, mas com valor de R\$ 4.442,60 (peça 11).

Em primeira análise do feito (Instrução 6311/24-CAGE, peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou irregularidade no cálculo da proporcionalização das verbas transitórias, que foi realizado em desacordo ao que foi decidido no Acórdão nº 3555/18-Pleno.

Em resposta (peças 18/26), a entidade previdenciária relatou que os cálculos dos proventos foram corrigidos e que foi editado o Decreto nº 18.317/2024, com o objetivo de retificar o valor dos proventos.

Em análise final (Instrução nº 8864/24-CAGE, peça 27), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que houve a correção dos cálculos das verbas transitórias. No entanto, relatou que a verba transitória denominada “Médias de Férias” foi indevidamente incluída, uma vez que lei municipal não prevê a sua incorporação aos proventos:

[...] Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 6311/24-CAGE (peça 15), foi indicada irregularidade atinente à proporcionalização das verbas transitórias, cujo cálculo deveria ser adequado, em cumprimento ao decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP.

Acerca do apontado, a Entidade de Origem se manifestou às peças 18-26.

Conforme o demonstrativo de peça 22, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo.

Ainda, conforme o documento de peça 25, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 4.442,60 para R\$ 4.097,06.

Dessa forma, resta superado o apontamento referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 22 e no relatório circunstanciado de peça 20, fl. 6, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada “Média de Férias”.

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” O CONSAMU é formado pelos seguintes municípios: Anahy, Assis

vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: (...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Desta forma, a CAGE opinou pela negativa de registro do benefício.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade pela negativa (Parecer n.º 574/24-3PC, peça 34).

É o relatório.

VOTO

Inobstante os pareceres técnicos, considero ser possível o registro do ato de inativação em tela, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal n.º 5.773/2011[1] exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro.

Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual.

Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

[...]

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-303852/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO:-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2412/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Fabiano Marcos da Silva Travain.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 3406/24-CGM, peça 6). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 313/24 - 1PC, peça 7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023 e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3406/24-CGM e o Parecer nº 313/24 - 1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Fabiano Marcos da Silva Travain, responsável pelo Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Fabiano Marcos da Silva Travain, responsável pelo Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 250827/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON

JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1168/24

Trata-se de Pedido de Rescisão (peças 204/209), em face do Acórdão nº 1115/2022 - STP (peça 125) de 12/05/2022, que manteve em essência o Acórdão nº 1560/20 - STP (peça 83), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2938/21 - STP (peça 109), com trânsito julgado em 09/08/2022 (peça 137).

Considerando que o Pedido de Rescisão deve ser formado em autos próprios, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168 do Regimento Interno[1], para o desentranhamento das peças 204/209 destes autos e autuação do Pedido de Rescisão contendo as peças desentranhadas. Após, proceda à distribuição e encaminhamento ao Relator.

Adotadas as providências acima, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO Nº: 625090/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZEU KOCAN, ELIZEU KOCAN SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1170/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Mauricio Daros (peça 80).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 651775/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, PAULO DOS SANTOS NUNES, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADOR/ADVOGADO: W2

ASSUNTO: ATO DE INATIVIZAÇÃO

DESPACHO: 1171/24

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Instrução nº 621/24 - CMEX (peça 50).

À Diretoria de Protocolo para intimar o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro do SIAP - Histórico Funcional, fazendo constar a matrícula atinente ao cargo antes da inatividade do servidor.

Ademais, considerando que, desde 27/08/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA para a comprovação do cumprimento da referida determinação[1].

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "II - determinar ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro do SIAP - Histórico Funcional, fazendo constar a matrícula atinente ao cargo antes da inatividade do servidor."

PROCESSO N.º: 168289/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: OSCAR DELGADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1178/24

Retornam os autos para deliberação acerca da admissibilidade do contraditório apresentado, em atendimento ao Despacho nº 995/24 – GCILB (peça 8), nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22.

Diante disso, recebo os documentos acostados às peças 13/15.

Observo que, conforme Instrução Normativa nº 172/22, a unidade técnica, em sede de contraditório, se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 26, §3º e do inciso III do art. 18, a saber:

“§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

III - opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, elaborado nos termos da seção III deste capítulo.”

A referida Instrução dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

Conforme art. 27 da Instrução Normativa nº 172/22, não havendo contraditório exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Todavia, vejo que consta no contraditório que talvez tenha havido “falha das pessoas responsáveis pela resposta dos questionamentos, o que motivou a diminuição da pontuação de 2023 em relação a 2022.” (peça 13, pág. 2)

Nota que o Município de Santa Maria do Oeste apresentou formulário com os questionamentos e respostas consideradas corretas pela entidade. Diante disso, em que pese o imperativo da referida instrução acerca das Prestações de Contas, neste caso específico, os autos devem retornar à CGM para nova instrução.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 273539/15

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), DORCIO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1186/24

Considerando o contido na Instrução 632/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 200), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN relativamente ao item II, “a” do dispositivo do Acórdão nº 827/21 da Primeira Câmara (peça 148), parcialmente mantido pelo Acórdão nº 1215/22 do Tribunal Pleno (peça 165).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 654965/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MARCIO BERBET, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1187/24

Retornam os autos com Certidão de Decurso de Prazo nº 704/24 – DP (peça 152) da Comunicação Processual Eletrônica 2622/2024 (peça 144), referente à intimação determinada no Despacho nº 724/24 – GCILB (peça 142).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP (vide item I, “a”, do dispositivo do Acórdão 3154/14-TP, peça 481), para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 2296/24-CMEX (peça 141), nos termos do artigo 503, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 430516/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1195/24

Em 12/08/2024, os recorrentes requereram a retirada de pauta (peças 98-100), “com o fim de que sejam conhecidos e sopesados recente manifestação da Coordenadoria Jurídica Previdenciária da Paraná Previdência mediante o Parecer nº 0764 de 18 de

junho de 2024, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o Acórdão de 19.08.24, da 6ª Câmara Cível, proferido nos autos nº 0085638-77.2023.8.16.0000, de Mandado de Segurança”.

Os recorrentes também reiteram argumentos, já expendidos anteriormente, no sentido de que “em momento algum a UEL ou a Paranaprevidência considerou no cálculo da gratificação períodos sem a devida contribuição”.

Quanto ao parecer da Coordenadoria Jurídica Previdenciária da PARANAPREVIDÊNCIA, o pedido de retirada de pauta afirma o seguinte (peça 98, p. 2):

Em recente pedido de revisão administrativa de proventos (protocolo nº 21.660.611-6) formulado por servidor aposentado no cargo de Professor de Ensino Superior da UEL com base no art. 3º da EC nº 47/05, que é objeto da presente tomada de contas, objetivando a incorporação da Gratificação de Plantão Docente, com base na Lei nº 2L852/2023, a Coordenadoria Jurídica Previdenciária da Paraná Previdência por meio do Parecer nº 0764 de 18 de junho de 2024 (anexo), expôs fundamentos de mérito à luz de interpretação sistêmica, indicando o deferimento do pedido de revisão formulado pelo referido servidor, para que passe a incorporar da Gratificação de Plantão Docente (GPD) em seus proventos.

O entendimento é de que:

“o cálculo da Gratificação de Plantão Docente ou de Plantão Docente de Sobreaviso, após apuração da média dos valores percebidos, deve ser proporcionalizada ao tempo de percepção da gratificação, em observância ao princípio contributivo”.

Pois segundo o Órgão Previdenciário,

“não seria razoável assegurar a incorporação da GPD e da GPS para os servidores que terão seus proventos calculados pela média das remunerações e deliberadamente denegá-la àqueles servidores que implementaram os requisitos às regras de aposentadoria que preveem cálculo dos proventos diverso da média preceituada no art. 15 da LC nº 233/21”.

Verifico, entretanto, que o parecer apresenta tais argumentos a propósito do parágrafo único do artigo 17 da Lei Estadual 21.852/2023,[1] devidamente apreciado no voto deste relator.

Relativamente ao acórdão do Tribunal de Justiça, o pedido de retirada de pauta destaca que:

Na concessão da segurança o Tribunal de Justiça fez prevalecer o princípio contributivo com fundamento no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, relevando o princípio da proteção da confiança jurídica:

“Em se tratando de prestações de natureza previdenciária, a segurança jurídica positivada no art. 24 da LINDB ganha especial relevância, porquanto o planejamento do servidor público leva em consideração o panorama legal e a respectiva interpretação da Administração Pública. Ora, considerando que o Decreto Estadual que vinha embasando a incorporação da GPD nos proventos do (sic) servidores estaduais foi editado em 2006, não é jurídico anos mais tarde, em 2023, pretender aplicar ao impetrante interpretação nitidamente prejudicial e sem que tenha se oportunizado a ele, ao longo de todo esse período, adotar medidas pessoais e financeiras necessárias à manutenção (ou redução menos dramática) da sua renda por ocasião da aposentadoria.”

Observe, contudo, que (a) a aposentadoria do impetrante do mandado de segurança não se insere entre aquelas compreendidas na presente tomada de contas extraordinária, ora em fase recursal (vide listagem de aposentadorias à peça 3, p. 6-7 dos autos); (b) não consta que o acórdão do TJ/PR – o qual concedeu a segurança “para assegurar ao impetrante o cômputo do tempo de Gratificação de Plantão Docente (1987-1999 e 2006-2019) nos proventos, restabelecendo valor inicial praticado (R\$ [...]), em razão do seu direito líquido e certo à incorporação de referida vantagem nos proventos, tornando definitiva a liminar de início deferida” (peça 100, p. 9) – tenha transitado em julgado; e (c) o acórdão ora recorrido em nenhum momento declara inválidas situações plenamente constituídas, não havendo de se falar, por conseguinte, em infração ao artigo 24 da LINDB,[2] referido no acórdão do egrégio TJ/PR.

Por fim, nenhum elemento novo se apresenta no pedido de retirada em pauta relativamente à alegação de que “em momento algum a UEL ou a Paranaprevidência considerou no cálculo da gratificação períodos sem a devida contribuição”.

Diante do exposto, entendo que não se mostra devida a retirada do processo de pauta, já que os novos documentos apresentados pelos recorrentes não se mostram aptos a modificar os fundamentos expostos por este relator na proposta de voto submetida ao Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 17. Os valores pagos a título de Gratificação de Plantão Docente - GPD e de Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS não comporão base de cálculo para fins previdenciários. Parágrafo único. Os recolhimentos previdenciários, realizados sobre as vantagens de que trata o caput deste artigo, até a data de publicação desta Lei, ficarão assegurados para fins de cálculo da média das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 233, de 2021.

2. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO N.º: 116315/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CLAUDEMIR VALERIO, CRISTIANO DE ALMEIDA, LUIS FELIPE VICENTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1196/24

Trata-se de determinação ao Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, de que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a incluir no Portal da Transparência, por intermédio de Extrato de Empenho e de forma pormenorizada, todos os dados das diárias exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade

(Art. 37, caput, da CF), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018) e, por fim, conforme estipulado pela Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11).

Recebo a petição do denunciante (peça 893) em que se registra a renúncia ao prazo recursal.

Considerando que o cumprimento da determinação deve ser comprovado pela entidade nestes autos, o Município de Nova Santa Bárbara manifesta-se (peça 897), aduzindo ter sanado os pontos mencionados na referida determinação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que certifique o trânsito em julgado e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, considerando a manifestação da entidade nos autos (peça 897).

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 177445/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, KARIME FAYAD

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1198/24

Trata-se de parcial procedência do Pedido de Rescisão nº 58349/24, exarada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 72/24 - Tribunal Pleno, reformando o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/21 - Primeira Câmara (peça 260), apenas para considerar regularizado com ressalva o item “O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atesta que, nos termos dos artigos 383, II, e 388 do Regimento Interno deste Tribunal, a ciência da ressalva registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3250, do dia 15/07/2024.

Ato contínuo, os autos vieram a mim para ciência da referida decisão e alteração na descrição do registro de irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2019.

Diante do exposto, declaro ciência e devolvo os autos Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 562475/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERRAZ DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1199/24

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro de 01/01/2021 a 31/12/2024), nas peças 39 a 51, em face do Acórdão n.º 1510/24 - Tribunal Pleno (peça 25), proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 540311/23.

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 525413/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1200/24

Retornam os autos para deliberação acerca da antecipação da intimação, com encaminhamento da documentação (peças 6 a 12), determinada no Despacho nº 1091/24 - GCILB (peça 5).

Recebo a referida documentação e expeço os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-798474/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-ADIEL DE MACEDO, ADRIANA DE OLIVEIRA PADILHA, ADRIANA SCHUEROFF, ADRIELE ANDREIA INACIO, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ALINE APARECIDA MARQUES, ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, ALLAN FELIPE DA SILVA VIEIRA, ANA GABRIELA PORTELINHA HAINOSZ, ANA PAULA RIBEIRO DA LUZ, ANDREIA ZUCONELLI BAGESTON, ANTONIO BEZUSKO SOBRINHO, ANTONIO ELIVELTON POLETO, ARLANDE VICENTE DE OLIVEIRA MELO, BRUNA FERREIRA STACHIU, BRUNO KOSAR, CAMILA RATKI KRAUTCHUK, CARLA PATRICIA ZANDONA MACHADO, CAROLINE POLUHA, CELENE TABORDA, CELIA CEDORAK JAVOSKI, CELMA APARECIDA MIRANDA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ALVES, CLEITON JOSE VIANA, CLEON CASSIUS COSTA, CRISLAINE JASKIU DO NASCIMENTO, CRISTIANE FELIZ FERNANDES, CRISTIANO JASKIU, DANIELA BARBOZA, DANIELE LADISLAU, DANIELE SCHEREVATY, DANIELE TEREZINHA DE LIMA BAITEL, DANIELI DE FATIMA GOVEA, DANIELY MACANEIRO RICARDO, DENISE DA COSTA, DIELI DE PAULA SLOMPO, DOMINGOS TAVELA RIBEIRO, EDENILSON CARLOS PEREIRA, EDIMARA KRUEK, EDINA COSTA, EDINA CRISTINA SOCKOLOSKI, ELIAMARA KARINA PORTUGAL GONCALVES CASTILHO, ELIANE DE LIMA MOREIRA, ELISANGELA LEAL VITOR, ELISMARA KRUEK, EMILY VALERRY FERREIRA, EVERLY MARTINS DE SOUZA, FABIANA SOCOLOSKI KOLISKI, FABIANO SENKIV, FABIOLA DE FATIMA VINCENTIM, FERNANDA MARIA DA SILVA, GABRIELA LASTA, GENILDA BALTAZAR DA LUZ, GEOVANA MENDES VAZ, GEOVANE MARQUES, GERALDO DE ANDRADE, GIANE APARECIDA MENDES, GIZELE CRISTINA BORA, GLADSON JOAQUIM DA LUZ, GRACIELI DE LIMA CALIXTO, GRAZIELI CORREIA PENGA, HELLEN GUEZEGOCH, HUGO KRUK, ILDA APARECIDA HIRCO, INDIARA TALITA TUON, INGRID JASKIU, IVONETE IURKIV, JAQUELINE OLIVEIRA LOSZ, JEFERSON LUCAS CHODOBA, JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF, JOAO ADILSON MACIEL, JOCELI RODRIGUES, JOELMA SANTOS SILVA, JOICE CORDEIRO, JOSE LEOCIR MYSSKOSKI, JOSE ODAIR DA SILVA, JOSE ROBERTO LEANDRO, JOSE VITO PRATES, JOSIANE DA SILVA SANTOS SANTIAGO, JOSWENDEL SERBAI HEY, JULIANE BEZEZE, JULIANE DA SILVA, JULIANO CARRARO DOS SANTOS, LEANDRO ANCELMO, LEONARDO BALENA, LETICIA NICOLE DA COSTA SCOPEL, LIANE CRISTINA MACIEL ALVES MARTINS, LIDIA DA APARECIDA CASTRO PEREIRA, LUCAS EMANOEL LENARTOVICZ, LUCAS PENTEADO VIEIRA, LUCIANA MENDES, LUIZ ALBERTO WIKUATS, MAGNA GONCALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MAICON HENRIQUE DE SOUZA, MARCIA NASCIMENTO LENARTOVICZ PITNER, MARCOS ANTONIO SOARES DE GOES, MARIA CRISTINA BERTAO, MARIA INES DE OLIVEIRA QUINTO, MARILDA LISBOA MACHADO, MARILENE BELO, MARLEI DOS SANTOS, MARTA HELCK, MELANIA BELO GERMANO, MIRLA FABIOLA ZATESKO, MONICA CRISTINA ASKEL, MUNICIPIO DE PITANGA, NILCELA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, ODAIR JOSE CHAFRON, PATRICIA MARTINS AMBOK SANTOS, PATRICIA SENKIU, PAULO SERGIO ZANOTTO, POLIANE GENU DE SOUZA PEREIRA, POLYANA MENDES LAMPUGNANI, REGIANE FARREN, RENAN ALEXANDRE PADILHA FERREIRA, RODRIGO CAMPANHOLI, ROSÉLIA DA CRUZ MACHADO, ROSENY MACHADO BOMFIM DA CUNHA, ROSIANE GREGZIGONSKI, ROSILDA APARECIDA DE CAMPOS, ROSILDA DA CRUZ MACHADO, ROZILENE DA LUZ KOSEMBA, SANDRA STREJCZAR, SANDRIELEN KOZAK, SILVANA STORNILO FLAITT, SIMONE LOCH, SOLANGE LOCH TUROSSI, SONIA APARECIDA PIRES, TATIANE DE OLIVEIRA, TATIANE EIKO TAKETA, TATIANE LICHINSKI, THAIS MACHADO STACHIU, THIAGO TECACHUK, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VANDERLEIA ALVES MICHALAK, VANESSA CRISTINA MATEUS, VERA LUCIA NEDUZIAK, VERONICA CEDORAK, VIVIELY DE GOES, WAGNER ROBERTO DA SILVA, ZENILDA VALENTIM CLEVE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1182/24

1. Em atenção ao contido na Informação 3610/24, da CMEX, peça 152, esclareço que não há determinação a ser cumprida pelo ente municipal, uma vez que no curso dos autos de admissão de pessoal já promoveu o desligamento do servidor cujo registro foi negado, conforme consta no Acórdão 1982/24 – 1ª Câmara, peça 148, fls. 9[1], não atreindo, portanto, os termos do Prejulgado 11, e, na sequência, as medidas do art. 302, do Regimento Interno.
2. Assim, determino a baixa dos registros daquela unidade técnica quanto às providências relacionadas à negativa de registro à admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo, para o cargo de Fiscal Geral, uma vez que o Município de Pitanga efetuou o seu desligamento no curso da tramitação destes autos.
3. Em atendimento ao Despacho 608/24, da CMEX, informo que a determinação imposta no item III, "i" e "ii", do Acórdão 1982/24 – 1ª Câmara dada sua natureza não tem prazo para cumprimento, cabendo tão somente àquela unidade técnica promover o seu registro.
4. Retornem os autos à CMEX.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) Admissão do Candidato Arlande Vicente de Oliveira Melo: apontou a Unidade Técnica que "o Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo foi aprovado em 10º lugar no cargo de "fiscal geral" (fls. 38/41 da peça 117 c/c fls. 43/59 da peça 126). Ocorre que, consoante peça 124, aludido candidato se aposentou no cargo de "agente administrativo" do Município de Mato Rico em fev./18 pelo regime geral de previdência. Em que pese a existência de parecer jurídico, emitido pela assessoria local, no sentido da inexistência de ofensa ao art. 37 da CRFB/88, esta CGM entende que tal situação

ofende o art. 37, inc. XVI c/c par. 10 da Lei Maior, visto que ambos os cargos são inacumuláveis entre si".

O Município de Pitanga se manifestou no sentido de que "tão logo teve conhecimento do entendimento da equipe técnica do TCE/PR acerca do tema, realizou o desligamento do servidor de seu quadro, com vistas a evitar qualquer irregularidade na acumulação não autorizada de cargos/funções públicas (...)".

Em consulta os Sistema SIAP – Histórico Funcional e SIAP – Folha de Pagamento e diante das ações implementadas pelo Município, compreende a CGM que pode ser sanado o apontamento, se manifestando igualmente pela negativa de registro da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo para o cargo de Fiscal Geral.

PROCESSO Nº:-651047/22

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICIPIO DE JACAREZINHO
PROCURADOR:-GUILHERME PERICO GUANDELINI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1187/24

1. Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 2593/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 147) e Parecer nº 660/24, do Ministério Público de Contas (peça 149).
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-570150/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-MARIA THERESA CONRADO

PROCURADOR:-LUCIANO JOSE CONRADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1188/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Maria Theresa Conrado - ME, em face do Processo Licitatório nº 047/2024, Pregão Eletrônico nº 028/2024 do Município de Santa Maria do Oeste - PR, cujo objeto é a "contratação de empresa para eventual fornecimento de peças e serviços de mecânica para veículos de linha leve, caminhões, ônibus, vans e serviços de retífica para atender a frota municipal de Santa Maria do Oeste-PR, ocorrido em 03/07/2024. A representante relata que em 09/07/2024 o procedimento licitatório foi revogado em sua totalidade, conforme Decreto nº 50/2024, por inexequibilidade das propostas. Apesar disso, em 17/07/2024, o Decreto que revogava o procedimento licitatório foi anulado pelo Decreto nº 54/2024, e o processo retomado com base nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo homologado em 01/08/2024.

Aduziu, assim, que a licitação deveria ser revogada, diante da inexequibilidade das propostas e do desatendimento aos requisitos editalícios. A propósito, destacou que, em processo anterior semelhante (Processo Licitatório nº 001/2024, Pregão Eletrônico nº 005/2024), o certame foi anulado em sua totalidade, sendo que as propostas apresentadas foram consideradas inexequíveis.

Finalmente, alegou que a empresa contratada, MAURÍCIO POYER, inscrita no CNPJ sob o nº 13.314.456/0001-78, situada na Rua Maximiliano Vicentin, nº 153, Centro, Palmital PR, possui registro de 35 CNAE, no entanto, no estabelecimento não atende todas as atividades listadas, sendo que terceiriza os serviços. Aduziu, ainda, que para qualquer serviço o município de Santa Maria do Oeste vai ter que locomover os veículos para o município de Palmital e para Guarapuava/PR, sendo que a licitação não prevê referidos gastos com locomoção, gerando mais despesas ao poder público.

Diante disso, requereu a adoção de providências para a apuração dos fatos.

Vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Santa Maria do Oeste e do respectivo gestor responsável, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação prévia acerca das supostas irregularidades noticiadas.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-520659/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-1189/24

1. Com fulcro nos artigos 189 e seguintes do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-23571/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA

TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR:-JOÃO PAULO PYL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1191/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Eneon da Silva Telles, contido na peça nº 170, em face do Acórdão nº 1978/24 – Primeira Câmara, veiculado no DETC em 23 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-541486/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-978/24

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, diante das falhas identificadas na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuo n.3262/2003, firmado com a empresa, PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Tendo em vista, a Instrução 772/24-CGE, item 7, o qual sugeriu o encaminhamento dos autos à 2ª ICE, RETIFICO o despacho 952/24, item 6, e encaminho a presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL à 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para manifestação, após ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Gabinete, em 13 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-520195/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-979/24

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, diante das falhas identificadas na execução dos Contratos de Prestação de Serviços Contínuo n.23/2022 e n.27/2022, firmado com a empresa Tecnolimp Serviços Ltda.

Tendo em vista, a Instrução 774/24-CGE, item 7, o qual sugeriu o encaminhamento dos autos à 2ª ICE, RETIFICO o despacho 958/24, item 6, e encaminho a presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL à 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para manifestação, após ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Gabinete, em 13 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-187304/09

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO:-982/24

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, repassada pelo Município de Iguatu para a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, formalizada no Termo de Parceria n.º. 01/2008, referente ao exercício de 2008.

Conforme "Termo de Redistribuição" juntado à peça 174, os autos passaram a relatoria deste Conselheiro.

Por esse motivo, os autos foram encaminhados a este gabinete para deliberação sobre o pedido de cópias, formulado pelo Dr. Bruno Claudino D'Alécio, OAB/PR nº 72.977 (peça 172).

Em razão disso, nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno e do disposto no inciso XII, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.906/94, defiro o pedido de cópias.

Pelo exposto, determino remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para os procedimentos necessários.

Após, os autos devem retornar para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-562734/24

ORIGEM:-NATIELI ALVES DA SILVA

INTERESSADO:-NATIELI ALVES DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-983/24

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Natieli Alves da Silva, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-548340/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-EDICARLOS GRIZZOTTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-987/24

Tendo em vista o Protocolo nº 569607/24, remeta-se o feito para nova análise das Unidades técnicas Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Coordenadoria de Execuções e do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-561584/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, MURILO

PALOMARES MENDES CARDOSO

DESPACHO:-990/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 034/2024 (Processo Administrativo n.º 65467/2024), cujo objeto se consubstancia na "Contratação de solução de segurança para escolas e CMEIs pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/PR, incluindo serviços de manutenção de câmeras de segurança em circuito fechado de TV (CFTV), já existente, criação de cercamento virtual e fornecimento de câmeras e demais insumos necessários", conforme especificações previstas em edital[2].

O certame tem como valor estimado de contratação o montante máximo de R\$ 29.493.673,10 (vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e três reais e dez centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 15/08/2024, às 09h00min.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

- Inexistência de justificativa acerca da vantajosidade da compra ou locação de bens. Aparente violação ao art. 44, da Lei 14.133/21;
- Impossibilidade de favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte no presente caso, pois a licitação possui valor estimado superior ao máximo permitido de receita bruta para as empresas de pequeno porte. Ofensa ao §1º, do art. 4º, da Lei 14.133/21;
- Exigências Arbitrárias: Escolha arbitrária dos itens de maior relevância/valor significativo para exigência de atestados, sem justificativa adequada;
- Contradições no Edital: Discrepâncias entre as quantidades de câmeras exigidas e as especificadas no termo de referência, afetando a correta análise dos pretendentes e, consequentemente, a formulação das propostas;
- Omissões Relevantes: Falta de informações sobre o modelo e fabricante das câmeras existentes, o que pode indicar direcionamento;
- Exigências Desconexas: Inclusão de exigências desproporcionais e não relacionadas diretamente com o objeto do contrato. Eventual contratação para controle de acesso, se fosse o caso, deveria ser licitada em processo próprio, sendo irregular a previsão;
- Riscos de Direcionamento: Exigências de integração com a força policial sem fundamentação técnica adequada. O edital não apresenta qualquer fundamentação de como seria feita esta integração e interferência com a força policial, sendo elevada a probabilidade de direcionamento.
- Excesso de especificação que afeta a legalidade do certame: Não há qualquer lógica e eficiência em exigir controle de frequência dos responsáveis pelos alunos, resultando em mitigação da concorrência e prejuízo à busca da proposta mais vantajosa;
- Falta de clareza no edital: disposição acerca da proposta não presente no edital

e "escondida" no termo de referência;

j) Desconexão das referências ao comodato: o edital faz referência ao instituto do comodato, completamente desconexo com a locação pretendida;

k) Contradição em relação ao prazo de prestação/execução dos serviços, o que prejudica a análise e preparação dos licitantes;

Diante dos apontamentos e das ilegalidades que maculam o processo licitatório, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas para suspender a abertura do certame em sede de medida cautelar, a fim de assegurar o cumprimento da legislação pertinente, assim como pleiteia, no mérito, a retificação do edital. É a breve síntese fática.

Pois bem. Diante do contexto narrado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, assim como traga aos autos ou aponte outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos art. 8º, §1º IV[4] da Lei de Acesso à Informação.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações. Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

PROCESSO N.º-178597/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HELENA MARIA SOBANSKI ZIPPERER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-992/24

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução n.º. 618/24 – CMEX (peça 81), autorizo a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à parte MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exclusivamente quanto a determinação exarada no item "II", do Acórdão n.º 2127/23 – S2C (peça 37).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-404349/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-994/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição de Recurso de Agravo juntada à peça 29.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso apresentado, conforme previsto no art. 489 do Regimento Interno, os autos devem seguir para Diretoria de Protocolo (DP) para atuação da petição de peça 29 como Recurso de Agravo.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-520772/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE RICARDO DE CAIRES

DESPACHO:-1001/24

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1] interposta pela

empresa RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A. em face do Edital de Pregão Presencial n.º 05/2024, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial n.º 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações n.º 158646/23 e encontra-se pendente de julgamento.

Em síntese, defende-se a revisão e a republicação do referido instrumento convocatório em razão das seguintes possíveis ilegalidades:

(i) Pesquisas de Preços: (i.a) nenhuma planilha de formação de preço foi disponibilizada aos licitantes, tampouco o estudo apresentado pela empresa FIA e citado no item 4.1 do Edital do certame (fl. 3 da Peça n.º 3) e (i.b) não há a garantia de que a planilha obtida no Portal da Transparência seja a mesma utilizada quando da publicação do edital em questão (fl. 4 da Peça n.º 3);

(ii) Impossibilidade da Licitação por meio de Pregão: da simples leitura da descrição do objeto infere-se que a licitação deveria se dar na modalidade Concorrência, ao invés de Pregão, isso porque se pretende contratar serviços que, por suas especificidades, requerem especialização de gestão da empresa licitante (fls. 4 a 7 da Peça n.º 3);

(iii) Irregularidades no Termo de Referência: (iii.a) há contradições entre os itens 9.2.9 e 1.2.3.6 do Termo de Referência porquanto aquele prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência e este a impossibilidade do posto de Monitor de Ressocialização Prisional ser ocupado por profissional com comorbidades (fl. 7 da Peça n.º 3); (iii.b) o item 9.2.10 do Termo de Referência exige a observância da Lei Estadual n.º 19.727/18, sendo que essa foi revogada pela Leis Estaduais n.º 21.926/24 (fl. 7 da Peça n.º 3); (iii.c) ainda que o Termo de Referência do certame não prevê o fornecimento de "equipamentos de vigilância" pelo Contratado, o item 10.1.40 do referido documento prevê a sua necessidade de reposição (fl. 8 da Peça n.º 3);

(iv) Inobservância das Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: não foi observada a recomendação constante no Acórdão n.º 1481/23-STP relativa à necessidade de reanálise da redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação (fls. 10 e 11 da Peça n.º 3);

(v) Curso de Capacitação: em que pese o edital tenha a previsão sobre capacitação dos profissionais, não constou os valores que seriam direcionados aos cursos aos agentes de ressocialização, nem rubrica de precificação, como determina a especificidade dos serviços prestados ao segmento prisional (item 1.4.2.8, cumulados com ao Anexo I.I e as atribuições dos profissionais) correlatos à execução indireta, conforme a obrigatoriedade de capacitação previsto no art. 77, §1º da LEP, cumulados com o Decreto Federal n.º 9705/2018, art. 3, e alinhados às diretrizes estaduais da Lei Complementar n.º 245 de 2022 (fls. 11 a 13 da Peça n.º 3);

(vi) Prazo de até 120 Minutos para Cobertura de Postos: Considerando a importância do profissional coberturista, que fornecerá suporte imediato em caso de ausência do titular, é essencial reconhecer os direitos trabalhistas em um contrato que poderá ultrapassar o prazo de 12 meses e envolver mais de 3.295 funcionários. Assim, é necessário incluir no planejamento anual a previsão dos custos futuros, incluindo os relacionados aos coberturistas, para evitar restrições na realização de ajustes e repactuações na planilha, mostrando-se necessária a inclusão, na planilha de preços, de uma taxa para a reposição das ausências legais dos coberturistas (fls. 13 a 17 da Peça n.º 03);

(vii) Violações aos Princípios constitucionais e Licitatório: a escolha da modalidade de pregão para realização de serviço técnicos especializados com predomínio do aspecto intelectual, bem como, exigências irrisórias na parcela de maior relevância frente ao objeto do certame, e o curto lapso temporal para elaboração de uma proposta de preço exequível, que pode vir a oportunizar uma conduta predatória, em que a inserção do custo da incerteza viria a gerar um dano ao erário.

Por meio do Despacho n.º 899/24-GCAZ (Peça n.º 11) esta Representação da Lei de Licitações foi admitida, tendo sido concedida a medida cautelar pleiteada em razão de possível violação aos artigos 17, § 2º, e 18, III e IV, da Lei Federal n.º 14.133/21 devido à deficiência na justificativa para utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico; à deficiência na definição de condições de execução do futuro contrato e à imprecisão da estimativa de custo proposta pela administração.

Informa-se, ainda, que a homologação da referida decisão monocrática, conforme requerido pelo § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno, foi levada a plenário e resta homologada pelo Órgão Deliberativo competente.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná trouxe aos autos, por meio da Petição Intermediária n.º 559989/24 (Peça n.º 37), os seguintes esclarecimentos:

(a) Quanto às vagas destinadas aos portadores de deficiência e mulheres vítimas de violência: (a.i) o item questionado diz respeito a determinações legais, em que há a imposição às empresas que pretendem contratar com a Administração, quando o objeto for a terceirização de mão de obra (fl. 3 da Peça n.º 37); (a.ii) as empresas contratadas devem respeitar quotas para portadores de deficiência independentemente de terem contrato com o Estado - ou seja, ainda que não incida a Lei estadual 16.938/2011, afinal, o art. 1º desta tem redação idêntica à do art. 93, caput, da Lei 8.213/1991, que se aplica a todas as empresas que tenham mais de 100 empregados (fl. 5 da Peça n.º 37); (a.iii) uma vez formalizada a contratação pretendida, o número de empregados da empresa crescerá, e disto já decorre, automaticamente, a necessidade de respeito ao art. 93 da citada Lei 8.123/1991 (fl. 5 da Peça n.º 37); (a.iv) sendo o serviço prestado em ambiente carcerário, algumas características de pessoas potencialmente beneficiadas por quotas podem ser incompatíveis com a função, é o caso de pessoas com comorbidade, cuja atuação como monitores o edital expressamente veda, mas ai tanto a Lei estadual 16.938/2011 (que trata da reserva de vagas para PCD) quanto a Lei estadual 21.926/2024 (que cuida da reserva de vagas para vítimas de violência doméstica, tendo substituído a Lei estadual 19.727/2018) apresentam solução, respectivamente

no art. 5º e no parágrafo único do art. 152 (fl. 6 da Peça nº 37); (a.v) parece salutar que as redações dos itens relacionados ao assunto em comento sejam readequadas para espelhar esta particularidade, aclarando as condições e quantidades que a empresa vencedora de cada lote deverá manter entre seu quadro de funcionários contratados (fl. 7 da Peça nº 37);

(b) dos cursos de capacitação previstos no Edital e a respectiva previsão de custos: em cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a Administração reviu o entendimento acerca da inclusão de rubrica própria para cobertura dos custos com o curso de capacitação, tendo em vista ser esse um pré-requisito para que o terceirizado possa prestar seus serviços, aliado ao fato de não ser um curso facilmente encontrado no mercado, ao contrário de outros, como curso de vigilância, por exemplo, ou seja, ao tempo que uma empresa de vigilância exige que o candidato a uma vaga em seu quadro de funcionários esteja previamente habilitado com cursos e reciclagem dentro da validade, a realidade dos monitores de ressocialização é oposta, pois a empresa deverá primeiro contratar, e depois, às suas expensas, fornecer treinamento para habilitar seu colaborador a atuar como monitor de ressocialização ou encarregado, o que torna possível concluir que o curso de capacitação é efetivamente parte integrante da execução contratual (fl. 16 da Peça nº 37);

(c) a utilização do Pregão Presencial ao invés do Pregão Eletrônico e a previsão de inversão de fases: (c.i) é fato notório que os ambientes em que serão prestados os serviços são extremamente perigosos, pois muitas das PPLs que lá estão possuem histórico de cometimento de crimes e associação ao crime organizado, por exemplo, sendo que este ambiente exige precaução por parte da Administração, vez que os colaboradores da empresa contratada manterão contato direto com essas pessoas (fl. 17 da Peça nº 37); (c.ii) o sistema por onde ocorrem as licitações de forma eletrônica não permite que quaisquer dos agentes envolvidos (pregoeiro, equipe de apoio e empresas licitantes) tenham conhecimento sobre quem está participando do certame até que se finalize a fase de disputa e se inicie a fase de análise das propostas e dos documentos de habilitação (fl. 18 da Peça nº 37); (c.iii) permitir que qualquer empresa participe da disputa sem o prévio conhecimento da Administração traz um risco não somente à lisura do processo e à execução contratual, mas também à sociedade como um todo, ressaltando o quão sensível, específica e imprescindível é a contratação dos serviços a serem prestados, gerando incerteza acerca das empresas que participariam do processo ao desconhecer qual sua origem e suas intenções (fl. 18 da Peça nº 37); (c.iv) na hipótese de ser o pregão realizado de forma eletrônica, seguindo o rito do artigo 17, caput e incisos, da Lei Federal nº. 14.133/2021, fácil seria para quaisquer pessoas mal-intencionadas, utilizando-se de algum CNPJ, viesse a cadastrar a sua proposta e, durante a fase de disputa, "afundar" propositalmente o valor da melhor oferta, configurando-se assim o chamado "coelho de licitação", gerando confusão entre os licitantes idôneos e atrapalhando, propositalmente, o andamento da sessão pública (fl. 18 da Peça nº 37); (c.v) faz-se notória a vantagem de habilitar os licitantes em momento anterior à disputa, assegurando, independentemente do valor do menor lance ofertado, a exequibilidade da proposta e o atendimento aos princípios da celeridade, eficiência e eficácia previstos no mesmo artigo 5º da Lei 14.133/2021, e imprescindíveis para o presente processo, considerando que atualmente a execução dos serviços está ocorrendo de forma precária sendo paga através de indenização (fl. 19 da Peça nº 37); (c.vi) merece destaque o fato de que o sistema eletrônico em que ocorrem os certames licitatórios (gov.br/compras) não permite que ocorra a inversão de fases da licitação (a fase de habilitação em momento anterior à disputa), conforme consta no Manual Operacional, folha 36, no Compras.Gov, sendo que tal limitação técnica imposta pelo sistema de disputa utilizado, que é de propriedade do Governo Federal, reitera-se que não é viável realizar o pregão de forma eletrônica (fl. 19 da Peça nº 37); (c.vii) a licitação na forma de Pregão Presencial está em conformidade com o art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (fl. 19 da Peça nº 37) e (c.viii) o número a ser despendido pelas empresas interessadas para que seus representantes se desloquem ao local onde ocorrerá a sessão pública são insignificantes se comparados ao total do valor do objeto do contrato (fls. 19 e 20 da Peça nº 37). É o Relatório.

Registra-se, inicialmente, que a decisão monocrática do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) refere-se à manifestação expedida em sede de análise perfunctória e tem natureza precária. Por conseguinte, mostra-se imprópria a afirmação da Representada no sentido de que as correções ao Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 decorrem do cumprimento de decisão proferida por este Relator.

Logo, se a Administração reconhece a procedência dos apontamentos feitos pela Representante e aplica as correções que entende cabíveis, nasce a oportunidade de revisão da medida cautelar inicialmente deferida, nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Nessa perspectiva, quanto às vagas destinadas aos portadores de deficiência e mulheres vítimas de violência, a Representada admite a necessidade de melhoria da redação dos itens 9.2.9 a 9.2.13 do instrumento convocatório, propondo as seguintes correções:

9.2.9. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 16.938/2011, que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.

9.2.9.1 A contratada deverá analisar em quais locais alojará as pessoas com deficiência, evitando expor-lhes a riscos aos quais não aptos a lidar.

9.2.9.2 Conforme previsto no artigo 6º da mesma lei, na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

9.2.10. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 21.926/2024, que assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

9.2.10.1 Conforme previsto no parágrafo único do artigo 152 da mesma lei, na hipótese do não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

9.2.11 No caso de não atendimento às reservas de vagas estabelecidas, compete à empresa contratada comprovar à Administração o motivo que ensejou o não cumprimento da legislação aplicável.

9.2.12. Manter durante toda a execução do contrato, as reservas de cargos previstas em lei de pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargo previstas em outras normas específicas, conforme disposto no art. 116 da Lei 14.133/2021 e art. 351 do Decreto Estadual nº 10.086/2021. 9.2.13. Conforme Art. 391, XV do Decreto Estadual 10.086 de 2022, é vedada a contratação de familiar de agente para prestação de serviços, por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, no órgão ou entidade em que o agente público exerça cargo em comissão ou função de confiança

Pois bem, em sede de cognição sumária, tem-se que as melhorias aventadas adequaram-se às previsões do art. 93 da Lei Federal nº 8.123/1991[2], do art. 6º da Lei Estadual nº 16.938/2011[3] e do art. 152 da Lei Estadual nº 21.926/2024[4], afastando o cenário de incerteza inicialmente vislumbrado e permitindo que os futuros licitantes confeccionem suas propostas com razoável segurança.

No tocante aos cursos de capacitação exigidos pelo Edital e a respectiva previsão de custos, mostra-se oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da Representada:

No bojo da Representação nº 519677/24 apresentada junto ao Tribunal de Contas do Paraná solicitando a suspensão e revisão deste mesmo certame, então analisada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Leles Bonilha (posteriormente encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Augustinho Zucchi em razão da prevenção), a empresa Representante New Life Multisserviços S/A juntou tabela de valores de seus gastos com a formação de seu quadro de pessoal nas áreas exigidas pela contratante. A Representante questionou os preços apresentados pela Administração sob o argumento de que não teriam sido apresentados dados fidedignos que levem à conclusão de que aqueles preços estão em conformidade com a "realidade de mercado".

No entanto, a referida empresa não trouxe nenhuma evidência de que os valores que apresentou refletem a "realidade de mercado", tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento de instrutores, contratos com outras empresas para prestação desses serviços etc.

A título de esclarecimento, e partindo do pressuposto que os valores apontados pela empresa Representante sejam verídicos, o montante por ela apresentado para 60 (sessenta) meses ultrapassa os R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em que pese à primeira vista parecer um valor exorbitante, quando confrontado ao valor total do contrato representa meros 0,8%, ou ainda, 9,63% do valor previsto em planilha para cobertura com custos indiretos.

Buscando elucidar a questão do efetivo custo relativo ao curso de habilitação a ser ofertado aos monitores e encarregados, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN do DEPPEN efetuou pesquisa mercadológica, para atendimento integral à grade curricular exigida no Edital do Pregão Presencial nº. 5/2024, da seguinte maneira:

[...]

Extraí-se da simulação acima que o valor é demasiadamente inferior ao apresentado (sem fundamentação) pela empresa New Life Multisserviços S/A. Assim, prevendo o valor estimado de R\$114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), pagos mensalmente no primeiro ano de contrato, teríamos um valor de R\$9,57 (nove reais e cinquenta e sete centavos) por pessoa.

[...]

Entretanto, em cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a Administração reviu o entendimento acerca da inclusão de rubrica própria para cobertura dos custos com o curso de capacitação, tendo em vista ser esse um pré-requisito para que o terceirizado possa prestar seus serviços, aliado ao fato de não ser um curso facilmente encontrado no mercado, ao contrário de outros, como curso de vigilância, por exemplo. Com efeito, ao tempo que uma empresa de vigilância exige que o candidato a uma vaga em seu quadro de funcionários esteja previamente habilitado com cursos e reciclagem dentro da validade, a realidade dos monitores de ressocialização é oposta, pois a empresa deverá primeiro contratar, e depois, às suas expensas, fornecer treinamento para habilitar seu colaborador a atuar como monitor de ressocialização ou encarregado. Assim, é possível concluir que o curso de capacitação é efetivamente parte integrante da execução contratual.

Pois bem, como mencionado na fundamentação do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11), as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos. Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens.

Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[5].

Destá forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

No caso em análise, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 9 a 16 da Peça nº 37 indicam de maneira concreta que o possível impacto financeiro dos dispêndios relativos ao item "curso de capacitação" não se mostra relevante quando comparado com o montante estimado da contratação em apreço, circunstância que, em sede cognição sumária, indica a possibilidade de tais gastos serem absorvidos na linha de "custos indiretos" da respectiva planilha de formação de preços.

Neste ponto, merece atenção o argumento da Representada no que concerne à ausência de concretude da tese da Representante porquanto não fornece elementos de convicção capazes de comprovar à materialidade e relevância dos possíveis impactos financeiros do item de custo "curso de capacitação".

Não bastasse isso, a Representada reconhece as especificidades do caso concreto e se dispõe a construir metodologia de precificação que considere o item curso de capacitação como um custo direto, o que indica, em sede de cognição sumária, a superação do impasse suscitado pela Representante quanto a precificação dos

curso de capacitação. Frisa-se, por oportuno, que não cabe a este Tribunal, em sede de cognição sumária, atestar a adequação dos valores propostos pela Representada para a precificação do item curso de capacitação, ou seja, este Relator, neste momento, limita-se a se manifestar sobre a plausibilidade do direito alegado frente à concretude dos elementos de convicção ora retratados.

No que concerne à utilização do Pregão Presencial ao invés do Pregão Eletrônico e a previsão de inversão de fases, a Representada esclarece que circunstâncias de ordem prática condicionaram a atuação da Administração e levaram à adoção da modalidade do pregão na forma presencial com a inversão da fase de habilitação.

Objetivamente, o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação das propostas, lances e julgamento, conforme segue:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. No caso concreto, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 17 a 20 da Peça nº 37, e já reproduzidos no relatório desta decisão, indicam a existência de justificativas plausíveis fundadas nas peculiaridades do objeto licitando, buscando-se mitigar riscos identificados quanto aos agentes privados que participarão do certame, a participação de interessados inaptos na fase de lances e a exequibilidade das propostas de preços.

Portanto, em sede de cognição sumária, restou demonstrada a plausibilidade da alegação relativa à satisfação do comando do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do contexto e com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar por mim deferida por meio do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11) sem prejuízo do futuro e detido exame de mérito quanto a todas as questões postas pelas partes interessadas.

Remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo para a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) quanto ao conteúdo desta decisão.

Após, retornem os autos para deliberação deste Relator quanto a tramitação do feito. Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.....5%.

3. Art. 6º Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

4. Art. 152. Assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Na hipótese do não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.

PROCESSO N.º-519677/24

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL

ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-1003/24

Tratar os presentes autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1] interposta pela empresa NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por posto de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 158646/23 e encontra-se pendente de julgamento.

Em síntese, defende-se a revisão e a republicação do referido instrumento convocatório em razão das seguintes possíveis ilegalidades:

(viii) Ausência de custos diretos relativos à função de encarregado administrativo – ausência de previsão de regime de atuação (presencial/híbrido): (i.a) o exercício da função de encarregado administrativo demanda a alocação de veículos, o que exigirá dispêndios com manutenção e combustível além de notebook, celular e pacote de dados (internet) (fl. 10 da Peça nº 3) e que para a devida gestão do pessoal alocado nessa função, considerando que se trata de contratação com volume significativo de funcionários, a licitante vencedora incorrerá em custos com equipe jurídica, software de gestão de ponto eletrônico, software de assinatura dos contratos digitais, bem como software de armazenamento dos documentos respeitando a LGPD e as demais regras de compliance (fl. 10 da Peça 3), sendo que tais insumos não estão previstos nas planilhas de custos (fls. 10 e 11 da Peça nº 3) e (ii.b) há omissão quanto ao regime de prestação pelo encarregado administrativo: presencial e/ou híbrido, sendo que a definição é fundamental para a elaboração de propostas pelos licitantes eis que no trabalho híbrido há a aplicação do percentual adicional de 10% sobre o salário piso da categoria, proporcionalmente aos profissionais em regime de home office, por força da Clausula 22ª, § 8º, alínea "a", da CCT 771/2024 e Clausula 22ª, § 9º, alínea "a", da CCT 511/2024 (fl. 11 da Peça nº 3); (ii.c) caso o regime de trabalho do encarregado administrativo seja presencial, a futura contratada deverá prever insumos para instalação de eventual sede administrativa – o que também impactará nos custos diretos da contratação (fl. 11 da Peça nº 3), sendo que a progreoria indicou que os encarregados poderão "trabalhar na Sede da Contratada ou em local por ela indicado" – sem especificar os equipamentos e insumos que devem ser cotados pelas licitantes, ignorando que os itens 1.2.4.4.2 e 1.2.4.4.13 do Termo de Referência exigem do encarregado atribuições presenciais, e se omitindo quanto à aplicabilidade do adicional de 10% para home office (fl. 11 e 12 da Peça nº 3);

(ix) Ausência dos custos diretos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização: (ii.a) Os itens 1.2.2.3 e 1.2.3.3 do Termo de Referência impõem que os monitores de ressocialização devem possuir Certificado de Curso de Habilitação, sendo que os orçamentos estimados elaborados pela Representada não contemplam tais custos diretos (fl. 12 da Peça nº 3); (ii.b) o curso de habilitação é exigência prevista no próprio Edital e decorre da especialidade do serviço e, portanto, constitui encargo do contratado (fl. 12 da Peça nº 3); (ii.b) necessário considerar que a natureza ininterrupta do serviço exige a realização de rodízio de pessoal (1/3 da equipe total) a fim de viabilizar a reciclagem periódica e anual dos cursos de habilitação e para que nenhum posto de trabalho fique desocupado por mais de 120 minutos, conforme itens 1.4.2.7 e 10.1.39 do Termo de Referência (fl. 12 da Peça nº 3). Ocorre que a Representada argumentou que os custos com treinamento devem ser incluídos no módulo 6 do modelo de Planilha de Custos (fl. 14 da Peça nº 3).

(x) Ausência dos custos com substituições extraordinárias ("coberturistas"): (iii.a) a admissão dos futuros colaboradores requer a necessidade de investigação prévia do funcionário (item 1.2.2.3 do TR) e o dever de "providenciar a cobertura dos postos descobertos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos a partir da notificação, conforme item 1.4.2.7 do TR (fl. 15 da Peça nº 3); (iii.b) a substituição dos postos de trabalho deve ser célere e o profissional substituído deve ter sido contratado após ampla investigação social, devendo estar habilitado (capacitado) nos termos do item 1.2.2.3 do Termo de Referência, sendo que para a satisfação dos itens 1.2.2.3 e 1.4.2.7 do Termo de Referência faz-se necessário que o profissional já esteja integrado no quadro da contratada (fl. 15 da Peça nº 3) e (iii.c) não há rubrica na planilha de custos prevendo custos diretos com a manutenção dessa equipe de sobreaviso (fl. 15 da Peça nº 3), bem como não há previsão de reposição para substituições extraordinárias, decorrentes de eventuais faltas ou ausências injustificadas e imprevisíveis (fl. 15 da Peça nº 3).

(xi) Ausência do benefício de assistência médica: (iv.a) a CCT 511/2024 (utilizada para elaboração do orçamento da contratação – doc. 19) e a CCT 771/2024 (atualmente vigente – doc. 20) preveem o pagamento de benefício de assistência médica para todos os funcionários na Clausula 15ª da CCT 511/2024 e na Clausula 14ª da CCT 771/2024 (fl. 16 da Peça nº 3); (iv.b) o item 23.6 do Termo de Referência prevê que é "vedada a inclusão de verbas assistenciais sindicais referentes à assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional na planilha de custos, sendo ilegal tal previsão (fl.16 da Peça nº 3);

(xii) Ausência de Precificação do Auxílio Alimentação no Período de Férias: os preços globais máximos fixados deixaram de considerar o dever de pagamento de auxílio alimentação no período de férias dos funcionários contratados, previsto na Clausula 13ª, § 4º, da CCT 511/2024 e na Clausula 11ª, § 4º, da CCT 771/2024 (fl. 17 da Peça nº 15);

(xiii) Ausência dos Custos com Manutenção de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT): (vi.a) o item 10.1.65 do TR obriga a futura contratada a Manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), notadamente a fim de definir o tipo de EPI utilizado em cada função, mas a planilha de custos do Edital não contabiliza esse custo unitário na composição da proposta do licitante (fl. 18 da Peça nº 25) e (vi.b) o

Edital também não especifica de que forma será solicitada a comprovação desse requisito à futura contratada – gerando insegurança jurídica às partes envolvidas (fl. 19 da Peça nº 15).

(xiv) Ausência dos custos com inclusão social: (vii.a) planilha de custos do Edital desconsidera dispêndios com o atendimento de requisitos de inclusão social, que são obrigatórios eis que o item 9.9.9.1 do TR prevê que “a empresa contratada para a prestação dos serviços deverá empregar um número de jovens aprendizes, entre 18 e 24 anos, equivalente ao mínimo de cinco por cento (5%) dos trabalhadores existentes, conforme estipula o Art. 429 da CLT” (fl. 19 da Peça nº 3), sendo que cada menor aprendiz gera um custo mensal de aproximadamente R\$ 2.626,54 para a empresa – quando calculado salário-mínimo proporcional a 28 horas semanais (fl. 21 da Peça nº 3); (vii.b) a Lei Estadual nº 21.926/24 determina a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da lei Federal nº 11.340/06, sendo que essa inclusão social é regulamentada pelo Decreto 11.430/23, cujo art. 3º prevê o “percentual mínimo de oito por cento das vagas” para tanto (fl. 21 da Peça nº 3); (vii.c) o Edital é completamente omissivo sobre a adequabilidade do ambiente prisional para receber e absorver mulheres que foram expostas a agressões e violências (fl. 21 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar suspendendo a tramitação do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024.

Autos distribuído por sorteio para a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Termo 4446/24 (Peça nº 25).

Por meio do Despacho nº 1.065/24-GCILB (Peça nº 26) esta Representação da Lei de Licitações foi admitida, tendo sido concedida a medida cautelar pleiteada porquanto as falhas aduzidas pela Representante parecem caracterizar infrações legais passíveis de comprometer a legitimidade do certame e da contratação dele decorrente, tendo sido determinada a citação das seguintes partes: Sr. Hudson Leônico Teixeira (Secretário de Estado da Segurança Pública); Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira (signatário do Edital); Sr. Edílson Pereira Sposito (signatário do termo de referência); Sr. Joelson Muchenski Moraski (signatário do termo de referência); Sr. Elvis William Friederich (signatário do termo de referência); Sr. Jhonatan Fioravante (pregoeiro).

Por meio do Despacho nº 1071/24-GCILB (Peça nº 50), foi suscitada a competência deste Relator em razão da regra de prevenção constante nos artigos 346, VIII e §1º, e 346-B, §1º, do Regimento Interno[2], tendo sido operada a redistribuição do feito conforme Termo 181/24 (Peça nº 63).

É o Relatório.

Diante da redistribuição do feito e, considerando as disposições dos artigos 32, VII, e 406 do Regimento Interno, entendo, em respeito a divergência com o posicionamento do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1.065/24-GCILB (Peça nº 26), há que se considerar a juntada de novos documentos aos autos capazes de produzir efeitos na decisão proferida, a qual deve, salvo melhor juízo, ser revista em razão dos fundamentos que serão expostos adiante.

Importa registrar, inicialmente, que tramita neste Tribunal a Representação da Lei de Licitações nº 520772/24, de minha relatoria, impetrada pela RH MULTI Serviços Administrativos S/A em fase do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 cujo conteúdo assemelha-se aos deste feito.

Para além, alguns dos apontamentos ora analisados também constam no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 158646/23, que versa sobre o Edital de Pregão Presencial nº 1899/22, e já foram detidamente examinados por este Relator por meio do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23).

Pois bem, como retratado na fundamentação do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23), as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos. Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens.

Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[3].

Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

Nessa perspectiva, assim como já motivado no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 158646/23[4], mostra-se descabido o intento da Representante de realizar alterações apriorísticas na metodologia da Representada sob o argumento genérico de que as peculiaridades do objeto demandam um tratamento diferenciado das demais contratações terceirizadas feitas pelo Governo do Estado do Paraná.

Ademais, alguns dos itens de custos questionados pela Representada, tais como a manutenção do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho (SESMT) e contratação de jovens aprendizes, decorrem de previsões legais e caracterizam-se com custos indiretos da futura contratada, sendo que a mera menção à necessidade de observância de tais obrigações no corpo do instrumento convocatório não tem o condão de tornar tais encargos em custos diretos, identificáveis e relevante a serem precificados em linha específica da planilha de formação de preços.

Com efeito, o mesmo critério acima descrito deve ser empregado no tocante à necessidade de observância das disposições da Lei Estadual nº 21.926/24.

Para mais, incabível é a intenção da Representante de transferir para a Administração a tomada de decisão que, salvo melhor juízo, pode vir a configurar verdadeira ingerência na administração da futura contratada, bem como a assunção de custos indiretos relativos à atividade meio da contratada.

Em outras palavras, não me parece adequado que a Administração defina o regime de trabalho dos encarregados administrativo e, tão pouco, assumam custos indiretos com locomoção e infraestrutura que, pela praxe do mercado, são fornecidas pela contratada e suportados pelo item custos indiretos inserido no “BDI” das planilhas de formação de preços. Se assim não for, corre-se o risco de converter-se um contrato sob o regime de empreitada em um contrato sob o regime de taxa de administração. Logo, em sede de cognição sumária, tem-se como prejudicada a demonstração da

plausibilidade do direito alegado pela Representante em relação aos seguintes apontamentos: (i) ausência de precificação do auxílio alimentação no período de férias; (ii) ausência do benefício de assistência médica; (iii) ausência de custos com inclusão social e (iv) ausência de custos diretos relativos à função de encarregado.

Registro que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná consignou na Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24[5] notícia sobre a melhoria da redação dos itens do Edital que versam sobre as vagas destinadas aos portadores de deficiência e mulheres vítimas de violência, conforme segue:

9.2.9. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 16.938/2011, que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.

9.2.9.1 A contratada deverá analisar em quais locais aloca as pessoas com deficiência, evitando expor-lhes a riscos aos quais não aptos a lidar.

9.2.9.2 Conforme previsto no artigo 6º da mesma lei, na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

9.2.10. Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 21.926/2024, que assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

9.2.10.1 Conforme previsto no parágrafo único do artigo 152 da mesma lei, na hipótese do não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

9.2.11 No caso de não atendimento às reservas de vagas estabelecidas, compete à empresa contratada comprovar à Administração o motivo que ensejou o não cumprimento da legislação aplicável.

9.2.12. Manter durante toda a execução do contrato, as reservas de cargos previstas em lei de pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargo previstas em outras normas específicas, conforme disposto no art. 116 da Lei 14.133/2021 e art. 351 do Decreto Estadual nº 10.086/2021.

9.2.13. Conforme Art. 391, XV do Decreto Estadual 10.086 de 2022, é vedada a contratação de familiar de agente para prestação de serviços, por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, no órgão ou entidade em que o agente público exerça cargo em comissão ou função de confiança

Pois bem, em sede de cognição sumária, tem-se que as melhorias aventadas adequaram-se às previsões do art. 93 da Lei Federal nº 8.123/1991[6], do art. 6º da Lei Estadual nº 16.938/2011[7] e do art. 152 da Lei Estadual nº 21.926/2024[8], afastando o cenário de incerteza inicialmente vislumbrado e permitindo que os futuros licitantes confeccionem suas propostas com razoável segurança.

No que diz respeito ausência dos custos diretos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização, mostra-se oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da Representada nos autos Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24[9]:

No bojo da Representação nº 519677/24 apresentada junto ao Tribunal de Contas do Paraná solicitando a suspensão e revisão deste mesmo certame, então analisada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (posteriormente encaminhada ao Exmo. Sr. Conselheiro Augustinho Zucchi em razão da prevenção), a empresa Representante New Life Multisserviços S/A juntou tabela de valores de seus gastos com a formação de seu quadro de pessoal nas áreas exigidas pela contratante. A Representante questionou os preços apresentados pela Administração sob o argumento de que não teriam sido apresentados dados fidedignos que levem à conclusão de que aqueles preços estão em conformidade com a “realidade de mercado”.

No entanto, a referida empresa não trouxe nenhuma evidência de que os valores que apresentou refletem a “realidade de mercado”, tais como notas fiscais, comprovantes de pagamento de instrutores, contratos com outras empresas para prestação desses serviços etc.

A título de esclarecimento, e partindo do pressuposto que os valores apontados pela empresa Representante sejam verídicos, o montante por ela apresentado para 60 (sessenta) meses ultrapassa os R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em que pese à primeira vista parecer um valor exorbitante, quando confrontado ao valor total do contrato representa meros 0,8%, ou ainda, 9,63% do valor previsto em planilha para cobertura com custos indiretos.

Buscando elucidar a questão do efetivo custo relativo ao curso de habilitação a ser ofertado aos monitores e encarregados, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN do DEPPEN efetuou pesquisa mercadológica, para atendimento integral à grade curricular exigida no Edital do Pregão Presencial nº. 5/2024, da seguinte maneira:

[...]

Extra-se da simulação acima que o valor é demasiadamente inferior ao apresentado (sem fundamentação) pela empresa New Life Multisserviços S/A. Assim, prevendo o valor estimado de R\$114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), pagos mensalmente no primeiro ano de contrato, teríamos um valor de R\$9,57 (nove reais e cinquenta e sete centavos) por pessoa.

[...]

Entretanto, em cumprimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a Administração reviu o entendimento acerca da inclusão de rubrica própria para cobertura dos custos com o curso de capacitação, tendo em vista ser esse um pré-requisito para que o terceirizado possa prestar seus serviços, aliado ao fato de não ser um curso facilmente encontrado no mercado, ao contrário de outros, como curso de vigilância, por exemplo. Com efeito, ao tempo que uma empresa de vigilância exige que o candidato a uma vaga em seu quadro de funcionários esteja previamente habilitado com cursos e reciclagem dentro da validade, a realidade dos monitores de ressocialização é oposta, pois a empresa deverá primeiro contratar, e depois, às suas expensas, fornecer treinamento para habilitar seu colaborador a atuar como monitor de ressocialização ou encarregado. Assim, é possível concluir que o curso de capacitação é efetivamente parte integrante da execução contratual.

Pois bem, como mencionado na fundamentação desta decisão, as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a

detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos, sendo que todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo.

Reitero, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto.

No caso em análise, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 9 a 16 da Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24 indiciam de maneira concreta que o possível impacto financeiro dos dispêndios relativos ao item “curso de capacitação” não se mostra relevante quando comparado com o montante estimado da contratação em apreço, circunstância que, em sede cognição sumária, indica a possibilidade de tais gastos serem absorvidos na linha de “custos indiretos” da respectiva planilha de formação de preços.

Neste ponto, merece atenção o argumento da Representada, no que concerne à ausência de concreitude da tese da Representante, porquanto não fornece elementos de convicção capazes de comprovar a veracidade ou precisão dos possíveis impactos financeiros do item de custo “curso de capacitação”.

Não bastasse isso, a Representada reconhece as especificidades do caso concreto e se dispõe a construir metodologia de precificação que considere o item curso de capacitação como um custo direto, o que indica, em sede de cognição sumária, a superação do impasse suscitado pela Representante quanto a precificação dos cursos de capacitação.

Frisa-se, por oportuno, que não cabe a este Tribunal, em sede de cognição sumária, atestar a adequação dos valores propostos pela Representada para a precificação do item curso de capacitação, ou seja, este Relator, neste momento, limita-se a se manifesta sobre a plausibilidade do direito alegado frente à concreitude dos elementos de convicção ora retratados.

Por fim, no que concerne à ausência dos custos com substituições extraordinárias (“coberturistas”), faz-se necessário registrar que tal tópico foi considerado por ocasião da admissão da Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24 mediante Despacho nº 899/24-GCAZ[10]. Nessa ocasião, restou esclarecido o no modelo de planilha constate no Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 (fls. 98 a 100 da Peça nº 7) há a indicação de linhas específicas e com metodologia usualmente empregada na precificação dos custos de reposição do profissional ausente, conforme segue:

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Cobertura de Férias e Ausências Legais			
		%	VALOR (R\$)
A	Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$ 187,69
B	Substituto na Cobertura das Ausências Legais	0,28%	R\$ 6,31
C	Substituto na Cobertura de Licença-Paternidade	0,02%	R\$ 0,45
D	Substituto na Cobertura das Ausências por Acidente de Trabalho	0,15%	R\$ 3,38
E	Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$ 6,53
F	Substituto na Cobertura das Ausências por Doença	1,39%	R\$ 31,32
G	TOTAL	10,48%	R\$ 235,68
H	Incidência do submódulo 2.2 sobre o custo de reposição	4,16%	R\$ 93,80
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		14,62%	R\$ 329,48
Submódulo 4.2 - Intra jornada			
A	Indenização por intervalo para repouso ou alimentação não concedido	0,00%	R\$ -
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		0,00%	R\$ -
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			VALOR (R\$)
4.1	Ausências Legais		R\$ 329,48
4.2	Intra jornada		R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 4			R\$ 329,48

Observa-se, portanto, houve a precificação dos custos de reposição do profissional ausente, sendo que a solução proposta pela Representada funda-se em dados concretos extraídos da execução do contrato de terceirização de monitores de ressocialização prisional em vigência e em metodologia adequada para precificação do referido custo. Assim, mostra-se impróprio que, em sede de cognição sumária, promova-se a suspensão cautelar do feito a partir de critério apriorístico e subjetivo de precificação, como o proposto pela Representada, que pode, respeitosamente, elevar de maneira desnecessária os custos de contratação.

Diante do contexto e com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, REVOGO, em respeitosa divergência ao posicionamento do Relator originário destes autos, a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1.065/24-GCILB (Peça nº 26), sem prejuízo do futuro e detido exame de mérito quanto a todas a questões postas pelas partes interessadas.

Remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo para a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) quanto ao conteúdo desta decisão.

Após, retornem os autos para deliberação deste Relator quanto a tramitação do feito. Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...] VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

[...]

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.

4. Despacho nº 310/23-GCAZ - Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23.

5. Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24.

6. Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

7. Art. 6º Na hipótese do não preenchimento de vaga por falta de aptidão dos candidatos para o exercício da função, comprovada por certificado expedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a empresa fica dispensada do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

8. Art. 152. Assegura a reserva de até 2% (dois por cento) das vagas de trabalho nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual, que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados, para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Na hipótese do não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos.

9. Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24.

10. Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24.

PROCESSO N.º-542458/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-PRODUSERV SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO:-1004/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1] interposta pela empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal - DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 15864/23 e encontra-se pendente de julgamento, além de ter noticiado que devido a suspensão do referido certame, foi realizada a contratação emergencial da empresa NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA.

Em síntese, defende-se a correção do instrumento convocatório devido à violação do art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2024, tendo sido retratado o seguinte contexto fático e jurídico:

(a) A exigência do item 1.5.2 do Edital de Licitação nº 05/2024 é excessivamente restritiva ao limitar a comprovação de capacidade técnica exclusivamente ao ambiente prisional de maneira mais rigorosa do que a estipulada no edital anterior eis que impõe a comprovação do exercício específico de cargos e funções previamente exercidas no âmbito prisional (fl. 4 da Peça nº 3);

(b) A exigência é infundada porquanto as atividades podem ser comprovadas por meio do desenvolvimento de postos de trabalho em diversos locais, sendo que a expertise na gestão de mão de obra constitui a essência do objeto do certame (fl. 4 da Peça nº 3);

(c) Pleiteia-se a ampliação do rol de atestados de capacidade técnica exigidos para fins de habilitação no certame, visto que os elencados no subitem 1.5.2 do Anexo II do Edital mostram-se excessivamente específicos, sendo que tal especificidade resulta na restrição da concorrência e favorece, de maneira indevida, a empresa que atualmente presta o serviço em caráter emergencial (fl. 6 da Peça nº 3);

(d) Além de especificar a necessidade de comprovação de capacidade técnica em ambiente prisional, o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 foi além, pois detalha os cargos para os quais as empresas devem apresentar seus atestados de capacidade técnica (fl. 7 da Peça nº 3);

(e) Torna-se impossível para qualquer concorrente apresentar atestado de gestão de mão de obra nas funções especificadas no subitem 1.5.2 do Anexo II do Edital, uma vez que o Estado do Paraná implantou recentemente a contratação de mão de obra terceirizada para atender à demanda do Departamento de Polícia Penal, tendo sido contratada apenas uma empresa por meio de processo emergencial, a qual permanece até o presente momento (fl. 8 da Peça nº 3);

(e) O Representante possui qualificação técnica operacional por meio de atestados fornecidos pelo Departamento de Polícia Civil e pelo Departamento de Polícia Penal (acervo técnico), ambos considerados ambientes prisionais, todavia, estes não são aceitos por abrangerem atividades diversas, como limpeza, apoio administrativo, dentre outros (fl. 10 da Peça nº 3);

(f) o item 1.5.2 do Edital viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem limitar-se à comprovação da aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado (fl. 14 da Peça nº 3);

(g) no subitem 1.2.1 do Edital, as prestações de serviços terceirizadas que serão objeto de licitação versam sobre atividades auxiliares e acessórias às que o Poder Público exerce no sistema prisional, logo, a comprovação de qualificação técnica profissional específica ao ambiente prisional com definição dos cargos não atende ao interesse público, vez que limita as empresas participantes do certame (fl. 14 da Peça nº 3);

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 005/2024.

É o Relatório.

Pois bem, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia as irregularidades retratadas na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passa-se, então, ao exame de pedido cautelar.

Preliminarmente, há que se registrar que a Representante protocolou junto a SEAP impugnação ao edital no dia 24/07/2024 em termos semelhantes aos desta Representação (Peça nº 6), a qual foi respondida em 24/07/2024 (Peças nº 6 e 7), sendo que a manifestação da Representada serviu de fundamento para a análise do pleito cautelar.

O cerne da questão posta em exame diz respeito à restrição do item 1.5.2 do Edital nº 05/2024 que, em síntese, requer a comprovação do exercício específico de cargos e funções previamente exercidas no âmbito prisional, inadmitido que a comprovação abranja atividades diversas também prestadas no âmbito prisional, tais como como limpeza; apoio administrativo; dentre outros. A tese defendida pela Representante é a de que os atestados de qualificação técnica devem demonstrar expertise da futura contratada na gestão de mão de obra porquanto essa constitui a essência do objeto do certame.

Em contraponto, a Representada, na folha nº 4 da Peça nº 7, aduz que o processo licitatório tem por objetivo garantir à Administração a contratação mais vantajosa, ou seja, aquela que satisfaz os motivos que levaram à instauração de tal processo, como bem determina o artigo 11, I da Lei Federal nº. 14.133/2021. Assim, a exigência decorre da singularidade e da indisponibilidade do serviço prestado à Administração, pois temerário seria autorizar que empresas sem expertise na área viessem a firmar contrato futuramente, inovando dentro de suas atividades e criando riscos de descontinuidade durante toda a execução contratual.

Rememoro que por ocasião do exame do pleito cautelar suscitado no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 15864-6/23 referente ao Edital de Pregão Presencial nº 1899/23, mediante Despacho nº 310/23-GCAZ[2] homologado pelo Acórdão 1481/23-STP[3], defendeu-se a inserção no referido instrumento convocatório de cláusula prevendo que o atestado de capacidade técnica demonstrasse a experiência devida atividade prisional, sendo certo que tal restrição, como afirmado pela Representada, decorre das especificidades e riscos inerentes ao ambiente em que se dará a execução contratual.

Tal posicionamento deriva de circunstância de natureza concreta, sendo temerária a sua relativização, mostrando-se cabível no caso em análise a ponderação sobre a intensidade do princípio da competitividade a fim de mitigá-lo frente ao mister de assegurar a materialização dos princípios da eficiência, da continuidade e da supremacia do interesse público, dado o dever da Administração propiciar maior efetividade e segurança na execução de atividade essencial e singular prestada pelo sistema prisional paranaense com o apoio dos monitores de ressocialização prisional. Logo, ainda que a tese defendida pela Representante seja aplicável à maioria das contratações terceirizadas praticadas pela Administração Pública, entendo, em sede de cognição sumária, que a justificativa apresentada pela Representada versa sobre questões concretas e mostra-se razoável, o que traz dúvidas relevantes sobre a plausibilidade do direito alegado pela licitante. Ou seja, ainda que a essência do objeto da contratação em apreço seja a gestão de mão de obra, as peculiaridades e risco atinentes às atividades desempenhadas pelo monitor de ressocialização prisional justificam o alargamento da discricionariedade do gestor público ao restringir a competitividade do certame a fim de assegurar a concretização de outros postulados constitucionais.

Além disso, é controversa a tese relativa à criação de reserva de mercado pelo fato do Estado do Paraná ter implantado recentemente a contratação de mão de obra terceirizada para atender à demanda do DEPEN, tendo sido contratada apenas uma empresa mediante processo emergencial. É fato notório que outros Estados da Federação (a exemplo de Minas Gerais, Amazonas e São Paulo) já adotaram modelos de terceirização em seus sistemas prisionais, inclusive, mais amplos do que o idealizado pelo Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, ou seja, o Estado do Paraná não é pioneiro neste tipo de contratação.

Assim, em sede de cognição sumária, tem-se que as considerações ora retratadas indicam a existência de dúvida razoável quanto à plausibilidade da tese jurídica defendida pela Representante, circunstância que prejudica a concessão da medida cautelar requerida devido à não satisfação dos requisitos do art. 400 do Regimento Interno.

Por fim, conigna-se que as Representações da Lei de Licitação nº 51967-7/24 e 52077-2/24 também impugnam os termos do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, sendo cabível, com fulcro no § 4º do art. 346-B do RI, o apensamento destes autos ao do Processo nº 51967-7/24 para julgamento conjunto.

À vista disso, encaminhe o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- Proceda o apensamento destes autos ao da Representações da Lei Licitações nº 51967-7/24 para julgamento conjunto.
- CITAÇÃO do Diretor Geral da Polícia Penal do Paraná (Sr. Reginaldo Peixoto), do Secretário de Estado da Administração e da Previdência (Sr. Claudio Stabile) e do Secretário de Estado de Segurança Pública (Sr. Hudson Leôncio Teixeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
- CITAÇÃO do signatário do Edital (Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
- CITAÇÃO dos agentes públicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência do certame (Sr. Edilson Pereira Sposito; Joelson Muchenski Moraski e Elvis William Friederich), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
- CITAÇÃO do pregoeiro da SEAP/DECON que julgou improcedente a impugnação ao edital (Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Publique-se.
Gabinete, em 15 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23.
3. Peça nº 44 do Processo nº 15864-6/23.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-500577/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDECI DA SILVA, VANDA BRITO DA SILVA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida ao senhor Valdeci da Silva, alterando sua condição para a de cônjuge inválido da segurada Vanda Brito da Silva, falecida na inatividade, conforme Revisão do Ato de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA publicado no Diário Oficial do Estado de 28/06/24.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 133353/23 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado em 28/04/23, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/24-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3134, de 19/01/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-150971/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-ADILEUZA SOARES SILVA DO CARMO, ALDENEY DA SILVA, AMABILE VARGAS CORREA, DAIANE CRISTINE DE ALMEIDA, ELEANDRA DOS SANTOS, ENNI LIDIANY SILVA TENORIO, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GILDO JOSE FERNANDES, JAINI CARNEIRO, JULIANO BERGES, KAROANA MESQUITA, LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, LUCAS MATHEUS RAIT DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MONICA PAES RIBAS, ROBSON DA SILVA REIS, VIRGINIA SOARES DE MELLO
DESPACHO N.º:-258/24

Trata-se de processo de admissão de pessoal referente a processo seletivo simplificado para a contratação temporária.

Em análise final (Instrução nº 3777/24-CGM, peça 82), a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que o Acórdão nº 1882/24-Pleno alterou o antigo entendimento previsto no Prejulgado nº 19 e decidiu pela cessão da apreciação de forma individualizada das contratações temporárias para fins de registro.

Ademais, informou que a referida decisão determinou o imediato encerramento de todos os requerimentos de análise técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja apreciação de admissões temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção a serem aplicadas.

Desta forma, opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista que nos autos não há determinações/sanções em execução ou sanções a serem aplicadas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pelo encerramento e arquivamento dos autos (Parecer nº 359/24-1PC, peça 83).
É o relatório.

Diante da nova orientação adotada no Acórdão nº 1882/24-Pleno e especificamente do contido no item III do dispositivo, que determina o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em

andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões temporárias, acolho os pareceres precedentes e determino a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: -459905/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-BRUNA CAITANO ORIZIO, EDIRLEIA DE FATIMA KLOSTER, EDSON FLAVIO HOFFMANN, FATIMA MAIARA BATISTA, KELLY DE FATIMA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

DESPACHO N.º:-259/24

Trata-se de processo de admissão de pessoal referente a processo seletivo simplificado para a contratação temporária.

Em análise final (Instrução nº 3770/24-CGM, peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que o Acórdão nº 1882/24-Pleno alterou o antigo entendimento previsto no Prejulgado nº 19 e decidiu pela cessão da apreciação de forma individualizada das contratações temporárias para fins de registro.

Ademais, informou que a referida decisão determinou o imediato encerramento de todos os requerimentos de análise técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja apreciação de admissões temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles que contenham determinação ou sanção a serem aplicadas.

Desta forma, opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista que nos autos não há determinações/sanções em execução ou sanções a serem aplicadas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pelo encerramento e arquivamento dos autos (Parecer nº 748/24-6PC, peça 58) É o relatório.

Diante da nova orientação adotada no Acórdão nº 1882/24-Pleno e especificamente do contido no item III do dispositivo, que determina o imediato encerramento e arquivamento de todos os requerimentos de análise técnica e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões temporárias, acolho os pareceres precedentes e determino a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 34/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 27/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 36/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Terra Boa, consistentes na ausência de provimento do cargo efetivo de advogado nos termos legais;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 27/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à ausência de servidor efetivo ocupante do cargo de advogado, sendo a função realizada por servidor comissionado.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2024

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 186/24

Processo nº: 211974/24

Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 06:31:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

Interessado: CARLOS ALBERTO RAFAELLI

Exercício: 2023

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da

Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 187/24

Processo nº: 172200/24
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 06:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: MOACIR APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 188/24

Processo nº: 167037/24
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 06:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO RIBAS
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 189/24

Processo nº: 202762/24
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 06:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 190/24

Processo nº: 162981/24
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 06:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: MARCIO ALVES PEREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 191/24

Processo nº: 208604/24
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 06:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: ENIVALDO GREGORIO DALMAS
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 192/24

Processo nº: 190357/24
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 06:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, RUBENS DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 193/24

Processo nº: 118273/24
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 06:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: JOSE BARROS FREIRE
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 194/24

Processo nº: 166430/24
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 06:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 195/24

Processo nº: 142042/24
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 11:17:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 196/24

Processo nº: 107492/01
Data e hora da redistribuição: 15/08/2024 14:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 15/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4730/2024

Processo Nº: 468745/21
Data e hora da distribuição: 15/08/2024 07:19:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANA NORONHA, ALEF CRISTINI DE OLIVEIRA SILVA, ALESSANDRA CAROLINE TILTEY DITZ, ALESSANDRA DE SOUZA CAMPOS, ALINIE HELENA SILVA MOURA, AMANDA POLI VAZ, ANA CAROLINA CORDEIRO MAGNI, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANDREIA MENEZES DOS SANTOS, ANDREILCY ALVINO BORBA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634358/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4731/2024

Processo Nº: 697446/22
Data e hora da distribuição: 15/08/2024 07:31:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, LUIZ CARLOS BONI, SANDRA REGINA BUDTINGUER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4732/2024

Processo Nº: 42311/22

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 07:37:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MESSIAS DONISETE DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4733/2024

Processo Nº: 647380/21

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 07:44:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ZANDIRA BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4734/2024

Processo Nº: 139044/22

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 07:55:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4735/2024

Processo Nº: 466157/21

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 08:12:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALESSANDRA PASCHE, ANA CAROLINA ELIZABETH KOLB MAZZAROTTO, ANDRE SIQUEIRA XAVIER DE CASTRO, ARMANDO DORIO FILHO, AUGUSTO MAZZUCO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, DANILO OLIANI, DIOGO CAVASSIN BRANDALIZE E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4736/2024

Processo Nº: 430519/21

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 08:18:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: ADEMIR DA SILVA JUNIOR, ADEMIR JOSE DE MOURA JUNIOR, ADILSON JOSE DE BARROS, ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, ADRIANA RIO BRANCO CACIANO DA SILVA, ADRIANA VARGAS, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO CARLOS BONACINA, ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AGATHA CANZI ALMADA DE PAULA XAVIER E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 698332/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4737/2024

Processo Nº: 423571/21

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 08:26:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADALGISA HELENA KÜHN, ADELANIO NOGUEIRA, ADEMIR WINKERT, ADENILSON SA DA SILVA, ADENIZE VIAN NEIVERTH, ADEVANIA FRANCISCA ROCHA, ADIEL IVAN SANTOS ELIZIARIO, ADILSON BRAZ DE OLIVEIRA, ADOLFO CARDOSO, ADRIANA APARECIDA SALVIANO ALEIXO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 26514/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4738/2024

Processo Nº: 477990/21

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 11:52:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ, ANA CLAUDIA MERLIN, DANIELLE SANTOS OLIVEIRA, EVERTON CASSIO ZANUTO, JANAINA LETICIA DA SILVA, JANAINA NAYARA SILVA MARIANO, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KIMBERLY SUELLEN BUENO, MAIARA CRISTINA MEDEIROS PELOZATO, MARY ELLEN ANDRADE PEDROSA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4739/2024

Processo Nº: 469202/21

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 12:03:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: AHMAD ABDUL GHANDOUR, CAMILA HELEN DE OLIVEIRA, DANIELA BERTOLINO VIEIRA, FERNANDA NOVAESMORENO, LILIAN CARLA KAWANO, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIA PAULINO RIBEIRO ALBANESE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 533275/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4740/2024

Processo Nº: 423440/21

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 12:11:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA BERGAMIM, ADRIANA FARIAS ARMILIATO, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 653049/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904184/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4741/2024

Processo Nº: 569372/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 12:44:01

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4742/2024

Processo Nº: 572195/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 12:56:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4743/2024

Processo Nº: 564982/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 13:02:26

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILLUZ

Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4744/2024

Processo Nº: 573159/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 13:16:48

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARLON STAFIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4745/2024

Processo Nº: 573574/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 14:44:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161713/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4746/2024

Processo Nº: 573647/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 14:55:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA
Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158763/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4747/2024

Processo Nº: 573736/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 15:09:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS

Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4748/2024

Processo Nº: 561894/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 15:41:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4749/2024

Processo Nº: 573418/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 16:28:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4750/2024

Processo Nº: 572306/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 17:15:10
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4751/2024

Processo Nº: 574112/24

Data e hora da distribuição: 15/08/2024 17:36:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-481927/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA GARCIA, ALESSANDRA CORDEIRO CALADO, AMANDA CRISTINA SGARIONI OLIVEIRA, BRUNA LETICIA MINANTI DOS ANJOS, CASSIA SILEIA PEREIRA, CLAUDIA ROBERTA DA SILVA PICHITELI BIANO, CRISTIANE TOMES DOS SANTOS, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI, DAIANE VALERIA RAMOS, DANIELE CUNHA GARCIA DE ARAUJO, DANYELLA FERNANDA SILVA CALEFFI, DARLENE DOS SANTOS RIBEIRO, DENISE FRANCIETE MARCOLA BERTHOLASSO, EDCARLA ALVES PASTOR, ELOIR PAES, FLAVIA MIRIAN DOS SANTOS, FRANCIANE DE OLIVEIRA LOPES, GABRIELA NICODEMO VICENTE, ISABELA RENATA DA SILVA MATIAS, JULIANA BARBOSA, JULIANA SOMENSI DA SILVA, KARINE CARRER DE OLIVEIRA, KAUANE CALEFFI SILVA LIBANIO, KELEY LORENA MENDES MELLUZZI, LAIZA CAROLINE ESTEVAM CARLI, LILIAN CARLA SILVA, LUCIANA SILVA BOLOTARI, LUDIANE LOPES VOLPATO DA CUNHA, MARCIA SOARES AMADOR MARINI, MARCO ANTONIO FRANZATO, NATALIA DOS SANTOS LAURIANO, NIVALMAR ANTUNES, REINALDO ADRIANO MARTINS, ROBERTA LORENA ARANDA SARMENTO, ROGERIA DE MATOS GASQUEZ, ROSANGELA APARECIDA NEULEMANN MARCONI VALANSUELO, ROZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA VIDOTTI, SHEILA CRISTINA PEDROSO, SILVALINA ETTORE ALVES, SOLANGE MEZAVILLA FONTES, SONIA RIBEIRO MARTINEZ, TAINARA GOERLL, TATIANE HERNANDES RICHE FOGASSE DA SILVA, THAIS DOS SANTOS E SILVA, VANESSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3153/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12279/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658606/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO-ALEX SANDRO FERNANDES, ANDRE RODRIGUES SILVA, ANGELO MARCIO TOBIAS, ANITA KERBER, ELISANGELA DENISE ANDRIOLLI, FERNANDA BARTH MATEUS, FERNANDA CRISTINA MENEGASSI, FLAVIA NICOLI GONCALVES DE MORAIS, FRANCIETE FERREIRA DA SILVA, IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, KATLE MARIA GOMES CARVALHO, MONICA DE ANDRADE, NEIVA BERTOZZI DIAS, PAMELA DAVIES DE SOUZA, RENATO DANTAS DA ROCHA, ROSANA MARIA PERES, ROSANE NUNES DOS PASSOS, SIRLEI CASALI DE ANDRADE, TACIANA FAVONI ANGELICO, VALDICLEIA DE SOUZA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3154/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12232/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-695920/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO-JOEL CELSO BUSCARIOL, JUSDIENEFFER DOS SANTOS NAITZKI MONTANEL, MARLI FERREIRA AUGUSTO DE SOUZA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3155/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12316/24 - CAGE (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-398368/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO-ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA, ALINE CRISTINA DOMINGUES, ALINE RITTERBUSCH, ANA CAROLYNA TURRA DA SILVA, ANA PAULA MULLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BEATRIZ GOULARTE, BRUNO RAFAEL FAVERO MARCONDES, CAROLINE HELENA RAZERA, DANIEL JOSE FRIZON DE CAMARGO, DANIELE CARDOZO DE PAULA TOSETTO, DANIELE LANGER MIELKE MINICKEL, DIANEIS BALBINOT MARTINELLI, DIEGO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS ALAN SOARES, ELOISE DA SILVA, EMILLYN GONCALVES DOS SANTOS, ERIELTON RIBEIRO LEITE DA ROSA, GILSON FRAGOSO DA SILVA, GILVANA DOS SANTOS, JOSUE DE MORAIS ANASTACIO, LEANDRO DE SOUZA, LISANGELA MARONI, LUCAS RODOLFO FERRI, MARCIA APARECIDA BLEIN, MARCIO ALVES DA CUNHA, MARIA EDUARDA GASPAR DA SILVA, MARIA ELZA DE PAULA, PRISCILA MARAFON SILVA DE LIMA, REGIS RODRIGUES MOREIRA, RODRIGO DE FARIAS, SELMAR LARA DE QUADROS, SIDNEI PEDROSO, TAINARA DE SOUZA RAMOS, VALERIA ZANELLA, VANESSA MARIA FRIZON DE CAMARGO, WILIAN RAFAEL DA SILVA ALEXANDRE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3156/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12306/24 - CAGE (peça nº 69):

- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-696225/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO-ADILSON JOSE SARTORETTO COUTINHO, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALEX MENEGETE VAZ, ALEXANDRE DUARTE VALVERDE, ALINE JARDIM DONEGA, ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDERSON GUDILUNAS FERREIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ ESPINDOLA SILVA, ANDREA TAKEI, ANGELITA DA CRUZ SILVA, ANNE CAROLINE BELLO, APARECIDA REGINA DA SILVA SAVIO, ARIEL PIRES DA SILVA, ARIELE RAIANNE DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO, CELIO ROBERTO FREDERICO, CESAR AUGUSTO DA SILVA, CLAUDINEIA APARECIDA MACHADO, CLEONICE DE SANTANA MIRANDA, DANIELE BASSO PEREZ, DOUGLAS FELIPE MARQUES, EDMAR GONCALVES CABRAL, EDMAYKON RAFAEL GAIAS RIBEIRO, EDNEIA SANTOS DE SOUSA, EDNELSON APARECIDO DA SILVA BECALLI, EDUARDO SILVESTRE DA SILVA, ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS, ELIENE CHAUFRE, ERICA DE SOUZA, ERICK MATHEUS CARVALHO DE MELO, ERICO APARECIDO MALVEZI, FABIANI BONETO BROIATO, FABIANO APARECIDO SOARES, FAIVRON ALTIR CANAL, FELIPE DA ROSA CARI, FRANKLIN KAMIMURA, GUILHERME ASMUS RODRIGUEZ, HELOISA ROQUE PEREIRA DA SILVA, IGOR EIJI NAGAO, JACIARA FERRARI GOMES, JANAINA DE MOURA SQUISSATTO MIRANDA, JANAINA GONCALVES DE SOUZA, JEFERSON RODRIGUES DUARTE, JESUS APARECIDO LOPES, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA FERNANDES, JOAO RENATO COSTA, JOSE ELIAS MAXIMO DOS SANTOS, JULIANA SANCHES DOS SANTOS OLIVEIRA, KARINA ANDRADE DA ROCHA, KARINA RENATA SARINHOS, KELLI CRISTINA BATISTA WESTPHAL TIMOTE, KELLY NAYARA DOS SANTOS VIEIRA, LAISA BASSETO, LEONICE PELAQUI, LEONICE SANCHES MARIN, LEYSA SILVERIO DOS SANTOS, LUCIANI DE FATIMA GILO DUTRA, LUCIANO DE ASSIS SMOZINSKI, LUIS HENRIQUE KOEHLER BARBOSA, LUIZ ANTONIO MURARO, MAIRA ROSA DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA GOTTARDI, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, MARCOS PAULO AMARAL KSZANI, MARGARETE MORAES DOS SANTOS, MARIA INES DE PAULA SANTOS, MARIANE SAQUETI CANALES COLTRE, MARLI PEREIRA GOUDINHO, MAYCON BATISTA DOS SANTOS, ORLI ANTONIO BARBOSA, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, POLLYANE DA SILVA YAMAMOTO, PRISCILA AKEMI CHABA, REGIANE MUNIZ DE OLIVEIRA, RENAN STOFEL GOMES MARROQUE, ROSA DE OLIVEIRA MACHADO, ROZANA GOMES DE OLIVEIRA FAZULINE, SILMAR RAGAZI SOUZA, SILMARA FORNER CALZAVARA MENDES, SILVANA LEIDE GARCIA ELIAS, SILVANA MARTINS BENTO DE SOUZA, SIMONE FRANCOSE MEIRA CAMILO, SIRLEI PAULINO SALES, SIRLENE KRAY LOPES, SUZILAINE DE SOUZA ARAGAO, TATIANY MIRIAN BERNARDES ALVES, TAYLANA PIVETA DE OLIVEIRA, THAIS GONCALVES DE SOUZA, THAISA DE SOUZA SANTOS, TIAGO REDRESSA, VALDINEI APARECIDO BARBOSA, VALERIA ANDREACCI CERICATTO, VALERIA PRISCILA ANTONIO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA DA SILVA RODRIGUES, VANESSA MARIA RAGONEZI, VANESSA REGINA NARCIZO CABRAL, YASMIN PADILHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3157/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12331/24 - CAGE (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-333556/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA VIEIRA CHANA, ADRIANO CAMARGO RUFINO, ADRIANO EFFTING, ADRIANY CALISTO FRANZ, ADRIELI ADELINA HERDIES DE MATOS, ADRIELLE GOMES MARTINS, ALAN DE OLIVEIRA SCHEFFER, ALEXANDRE VISOVATI, ALICE CARDOSO, ALINE ROSA PORFIRIO HOLANDA, ALTINO SOARES PINTO, ANA CARLA DE FATIMA LIMA DA ROCHA, ANA FLAVIA FONTELES PEDRA MENDONÇA, ANA PAULA TOPP MEURER, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, ANDRESSA GOMES JANING, ANGELITA PIMENTEL, ANTONIO CARLOS GUEDES NETTO, APARECIDA TEIXEIRA LEITE, BEATRIZ SAMPAIO SILVA, BRUNA DE ARAUJO HELMANN, CAMILA HUBER ZANATTA, CAMILA MENDES PEREIRA, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CARLA ELIS BATISTELLA, CHARLES SCHUSTER, CLAUDIA RIBEIRO VALADARES, CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA, CULESTINO KIARA, DAIANDRA DESTRI PASQUAL, DAIANE CRISTINA BRANDAO, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DANGELO CRISTIAN RICHCIK, DENISE SOUZA DE CARVALHO, DOUGLAS LUCAS DOS SANTOS CARLOS, DYESSICA EDUARDA SLIVINSKI BATISTA, EDUARDA RAMOS LESNIEWSKI, EDUARDA SALES CARDOSO, EDUARDO FELIPE DOS SANTOS, EDVANE RAQUEL SANTANA, ELIANDRO BIANCHIN, ELIANE VERON YBANHES, ELIENE CHAUFRE, ELIZABETE FLORIANI, FABIANO JUNIOR DA SILVA GOMES, FELIPE AUGUSTO PEREIRA ZATTA, FELIPE FERREIRA VITOR, FERNANDA CAVALET, FERNANDA DA COSTA GAMA, FERNANDA RAFAEL TENFEN, FERNANDA RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO ELIAS, FLAVIANI CRISTINA ANUNCIACAO, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELI RAMOS LORENZ DE SOUSA, FRANCIELLE DAIANE CECHELE DE LIMA, GABRIELA PANTALEAO MARON, GEOVANNA PATRICCYA PICKLER FERREIRA ZANELA, HALAN DIEGO VERONEZE ZENI, HELENA CALEGARO CHAFRE, HELIO GIRELLI JUNIOR, HEWERTON DIAS RESINO, ILZA DA SILVA LIMA VANZUITA, IRANI ALVES ANUNCIACAO LESNIEWSKI, IRENE SCHIPITOSKI, ISAAC MESSIAS FRANCESCINI DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES CORDEIRO DE ALMEIDA, JAIRO OLIVEIRA ARAUJO, JANAINA RODRIGUES GOMES, JAQUELINE SKOWRONSKI, JESSICA EWELIN DE SOUZA TEREINTO, JESSICA PEREIRA, JHENIFFER LEISIANE EUGENIO DE SOUZA, JHENIFFER RAFAELLY VIEIRA DA SILVA, JONAS ANTONIO GOZO, JONATHAN TRICHEZ MOTTER, JONATHAN WILSON BERNARDO BRAGA, JOSIELE APARECIDA VIEIRA FRANCA, JUCILENE TALITA DE LIMA WEBER, JULIANA GOMES, KALINE SKOTKI, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KAROLINE PEREIRA SELHORST LEINDECKER, KELIMAR LUANA DE SOUZA, LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO, LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA QUINTANILHA, LILIAN LIMA DA ROCHA, LUANA GOTARDO ATHAYDE, LUCAS DE LEIS DOS SANTOS, LUCAS GUEDES DE CARVALHO, LUCAS OSANO DE SOUZA ALBERTON, LUCIANO VIEIRA CHANA, LUCIARA FRANCESCINI, MAICON ANDRE DOS SANTOS DALL AGNOL, MANAIRA ELOISA DA SILVA, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MARCOS PAULO RIBEIRO FALCAO, MARIA CLAUDINA DE SOUZA, MARIA CRISTINA CANO, MAURO SERGIO VIDIGAL MACIEL, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MIRIAN DE ALMEIDA, MONICA MACHADO MOFATI, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, NATHAN MACIEL VIRRISIMO, NEURA DE JESUS, NILTON APARECIDO DA SILVA, PATRICIA CRISTINE HOFFMANN, PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS, PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER, RENY VIANA, RITA DE JESUS, RITA PAETZOLD FLORES, RODRIGO RAFAEL BUENO, ROGER BRAGA PEREIRA, ROSELDE DOS SANTOS BORGES AVANCINI, ROSENILDA APARECIDA SIQUEIRA AVILA, ROZANE APARECIDA LANZANE DE OLIVEIRA FOSCARINI, RUAN PAULO WISENTHEINER, RUBERLAN BATISTA DA SILVA, SANDRA FABICHACKI, SANDRA SCZERPEA BRAVATTI, SILVIA MARIA DA SILVA GOBBI, SILVIA REGINA DE CARVALHO LEAL, SIMONE DE LAZARI SODER, SIMONE ZIECKOWSKI FERREIRA GRALHA, SIRLEI DOS ANJOS MORAIS, SOLANGE RIBEIRO, SONIA MARIA DE JESUS, TAILANE ADALINA LENZ, TANIA CARDOSO PIMENTEL, THAINA GOMES DE FREITAS, THAIS MOTTER, UENDEL OLIVEIRA ANDRADE, VALCIR DOS SANTOS CAMARGO, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA, VALDIRENE SANCHES, VALERIA PEREIRA MESQUITA, VANDERSON MARTINS, VANESSA CRISTINA VIEIRA, VANUSA DA SILVA SANTOS, VINICIUS DAMASCENO SMISEN, VINICIUS LUNARDI, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, WILIAN SQUIZZATTO KASIRADZI, WILLIAN MAYCON DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3158/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12329/24 - CAGE (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-253690/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DEORILDES DE MIRANDA PAZ SCHUCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3159/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12382/24 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-375250/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-GILSON MARTINS PEREIRA, JACKSON FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3160/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12388/24 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-274274/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO-PEDRO APARECIDO DIAS DOS REIS, POLIANA LEOPOLDINO

DE OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA DECHANDT REZENDE HONORIO, PRISCILA

DOS ANJOS RODRIGUES BERCOANO, PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA,

RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELA AZEVEDO, RAFAELA DE

ANDRADE, RAFAELA PEREIRA CARDOSO DE FARIAS, RAFAELA PUGLIESE

BIAZON, RAMIRO GUILHERME DE SOUZA, REGIANE LEMES DOS SANTOS

RIBEIRO, REGILENE DA SILVA, REGINA MUNIZ CAVAZZANI, REJANE ALYNE

FREITAS DE SOUZA, RENATA APARECIDA KREMER, RENATA DA SILVA,

RENATA FATIMA DA SILVA, RITA DE CASSIA FERREIRA DOS REIS HINO, RITA

DE CÁSSIA SENE, ROBERTA KELLI PAZ RAMOS, RODRIGO DE ARAUJO

ROMANHA, ROSA MARIA CARDOSO DO PRADO, ROSANGELA APARECIDA

MARQUES GOMES, ROSANGELA DE CACIA SOUZA ANNUNCIACAO,

ROSANGELA DE SOUZA ROCHA, ROSIMERE APARECIDA MEDEIROS PAVIN,

SAMANTHA FERREIRA TORRES, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SELMA

RODRIGUES BORGES SANTOS, SUELEN ADRIANO, SUELLEN DE ALMEIDA

FREITAS, SUNARA ANGELITA DOS REIS, TANIA APARECIDA GUEDES,

TARYSSA CLARO DE MORAES CAMPOS, TATIANA AZEVEDO NÉSPOLI,

TATIANA NOGUEIRA PIRES, TATIANA PADILHA, TATIELE MARIA DA SILVA,

TATIELE RODRIGUES DA SILVA, TEREZA SOELY DINIZ, THAINA DE TOLEDO

OLIVEIRA PRADO, THAIS COSTA NABARRO, THAIS INACIO RIBEIRO,

THAYNARA CRISTINA DA SILVA ROSENDO, TIAGO RODRIGUES DO PRADO

SANTOS, TIELY LETICIA DA SILVA SALES ARAUJO, UESLEIA DE PROENCA,

VANESSA CRISTIANE DA SILVA COUTINHO, VANESSA SUELEN COSTA DE

SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS SILVA, WELLINGTON

INACIO DA SILVA, WESLEY BIANCO MOREIRA, WESLEY DOS SANTOS

ESTANISLAU, WESLEY MARQUES DE ALMEIDA, WILLIAN DE ALMEIDA

TEIXEIRA, WILSON BITTENCOURT CALDEIRON JUNIOR, ADRIANA

APARECIDA DE MELLO, ADRIANA BERTO DE MOURA, ADRIANO RIBEIRO

PERES, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO,

ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA MIRANDA, ALEXANDRE DINIZ,

ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ALINE DE SOUZA SODRE, ALINE JULIANE DA

SILVA, AMANDA CRISTINA DE PAULA NEIA, AMANDA DA SILVA LIMA,

AMANDA ZAVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA, ANA

CAROLINA VERRI, ANA CLAUDIA SCHIMIDT DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA

MOREIRA RICHTER, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA LUIZA TEODORO DE

SOUZA, ANA PAULA APARECIDA VIANA, ANA PAULA DUARTE THEREZA,

ANA PAULA NUNES DEPIZZOL, ANA PAULA PEREIRA CABRAL, ANDRÉ DE

OLIVEIRA SILVA, ANDREIA CORDEIRO, ANDREIA GONZAGA DA SILVA,

ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARCELINO, ANGELA MARIA MEDEIROS

ESTEVES, ANNA FLÁVIA CÂNDIDA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORBA DA

SILVA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, BARBARA

CAROLINE PINHEIRO BRUGNARI, BENEDITA SELMA ROMAO, BRISA KELLY

PAZ RAMOS, BRUNA TOMAZ ZAVA, BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES

RIBEIRO, CAMILA LUIZ CARDOSO, CAMILA SCHMEISKE SILVA BENTEU,

CARINA SUELEN DE CARVALHO, CARLA MARIA FERREIRA FERNANDES,

CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO,

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CASSIA EDUARDA RIBEIRO, CENIR ROSA DA SILVA EUZEBIO, CHRISTINNE BRAGA, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLENIDA APARECIDA DA SILVA TEODORO, CRISÉRICA DE GÓES, CRISTIELEN APARECIDA GUSMAO ITO, DAIANE MARIA DE MELLO PRADO, DAINÉ LEMES DA SILVA, DAISY DO CARMO RIBEIRO, DANIELE CRISTINA AGUIAR MATTÁ, DANILÓ DE LIMA ALVES, DANILÓ DE MORAES, DIEGO LIMA DE CAMARGO, DILSA MIQUELINO RIBEIRO, DRIELLY TATIANE SELLETI BEZERRA DA SILVA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDILEI TIAGO DE LIMA RAMIRO, EDNEIA LUCIA VILLAS BOAS NEGRAO, ELAINE CRISTINA ZABOTT, ELENITA URBANOVICZ, ELIANA BARBOSA DA SILVA, ELIANE GOES DA SILVA, ELIANE SOUZA LIMA DE MELLO, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, EMILIA ALEXANDRINO ARRUDA, ERICA APARECIDA BRUZARROSCO DE OLIVEIRA, EVA MORAES DE ANDRADE, FATIMA KLEINA, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FELIPE PELEGRIN DE AZEVEDO, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, FERNANDO DE SOUZA LEAL, FLAVIA FABIANE DA SILVA, FRANCIANE DA CUNHA RODRIGUES, FRANCIELLE DE FATIMA DA SILVA, FRANCIELLY DE OLIVEIRA JACOB, FULVIA MORAES DOS SANTOS, GABRIELA APARECIDA DE ASSIS, GABRIELA SIMONE DA CUNHA, GABRIELLA DE PAULA SANTOS, GEOVANE DE OLIVEIRA LEITE, GISELE SILVERIO COELHO, GRAZIELLY MARTINS TANFERI, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, GUSTAVO CESAR SIMOES, HADAIAE ROSARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, HELIO LUIZ SATURNINO, HELOARA PIMENTEL DE MEDEIROS, ILSON APARECIDO PRADO DE OLIVEIRA, INIS MIZUE BARBUIO, ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTO, IVONETE OLIVEIRA DE PROENCA, JACQUELINE PIMENTEL DA SILVA, JAIMA LEOPOLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANELICE MARIA MOREIRA DE FARIAS, JANETE OLIVEIRA DOS REIS, JANNAYNA DE MELO, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE REGINA SANTOS, JESSE DOS SANTOS, JESSICA DA SILVA CAMPOS, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA WENDY CONSTUCHENKO, JHESSICA ZAVA DE BRITO MARGARIDO, JOAO PAULO FERREIRA, JOAO ROBERTO CANDIDO JUNIOR, JOICE NUNES MENEZES, JOSE ALBERTO DARTORA FILHO, JOSE ANDRE UTIDA NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JOSELICE ADRIANE DA COSTA, JOSELISE VAZ CAMARGO, JOSIELI APARECIDA RODRIGUES, JOSILEIA COUTO CORREA, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, JOYCE MARA QUERINO, JUCELINO BUENO DE FARIAS, JULIANA CARDOSO GARCIA, JULIANA GONCALVES PEREIRA, JULIANA VITA DE OLIVEIRA, JULIANE ROBERTA DA COSTA, KARINA MARIA DA SILVA, KARLA BATISTA RIBEIRO, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KATIA REGINA LIMA, KELLY ANDREATTA, KELLY JULIANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA, KEYLA REGINA CALDEIRON VILELA, KLEBER LEITE GONCALVES, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LARISSA RIBEIRETE CAVAZZANA PIMENTEL, LAVINIA APARECIDA PIASTRELLI, LEANDRO JEFFERSON FLAUSINO, LEIDIANE SILVA LEITE, LETICIA LOIOLA DE SOUZA, LETICIA MARIA ZANETTE, LILIANE BRUNA DA COSTA, LISIANE MACHADO RIBEIRO, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS DOS SANTOS VAZ, LUCAS SIMOES DE LIMA, LUCAS SOUZA BERTOLINI, LUCIA ANGELA INACIO BARRETO, LUCIANA COUTINHO, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, LUCIANA ONISKO ADELMAR DE ANDRADE, LUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, LYGIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAGDA APARECIDA FIGUEIREDO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELLA GARCIA GUIMARAES, MARCIA APARECIDA BENDACOLI DE SOUZA, MARCILENE CRISTINA DE LIMA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA MARQUES, MARIANE LOPES GEBIM, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARILSA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA, MARIZANE GOMES BELCHIOR, MATEUS DIAS BATISTA, MAURO AVILA SOLLERO, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MAURO SERGIO MESQUITA, MAYARA KELLEN DE MELLO MENDONCA PAULINO, MAYARA SOCORRO APARECIDA BORGES, MAYCON MOTA GERALDINI, MELINE LOPES PINHEIRO, MICHELE CRISTINA IGNACIO BIANCHI, MICHELLE CRISTINA FREDIANI TURSI, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, MURILO JOSE DA SILVA, NATALY DE CAMARGO, NATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA, NELCI CANDIDO DROPA, NEUSA MARIA ALVES PEREIRA, NEUSA MARIA SIQUEIRA OLIVEIRA, ODAIR JOSE RIBEIRO, PAMELA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, PATRICIA DA CUNHA RODRIGUES, PAULA ALBERGONI SASDELLI, PAULA BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DE SOUZA ALBANO, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO SERGIO MINATELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3161/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-33885/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3162/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12390/24 - CAGE (peça nº 38):

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-559423/24
ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO-WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3163/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12335/24 - CAGE (peça nº 21):
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-619585/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO-APARECIDA LOPES KLESENER, CASSIA ADRIANA LUSSANI, ELIANE TEREZINHA BACK LUDWIG, ELIEL NONATO DA SILVA, EVANDRO MIGUEL GRADE, FERNANDA BINICHESKI GLOWATZKY, GUILHERME FRANCO FUSCO, IVETE ANA NOVELLI DOMINGUES, LEOMAR JOSE NICHETTI, LOURDES ZAPANI, LUISA DE FATIMA OREGON, MARCELE ALMEDORINA MORTARI, MARINES MARIA PENSO FOLETTO, POLIANA TAMARA SCHLEY, REGIS ANDRE SCHIMITZ, TABATA WEBBER MALDANER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3164/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11916/24 - CAGE (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-626018/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-CLEONICE PEREIRA GOMES CABRAL, EDNA SILVANA DE FÁTIMA MILANI DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA HELENA DA SILVA NODA, PATRICIA BISPO MARTINS ANTUNES, TAMIRES KALINE VARGAS, WILLIAN BRASIL BELE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3165/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11931/24 - CAGE (peça nº 6):
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-200398/22
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-FRANCISCO CLEI DA SILVA, MARTA SAUKA, TIAGO SILVA DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3166/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12403/24 - CAGE (peça nº 25):
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375241/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-AIRTON BARBOSA, MARIA DA LUZ BARBOSA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3167/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12432/24 - CAGE (peça nº 11):
- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-631097/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO-ANA REBECA FURINI WELTER, AYTANNA JAKELINE OECHSLER, CRISTIELI ALINE JOSE VICENTE, ELIZANDRA ELIZA ZWICK, IVANETE DE PAULA LIMA NEIS, JAQUELINE ARNDT ALVES, JAQUELINE SAMARA BUSSE, MATHEUS CALHAU BOTELHO, NATALIA GIACOMO ROHR, NORBERTO PINZ, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO, POLYANA SMIDERLE, RAFAELY GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3168/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11950/24 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-628592/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-ANA CLAUDIA TEIXEIRA, ANGELITA PICININI VAZ, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CLARA ALICE DA SILVA FEITOSA, FLAVIA EDUARDA GAZZOLA, FLAVIA ROJAS MORRO, GEIZIANE GORRIZ PELOGIA, KAROLINE MARTINS CARMEZINI, MARCIA DE LIMA GOMES SANTOS, SUELEN CRISTINA PEDROSO, WILLIAN ALVES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3169/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11953/24 - CAGE (peça nº 87):
- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-633804/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ALINE DE JESUS SEBASTIAO, ALINE FRANCISCO, ANA CLAUDIA SOUZA GOMES, ANTONIO EMERSON SETTE, DANILLO RIBEIRO DO PRADO ALVES, IRMA GOMES DOS SANTOS, NATIELI DA SILVA ELIAS, PATRICIA AMARAL DE SOUSA, PATRICIA ANDRETTO PICHINIM, ROSILANI DE PAIVA OLIVEIRA, SARA LARIANE SUZANA DA SILVA, TAMARA HUBNER CASALE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3170/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11974/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-612815/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ADRIANO VILELA DA SILVA, ALEX DE OLIVEIRA COLACO, CLAUDINEIA LEAL ASEVEDO, DAIANE DIAS SANTOS, JOAO VICTOR DA SILVA COSTANTINO, JOSE LAZARO FERRAZ, LUCAS RODRIGUES BARBOSA, MARIA ANGÉLICA BRANCO TELES, NATHALIA ESTEFANI MENDES DE MORAES, VALDECI BENEDITO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3171/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11757/24 - CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375217/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-JOELMA APARECIDA GONÇALVES CONSTANSKI, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SANDRO LUIZ CONSTANSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3172/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12442/24 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-43953/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ALINE MARIA DE JESUS REIS, ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, APARECIDO AMARAL, BRUNA APARECIDA ALVES, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CARINA BUSCHINI DE OLIVEIRA, CARLA FRANCISCA DOS SANTOS MARCHEZINI, CESAR DE ARRUDA PENTEADO, CINTIA FERNANDES BALIEIRO, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA AMARAL, DANIELLE CRISTINA PEDRINI NEUMANN, DAYSE TEODORO RAMOS, DJALMA FERNANDES DE AZEVEDO, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, EDI CARLOS ALVES, ELIANE DE LIMA FERREIRA, EMYLLY APARECIDA FURLAN DIAS, ERICK PRADO CONSTANTINOPOLOS, ERIKA EDUARDA DOMINGOS SILVA, ERIQUI JUNIOR SANTANA COSTA, FABIANA SOUZA RAMOS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILDO ROGERIO DA SILVA, GIOVANA MENDONCA DOS SANTOS, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HUGO CEZAR FREZE, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, JAQUELINE FERNANDES PIGNONI, JEAN PAULO RODRIGUES RAMOS, JEFFERSON LEANDRO OCALXUK DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA, JESSICA MAYUMI OKUMA TEODORO, JHENNIFER AMANDA NASCIMENTO CANDIDO, JHEYNNIFER GOMES APARECIDO, JHONATAN MURYLLA RAMALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOHNNIE RODRIGUES, JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, JOSE PAULO PELEGRINO, JUCIRLANE VIEIRA TOLEDO, JULIO CESAR ALVES DE SOUSA, KAMILA SANTOS, KAUA FELIPE BORGATO ROSA DE SOUZA, LAYS CONRADO ANDRADE, LEONARDO EMANUEL CAZARIM ARRIGO, LEONARDO ZAVILENSKI FOGACA, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LUCAS VINICIUS GEACON, LUCIANO LOPES FERNANDES, LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA, LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA DORNELAS, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA APARECIDA ORTIZ MACHADO, MARCUS VINICIUS DE MOURA, MARIA EMILIA ALONSO AGUIAR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARINETE MENDONCA ALVES, MIRIA NOGUEIRA DA CRUZ APRILE, MYLENA SANTOS SOUZA, RICIELLY PATRICE CORTEZ FERREIRA, ROBSON DE MELO SOUZA, ROSILEIA APARECIDA FANTIN

SANTOS, SELMA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, SERGIO GOMES DA SILVA, SUELEN LORENA SANTOS DE ALMEIDA, SULYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, TATIANE CASTILHO BATISTA, THAILA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO FRANCISCO COELHO, THIAGO INACIO DA SILVA, VICTORIA BARBOSA, YASMIN MAMUS VILLA NOVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3173/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12215/24 - CAGE (peça nº 83):

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-757434/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO-ADEVIELLY RIBEIRO DE CASTRO, ADVANETE PEREIRA LIMA DA ROCHA, AGNALDO NOGUEIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE BATISTA ROSSI MONTEIRO ARANHA, AMANDA VECHIATO BORDIN, ANA PAULA DE OLIVEIRA PINTO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANDREIA DOS SANTOS SOARES, ANDRESSA CRISTINA DE MELLO MUNHOZ, ANGELA PEQUENO DE OLIVEIRA, APARECIDO ADAUTO PINHEIRO, CAIO CLAUDINO DE ANDRADE, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CAROLAINE DE OLIVEIRA PINOTI, CLARICE DONDA MENEGHETI, DAIANA ARAUJO MARTINELLI, EDER APARECIDO FRANCA, EDERSON JOSE HILARIO, EDILAINE DA SILVA MONTEIRO, EDIR DE FATIMA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA FERRO RAMPINI, ELIANE APARECIDA IGUACU, ELIANE DE SOUZA MORAES, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE SOUZA, ESIO VELASCO DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO GAZZANI CAMPOS, FRANK EDUARDO SOUZA LIMA, GEOVANE USEDA DA CRUZ, GERSON ANTONIO BOSSA ALEIXO, IRACI MARTINS DE MELO REBELLO, IZABELY BIMBATO NERI, JAKELINE GILIO PEREIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO LUIZ DA SILVEIRA BARBOSA, JOAO VICTOR OKAMOTO ROSAR, JOAQUIM ALVES DIAS, JOICE ALINE DOS SANTOS, JOSE LUIZ MANTOVANI, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, JULIO ROQUE SOBOTA, KASSIELEM PAULA DA SILVA, KELLI CRISTIANE CONTI PERISSATO, LEANDRO RICARDO, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LISIANE DA SILVA PERES, LUAN FERREIRA BENITES, LUCI VIEIRA DOS SANTOS SILVA, LUCIANE ALVES DE LIMA, LUCINEIA DO PRADO CARVALHO, LUZIA HELENA RIBEIRO DUARTE DE OLIVEIRA, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENA, MARCOS ROGERIO GUILHERME, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOANA, MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUZA GIL MARTINS, MARIA DO CARMO SILVA ABREU EMERIQUE, MARIA LUCIA MAROSTICA FURTADO, MARIA LUIZA GILIO FERLA, MARIA VANILDE RIBEIRO MANTOVANI, MARIANA CRISTINA COUTO, MATEUS BONETTI VOGEL, MAYCON JUNIOR STOCHI SOUZA, NAGILA MARIA TERCEIRO ROCHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO ROBERTO AGUIAR DE SOUZA, ROSEMEIRE COELHO, ROSIANE DOS SANTOS SATURNINO, SAND PRISCILA GONCALVES, SILVIA CRISTIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SUELI DE JESUS BICUDO SILVA, TAMIRIS APARECIDA FARINA BAMBOLIM, TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO, THATIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, VANUSA DA SILVA MONTEIRO TEIXEIRA, WILLAN DE JESUS PILGER, YASMIM FERNANDA RISSATO MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3174/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12379/24 - CAGE (peça nº 70):

- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-545239/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, HELOISA MAYUMI OGAWA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3175/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12458/24 - CAGE (peça nº 27):

- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º:-300306/24
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-84/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 761/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário Estadual, CPF: 573.820.509-04; e,

b) Sr. CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, Secretário Estadual, CPF: 697.210.339-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 761/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de agosto de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº.:-196100/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-866/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3000/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	78.019.593/0001-25
JOSE APARECIDO BRAGA	489.895.769-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO N.º 117/2024

Dispõe sobre os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos estáveis e em estágio probatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191 do Regimento Interno; e nos arts. 16, § 2º, e 20, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 15.854, de 16 de junho de 2008; e considerando o Acórdão n.º 2326/24 – Tribunal Pleno, Processo n.º 338460/24;

Considerando a necessidade contínua de modernizar a gestão de pessoas; Considerando a necessidade de aprimorar as avaliações funcionais por meio da utilização de critérios mais atuais;

Considerando a experiência advinda dos processos avaliativos fundamentados na Resolução nº 55/2016, bem como visando ao melhor aproveitamento do potencial do corpo técnico;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos estáveis e em estágio probatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Aplicam-se também as disposições desta Resolução aos servidores estáveis e em estágio probatório investidos em cargos em comissão ou designados para exercer funções gratificadas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A avaliação para efeito de progressão funcional por merecimento é denominada Avaliação de Desempenho, por meio da qual os servidores serão avaliados nas competências comportamentais, técnicas, gerenciais e de produtividade, conforme o caso.

Art. 3º As avaliações para efeito de aquisição de estabilidade realizadas durante o período de estágio probatório comporão a Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 4º Concomitantemente à avaliação de desempenho e à avaliação especial de desempenho, será realizada a avaliação de capacitação, tendo por objetivo aferir as competências relativas a conhecimentos gerais e específicos.

Art. 5º As avaliações tratadas na presente Resolução serão instauradas e conduzidas pela Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD, em face das atribuições previstas no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual n.º 15.854, de 2008, e no Regimento Interno.

§ 1º Integrarão a CAVD servidores efetivos estáveis possuidores de conhecimentos técnicos necessários ao fiel cumprimento dos trabalhos de avaliação de desempenho, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º A menos um dos membros da CAVD deverá estar lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas, sendo os demais representantes de diversas áreas do Tribunal.

Art. 6º Anualmente, um calendário proposto pela CAVD será publicado por meio de Portaria do Presidente, no qual estarão pormenorizadamente discriminadas as datas de todos os atos e etapas do processo avaliativo.

§ 1º A CAVD comunicará aos interessados sobre cada uma das etapas da avaliação, via sistema eletrônico.

§ 2º O prazo para realização dos atos e etapas da avaliação será de, no mínimo, cinco dias corridos.

Art. 7º O cumprimento das disposições contidas na presente Resolução constitui dever funcional, nos termos do art. 123, VIII, da Lei Estadual nº. 19.573/2018.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Da Avaliação de Desempenho para fins de progressão funcional por merecimento

Art. 8º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo e estável será submetido anualmente à avaliação de desempenho para fins de progressão funcional por merecimento, em atendimento ao disposto no art. 20 da Lei Estadual n.º 15.854, de 2008.

§ 1º Não serão avaliados os servidores que tenham completado o período para aquisição da estabilidade há menos de noventa dias da data de início da avaliação anual, utilizando-se a última nota da avaliação especial de desempenho para fins da próxima progressão.

§ 2º Não serão avaliados pelo gestor os servidores que, durante o ciclo avaliativo, não foram a ele subordinados por, no mínimo, noventa dias dentro da mesma unidade.

Art. 9º Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de permanência para ser avaliado durante o ciclo avaliativo em razão de afastamentos considerados como de efetivo exercício, não impeditivos de progressão funcional, a nota final da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes.

§ 1º No caso de o servidor ter menos de três avaliações, a média será apurada pelas avaliações existentes.

§ 2º Na hipótese de não existirem avaliações anteriores, o servidor será submetido à avaliação no ciclo avaliativo vigente no seu retorno, independentemente do número de dias até a data de encerramento do ciclo.

Seção II

Das competências a serem avaliadas

Art. 10. As competências avaliadas, tanto no caso de servidores estáveis, quanto no caso de servidores em estágio probatório, são divididas em quatro grupos:

I – competências comportamentais, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) sociabilidade e trabalho em equipe;
- b) comprometimento e conduta funcional.

II – competências técnicas, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) otimização de métodos e procedimentos;
- b) autodesenvolvimento e capacitação;
- c) qualidade do trabalho.

III – competências gerenciais, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) gerenciamento da equipe;
- b) gerenciamento dos processos de trabalho.

IV – competências de produtividade, relativas à avaliação das metas.

§ 1º Os quesitos avaliativos, e seus respectivos pesos, que compõem cada grupo de competências estão definidos no Anexo I.

§ 2º Os pesos atribuídos a cada um dos tipos de avaliador (autoavaliação, pares e gestor) referentes aos grupos de competências avaliados estão definidos no Anexo II.

§ 3º A avaliação da competência gerencial será aplicada aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções gratificadas gerenciais.

§ 4º A avaliação acerca das metas de produtividade poderá ser disciplinada em instrução normativa.

§ 5º Se implementada, a avaliação da produtividade se somará à dos demais grupos de competências, para efeitos de aferição da nota final.

Seção III

Dos gestores

Art. 11. São considerados gestores para fins de avaliação:

I – o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em relação ao servidor efetivo investido no cargo em comissão de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor de Gabinete da Presidência, Ouvidor de Contas e Secretário do Tribunal Pleno; e ao servidor designado para exercer a função gratificada de Controlador Interno;

II – o Corregedor-Geral, em relação ao servidor efetivo investido no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral;

III – os Conselheiros, em relação aos respectivos servidores efetivos investidos nos cargos em comissão de Inspetor de Controle, Diretor de Gabinete e Secretário de Câmaras;

IV – os Inspetores de Controle, em relação aos servidores lotados nas Inspetorias;

V – os Diretores de Gabinete, em relação aos servidores lotados nos gabinetes;

VI – os Conselheiros-Substitutos, em relação aos servidores lotados no respectivo gabinete;

VII – o Procurador-Geral, em relação aos servidores lotados no Ministério Público de Contas;

VIII – o Diretor-Geral, em relação aos servidores lotados na Diretoria-Geral e aos servidores efetivos investidos no cargo em comissão de Diretor de Unidade;

IX – o Coordenador-Geral de Fiscalização, em relação aos servidores lotados na Coordenadoria-Geral de Fiscalização e aos servidores designados para exercer a função gratificada de Coordenador de Unidade;

X – os Diretores de Unidade, em relação aos servidores lotados nas respectivas diretorias;

XI – os Coordenadores de Unidade, em relação aos servidores lotados nas respectivas coordenadorias;

XII – o Assessor Jurídico da Corregedoria em relação aos servidores lotados no Gabinete da Corregedoria-Geral;

XIII – o Ouvidor de Contas, em relação aos servidores lotados na Ouvidoria de Contas;

XIV – o Controlador Interno em relação aos servidores lotados na unidade de Controle Interno;

XV – o Secretário do Tribunal Pleno em relação aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal Pleno;

XVI – os Secretários de Câmara em relação aos servidores lotados nas respectivas Secretarias das Câmaras.

Parágrafo único. Eventuais inovações normativas que importem em alteração hierárquica neste Tribunal serão observadas pela CAVD para efeitos do caput.

Art. 12. O gestor poderá delegar o preenchimento dos formulários avaliativos a supervisores e gerentes da unidade, concluindo o processo no sistema eletrônico.

Art. 13. Na impossibilidade de o gestor ou de seu substituto regularmente designado realizar a avaliação, esta será transferida à chefia imediatamente superior.

Parágrafo único. No caso descrito no caput, a chefia superior também poderá delegar o preenchimento dos formulários avaliativos, concluindo o processo no sistema eletrônico.

Art. 14. Havendo alteração de lotação durante o ciclo avaliativo, a avaliação será feita pelos gestores das unidades em que o servidor tenha permanecido por um período mínimo de noventa dias, no caso de servidor estável, e de trinta dias, em se tratando de servidor em estágio probatório.

Art. 15. Em caso de mudança de gestor, o período mínimo de permanência na unidade para avaliar o servidor estável será de noventa dias e, no caso de servidor em estágio probatório, de trinta dias.

Art. 16. Nas hipóteses descritas nos artigos 14 e 15, a nota correspondente à avaliação do gestor será obtida pela média ponderada proporcional a cada período de exercício, contado em dias.

Seção IV

Da rede de trabalho

Art. 17. O servidor estável poderá indicar, excetuado o respectivo gestor, um conjunto, denominado rede de trabalho, de no mínimo seis servidores efetivos, que possuam, durante o ciclo avaliativo, relacionamento profissional com o servidor a ser avaliado, independentemente da respectiva unidade de lotação.

§ 1º Entendem-se por relacionamento profissional os trabalhos, além daqueles realizados na unidade, desenvolvidos em:

- a) comissões;
- b) auditorias especiais;
- c) grupos de trabalho.

§ 2º A indicação de servidores lotados em outras unidades para integrar a rede de

trabalho deverá ser justificada em campo específico no sistema de avaliação.

§ 3º Caso o gestor verifique, no momento da validação da rede de trabalho, a presença de servidores com os quais o avaliado não possui relacionamento profissional, solicitará ao servidor a substituição por meio do sistema eletrônico.

Art. 18. O sistema eletrônico de avaliação realizará o sorteio de quatro servidores integrantes da rede de trabalho, denominados pares, para realizarem a avaliação de quesitos comportamentais.

§ 1º O par que realizar a avaliação com a menor nota final será desconsiderado e a nota correspondente à avaliação de pares será obtida pela média aritmética das três avaliações restantes.

§ 2º Na hipótese de dois dos integrantes sorteados da rede de trabalho deixarem de realizar a avaliação, a nota correspondente à avaliação dos pares será obtida pela média aritmética das duas restantes.

§ 3º Na ausência de três ou quatro avaliações dos integrantes sorteados da rede de trabalho, a avaliação de pares será considerada como não ocorrida e o peso a ela referente será incorporado ao peso da avaliação do gestor.

Art. 19. A indicação da rede de trabalho é facultativa e, caso o servidor opte por não a indicar, o peso referente a esta avaliação será incorporado integralmente ao peso da avaliação do gestor.

Art. 20. Para preservar a imparcialidade da avaliação de desempenho, o sorteio dos pares será feito pelo sistema eletrônico, sendo acessível ao servidor e ao seu respectivo gestor apenas o seu resultado, e não a identificação daqueles que a realizaram.

Seção V

Dos procedimentos e da realização da Avaliação de Desempenho

Art. 21. Iniciado o ciclo avaliativo, o servidor deverá dar ciência ao Plano de Trabalho e Metas definido pelo gestor da unidade, no prazo estabelecido pela Portaria publicada com o calendário de avaliação.

§ 1º O Plano de Trabalho e Metas poderá ser revisto durante o ciclo avaliativo, sempre sendo solicitada a ciência do avaliado, na forma do caput.

§ 2º A data da última revisão do Plano de Trabalho e Metas feita pelo gestor obedecerá a Portaria do calendário de avaliação.

Art. 22. A avaliação de desempenho dos servidores estáveis ocorrerá em três etapas:

I – autoavaliação, realizada pelo próprio servidor, abrangendo as competências comportamentais, as técnicas e, quando aplicáveis, as gerenciais;

II – avaliação pelos integrantes da rede de trabalho (pares), abrangendo as competências comportamentais;

III – avaliação pelo respectivo gestor, abrangendo as competências comportamentais, as técnicas e, quando aplicáveis, as de produtividade e as gerenciais.

Parágrafo único. Para cada quesito avaliativo, será atribuída nota de valor inteiro de 0 a 4.

Art. 23. A nota final da avaliação do servidor estável será obtida conforme metodologia de cálculo definida no Anexo III.

Parágrafo único. Será considerado apto à progressão funcional por merecimento o servidor estável que tenha obtido nota igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento) na avaliação de desempenho.

Art. 24. Caso a autoavaliação não seja feita pelo servidor no prazo estabelecido na Portaria publicada com o calendário de avaliação, o peso desta será incorporado ao peso da avaliação do gestor.

Art. 25. Durante o ciclo avaliativo, o gestor poderá registrar no sistema eletrônico de avaliação anotações sobre o desempenho do servidor, como forma de auxiliá-lo no momento de realizar a avaliação.

Parágrafo único. O servidor poderá acompanhar as anotações por meio do sistema eletrônico.

Seção VI

Da conclusão da Avaliação de Desempenho

Art. 26. Concluída a avaliação, o gestor convocará o servidor para análise conjunta da pontuação e elaboração do Plano de Desenvolvimento para o próximo ciclo avaliativo.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento consiste em apontamentos que o gestor entender relevantes de registrar, indicando ações que o servidor poderá tomar no próximo ciclo avaliativo para atingir um desempenho ainda melhor em suas atribuições.

Art. 27. O servidor registrará a concordância com a nota e com o Plano de Desenvolvimento para o próximo ciclo por meio do sistema eletrônico de avaliação, no prazo estabelecido na Portaria publicada com o calendário de avaliação.

Art. 28. Em caso de discordância com a nota e/ou o Plano de Desenvolvimento, o servidor registrará, via sistema eletrônico, seu pedido de reconsideração ao gestor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do resultado da avaliação de desempenho.

Art. 29. O gestor terá prazo de 15 (quinze) dias para decidir, a contar do conhecimento do pedido de reconsideração.

Art. 30. Encerrados os prazos estabelecidos nesta Resolução, em consonância com as datas constantes no calendário de avaliação, o direito à manifestação precluirá.

Art. 31. Após concluir o processo de avaliação de desempenho e disponibilizar no sistema eletrônico o resultado, em data estabelecida no Calendário de Avaliação, a CAVD encaminhará relatório ao Presidente para homologação do resultado.

Art. 32. Da decisão do Pedido de Reconsideração ao Gestor, caberá recurso ao Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. O Presidente, quando do recebimento do recurso, poderá, consultar a Diretoria de Gestão de Pessoas para verificação de circunstâncias que possam ter impactado nesse resultado.

Art. 33. O Presidente decidirá sobre o encaminhamento ao Corregedor-Geral dos casos de servidores considerados inaptos.

Art. 34. O descrito neste Capítulo aplica-se no que couber à avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE

Art. 35. Durante os três primeiros anos, contados da data de entrada em exercício no cargo, período correspondente ao estágio probatório, a avaliação especial de desempenho do servidor será realizada a cada seis meses.

§ 1º A avaliação especial de desempenho será realizada pelo gestor da unidade em que o servidor estiver lotado.

§ 2º Não serão avaliados pelos gestores os servidores em estágio probatório que, durante o ciclo avaliativo, não tenham completado trinta dias de efetivo exercício na respectiva unidade.

Art. 36. Não haverá autoavaliação e avaliação de pares em avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. A autoavaliação poderá ser realizada de modo opcional, servindo apenas para fins de referência no processo avaliativo, não integrando a nota final da avaliação.

Art. 37. A nota final da avaliação do servidor em estágio probatório será obtida conforme metodologia de cálculo definida no Anexo III.

Art. 38. Como condição para aquisição da estabilidade, nos termos do artigo 27 da Lei nº 19.573/18, o servidor deverá obter média aritmética igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento), observados os 6 (seis) interstícios avaliados.

Art. 39. O servidor que não obtiver média igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento) em qualquer dos cinco primeiros interstícios do estágio probatório será acompanhado por uma equipe sugerida pela CAVD ao Presidente.

§ 1º O Presidente nomeará a equipe de acompanhamento, que será composta, preferencialmente, pelo gestor atual, por um servidor por ele indicado e um membro da CAVD.

§ 2º Poderão integrar a equipe psicólogo, médico e, ainda, outros servidores sugeridos pela CAVD.

Art. 40. Ainda que haja pedido de reconsideração e/ou recurso registrado pelo servidor acompanhado na forma desta Resolução, os trabalhos da equipe terão duração até trinta dias antes da data-fim do interstício subsequente àquele em que a nota do servidor tenha sido inferior a 70 (70%).

Art. 41. O acompanhamento consistirá em encontros mensais entre a equipe e o servidor acompanhado, dentre outras ações que se fizerem necessárias.

§ 1º No primeiro encontro, será elaborado um plano de ação pela equipe de acompanhamento e o servidor acompanhado, baseado nos quesitos avaliativos.

§ 2º Nos encontros subsequentes será analisado o progresso do servidor de acordo com o estabelecido no plano de ação, podendo serem feitas, desde que justificadas, as adequações que a equipe de acompanhamento entender necessárias.

§ 3º Os documentos referentes ao acompanhamento serão juntados ao processo individual do servidor.

Art. 42. Ao final da execução do plano de ação, a equipe elaborará um relatório acerca do acompanhamento efetuado.

§ 1º O relatório consistirá em uma síntese das atividades desenvolvidas a partir do plano de ação, sem emissão de juízo acerca da avaliação anterior do servidor.

§ 2º O relatório da equipe de acompanhamento não substitui a avaliação de desempenho, podendo ser utilizado como subsídio pelo gestor na próxima avaliação.

Art. 43. A CAVD emitirá parecer com base nas avaliações de desempenho semestrais realizadas durante os três primeiros anos de efetivo exercício.

§ 1º O parecer será emitido no prazo de trinta dias após o término do último interstício semestral do período de estágio probatório.

§ 2º Pendente de decisão sobre recursos interpostos pelo servidor em qualquer dos interstícios, o parecer não será emitido até a decisão final.

§ 3º Após emissão do parecer, o processo do servidor em estágio probatório será encaminhado pela CAVD à Diretoria Jurídica para manifestação acerca da regularidade do processo.

§ 4º Instruído pela Diretoria Jurídica, o feito será encaminhado à Diretoria-Geral para ciência e, após, à Presidência para decisão.

Art. 44. Preenchidos os requisitos, o Presidente do Tribunal tornará pública a aquisição da estabilidade pelo servidor mediante expedição de portaria.

Art. 45. Na hipótese de o servidor não ter obtido a média igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento), considerados todos os interstícios avaliativos, o Presidente abrirá procedimento conforme o disposto no art. 25 da Lei Estadual nº 19.573/18.

§ 1º Durante o trâmite do processo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

§ 2º A decisão do Presidente de que trata o caput será proferida somente após o trânsito em julgado de decisão que tenha julgado eventual recurso interposto pelo servidor.

Art. 46. Os efeitos da declaração de aquisição de estabilidade retroagem à data em que foram completados três anos de efetivo exercício.

Art. 47. Aplica-se ao período de estágio probatório as suspensões e prorrogações previstas para o prazo da avaliação de desempenho, naquilo que lhe for compatível, conforme § 5º do art. 23 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.

Parágrafo único. Nos casos dos afastamentos que não suspendam e prorroguem o prazo da avaliação de desempenho, a nota final do período avaliado será obtida pela média das últimas avaliações, limitadas até o número de três.

Art. 48. Nas hipóteses de afastamentos que impliquem a suspensão do estágio probatório, o processo de avaliação também será suspenso, devendo ser retomado quando cessar o afastamento do servidor e prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO

Art. 49. A avaliação de capacitação tem por finalidade aferir as competências relativas a conhecimentos gerais e específicos, para a identificação de insuficiências e formação de banco de talentos, de modo a possibilitar a adequada qualificação dos servidores e o melhor aproveitamento nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de capacitação não será considerado para efeito de aquisição de estabilidade e progressão funcional por merecimento.

Art. 50. As competências relacionadas a conhecimentos específicos serão definidas em conformidade com a área de conhecimento correspondente ao cargo e à função desempenhada pelo servidor.

Art. 51. O servidor que revelar insuficiência na avaliação de capacitação deverá ser submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional.

Art. 52. O servidor que revelar talento na avaliação de capacitação poderá ser convocado a compor equipes de trabalho, conforme necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os dispositivos desta Resolução serão aplicados aos servidores efetivos a partir do ciclo avaliativo seguinte à data de publicação da presente Resolução.

Art. 54. As situações não previstas nesta Resolução serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e decididas pelo Presidente, observadas as

disposições do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 55, de 10 de março de 2016.

Art. 56. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ANEXO I

QUESITOS AVALIATIVOS E PESOS INDIVIDUAIS

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS			
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESITO	PESO
SOCIALIDADE E TRABALHO EM EQUIPE	ESPÍRITO DE EQUIPE	Trabalha em equipe de forma colaborativa, inclusive quando demandado de forma remota?	3
SOCIALIDADE E TRABALHO EM EQUIPE	CONTRIBUIÇÃO PARA O BOM AMBIENTE DE TRABALHO	Evita conversas, brincadeiras e comentários que afetem negativamente os colegas e o ambiente de trabalho?	2
SOCIALIDADE E TRABALHO EM EQUIPE	CAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO	Demonstra capacidade de se adaptar a novas atividades e processos de trabalho?	2
SOCIALIDADE E TRABALHO EM EQUIPE	ACOLHIMENTO	Acolega as diferenças no ambiente, sendo respeitoso e cordial?	2
COMPROMETIMENTO E CONDUTA FUNCIONAL	ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE	É assíduo e pontual no cumprimento de horários pré-determinados com relação a entregas e/ou frequência?	3
COMPROMETIMENTO E CONDUTA FUNCIONAL	PRESTEZA	Apresenta prontidão para agir no cumprimento das demandas de trabalho, inclusive quando demandado em trabalho remoto?	3
COMPROMETIMENTO E CONDUTA FUNCIONAL	PONDERAÇÃO	Reconhece os erros cometidos, corrigindo e evitando que voltem a acontecer?	3
COMPROMETIMENTO E CONDUTA FUNCIONAL	PROATIVIDADE	Identifica oportunidades de melhoria, propõe soluções, age proativamente no desempenho de suas funções, contribuindo para a eficiência e eficácia dos processos do Tribunal?	2
COMPROMETIMENTO E CONDUTA FUNCIONAL	ZELO MATERIAL	Usa os equipamentos e instalações de trabalho de forma adequada aos preceitos de economicidade, sustentabilidade e coletividade?	2
COMPROMETIMENTO E CONDUTA FUNCIONAL	ZELO FUNCIONAL	Cumpre com as obrigações administrativas decorrentes de seu vínculo funcional?	2
COMPETÊNCIAS TÉCNICAS			
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESITO	PESO
OTIMIZAÇÃO DE MÉTODOS E PROCEDIMENTOS	ORGANIZAÇÃO	Organiza seus trabalhos considerando as prioridades?	3
OTIMIZAÇÃO DE MÉTODOS E PROCEDIMENTOS	USO DE FERRAMENTAS	Usa as ferramentas disponíveis de maneira eficiente - inclusive aquelas próprias do trabalho remoto, quando aplicável -, visando ao desempenho das atividades de forma mais ágil e produtiva?	3
AUTODESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO	INTERESSE	Busca ativamente seu desenvolvimento profissional e pessoal, voltado às áreas de interesse do TCE-PR, sendo, também, receptivo às oportunidades oferecidas?	3
QUALIDADE DO TRABALHO	PRECISÃO	Executa trabalhos de forma precisa e fundamentada?	4
QUALIDADE DO TRABALHO	ADEQUAÇÃO A NORMAS	Executa seus trabalhos, escritos ou não, seguindo forma e métodos adequados a manuais, normas e regras pertinentes?	4
QUALIDADE DO TRABALHO	OBJETIVIDADE	Apresenta seus trabalhos de forma objetiva, clara e coesa?	4
COMPETÊNCIAS GERENCIAIS			
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESITO	PESO
GERENCIAMENTO DE EQUIPE	CONCILIAÇÃO	Resolve conflitos de trabalho de forma efetiva, em momento oportuno e de maneira cordial?	3
GERENCIAMENTO DE PROCESSOS DE TRABALHO	DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS	Distribui as tarefas de forma oportuna, visando alcançar os objetivos setoriais e institucionais?	3
GERENCIAMENTO DE EQUIPE	ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DO GRUPO	Estimula o desenvolvimento e a capacitação de seus colaboradores?	3
GERENCIAMENTO DE EQUIPE	FEEDBACK	Dá feedback com cautela e discrição, objetividade e clareza, de forma a promover o desenvolvimento do servidor?	3

ANEXO II

PESOS DAS ETAPAS DE AVALIAÇÃO POR GRUPO DE COMPETÊNCIAS

Grupo de Competências	Pesos das Etapas de Avaliação (para avaliação de servidores estáveis)		
	Autoavaliação	Rede de Trabalho (Pares)	Gestor
Comportamentais	[PNCA] = 10%	[PNCR] = 25%	[PNCG] = 65%
Técnicas	[PNTA] = 25%	-	[PNTG] = 75%
Gerenciais	[PNGA] = 25%	-	[PNGG] = 75%
Produtividade	-	-	[PNPG] = 100%
Grupo de Competências	Pesos das Etapas de Avaliação (para avaliação de servidores em estágio probatório)		
	Autoavaliação	Rede de Trabalho (Pares)	Gestor
Comportamentais	[PNCA] = 0%	[PNCR] = 0%	[PNCG] = 100%
Técnicas	[PNTA] = 0%	-	[PNTG] = 100%
Gerenciais	[PNGA] = 0%	-	[PNGG] = 100%
Produtividade	-	-	[PNPG] = 100%

ANEXO III

METODOLOGIA DE CÁLCULO

NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO – SERVIDORES ESTÁVEIS

1. Apuração da nota de cada competência: para cada uma das 20 (vinte) competências comportamentais, técnicas e gerenciais, conforme o caso, que compõem a avaliação (quesitos), o primeiro passo é apurar a nota, individualmente, conforme as seguintes hipóteses:

- No caso das competências comportamentais:
 - Se a avaliação for realizada pelo avaliado (autoavaliação) e pelos pares (rede de trabalho), além do do Gestor, que é mandatória, adotam-se os seguintes passos:
 - A nota atribuída pelo servidor avaliado (autoavaliação) – que vai de 0 a 4 – é multiplicada por 0,1 (zero vírgula um);
 - A nota dada pela rede de trabalho, que advirá da média aritmética das notas atribuídas pelos pares (0 a 4), nos termos do artigo 18, será multiplicada por 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);
 - A nota fixada pelo gestor (0 a 4) será multiplicada por 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco);
 - Somam-se as três notas;
 - Multiplica-se o resultado pelo peso do quesito, nos termos no Anexo I, chegando-se à sua nota final.
 - Caso a autoavaliação não seja realizada (passo 1, acima) e a avaliação da rede de trabalho ocorra normalmente, a nota atribuída pelo gestor será multiplicada por 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), ao invés de 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco), previsto no passo 3, acima, conforme preconiza o art. 24;
 - Na hipótese de ocorrer a autoavaliação, mas a dos pares não se concretizar (passo 2, acima), ao invés na nota dada pelo gestor ser multiplicada por 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco), conforme o passo 3, acima, será multiplicada por 0,90 (zero vírgula noventa), conforme previsão contida no art. 18 §3º;

d) Não ocorrendo a autoavaliação e a avaliação dos pares, a nota dada pelo gestor será multiplicada por 1 (um).

II. No caso das competências técnicas e gerenciais:

a) Se a avaliação for realizada pelo avaliador (autoavaliação) e sabendo que a do gestor é mandatória, adotam-se os seguintes passos:

1. A nota dada pelo próprio servidor avaliado (autoavaliação) – que vai de 0 a 4 – será multiplicada por 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);

2. A nota atribuída pelo gestor (0 a 4) será multiplicada por 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

3. Somam-se as duas notas;

4. Multiplica-se o resultado pelo peso do quesito, nos termos no Anexo I, chegando-se à sua nota final.

b) Caso a autoavaliação não seja realizada (passo 1, acima), multiplica-se a nota dada pelo gestor por 1, no lugar de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), prevista no passo 2, acima.

2. Definidas as notas para cada um dos quesitos, nos termos acima dispostos, a nota final da avaliação de desempenho do servidor será:

a) Se o servidor foi avaliado nos três tipos de competências (comportamentais, técnicas e gerenciais):

1. Somam-se as notas de todos os 20 (vinte) quesitos, apuradas conforme o item 1 acima (apuração da nota de cada competência), divide-se o resultado por 228 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor.

b) Caso o servidor não tenha sido avaliado nas competências gerenciais:

1. Somam-se as notas dos 16 (dezesseis) quesitos comportamentais e técnicos, apuradas conforme o item 1 acima (apuração da nota de cada competência), divide-se o resultado por 180 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor.

3. Na hipótese de o servidor ter tido mais de uma avaliação, conforme previsão contida nos artigos 14 e 15, as notas obtidas a partir dos pontos 1 e 2 acima serão proporcionalizadas em dias, para a composição da nota final do ciclo avaliativo, consoante disposto no artigo 16.

NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO – SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. A nota da Avaliação Especial de Desempenho relativa a cada um dos interstícios (períodos de seis meses), se dará:

I. Para cada uma das 20 (vinte) competências comportamentais, técnicas e gerenciais, conforme o caso, que compõem a avaliação (quesitos), apura-se a nota, individualmente, conforme a seguir:

a) A nota atribuída pelo gestor (0 a 4) será multiplicada por 1 (um);

b) Multiplica-se o resultado pelo peso do quesito, nos termos no Anexo I, chegando-se à sua nota final.

II. Definidas as notas para cada um dos quesitos, nos termos acima dispostos, a nota final da avaliação do servidor será:

a) Se o servidor foi avaliado nas competências gerenciais:

1. Somam-se as notas de todos os 20 (vinte) quesitos, divide-se o resultado por 228 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor, do interstício avaliado.

b) Caso o servidor não tenha sido avaliado nas competências gerenciais:

1. Somam-se as notas de todos os 16 (dezesseis) quesitos, divide-se o resultado por 180 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor, do interstício avaliado.

III. Na hipótese de o servidor ter tido mais de uma avaliação, conforme previsão contida nos artigos 14 e 15, as notas obtidas a partir do ponto 1 acima serão proporcionalizadas em dias, para a composição da nota final do interstício, consoante disposto no artigo 16.

IV. Ao final do período de estágio probatório, a apuração da nota final para efeitos de aquisição de estabilidade será obtida pela média aritmética das notas de todos os interstícios, conforme preconizado no artigo 38.

remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-555835/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3453/24

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício nº 1505/2024, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná por meio do qual notícia o trânsito em julgado do acórdão, no âmbito do Processo nº 0003145-85.2022.8.16.0159 (peça 2).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 476/24-DIJUR (peça 3), informa que o presente requerimento já é objeto de acompanhamento através do protocolo nº 75121-1/22. Assim, solicita que o presente seja encaminhado ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Denúncia nº 504423/09, para conhecimento e deliberações e após o feito seja encaminhado para a Diretoria de protocolo para efetuar o apensamento do presente ao requerimento supramencionado e após o seu devido encerramento.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para conhecimento do aqui contido e após à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente ao protocolo nº 75121-1/22 e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457310/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIO FERNANDES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3458/24

Retornam os autos com a Informação nº 473/24 (peça 17) por meio da qual a Diretoria Jurídica relata que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado, da qual participaram não só integrantes daquela unidade, mas também um representante da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ficou acordado, perante os Procuradores, que as questões levantadas pela CMEX (Informação nº 3245/24, peça 11) serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, informa que foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais a serem realizadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo este expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-557439/24

ENTIDADE:-EDUARDO ANTONIO DALMORA

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA

ADVOGADOS:- LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3435/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora, representado por seu advogado Luiz Fernando Obladen Pujol, OAB/PR nº 68.526, por meio do qual requereu “a regularização do sistema de certidão”, conseqüente exclusão do seu nome do registro de contas julgadas irregulares, tendo em vista decisão proferida no Recurso de Revista nº 397110/23 que teria afastado as irregularidades anteriormente indicadas no Acórdão nº 1044/23-S2C e imposto apenas a aplicação de multa (já quitada).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que apresentou explicação pormenorizada acerca da manutenção do nome do requerente na lista de contas julgadas irregulares. (Informação nº 3606/24-CMEX, peça 7).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a

PROCESSO Nº:-472948/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3459/24

Retornam os autos com a Informação nº 474/24 (peça 15) por meio da qual a Diretoria Jurídica relata que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado, da qual participaram não só integrantes daquela unidade, mas também um representante da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ficou acordado, perante os Procuradores, que as questões levantadas pela CMEX (Informação nº 3244/24, peça 07) serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, informa que foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais a serem realizadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo este expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-349810/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CLEITIRIO FERREIRA FEISTLER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3464/24

Retornam os autos com a Informação nº 116/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Ederson Patrick Severo Machado e Ana Carolina Lofran Nascimento como palestrantes no evento a Ouvidoria para a administração pública junto aos seus agentes, realizado no município de Cascavel, dia 25/07/2024, com carga horária de 2 horas.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550248/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3465/24

Retornam os autos com a Informação nº 3569/24 (peça 5) por meio da qual a CMEX informa que foram preenchidas as duas tabelas dos links disponibilizados pela ATRICON por meio do Ofício nº 447/2024/PRES-ATRICON (peça 2).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-565539/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3466/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pitanga.

Pela Instrução nº 4127/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa

que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM).

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-530824/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-WILLIAN DA LUZ MUNHOZ

INTERESSADO:-WILLIAN DA LUZ MUNHOZ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3469/24

Retornam os autos com a Informação nº 20/24-6ICE (peça 4), mediante a qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se quanto à documentação enviada pelo Sr. Willian da Luz Munhoz.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 15 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-310464/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-JOSE PEDRO NAISSER

INTERESSADO:-JOSE PEDRO NAISSER

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3472/24

Retornam os autos com o Despacho nº 732/24-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pelo Sr. Jose Pedro Naisser.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 15 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

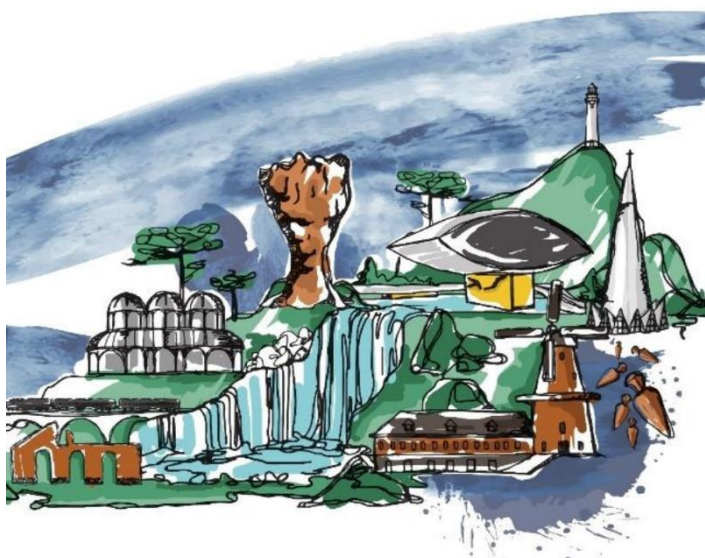
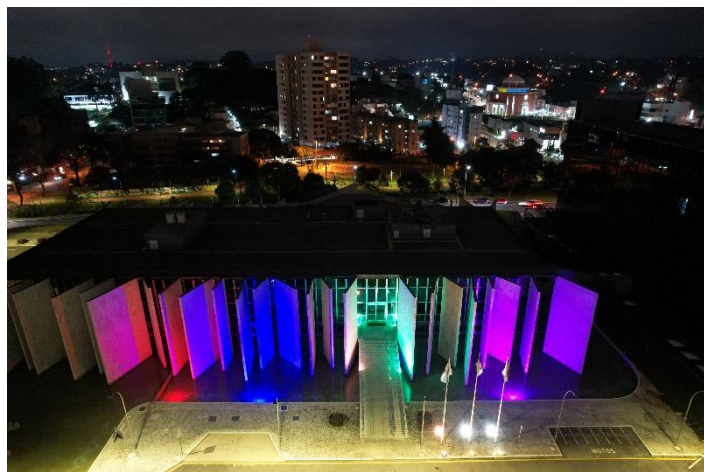




TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori